

# CMMM

Sociedade de Advogados

para fins de publicações e/ou intimações, especialmente por meio do Diário da Justiça Eletrônico, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de **R\$ 144.829,59 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e vinte nove reais e cinquenta e nove centavos).**

TERMOS EM QUE  
PEDE DEFERIMENTO.  
São Paulo, 12 de março de 2019.

**WILLIAM CARMONA MAYA**  
OAB/SP nº 257.198

**FERNANDO DENIS MARTINS**  
OAB/SP nº 182.424

**Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados**

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585  
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

[www.cmmm.com.br](http://www.cmmm.com.br)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WILLIAM CARMONA MAYA, protocolado em 12/03/2019 às 13:54, sob o número 10209772620198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 695D205.



**DOC. 2 – PETIÇÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INFORMANDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL;**



**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

**URGENTE**

Ref.: Processo nº 1020977-26.2019.8.26.0100

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

2. **Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.**

3. Agravo interno não provido.”

(STJ - AgInt no CC 149.798/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018)

**TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.175.357/0001-50, com endereço na Avenida Ypês, S/Nº, Lotes 4, 5 e 6, Bairro Capão do Pequi, CEP 78134-300, por seus advogados que esta subscrevem, vem, perante à presença de Vossa Excelência, ***informar que no dia 24 de abril de 2018 o Juízo da Quarta Vara Cível de Várzea Grande/MT deferiu o processamento de seu pedido de Recuperação Judicial (Numeração Única: 1002774-70.2018.8.11.0002)***<sup>1</sup> apresentado no dia 12 de abril de 2018, tendo em vista a satisfação dos

<sup>1</sup> Decisão apresentada no id. 12891120.



**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

requisitos legais impostos pela Lei de Recuperação Judicial de Empresas, conforme informado à esse juízo na exordial.

Em atenção ao comando normativo disposto no artigo 6º, §4º da citada legislação, **foi determinado na Decisão de deferimento do processamento (conforme id. 12891120) a suspensão todas as ações ou execuções movidas contra a devedora**, sociedade em Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do deferimento do processamento.

Ainda na mesma oportunidade, vedou-se a **retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo a que se refere o art. 4º, do art. 6º da LRF (180 dias), conforme art. 49, § 3º do mesmo Diploma Legal.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo ora Autor, **prorrogou o stay period para mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de realização da Assembleia Geral de Credores (23/05/2019)**, conforme trecho:

Com essas considerações, dou provimento ao Recurso para reformar a decisão objurgada e, de conseqüente, determinar que o prazo de suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa devedora, estabelecido no art. 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05, seja prorrogado por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar da data da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores realizada na data de 23/05/2019.



**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

Assim sendo, a empresa Devedora permanece protegida pelo prazo de blindagem até 23/11/2019, período em que todas as ações e execuções movidas em seu desfavor devem ser suspensas.

Forte nessas razões, requer-se a revogação da liminar deferida, determinando a expedição de ofício ao juízo deprecado e baixando a restrição imposta sobre o veículo *sub judice*, com a consequente suspensão da presente Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 6º, *caput* combinado com o artigo 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005.

#### I. DAS ATIVIDADES DA EMPRESA DEVEDORA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A empresa requerida atua no ramo de prestação de serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão em todo território mato-grossense, sendo o público alvo de suas atividades os estabelecimentos atacadistas, supermercados, distribuidoras de alimentos, cozinhas industriais, buffets, restaurantes, dentre outros.

O beneficiamento de alimentos é seu ramo de atuação principal, sendo que, para a devida realização desta atividade, importantíssimo são os equipamentos utilizados durante todo o processo de beneficiamento dos grãos, empacotamento, transporte das sacas, e distribuição aos destinatários.

Dessa forma, escancara-se a prejudicialidade da apreensão de maquinário imprescindível para a manutenção de suas atividades, como no presente caso, onde foi **deferida medida constritiva para apreensão de 01 (um) Separador Densimétrico, 01 (um) Descascador para Arroz, 01 (uma) Máquina Selecionadora Eletrônica de Grãos por Cores e 01 (um) Caminhão Rígido**, os

3

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAAB.



SEBASTIÃO MONTEIRO  
ADVOGADOS

quais estão intimamente ligados à prestação de serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz e feijão realizados pela Recuperanda.

A retirada dos mesmos, sem dúvida, geraria uma queda na receita da empresa capaz de fulminar o processo recuperacional e levá-la à falência.

Por essa razão, a constrição dos bens nesta ação, além de driblar indevidamente os efeitos da Recuperação Judicial, acarreta irreparáveis danos à empresa, na medida em que prejudica a atividade empresarial e, conseqüentemente, o que é mais grave, compromete o seu soerguimento.

Vale dizer: a empresa já está tendo grandes dificuldades em dar continuidade às suas atividades e manter os postos de trabalho, o que fatalmente só piora com a constrição de bens em ações individuais movidas em seu desfavor.

Em razão da essencialidade dos mesmos para a manutenção das atividades da empresa Recuperanda, é que esta vem provocar este juízo, a fim de ver os bens necessários para a sua funcionalidade, blindados de medidas expropriatórias.

O Ministro Aliomar Baleeiro assevera que “(...) *não há nenhum interesse social em multiplicar as falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego (...)*” (Min. Aliomar Baleeiro, RE 60.499, RTJ 40/703).

Assim, para que a empresa Requerida obtenha êxito na recuperação judicial, dando continuidade e fomento às suas atividades, imperioso se mostra que todo o seu patrimônio seja mantido em sua posse, prezando pela preservação de suas atividades.

Neste sentido, versa o artigo em discussão e o princípio da preservação da empresa, está a passagem de Carlos Henrique Abrão, a saber:

4

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAAB.

**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

*Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: **salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.** (Abrão, Carlos Henrique. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., Saraiva, p. 131).*

Nesse diapasão, a opção de tolher da empresa Recuperanda bens necessários para a continuidade de sua atividade econômica, tem o condão de impedir a superação deste momento de crise e ferir o princípio acima invocado. E, em não superando este período de turbulência financeira, na pior das hipóteses, põe-se em risco a manutenção de inúmeros postos de trabalho por ela oferecidos.

Portanto, requer seja revogada a liminar deferida em favor do Banco Autor, para que os bens permaneçam na posse da Recuperanda, em razão de serem imprescindível para a atividade da empresa, conforme relatado.

A jurisprudência do STJ, de longa data, é clara no sentido da proibição da alienação ou retirada do estabelecimento do devedor os bens



**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

essenciais a atividade empresarial enquanto perdurar o período de blindagem e até mesmo após esgotados esse prazo, *in verbis*:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – BENS ALIENADOS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – DEVEDOR – DEPOSITÁRIO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. I – **As máquinas indispensáveis à atividade da empresa devedora, apreendidas em ação de busca e apreensão, podem permanecer na posse da ré, durante a tramitação do processo, fato que não enseja violação ao artigo 3º do Decreto-lei 911/69.** Precedentes do STJ. (RESP 440700-SC, Rel. Min. Castro Filho).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Permanência do bem na posse da devedora. **O bem dado em garantia pode permanecer na posse da devedora enquanto tramita a ação de busca e apreensão, por se tratar de equipamento instalado no complexo industrial para tratamento de gás carbônico, indispensável ao funcionamento da empresa cervejeira.** Recurso conhecido pela divergência e provido. (Resp 318182-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMINAR A SER REFERENDADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSE DEFERIDA À RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência invocada na decisão concessiva da liminar, **pode a devedora, ré em ação de busca e apreensão, permanecer na posse do bem objeto da lide quando essencial à atividade da empresa.** 2. Liminar referendada. (MC 4022 - SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. **INDEFERIMENTO. BEM INDISPENSÁVEL À REGULAR ATIVIDADE DA DEVEDORA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.** RECURSO DESACOLHIDO. I - **Na linha da jurisprudência deste Tribunal, dando temperamento à norma do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica da devedora, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de**

6

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFFAB.



**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

**busca e apreensão.** (STJ, REsp 186812, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ: 02.09.2002 – grifei).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. **No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.”** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014)

Conforme informado anteriormente, o *stay period* permanece vigente, até 23/11/2019, o qual determina a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da Recuperanda. Da mesma forma, permanece vigente a determinação contida na Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial que vedou a **retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo a que**

7

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ194136653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAAB.



**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

**se refere o art. 4º, do art. 6º da LRF (180 dias), conforme art. 49, § 3º do mesmo Diploma Legal.**

Como demonstrado, o objetivo principal do processo de recuperação judicial é preservar as atividades da empresa submetida ao processo, conforme se extrai do art. 47 da LRF, e, a constrição de bens da empresa recuperanda, institui óbice à preservação desta, agravando ainda mais sua situação de crise econômica, o que, futuramente, com a redução de suas atividades por ausência dos bens para execução de seus contratos, pode acabar ocasionando a falência da empresa.

Desse modo, requer seja revogada a Decisão liminar para que o bem permaneça na posse da Recuperanda, por serem os bens objetos da busca e apreensão essenciais para a preservação das atividades da empresa em recuperação judicial.

## **II. DA CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE E DO FORO ATRATIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL**

A prejudicialidade externa recomenda a reunião dos autos (da ação de busca e apreensão e do processo de recuperação judicial), como forma de impedir decisões conflitantes que possam colocar em risco a recuperação judicial. Pois uma decisão conflitante nestes autos prejudica o resultado efetivo da recuperação judicial.

A respeito do tema, vale a pena destacar o magistério do jurista Fredie Didier Júnior, “in” Curso de Direito Processual Civil, ao assinalar que *“há nítida relação de prejudicialidade entre uma demanda de revisão/extinção do contrato. Acontece que, indubitavelmente, o Poder Judiciário corre o risco de assumir posições contraditórias: mandar executar um contrato e, ao mesmo*



**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

*tempo, em outro juízo, determinar a sua revisão/extinção. É em razão disso que doutrina mais moderna tem redimensionado o conceito e a finalidade da conexão, para esse fim, em posição com a qual concordamos” (p. 129).*

Assim, à vista de que as ações de reintegração de posse como de busca e apreensão nada mais são que execuções das obrigações assumidas, cujos termos estão sendo objeto de negociação entre as partes no Juízo recuperatório, fica nítida a conexão pela prejudicialidade, ficando o seu julgamento ao crivo do Juízo prevento que, *in casu*, é o da Recuperação Judicial, nos termos do art. 106 do CPC.

É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na interpretação do direito infraconstitucional, senão confira:

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado por AGROPECUÁRIA ARAKATU Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE BARREIRAS – BA e, de outro, o JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP.

Noticiam os autos que a suscitante pleiteou sua recuperação judicial, sendo o feito distribuído em 19.4.2011 ao Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Barreiras-BA, que, em 2.5.2011, deferiu seu pedido determinando, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de ‘todas as ações e execuções contra as requerentes que formam o Grupo Arakatu, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias’. Após a realização de assembléia geral dos credores, foi homologado por referido juízo o plano de recuperação judicial da empresa suscitante em 8.11.2011. Afirma, em sua inicial, que referida decisão do Juízo da Recuperação foi desrespeitada pelo Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo-SP, que determinou cumprimento de liminar requerida nos autos de busca e apreensão (nº 583.00.2011.209259-1) de maquinário industrial (carregadeira de rodas) essencial à atividade regular da empresa. Sustenta a

9

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ194136653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFFAB.



SEBASTIÃO MONTEIRO  
ADVOGADOS

empresa que a jurisprudência desta Corte Superior vem admitindo a flexibilização da regra prevista no § 3º do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, que determina que o contrato com garantia de alienação fiduciária não se submete ao juízo da recuperação, ao permitir que permaneça com o devedor fiduciante o bem necessário à atividade produtiva da empresa em recuperação. Por fim, aduz que a efetivação de referida constrição cria entrave insuperável ao exercício das atividades empresariais da suscitante, o que vai contra o benefício legal da recuperação judicial. Por fim, postula o deferimento de liminar, para: ‘...fixar a competência da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Barreiras - BA para decidir qualquer questão que verse sobre patrimônio e negócios jurídicos da suscitante, cassando, assim, a liminar de busca e apreensão deferida pelo MM. Juízo Suscitado da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de busca e apreensão, proc. Nº 583.00.2011.209259-1, cumprida através da Carta Precatória autuada sob nº 0000514-44.2012.8058.01547, distribuída na Vara Cível da Comarca de Luiz Eduardo Magalhães, a fim de se devolver o bem apreendido (uma Carregadeira de Rodas 924H, nº de série CAT0924HJKLN00468), preservando-o na posse da Empresa Recuperanda, sendo certa a máxima essencialidade deste à atividade regular empresarial da suscitante, determinando, por conseguinte, a devolução da carta precatória’ Relaciona o periculum in mora com o fato de que o maquinário apreendido é bem essencial à atividade da empresa e à sua recuperação judicial. Quanto ao fumus boni iuris, colaciona precedentes jurisprudenciais em prol de sua tese. É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, a competência para prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa recuperanda é do juízo na qual se processou o pleito de recuperação judicial, tendo em vista a incidência do princípio da *vis attractiva*. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO

10



**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa.** (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 104.500/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 02/06/2011);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1 - **A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação.** (...). 2 - **Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).** 3 - Competência do Juízo Universal em relação aos atos constritivos direcionados contra a sociedade empresária em recuperação.' 4 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE.' (CC 112.392/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. (...) 3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante. 4. Agravo regimental provido.(AgRg no CC 111.079/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 28/04/2011).

Por outro lado, é cediço que os contratos de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial após transcorrido o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da mesma norma, de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda. **Não**

11

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413663313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAAB.



**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

**obstante, a jurisprudência desta tem admitido que permaneça na posse do devedor fiduciante o bem quando necessário à atividade produtiva da empresa, consoante se observa dos seguintes precedentes:**

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, **sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.** 2. **Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.** 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que **o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o ‘coração de uma usina de açúcar e álcool’, mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (AgRg no CC 119337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012).

12

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAB.



**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO E IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. **É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.** 3. **Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante** " bem necessário à atividade produtiva do réu' (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. **Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.** 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.' (CC 110392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)

13

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAAB.

**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, SUSCITADO.' (CC 105315/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010).

No caso presente, dos documentos que instruíram a inicial, extrai-se que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pela assembléia geral de credores e homologado por meio de decisão datada de 4.11.2011(e-STJ fls. 245/248). Logo, em um exame perfunctório, próprio das liminares, está evidenciado o conflito diante do prosseguimento da ação de busca em apreensão de maquinário, a princípio, essencial às atividades da empresa recuperanda (e-STJ fls. 305) Ante o exposto, concedo a liminar, para determinar a suspensão do processamento da ação de busca e apreensão nº 583.00.2011.209259-1 que tramita perante o JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, determinando que o bem apreendido permaneça na posse do devedor fiduciante. Designo, ainda em provimento liminar, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE BARREIRAS - BA para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito." (STJ, CC 121207, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 28.02.2012 – grifei).

A situação retro destacada, analisada pelo STJ, se equipara a circunstância evidenciada no presente caso – liminar de constrição de bens ligados à atividade da empresa devedora deferida em sede de Ação de Busca e Apreensão por Juízo diverso do Juízo da Recuperação Judicial.

14

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAB.



**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

Por isso, a decisão tomada pelo STJ no caso acima deve ser dada também ao presente caso - suspensão do processo com a manutenção dos bens na posse da Recuperanda, enviando os autos para o Juízo da Recuperação Judicial, a fim que decida sobre a manutenção ou não do maquinário nas mãos da Devedora.

**III. DA MÁ-FE DO CREDOR – CONHECEDOR DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PARA MAIS 180 DIAS**

Conforme relatado anteriormente, o período de suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda foi prorrogado até 23/11/2019, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1003907-22.2019.811.0000, **distribuído pelo ora Autor.**

O Código de Processo Civil, em seu art. 77, estabelece:

Art. 77: Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**

(...)

**IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;**

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

**§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis,**

15

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAAB.



**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

**aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta**

Em caso de descumprimento, prevê o Código de Processo Civil, em seus artigos 79 e 80, que:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

**I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;**

**II - alterar a verdade dos fatos;**

**III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

**V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A conduta do Autor que, de forma intencional, ludibriou esse juízo, afrontou a Decisão do juízo recuperacional que vedou a retirada de bens do estabelecimento da Devedora e contrariou a Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que determinou a suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa em recuperação, driblar os efeitos do processo de recuperacional e coloca em risco as atividades da Devedora, a demandar a imposição de sanção processual, nos termos do art. 77, do CPC.

Recente decisão a respeito de caso semelhante, proferida pelo Prof. João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, merece ser colacionada:

16

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413663313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAAB.



SEBASTIÃO MONTEIRO  
ADVOGADOS

Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.

Diante de tais premissas, inegável que a pretensão de qualquer credor, sujeito ou não à recuperação judicial, inerente à excussão de bens componentes da esfera patrimonial da recuperanda ou inseridos em sua cadeia de produção, para fins de exercício de direitos, necessita de prévio pronunciamento do Juízo da recuperação judicial sobre sua essencialidade, levando-se em consideração as particularidades da operação empresarial e o contexto fático apresentado nos autos.

**Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou**

17

**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

**excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a ser possível tal conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC, analisadas as particularidades de cada caso e o elemento subjetivo do credor diante das circunstância de fato e de direito da espécie.**

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de discussão sobre a essencialidade ou não de bem ou direito inserido na esfera patrimonial ou da cadeia de produção do grupo em recuperação judicial neste Juízo recuperacional, recomendando-se a abstenção da busca de atos de constrição de bens e direitos contra a recuperanda, em Juízos diversos ou em via administrativa, sem a prévia deliberação sobre a essencialidade, pela possibilidade de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esfera processual, civil e criminal.

Pelo exposto, requer seja reconhecida a má-fé processual do Autor, com a imposição de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Desta feita, ao tempo em que pugna pela juntada dos documentos em anexo, considerando a vigência do *stay period* e da Decisão do juízo recuperacional que vedou a retirada de bens do estabelecimento comercial da Devedora, ainda, tendo em vista que os bens objetos da busca e apreensão são

18

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413663313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAB.

**SEBASTIÃO MONTEIRO**  
ADVOGADOS

essenciais para o desenvolvimento da atividade da Requerida, que se encontra em processo de recuperação judicial, sob pena de falência da empresa recuperanda, **REQUER** seja **REVOGADA a LIMINAR** deferida nestes autos, expedindo-se ofício ao juízo deprecado para devolução da carta precatória sem cumprimento da medida constritiva, e determinando a baixa do gravame no sistema RENAJUD;

Requer seja **RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e, por conseguinte, seja o processo remetido ao crivo do Juízo Recuperacional (4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT), em consonância com o entendimento do STJ anteriormente colacionado;

Por fim, seja condenado o Autor a pena multa por litigância de má-fé, nos termos acima requeridos.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de setembro de 2019.

**(assinado eletronicamente)**

**Sebastião Monteiro da Costa Junior**  
OAB/MT 7.187

**Gustavo Emanuel Paim**  
OAB/MT 14.606

**Haiana Katherine Menezes Follmann**  
OAB/MT 18.024

19

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAAB.





## ROL DE DOCUMENTOS

**DOC.1** – PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA REQUERIDA;

**DOC.2** – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO NO JULGAMENTO DO AI 1003907-22.2019.811.0000 – QUE PRORROGOU O PRAZO DE BLINDAGEM EM FAVOR DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



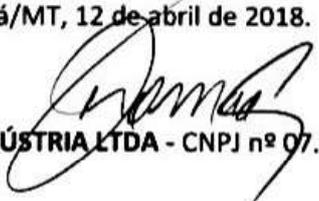
# SEBASTIÃO MONTEIRO

ADVOGADOS

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.175.357/0001-50, com endereço na Avenida Ypes, S/Nº, Lotes 4, 5 e 6, Bairro Capão do Pequi, CEP 78134-300, Várzea Grande/MT, neste ato representada por **THALLES DANTAS ROMÃO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 479.088.311-68, portador do RG nº 202.056.015.214-70, residente e domiciliado na Rua São Francisco de Assis, nº 175, Edifício Ravena, aptº nº 204, Bairro Centro, CEP 78110-100, Várzea Grande/MT, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR**, inscrito na OAB/MT sob o nº 7187, **GUSTAVO EMANUEL PAIM**, inscrito na OAB/MT sob o nº. 14.606 e **HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN**, inscrita na OAB/MT sob o nº 18.024, todos com escritório profissional situado na Av. Senador Filinto Müller, 920, Quilombo, na cidade de Cuiabá-MT, aos quais são conferidos amplos poderes da cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral e repartições públicas federais, estaduais e municipais em qualquer juízo, instância ou tribunal, para propor quaisquer requerimentos, ações e defendê-la nas contrárias, com defesas administrativas ou judiciais, usando de todos os recursos legais e previstos, conferindo-lhes poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e firmar termo de caução em ações cautelares e principais, efetuar levantamentos de depósitos judiciais, desentranhar documentos, interpor protestos, interpelações, notificações, impugnações, requerer buscas e apreensões, seqüestros, arrestos, vistorias tudo quanto útil ou necessário ao fiel desempenho deste mandato, praticar todos os atos de qualquer processo judicial ou administrativo, inclusive substabelecer esta a outrem, com reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e, especificamente, para ajuizar pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Várzea Grande/MT.

Cuiabá/MT, 12 de abril de 2018.

  
TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA - CNPJ nº 07.175.357/0001-50

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518  
E-mail: [sebastiaomonteiroadv@terra.com.br](mailto:sebastiaomonteiroadv@terra.com.br) website: [www.sebastiaomonteiro.com.br](http://www.sebastiaomonteiro.com.br)

1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ194136653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFFAB.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1003907-22.2019.8.11.0000**

**AGRAVANTE(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**AGRAVADO(S): TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**

**CUSTUS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**RELATÓRIO**

EXMA. SR.<sup>a</sup> DES.<sup>a</sup> CLARICE CLAUDINO DA SILVA

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Santander (Brasil) S/A** em virtude da decisão proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Várzea Grande que, nos autos da Recuperação Judicial n.º 1002774-70.2018.8.11.0002, acolheu o pedido formulado pela Recuperanda **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA** e prorrogou o prazo de suspensão previsto no artigo 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05, até deliberação final dos credores sobre o Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito.

Em suas razões recursais, o Banco Agravante alega que a ausência de negligência da Recuperanda no tocante ao impulsionamento da ação principal é insuficiente para justificar a prorrogação do prazo de suspensão previsto na Lei 11.101/2005.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 26/06/2019 22:23:52  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBJHNNPMKV>

Num. 8151482 - Pág. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAAB.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO EMANUEL PAIM - 13/11/2019 17:24:17  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVGQBMTFK>

Num. 26136192 - Pág. 23

Defende que o prazo de blindagem deve ser prolongado por mais 180 dias, pois, da forma como foi determinado pelo Juiz *a quo*, está condicionado a evento futuro e incerto

Sob tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão singular e prorrogar o prazo “stay period” pelo prazo máximo de 180 dias.

O pedido liminar de efeito suspensivo foi indeferido. (Id. 7233797)

Em contrarrazões, o Agravado pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista o descumprimento do Agravante quanto a regra estatuída no art. 1.018 do CPC. No mérito, almeja o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão *a quo*. (Id. 7691366)

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuiabá, 11 de junho de 2019.

**Des.<sup>a</sup> Clarice Claudino da Silva**

**Relatora**



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 26/06/2019 22:23:52  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBJHNNPMKV>

Num. 8151482 - Pág. 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAAB.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO EMANUEL PAIM - 13/11/2019 17:24:17  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVGQBMTFK>

Num. 26136192 - Pág. 24

**VOTO (PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO)**

EXMA. SR.<sup>a</sup> DES.<sup>a</sup> CLARICE CLAUDINO DA SILVA  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A Recorrida alega o Recorrente descumpriu a regra estabelecida no artigo 1.018 do CPC, vez que deixou de juntar as cópias do Agravo de Instrumento no juízo de origem.

Sob tal argumentos, defende que o recurso não deve ser conhecido.

O Código de Processo Civil traz, no *caput* do art. 1.018, que o Agravante **poderá** requerer a juntada nos autos de origem de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

Os parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo destacam que, **não sendo os autos eletrônicos**, a parte Agravante tem o prazo de 3 (três) dias para realizar a aludida comprovação e, o descumprimento da exigência, desde que arguido e provado pelo Recorrido, importa na inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Importante ressaltar, que o *caput* do artigo em questão não traz a obrigatoriedade, mas sim a faculdade da parte em comunicar o Juízo sobre a interposição de recurso contra a decisão proferida, nas hipóteses em que a demanda originária tramitar de forma eletrônica.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 26/06/2019 22:23:52  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRPMRSNXK>

Num. 8151484 - Pág. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFAFAB.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO EMANUEL PAIM - 13/11/2019 17:24:17  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVGQBMTFK>

Num. 26136192 - Pág. 25

Assim, considerando que a ação principal se trata de autos eletrônicos, fica afastado o ônus da parte Agravante de comunicar ao juízo de origem a interposição do Instrumental, já que a regra do § 2.º do art. 1.018 se restringe aos processos físicos.

Diante de tais considerações, **rejeito a preliminar arguida.**

### VOTO (MÉRITO)

EXMA. SR.<sup>a</sup> DES.<sup>a</sup> CLARICE CLAUDINO DA SILVA  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Santander (Brasil) S/A** em virtude da decisão proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Várzea Grande que, nos autos da Recuperação Judicial n.º 1002774-70.2018.8.11.0002, acolheu o pedido formulado pela Recuperanda **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA** e prorrogou o prazo de suspensão previsto no artigo 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05, até deliberação final dos credores sobre o Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito.

Ressai do caderno eletrônico que TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA. propôs Recuperação Judicial, em 12/04/2018, pretendendo o deferimento da medida à sociedade empresária, a fim de salvaguarda-la com a *“manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos, diretos e indiretos, daí decorrentes”*, sendo esta via judicial a única forma economicamente viável.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 26/06/2019 22:23:52  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRPMSRXK>

Num. 8151484 - Pág. 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAB.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO EMANUEL PAIM - 13/11/2019 17:24:17  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVGQBMTFK>

Num. 26136192 - Pág. 26

A pretensão contida na Exordial foi acolhida, em 24/04/2018, sendo deferido o processamento da recuperação judicial pelo Julgador singular que, de conseguinte, determinou:

*“[...] e) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta dias) úteis, na forma e nos termos das disposições do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da LRJF e as relativas a créditos previstos nos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da mesma Lei, competindo à empresa recuperanda comunicarem a suspensão aos Juízos competentes. [...]”*

Em 19/11/2018, a Recuperanda se manifestou nos autos (Id. 16566361 – ação principal) para requerer a prorrogação do período de blindagem estabelecido no § 4.º do art. 6.º da Lei 11.101/05, “*ao menos até a realização da Assembléia de Credores*”, ao argumento de que o prazo de suspensão escoou sem que tenha sido deliberado sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Ressaltou que o pedido formulado em 04/10/2018 objetivando a convocação da referida Assembléia para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial proposto, ainda não havia sido apreciado pelo Juízo.

O pleito foi analisado pelo Julgador singular em 07/03/2019, ocasião em que acolheu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, “*até deliberação final dos credores sobre o Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito.*” (Id. 18479481 – ação de origem)

Inconformado com a decisão, o Banco Santander (Brasil) S.A. interpôs o vertente recurso e, em suas razões recursais, alega que a



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 26/06/2019 22:23:52  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRPMSRXK>

Num. 8151484 - Pág. 33

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAAB.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO EMANUEL PAIM - 13/11/2019 17:24:17  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVGQBMTFK>

Num. 26136192 - Pág. 27

aludida prorrogação do prazo de suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, condicionada a evento futuro e incerto deve ser modificada, a fim de que a extensão se perdue por prazo certo, ou seja, mais 180 (cento e oitenta) dias.

Pois bem. Como é cediço, o artigo 6.º, § 4.º, da Lei 11.101/2005, dispõe que, deferido o pedido de Recuperação Judicial, inicia-se o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, no qual ficam suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive seus coobrigados.

De acordo com a Lei de regência, o referido prazo é improrrogável; todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido sua prorrogação, quando constatado que o devedor não deu causa a demora no trâmite do processo.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados da Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).*

*2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.*

*3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005).*



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 26/06/2019 22:23:52  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRPMRSNXK>

Num. 8151484 - Pág. 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAB.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO EMANUEL PAIM - 13/11/2019 17:24:17  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVGQBMTFK>

Num. 26136192 - Pág. 28

4. *Agravo interno não provido.* (STJ. AgInt no REsp n.º 1717939/DF. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3.ª Turma. Julgado em 28/08/2018. Publicado em 06/09/2018).

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO*

*RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.*

*2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.*



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 26/06/2019 22:23:52  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRPMRSNXX>

Num. 8151484 - Pág. 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjst.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFFAB.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO EMANUEL PAIM - 13/11/2019 17:24:17  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVGQBMTFK>

Num. 26136192 - Pág. 29

3. *Agravo interno desprovido.* (STJ. AgInt no AREsp 443.665/RS. Relator Ministro Marco Buzzi. 4.<sup>a</sup> Turma. Julgado em 15/09/2016. Publicado em 23/09/2016).

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.*

1. *A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.*

2. *Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.*

3. *Agravo interno desprovido.* (STJ. AgInt no AREsp 443.665/RS. Relator Ministro Marco Buzzi. 4.<sup>a</sup> Turma. Julgado em 15/09/2016. Publicado em 23/09/2016).



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 26/06/2019 22:23:52  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRPMRSNXX>

Num. 8151484 - Pág. 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFFAB.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO EMANUEL PAIM - 13/11/2019 17:24:17  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVGQBMTFK>

Num. 26136192 - Pág. 30

É indubitável, portanto, que a flexibilização do prazo de suspensão das ações e execuções tem sido autorizada pela jurisprudência apenas em hipóteses excepcionais, nas quais a morosidade do processo recuperacional não possa ser atribuída à recuperanda.

No caso concreto, em atendimento ao princípio da preservação da empresa e, considerando a ausência de desídia da Recuperanda, foi acolhido pelo Julgador *a quo* o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/05.

Todavia, na parte final do *decisum*, está consignado que a extensão do período de blindagem perpetuará “*até deliberação final dos credores sobre o Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito*”, o que não é a melhor opção, haja vista que o processo da recuperação judicial já é, por si só, moroso, e a elasticidade do *stay period* por prazo indeterminado poderá retardar, ainda mais, a satisfação dos créditos perquirido pelos Credores nas ações e execuções movidas em face da devedora.

Assim, não há que se olvidar a impossibilidade desse prolongamento perdurar *ad eternum*, sendo mais justo nesta situação, estabelecer que a prorrogação se dê por apenas 180 (cento e oitenta dias), a contar da data designada para a primeira convocação da Assembleia Geral de Credores (Id. 1899437 – ação de origem), qual seja, 23/05/2019.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso** para reformar a decisão objurgada e, de conseguinte, determinar que o prazo de suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa devedora, estabelecido no art. 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05, seja prorrogado por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar da data da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores realizada na data de 23/05/2019.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 26/06/2019 22:23:52  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRPMRSNXX>

Num. 8151484 - Pág. 7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFAB.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO EMANUEL PAIM - 13/11/2019 17:24:17  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVGQBMTFK>

Num. 26136192 - Pág. 31

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA – ART. 6.º, § 4.º DA LEI 11.101/05 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE – EXTENSÃO DO PRAZO ATÉ DELIBERAÇÃO FINAL DOS CREDORES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO E DECISÃO JUDICIAL A RESPEITO – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

De acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a prorrogação do prazo de que trata o art. 6º, §4.º da Lei n.º 11.101/05, o qual dispõe que, deferido o pedido de Recuperação Judicial, inicia-se o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, no qual ficam suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive seus coobrigados.

Sem olvidar a morosidade das ações que versam sobre recuperação judicial, tendo em vista as diversas fases e prazos a serem obedecidos, não é admissível que o prolongamento do *stay period* persista até deliberação final dos credores sobre o plano de recuperação e decisão judicial a respeito. Assim, na hipótese em apreço, o mais justo é que a prorrogação perdure por apenas 180 (cento e oitenta dias), a contar da data designada para a primeira convocação da Assembléia Geral de Credores, qual seja, 23/05/2019.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 26/06/2019 22:23:51  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXPNRJTNR>

Num. 8151485 - Pág. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN, protocolado em 06/09/2019 às 17:38, sob o número WJMJ19413653313. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 7CFFFBAB.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO EMANUEL PAIM - 13/11/2019 17:24:17  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVGQBMTFK>

Num. 26136192 - Pág. 32

**DOC. 3 – DECISÃO DO JUÍZO PAULISTA MANTENDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ESSENCIAIS A SER CUMPRIDA APÓS O STAY PERIOD;**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA CÍVEL  
Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 611/613 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: 2171-6070/71/73 - E-mail: sp2cv@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1020977-26.2019.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**  
Requerente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
Requerido: **Terra Nova Agroindustria S/A**

**Juiz de Direito: Renato Acacio de Azevedo Borsanelli**

Vistos.

Fls. 287/290: Mantenho a liminar deferida às fls. 138, a ser cumprida após o término do *stay period*, que se dará em 23/11/2019, conforme documento juntado pela Requerida em fls. 248/266.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI, liberado nos autos em 15/10/2019 às 17:33 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1020977-26.2019.8.26.0100 e código 8065DCCD.

**Processo nº 1020977-26.2019.8.26.0100 - p. 1**



**DOC. 4 – PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL  
MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) PERANTE A 4ª VARA  
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO;**



**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Em Cuiabá, 12 de Setembro de 2019 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 09 folhas com — apensos na seguinte conformidade:

Processo: 9446-62.2019.4.01.3600

Classe: 3300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

Objeto: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - ADMINISTRATIVO

Vara: 4ª VARA - CUIABÁ

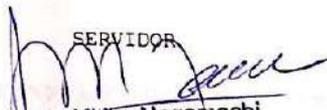
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 17/09/2019

Processo não encontrou prevenção.

**PARTES:**

EXQTE	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
EXCDO	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA CNPJ :07.175.357/0001-50

Para constar, lavro e assino o presente

SERVIDOR  
  
Luzia Mitiko Nagamachi  
Analista Judiciária  
Matrícula - MT: 10803





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_ VARA DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE CUIABA/MT



Vara 9446-62.2019.4.01.3600

03  
DESA 17/06/2019 922176 81110-245 - N.º - 01/2019

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 04.892.707/0001-00, sediada no(a) SETOR DE AUTARQUIAS NORTE, QUADRA 03, LOTE A, ED. NÚCLEO DOS TRANSPORTES, 03, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP 70040902, neste representada pela **PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO**, vem, com fulcro no artigo 1º e seguintes da Lei nº 6.830/80, e por intermédio do Procurador(a) Federal que esta subscreve, propor a presente **EXECUÇÃO FISCAL** da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que integra(m) a exordial, em face de:

DEVEDOR PRINCIPAL	
NOME	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CNPJ	07.175.357/0001-50
ENDEREÇO	AVENIDA YPE, S/N, LOTE 4 5 E 6, CAPAO DO PIQUI, VÁRZEA GRANDE/MT, CEP 78134300
CORRESPONSAVEL	THALLES DANTAS ROMAO
CPF:	479.088.311-68
ENDEREÇO	RUA SAO FRANCISCO DE ASSIS, 175, AP 204, CENTRO SUL, VARZEA GRANDE/MT, CEP: 78110-245

Para tanto, requer-se, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 212 da Lei nº 13.105/15, a citação da parte executada para pagar o débito inscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, com correção monetária, juros e multa de mora, bem como o encargo legal no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida nos termos do artigo 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002, ou efetuar o depósito em dinheiro, ou ainda nomear bens, observada a ordem

Scanned with CamScanner



estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 02/08/2019

Certidão de Dívida Ativa	Processo Administrativo	Valor Atualizado	Data da Geração
4.073.017202/1971	50630.795096/2018-79 50630.848898/2018-99 50630.850707/2018-59 50630.795448/2018-96 50630.788928/2018-09 50630.895323/2018-65 50630.871974/2018-60 50630.946175/2018-54 50630.872629/2018-43 50630.851604/2018-14 50630.894896/2018-71 50630.873129/2018-29	R\$ 4.297,89	02/08/2019

Requer-se, outrossim, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 10.910/04, 183 da Lei nº 13.105/15 e 25 da Lei nº 6.830/80, que as intimações relativas a esta demanda sejam efetuadas na pessoa do Procurador(a) Federal responsável pela unidade local da Procuradoria-Geral Federal com competência sobre o município de VÁRZEA GRANDE, com endereço Av. General Ramiro de Noronha, 294 - 1º and. - Jardim Cuiabá - Cuiabá - MT - CEP 78043-180

(pf.mt@agu.gov.br), mediante carga dos autos, caso a execução fiscal esteja tramitando por meio físico, ou via sistema, caso o processo seja eletrônico.

Registra-se, ainda, que é possível o parcelamento ordinário da dívida diretamente na unidade local da Procuradoria-Geral Federal, na forma autorizada pela lei nº 10.522/2002.

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 4.297,89 (quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), consoante o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que corresponde ao valor consolidado da(s) dívida(s).

Nesses termos, pede-se deferimento.

CUIABÁ, 02/08/2019.

  
**Solange de Holanda Rocha**  
Procuradora Federal  
OAB/MT 9893-B

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 296633040 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO. Data e Hora: 02-08-2019 15:14. Número de Série: 117034017468974874327691383328510037233. Emissor: AC OAB G3.

Scanned with CamScanner

026



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 4.073.017202/19-71

Credor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
 Espécie: DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO  
 Gênero: MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA  
 Natureza: NÃO TRIBUTÁRIA  
 Livro: 073 e Fls: 1432979

DEVEDORES

DEVEDOR PRINCIPAL:  
 Nome: TERRA NOVA AGRINDUSTRIA LTDA  
 CPF/CNPJ: 07.175.357/0001-50  
 Endereço: AVENIDA YPE, nº S/N / LOTE 4 5 E 6  
 Município: VÁRZEA GRANDE / MATO GROSSO  
 Bairro: CAPAO DO PIQUI CEP: 78134300

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - EXTRATO SIMPLIFICADO

Data da Consolidação do Cálculo: 02/08/2019  
 Data da Geração da Memória de Cálculo: 02/08/2019  
 Saldo Remanescente Total: R\$ 4.297,89

N. Crédito	N. Inscrição	Espécie Crédito	Valor Total Consolidado	Percentual Não Saldo	Saldo Remanescente
1.073.013940/19-98	3.073.024754/19-37	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 593,51	100,00%	R\$ 593,51
1.073.013926/19-67	3.073.024757/19-25	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 654,90	100,00%	R\$ 654,90
1.073.014806/19-41	3.073.020947/19-19	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 368,39	100,00%	R\$ 368,39
1.073.017720/19-10	3.073.024363/19-40	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 173,97	100,00%	R\$ 173,97
1.073.017751/19-67	3.073.024364/19-11	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 173,97	100,00%	R\$ 173,97
1.073.018821/19-86	3.073.025516/19-16	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 173,97	100,00%	R\$ 173,97
1.073.018846/19-15	3.073.025543/19-67	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 173,97	100,00%	R\$ 173,97
1.073.018888/19-57	3.073.025544/19-83	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 593,51	100,00%	R\$ 593,51
1.073.018995/19-85	3.073.025564/19-37	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 654,90	100,00%	R\$ 654,90
1.073.018963/19-82	3.073.025614/19-11	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 194,44	100,00%	R\$ 194,44
1.073.020603/19-50	3.073.025123/19-71	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 368,39	100,00%	R\$ 368,39
1.073.020634/19-71	3.073.025167/19-47	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	R\$ 173,97	100,00%	R\$ 173,97

CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - DISCRIMINAÇÃO

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Elemento	Valor	Início	Percentuais		
1.073.013940/19-98	3.073.024754/19-37	Gênero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 308,57	14/12/2015	
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Status anual	INSCRITO/VALIDADO	Multa Mora	R\$ 82,43	15/12/2015	20,00%
		Proc. Adm.	50630.795096/2012-79	Selic	R\$ 103,59	01/01/2016	33,57%
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B053084994 DE 28/07/2012	Encargos Legais	R\$ 98,92	29/07/2019	20,00%
		Competência	N/A	Valor Consolidado	R\$ 593,51		100,00%
		Dt. Notif. Inicial	20/08/2015	Saldo	R\$ 593,51		100,00%
		Dt. Constituição Def.	15/12/2015				
		Dt. Inscricao	29/07/2019				
		Dt. Vencimento	14/12/2015				
1.073.013926/19-67	3.073.024757/19-25	Gênero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 340,49	14/12/2015	
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Status anual	INSCRITO/VALIDADO	Multa Mora	R\$ 90,96	15/12/2015	20,00%
		Proc. Adm.	50630.848896/2012-99	Selic	R\$ 114,30	01/01/2016	33,57%
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B048022022 DE 12/08/2011	Encargos Legais	R\$ 109,15	29/07/2019	20,00%
		Competência	N/A	Valor Consolidado	R\$ 654,90		100,00%
		Dt. Notif. Inicial	20/08/2015	Saldo	R\$ 654,90		100,00%
		Dt. Constituição Def.	15/12/2015				
		Dt. Inscricao	29/07/2019				
		Dt. Vencimento	14/12/2015				
1.073.014806/19-41	3.073.020947/19-19	Gênero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 191,53	14/12/2015	
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Status anual	INSCRITO/VALIDADO	Multa Mora	R\$ 51,17	15/12/2015	20,00%
		Proc. Adm.	50630.850707/2012-59	Selic	R\$ 64,30	01/01/2016	33,57%
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. B047028891 DE 12/08/2012	Encargos Legais	R\$ 61,40	23/07/2019	20,00%
		Competência	N/A	Valor Consolidado	R\$ 368,39		100,00%
		Dt. Notif. Inicial	20/08/2015	Saldo	R\$ 368,39		100,00%
		Dt. Constituição Def.	15/12/2015				
		Dt. Inscricao	23/07/2019				
		Dt. Vencimento	14/12/2015				
1.073.017720/19-10	3.073.024363/19-40	Gênero	MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PODER DE POLÍCIA	Principal	R\$ 90,45	14/12/2015	
		Espécie	DNIT - MULTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXCESSO PESO				
		Status anual	INSCRITO/VALIDADO				

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/296607545>



N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas				Elementos do Crédito			
		Proc. Adm.	Doc. Origem	Competência		Elemento	Valor	Início	Porcentual
		50630.795448/2018-96	AUTO DE INFRAÇÃO N. B053085043 DE 28/07/2012	N/A					
		20/08/2015			Multa Ofício	R\$ 0,00			
		15/12/2015			Multa Mora	R\$ 24,16	15/12/2015	20,00%	
		29/07/2019			Selc	R\$ 30,36	01/01/2016	33,57%	
		14/12/2015			Encargos Legais	R\$ 29,00	30/07/2019	20,00%	
		21/02/2019			Valor Consolidado	R\$ 173,97		100,00%	
					Saldo	R\$ 173,97		100,00%	
1.073.017751/19-67	3.073.024364/19-11	Informações Administrativas				Elementos do Crédito			
		50630.788928/2018-00	AUTO DE INFRAÇÃO N. B053084179 DE 23/07/2012	N/A					
		20/08/2015			Multa Ofício	R\$ 0,00			
		15/12/2015			Multa Mora	R\$ 24,16	15/12/2015	20,00%	
		29/07/2019			Selc	R\$ 30,36	01/01/2016	33,57%	
		14/12/2015			Encargos Legais	R\$ 29,00	29/07/2019	20,00%	
		21/02/2019			Valor Consolidado	R\$ 173,97		100,00%	
					Saldo	R\$ 173,97		100,00%	
1.073.018821/19-86	3.073.025510/19-16	Informações Administrativas				Elementos do Crédito			
		50630.895321/2018-65	AUTO DE INFRAÇÃO N. B047030286 DE 04/09/2012	N/A					
		20/08/2015			Multa Ofício	R\$ 0,00			
		15/12/2015			Multa Mora	R\$ 24,16	15/12/2015	20,00%	
		30/07/2019			Selc	R\$ 30,36	01/01/2016	33,57%	
		14/12/2015			Encargos Legais	R\$ 29,00	30/07/2019	20,00%	
		25/02/2019			Valor Consolidado	R\$ 173,97		100,00%	
					Saldo	R\$ 173,97		100,00%	
1.073.018846/19-15	3.073.025543/19-67	Informações Administrativas				Elementos do Crédito			
		50630.871974/2018-60	AUTO DE INFRAÇÃO N. B048022373 DE 20/08/2012	N/A					
		20/08/2015			Multa Ofício	R\$ 0,00			
		15/12/2015			Multa Mora	R\$ 24,16	15/12/2015	20,00%	
		30/07/2019			Selc	R\$ 103,59	01/01/2016	33,57%	
		14/12/2015			Encargos Legais	R\$ 98,92	30/07/2019	20,00%	
		25/02/2019			Valor Consolidado	R\$ 593,51		100,00%	
					Saldo	R\$ 593,51		100,00%	
1.073.018888/19-57	3.073.025554/19-83	Informações Administrativas				Elementos do Crédito			
		50630.946175/2018-54	AUTO DE INFRAÇÃO N. B056006238 DE 12/09/2012	N/A					
		20/08/2015			Multa Ofício	R\$ 0,00			
		15/12/2015			Multa Mora	R\$ 90,96	15/12/2015	20,00%	
		30/07/2019			Selc	R\$ 114,30	01/01/2016	33,57%	
		14/12/2015			Encargos Legais	R\$ 109,15	30/07/2019	20,00%	
		25/02/2019			Valor Consolidado	R\$ 654,90		100,00%	
					Saldo	R\$ 654,90		100,00%	
1.073.018896/19-85	3.073.025564/19-37	Informações Administrativas				Elementos do Crédito			
		50630.872629/2018-43	AUTO DE INFRAÇÃO N. B053089013 DE 21/08/2012	N/A					
		20/08/2015			Multa Ofício	R\$ 0,00			
		15/12/2015			Multa Mora	R\$ 27,01	15/12/2015	20,00%	
		30/07/2019			Selc	R\$ 33,94	01/01/2016	33,57%	
		14/12/2015			Encargos Legais	R\$ 32,41	30/07/2019	20,00%	
		25/02/2019			Valor Consolidado	R\$ 194,44		100,00%	
					Saldo	R\$ 194,44		100,00%	
1.073.018960/19-82	3.073.025614/19-11	Informações Administrativas				Elementos do Crédito			
		50630.851604/2018-14	AUTO DE INFRAÇÃO N. B059005848 DE 13/08/2012	N/A					
		20/08/2015			Multa Ofício	R\$ 0,00			
		15/12/2015			Multa Mora	R\$ 51,17	15/12/2015	20,00%	
		30/07/2019			Selc	R\$ 64,39	01/01/2016	33,57%	
		14/12/2015			Encargos Legais	R\$ 61,40	30/07/2019	20,00%	
		26/02/2019			Valor Consolidado	R\$ 368,39		100,00%	
					Saldo	R\$ 368,39		100,00%	
1.073.020660/19-50	3.073.025123/19-71	Informações Administrativas				Elementos do Crédito			
		50630.894896/2018-71	AUTO DE INFRAÇÃO N. B053089013 DE 21/08/2012	N/A					
		20/08/2015			Multa Ofício	R\$ 0,00			
		15/12/2015			Multa Mora	R\$ 51,17	15/12/2015	20,00%	
		30/07/2019			Selc	R\$ 64,39	01/01/2016	33,57%	
		14/12/2015			Encargos Legais	R\$ 61,40	30/07/2019	20,00%	
		26/02/2019			Valor Consolidado	R\$ 368,39		100,00%	
					Saldo	R\$ 368,39		100,00%	

06/09/2019

SAPIENS

PESQUISA NA BASE DA RECEITA FEDERAL

Pessoas Fiscais Pessoas Jurídicas

Pesquisar Resetar

Identificação

CPF: 479.088.311-68

Nome:

Nome Mãe:

Nascimento:

Sexo: Todos Masculino Feminino

Resultados

Página 1 de 1

1 de 1 registro(s)

Identificação	Dados Adicionais	Informações Fiscais	Endereço
CPF: 479.088.311-68 Nome: THALLES DANTAS ROMAO Mãe: VALDECIR DANTAS ROMAO Data de Nascimento: 13-09-1973 Sexo: MASCULINO	Nacionalidade: BRASILEIRO Natureza da Ocupação: 012 Ocupação Principal: 120 Ano de Início da Ocupação: 2017 Título de Eleitor: 0034470121031 Ver sociedades	Situação Cadastral: REGULAR Unidade Administrativa RFB: 0130100 Data de Atualização dos Informações: 27-04-2017	RUA SAO FRANCISCO DE ASSIS, 175, AP. 204, CENTRO SUL, VARZEA GRANDE/MT, CEP: 78110-245 Fone: 36829494

<https://sapiens.agu.gov.br/receitafederal>

1/1/8

06/09/2019

SAPIENS

PESQUISA NA BASE DA RECEITA FEDERAL

Pessoas Físicas **Pessoas Jurídicas**

Pesquisar **Resetar**

Identificação

CNPJ:

Razão Social:

Nome Fantasia:

Resultados

Página 1 de 1

1 de 1 registro(s)

Identificação	Responsáveis	Informações Fiscais	Endereço
CNPJ: 07175357000150 Razão Social: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA Nome Fantasia: Tipo: MATRIZ	THALLES DANTAS ROMAO (479.088.311-68) VER. SÓCIO(S)	Situação Cadastral: ATIVA	AVENIDA YPE, S/N, LOTE 4, 5 E 6, CAPAO DO PIQUI, VARZEA GRANDE/MT, CEP: 78134-300 Fone: 65 36829494 Fone: 65 30520569 Email: IRIS.CAMARGOS@HOTMAIL.COM

<https://sapiens.agu.gov.br/receita/federal>

06/11/19

07  
11/11/2019

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> 07.175.357/0001-50	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 10/01/2005
<b>NOME EMPRESARIAL</b> TERRA NOVA AGROINDUSTRIA EIRELI		
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> *****		<b>PORTE</b> DEMAIS
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> 10.61-9-01 - Beneficiamento de arroz		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja 10.69-4-00 - Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fraclonamento e acondicionamento associada 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários 10.64-3-00 - Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho 10.66-0-00 - Fabricação de alimentos para animais		
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresárl)		
<b>LOGRADOURO</b> AV YPE	<b>NÚMERO S/N</b>	<b>COMPLEMENTO</b> LOTE 4 5 E 6
<b>CEP</b> 78.134-300	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> CAPAO DO PIQUI	<b>MUNICÍPIO</b> VARZEA GRANDE
<b>UF</b> MT	<b>TELEFONE</b> (65) 3682-9494 / (65) 3052-0569	
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> IRIS.CAMARGOS@HOTMAIL.COM		
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****		
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA	<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 10/01/2005	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

Provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/09/2019 às 10:34:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **479.088.311-68**

Nome: **THALLES DANTAS ROMAO**

Data de Nascimento: **13/09/1973**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **21/09/1991**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **10:36:10** do dia **06/09/2019** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **0CCE.12D2.EF74.A33E**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos foram registrados, distribuídos e autuados em 04 folhas e que o(s) autor(s) apresentou(aram) 01 volume(s) acompanhado(s) de / apenso(s) com / volume(s) e / anexo(s) com / volume(s) e 01 cópia(s) da inicial.

Cuiabá, 3 / 09 / 2019.

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - SECLA

Luzia Mitiko Nagamachi  
Analista Judiciária  
Matrícula - MT: 10803



**DOC. 5 – DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DOS VALORES ATÉ A SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO E PREVISAMENTE A CITAÇÃO DO EXECUTADO;**





00094466220194013600

JO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0009446-62.2019.4.01.3600 - 4ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 01385.2019.00043600.1.00186/00032

**Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**  
**Executado: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**

**CONCLUSÃO:**

Autos conclusos ao MM. Juiz Federal  
Cuiabá, 09/10/2019.

I - Tendo em vista que a inicial está de acordo com os arts. 6º e seguintes da Lei nº 6.830/80, **recebo-a** e determino a **citação** do(s) Executado(s), para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar(em) a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir(em) a execução.

II - Contudo, para evitar providências inúteis e racionalizar os escassos recursos da unidade, **suspendo** o cumprimento do item acima e determino a realização de BACENJUD (art. 854, CPC), no valor da dívida, desbloqueando-se o excedente e as quantias irrisórias (inferiores a R\$ 200,00 ou valores que seriam totalmente absorvidos pelas custas - art. 836, CPC)

III - Frustrada a medida acima, dê-se vista ao Exequente para indicação de bens úteis individualizados capazes de suportar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que a não indicação resultará na **suspensão** dos autos por um ano, e posterior arquivamento provisório dos autos, independente de intimação, conforme artigo 40, e parágrafos, da Lei 6.830/80, assim como a Decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 (Tema 566).

IV - Havendo indicação de bens, cumpra-se o **item I** acima, prosseguindo-se com penhora e demais atos previstos na legislação de regência.

V - Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, a serem pagos pelo(s) Executado(s), os quais serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito antes da citação, ou no prazo previsto no item I acima (art. 827, CPC).

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2019.

Assinatura Digital  
**PEDRO FRANCISCO DA SILVA**  
Juiz Federal 4ª Vara SJMT

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA em 09/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 25903433600290.

Pág. 1/1

1 de 1

Scanned with CamScanner



**DOC. 6 – COMPROVANTE DO BACENJUD E EXTRATOS DAS  
CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA COM OS BLOQUEIOS  
REALIZADOS EM DUPLICIDADE.**



	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUAB.NCOUTINHO/ quarta-feira, 23/10/2019
Minutas   Ordens judiciais   Contatos de I. Financeira   Relatórios Gerenciais   Ajuda   Sair		

### Detalhamento de Minuta de Bloqueio de Valores

<b>Número do Processo:</b>	9446-62.2019.4.01.3600	
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO	
<b>Vara/Juízo:</b>	11023 - 4ª VARA SJ/MT	
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Pedro Francisco da Silva	
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Execução Fiscal	
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>		
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	DNIT	
<b>Deseja bloquear conta-salário?</b>	Sim	
<b>Dados do bloqueio</b>		
<b>Relação dos Réus/Executados</b>	<b>Relação de Valores a Bloquear</b>	<b>Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)</b>
07.175.357/0001-50 : TERRA NOVA AGROINDUSTRIA EIRELI	4.297,89	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Alterar dados da minuta Excluir Minuta Voltar



	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUAB.LIBERMAN segunda-feira, 11/11/2019
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Ordens Judiciais</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>		

### Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

<b>Dados do bloqueio</b>	
<b>Situação da Solicitação:</b>	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
<b>Número do Protocolo:</b>	20190012115336
<b>Número do Processo:</b>	9446-62.2019.4.01.3600
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO
<b>Vara/Juízo:</b>	11023 - 4ª VARA SJ/MT
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Pedro Francisco da Silva
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Execução Fiscal
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	DNIT
<b>Deseja bloquear conta-salário?</b>	Sim

<b>Relação de réus/executados</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Para exibir os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> <li>Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> </ul>

<b>07.175.357/0001-50 - TERRA NOVA AGROINDUSTRIA EIRELI</b> [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 8.595,78] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
<b>Respostas</b>						
<b>CCLA DO SUDOESTE DE MT/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/10/2019 16:27	Bloq. Valor	Pedro Francisco da Silva	4.297,89	(01) Cumprida integralmente. 4.297,89	4.297,89 (0,00 em conta-salário)	24/10/2019 05:24
Ação			Valor			
<b>CCLA UNIÃO E NEGÓCIOS - SICOO/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/10/2019 16:27	Bloq. Valor	Pedro Francisco da Silva	4.297,89	(01) Cumprida integralmente. 4.297,89	4.297,89 (0,00 em conta-salário)	24/10/2019 04:16
Ação			Valor			
<b>BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						



Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/10/2019 16:27	Bloq. Valor	Pedro Francisco da Silva	4.297,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	23/10/2019 19:58
Nenhuma ação disponível						
<b>BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/10/2019 16:27	Bloq. Valor	Pedro Francisco da Silva	4.297,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	24/10/2019 18:57
Nenhuma ação disponível						
<b>BCO COOPERATIVO SICREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/10/2019 16:27	Bloq. Valor	Pedro Francisco da Silva	4.297,89	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	- (0,00 em conta-salário)	24/10/2019 18:11
Nenhuma ação disponível						
<b>BCO DAYCOVAL/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/10/2019 16:27	Bloq. Valor	Pedro Francisco da Silva	4.297,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	24/10/2019 17:06
Nenhuma ação disponível						
<b>BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/10/2019 16:27	Bloq. Valor	Pedro Francisco da Silva	4.297,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	24/10/2019 01:56
Nenhuma ação disponível						
<b>BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/10/2019 16:27	Bloq. Valor	Pedro Francisco da Silva	4.297,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	24/10/2019 17:50

Scanned with CamScanner

13  
9

Nenhuma ação disponível						
<b>BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/10/2019 16:27	Bloq. Valor	Pedro Francisco da Silva	4.297,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	24/10/2019 09:08
Nenhuma ação disponível						
<b>ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
23/10/2019 16:27	Bloq. Valor	Pedro Francisco da Silva	4.297,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	- (0,00 em conta-salário)	24/10/2019 20:32
Nenhuma ação disponível						
<b>Não Respostas</b>						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Reiterar Não Respostas    Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/> Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	DNIT
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	<input type="text"/>
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAB. <input type="text"/>

Conferir Ações Selecionadas    Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem    Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original



Segue petição e procuração em PDF.





**ERNESTO BORGES**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE VARZEA GRANDE - MT.**

**ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A.**, já qualificada nos autos do processo n.º **1002774-70.2018.8.11.0002**, onde  
contende com **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, vem, respeitosamente, a  
douta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados,  
requerer a juntada dos instrumentos devidamente atualizados.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam  
realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **CRISTIANA VASCONCELOS  
BORGES MARTINS – OAB/MT 13.994-A**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Varzea Grande /MT, 18 de novembro de 2019.



**CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS**

**OAB/MT 13.994-A**

Campe Grande/MS  
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 | T 67 3389.0123 | F 67 3040.9123  
Três Lagoas/MS  
Dr. Elay Chaves, 606, Sala 1 | CEP 79602-000 | T 67 3522.4964  
Cuiabá/GO  
Av. Depoente Jaime Cirillo, Quadra 9.27, Jardim Goiás, Cuiabá/GO  
Brookfield Towers, Sala 1602 | CEP 74819-100 | T 62 3257.5500 | F 62 3257.5501

Cuiabá/MT  
Av. das Flores, 945, 11º andar, 5B Medical e Business Center  
CEP 78043-172 | T 65 3648.0123

Brasília/DF  
SIG Quarteirão 4 - Lote 25 Sala 316, Edifício Bando do Muro  
CEP 70610-440 | T 61 3037.6555

Palmas/TO  
Teclonjo Seguradora, 501 Sul Conj. 1 Lote 6, Amazônia Center, Sala 901  
CEP 77016-002 | T 63 3214.2616

[www.ernestoborges.com.br](http://www.ernestoborges.com.br)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
3º Serviço Notarial e Reg. das Pessoas Naturais de Cuiabá/MT

Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos  
Tabeliã

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO, PROCURAÇÕES, ESCRITURAS E TABELIONATO  
RUA BARÃO DE MELGAÇO, 3758 - CENTRO - TEL: (0xx65) 3052-0466 - CUIABÁ - MATO GROSSO  
E-mail: cart3of@terra.com.br

Livro n.º: 864 1.º TRASLADO Folha n.º: 132/132

**PROCURAÇÃO**



S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, dois mil e dezenove (2019) treze (13) dias do mês de setembro (9), nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, em diligencia, perante mim compareceu como Outorgante: **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, empresa privada, com sede social na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Rua Vereador João Barbosa Caramuru, nº 184, bairro Bandeirantes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.467.321/0001-99, registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso – JUCEMAT sob o NIRE 51.300.001.179, neste ato representada na forma do Regimento Interno da Diretoria da Outorgante, aprovado pela Assembléia Geral de 16 de setembro de 2014, por seu Diretor Presidente, Sr. **RIBERTO JOSÉ BARBANERA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG n.º 16.386.902 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.318.648-02, e por seu Diretor Técnico e Comercial, Sr. **AMAURY ANTONIO DAMIANCE**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº M1337453, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 485.251.706-15, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, com endereço comercial na sede da Outorgante. reconhecidos pelos próprios de mim Tabeliã, às vistas dos documentos de identidades que me exibiram, do que dou fé, perante os quais por eles me foi dito que por este instrumento nomeiam e constituem seus bastante Procuradores: **ERNESTO BORGES NETO**, inscrito na OAB/MT nº 8.224 – A, **RENATO CHAGAS CORREIA DE SILVA**, inscrito na OAB/MT nº 8.184 – A, **EVANDRO CÉSAR ALEXANDRE DOS SANTOS**, inscrito na OAB/MT nº 13.431 – B, **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS**, inscrita na OAB/MT nº 13.994-A, e **WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO**, inscrito na OAB/MS nº 14.050, ambos sócios do escritório **ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S**, sociedade de advogados inscrito na OAB/MT sob o nº 636, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.126.692/0001-26, sediada na Avenida das Flores, nº 945, Sala 1105, 11º andar, SB Medical e Business Center, Bairro Jardim Cuiabá, CEP 78043-172, para atuarem juntos ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, aos quais outorga amplos poderes, incluindo os poderes da cláusula "ad judicium et extra", para o fim de representar a Outorgante para o foro em geral, perante qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo defendê-la, propor e variar ações de toda a natureza, interpor recursos e quaisquer outros incidentes processuais ou administrativos, inclusive exceções de suspeição ou impedimentos, mais os necessários para os fins de conciliação, previstos nos artigos 334 e 359 do Novo Código de Processo Civil, confessar, desistir, transigir, efetuar o levantamento de depósito ou quantia, receber e dar quitação, inclusive de importância



**Continuação.....**

depositadas judicialmente ou não, com ou sem ressalvas, firmar termos, compromissos e acordos judiciais ou para serem submetidos à homologação judicial, promover protestos, interpelações, notificações e contra notificações, judiciais e extrajudiciais, solicitar certidões, representar a Outorgante perante autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, juízos, tribunais administrativos e arbitrais, órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, bem assim perante o Ministério Público Federal e Estadual, Curadorias do Consumidor, PROCON Estadual e Municipal, Delegacias, órgãos e autoridades policiais, inclusive para requerer cópias de inquéritos e procedimentos administrativos em geral, de interesse da Outorgante, podendo substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sem prejuízo de poderes outorgados a outros advogados eventualmente constituídos, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato **em todas as ações judiciais movidas contra a outorgante perante os Juizados Especiais Cíveis e/ou perante as Varas Cíveis, desde que o valor da causa não ultrapasse o valor de R\$ 50.000,00. A PRESENTE PROCURAÇÃO É VÁLIDA ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020.** Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe sendo lido e achado conforme, assina comigo. Eu, Miraci Leite de Almeida Nascimento, Tabeliã do Serviço Notarial - 3º Ofício de Notas que fiz escrever, subscrevo e assino em público e raso. Emol.: R\$ 86,30 +ISSQN R\$ 1,93=R\$ 88,23.



\_\_\_\_\_  
**Riberto José Barbanera.**

\_\_\_\_\_  
**Amaury Antonio Damiance**

EM TEST.º Miraci Leite de Almeida Nascimento DA VERDADE.

*Miraci Leite de Almeida Nascimento*  
Escrevente Juramentada  
3º Serviço Notarial e Registral  
Cuiabá - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Ato de Notas e de Registro Código do Cartório: 67
<b>Selo de Controle Digital</b> Código do Ato: 19, Numero Selo: <b>BH299641</b> Valor: <b>86,30</b> Consulte: <a href="http://www.tj.gov.br/selos">www.tj.gov.br/selos</a>



Selo de Controle Digital



## RELATÓRIO DE ATIVIDADE DA RECUPERANDA - JULHO 2019





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA  
CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Processo n.º 1002774-70.2018.8.11.0002**

**ALINE BARINI NÉSPOLI**, Administradora Judicial nomeada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no art. 22, Inc. II, Alínea “c”, da Lei n.º 11.101/2005, apresentar os **RELATÓRIOS DAS ATIVIDADES DO EXERCÍCIO DE 2019, ESPECIFICAMENTE DOS MESES DE MAIO À JULHO**, conforme segue:

Inicialmente, cumpre informar que a razão pela qual os apresenta em Juízo nesta data decorre do fato de que a recuperanda apresentou os balancetes de maio a julho, para a devida análise da performance econômico financeira, apenas em outubro de 2019.

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Ademais, importa salientar que a Administração Judicial tem acompanhado as atividades da sociedade empresarial recuperanda denominada “TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA - CNPJ Nº 07.175.357/0001-50” por meio de visitas periódicas, onde verificamos que a recuperanda está com suas atividades de prestação de serviços de beneficiamento, empacotamento e distribuição de arroz comum, sendo 70% em todo o Estado de Mato Grosso, e 30% atuando nos Estados do Acre, Rondônia, Pará, Distrito Federal, Piauí, São Paulo, Goiás, Pernambuco, Amazonas e Rio Grande do Norte.

Evidencia-se que, quando da comparação do faturamento dos meses de janeiro a abril de 2019, analisados no relatório anterior, com os meses de maio a julho de 2019 deste relatório, verifica-se que os FATURAMENTOS MENSAIS apresentam uma redução na média dos meses analisados. Destaca-se ainda o resultado financeiro registrou saldo positivo nos respectivos meses analisados, identificou-se também que os custos comerciais registram no acumulado de maio a julho de 2019 índices proporcionalmente menores em relação ao faturamento quando comparados com os meses analisados anteriormente, este fator contribuiu de forma decisiva para que o resultado do período analisado encerrasse com lucro acumulado de 2,67% da receita operacional líquida.

Analisados os resultados e variações patrimoniais demonstrados no balancete contábil da recuperanda no período de maio a julho de 2019, pode-se destacar as seguintes situações:

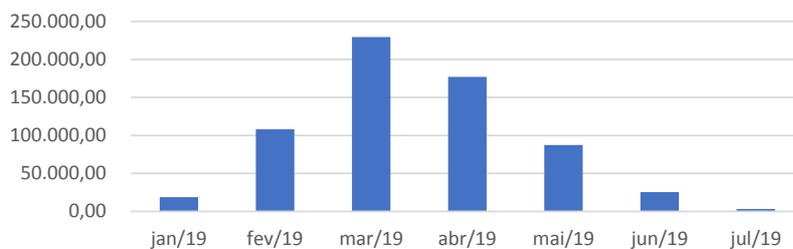


**ATIVO CIRCULANTE:**

- a) “Caixa Geral” fechou com saldo de R\$ 3.281,19 representando 0,02% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de abril de 2019 saldo de R\$ 177.052,28 que representava 0,95% do Ativo Total, ou seja, em julho a conta registrou uma redução de **- 98,15%**;
- b) “Banco Conta Movimento” fechou com saldo de R\$ 25.284,14 representando 0,13% do Ativo Total;
- c) “Aplicação de Liquidez Imediata ” fechou com saldo de R\$ 0,00 representando 0% do Ativo Total;
- d) “Duplicatas a Receber” fechou com saldo de R\$ 6.546.791,48 representando 32,97% do Ativo Total;
- e) “Outros Créditos e Adiantamentos a Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 4.208.159,12 representando 21,19% do Ativo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de abril de 2019 saldo de R\$ 3.484.760,58 que representava 18,62% do Ativo Total, ou seja, registrou um incremento de 20,76%;
- f) “Tributos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 4.114.320,73 representando 20,72% do Ativo Total;
- g) “Estoques” fechou com saldo de R\$ 2.370.750,60 representando 11,94% do Ativo Total.

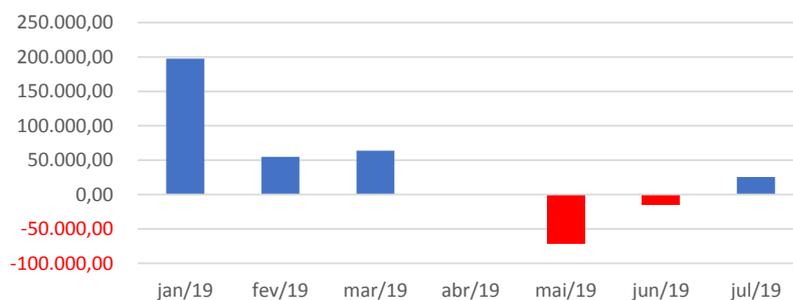


### Ativo Circulante - Caixa Geral



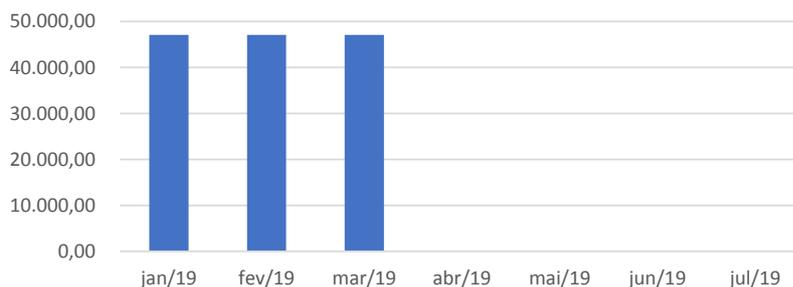
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
■ Série1	18.705,49	107.955,22	229.359,01	177.052,28	87.445,03	25.255,59	3.281,19

### Ativo Circulante - Banco Conta Movimento



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
■ Série1	197.439,71	54.951,84	63.854,14	-377,80	-71.633,23	-15.823,29	25.284,14

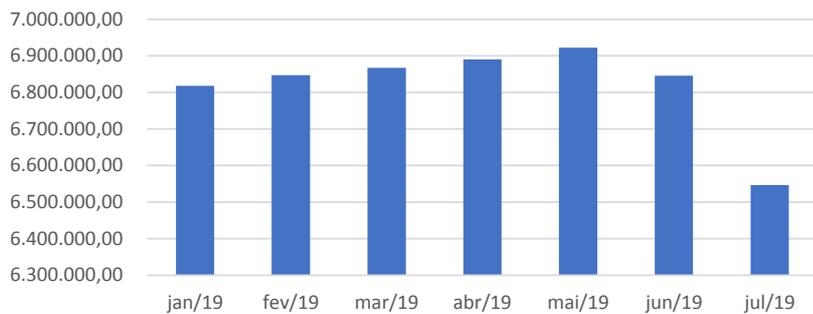
### Ativo Circulante - Aplicação de Liquidez Imediata



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
■ Série1	47.052,30	47.052,30	47.052,30	0,00	0,00	0,00	0,00

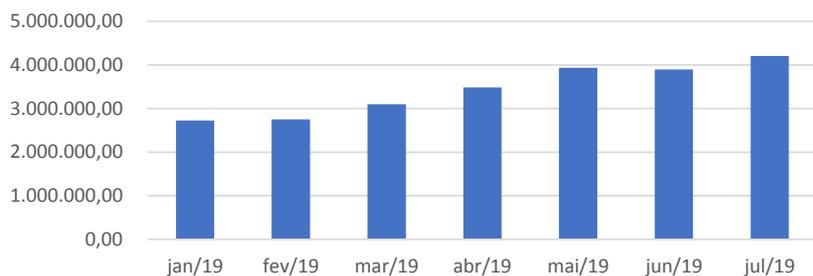


### Ativo Circulante - Duplicatas a Receber



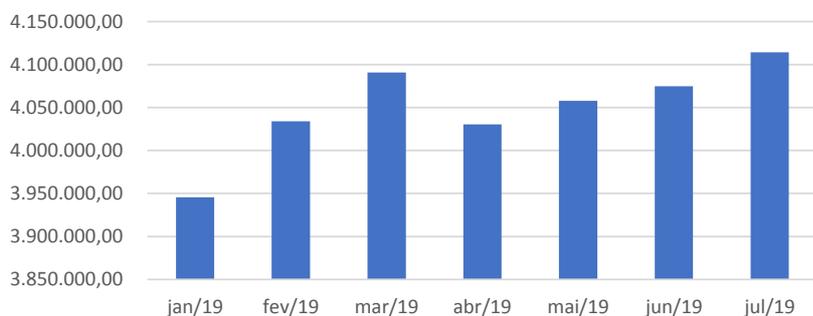
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
Série1	6.818.180,00	6.847.538,00	6.867.442,00	6.890.664,00	6.922.897,00	6.845.920,00	6.546.791,00

### Ativo Circulante - Outros Créditos e Adiantamentos a Fornecedores



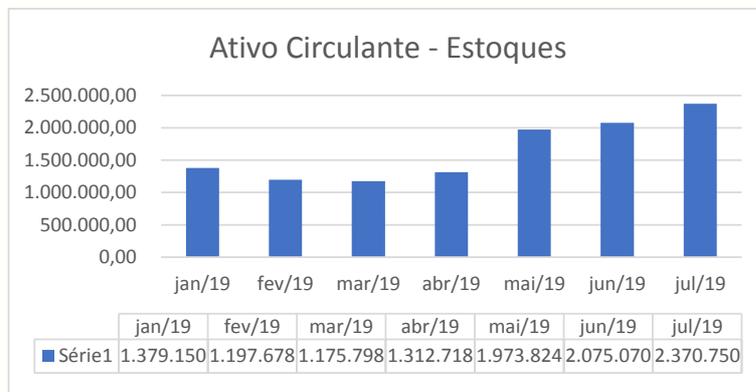
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
Série1	2.727.278,00	2.752.119,00	3.100.986,00	3.484.760,00	3.936.981,00	3.896.723,00	4.208.159,00

### Ativo Circulante - Tributos a Recuperar



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
Série1	3.945.735,00	4.033.969,00	4.090.648,00	4.030.370,00	4.057.735,00	4.074.799,00	4.114.320,00



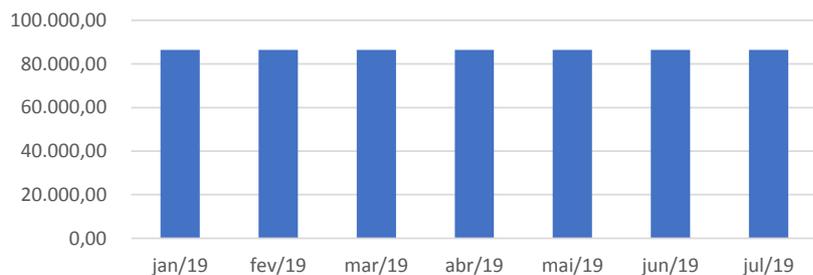


**ATIVO NÃO CIRCULANTE:**

- a) “Consórcios e Aplicações de Incentivos” fecharam com saldo de R\$ 86.472,86 representando 0,44% do Ativo Total;
- b) “Investimentos” fechou com saldo de R\$ 3.100,00 representando 0,02% do Ativo Total;
- c) “Residual do Imobilizado” fechou com saldo de R\$ 2.497.393,10 representando 12,58% do Ativo Total;

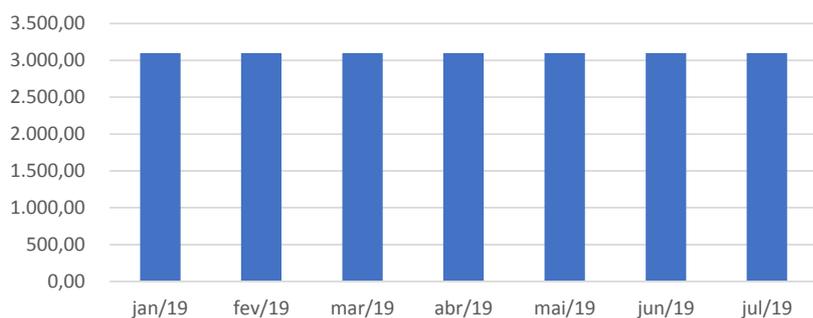


### Ativo Não Circulante - Consórcios e Aplicações de Incentivos



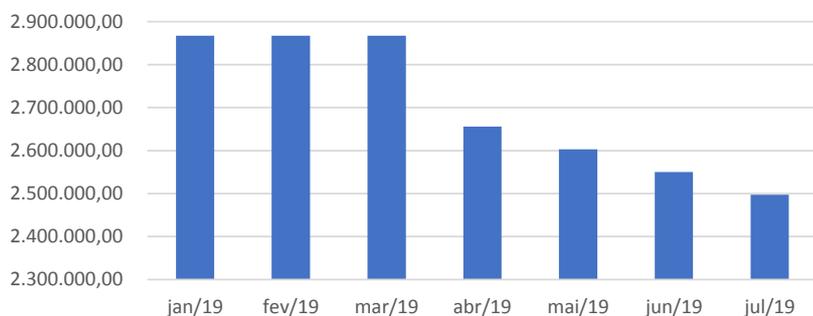
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
Série1	86.472,86	86.472,86	86.472,86	86.472,86	86.472,86	86.472,86	86.472,86

### Ativo Não Circulante - Investimentos



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
Série1	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00	3.100,00

### Ativo Não Circulante - Residual do Imobilizado



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
Série1	2.867.552,	2.867.552,	2.867.552,	2.656.032,	2.603.152,	2.550.273,	2.497.393,



Nas contas patrimoniais do **PASSIVO** no balancete de julho de 2019, podemos destacar como relevantes as seguintes contas:

**PASSIVO CIRCULANTE:**

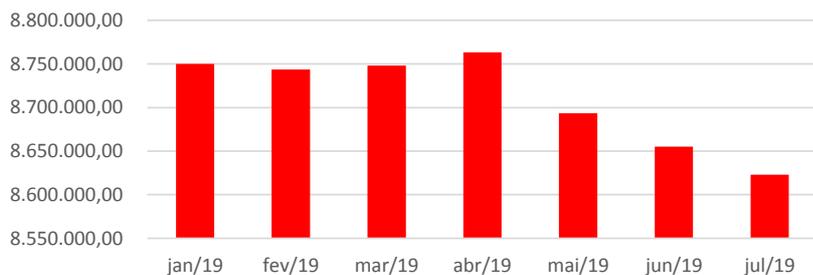
- a) “Empréstimos e Financiamentos” fechou com saldo de R\$ 8.622.821,19 representando 43,43% do Passivo Total, destacamos que essa conta registrou no balancete de abril de 2019 o saldo de R\$ 8.763.308,76 que representava 47,01% do Passivo Total, ou seja, até o mês de julho de 2019 a conta registra uma redução no saldo de - 1,60% em relação a abril de 2019;
- b) “Fornecedores a Pagar” fechou com saldo de R\$ 6.900.175,05 representando 34,75% do Passivo Total, destacamos que esta conta registrou no balancete de abril de 2019 o saldo de R\$ 5.794.357,37 que representava 31,08% do Passivo Total, ou seja, até o mês de julho de 2019 a conta registra um incremento na obrigação de 19,08% em relação a abril de 2019;
- c) “Obrigações Tributárias” fechou com saldo de R\$ 182.455,62 representando 0,92% do Passivo Total;
- d) “Obrigações Trabalhistas” fechou com saldo de R\$ 186.194,72 representando 0,94% do Passivo Total;
- e) “Outras Obrigações” fechou com saldo de R\$ 19.080,00 representando 0,10% do Passivo Total.

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

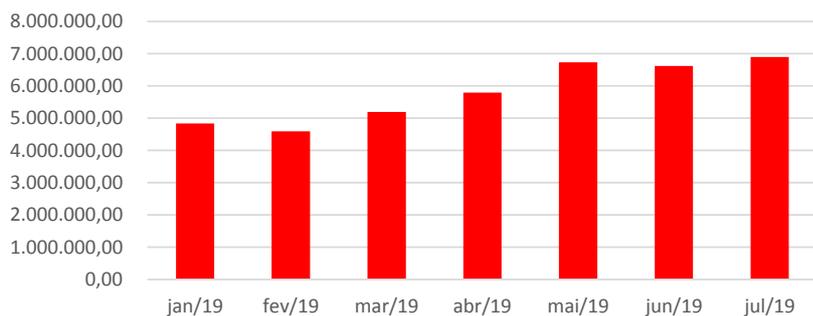


### Passivo Circulante - Empréstimos e Financiamentos



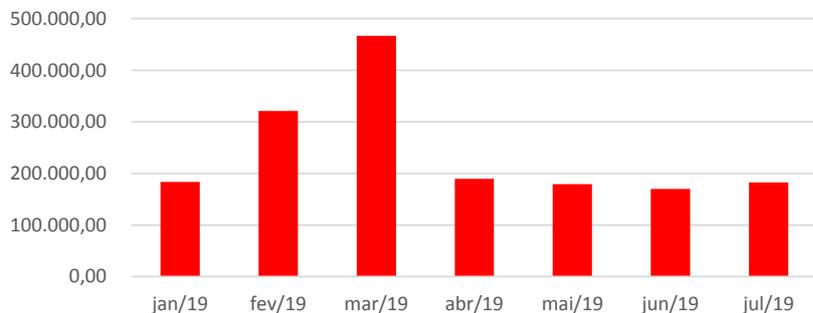
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
■ Série1	8.750.164,	8.743.685,	8.747.948,	8.763.308,	8.693.381,	8.655.153,	8.622.821,

### Passivo Circulante - Fornecedores a Pagar



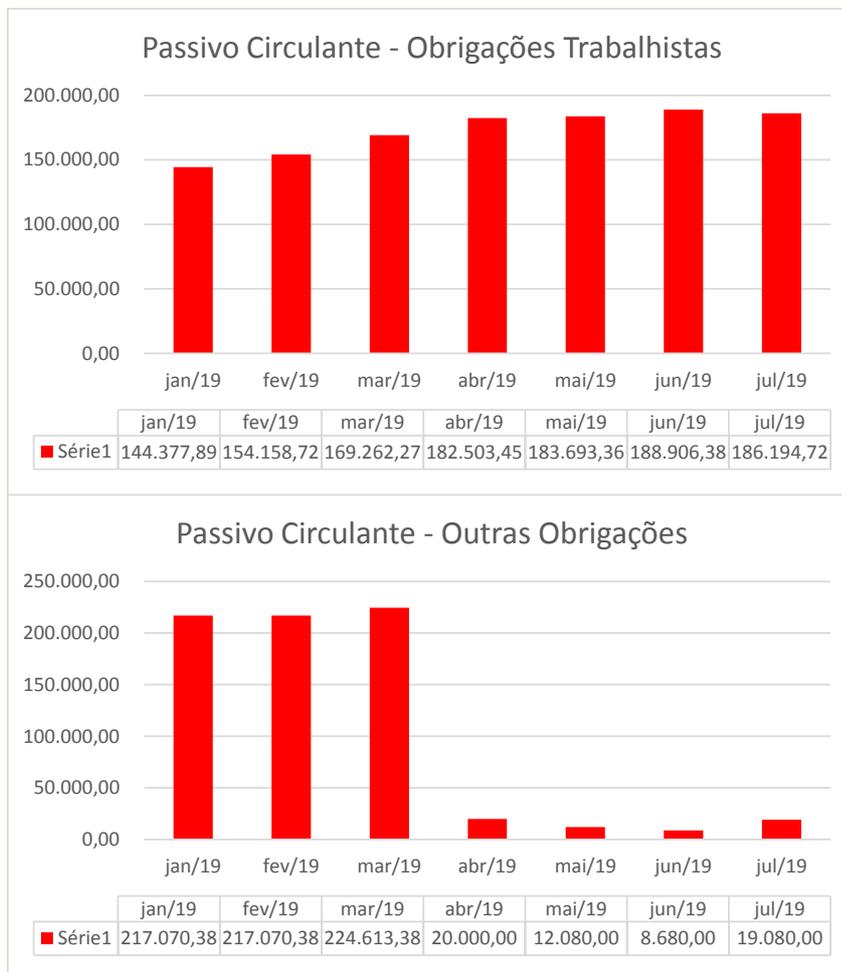
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
■ Série1	4.835.321,	4.596.282,	5.195.486,	5.794.357,	6.732.939,	6.617.269,	6.900.175,

### Passivo Circulante - Obrigações Tributárias



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
■ Série1	183.560,70	321.254,68	466.948,84	189.297,42	178.914,29	170.162,87	182.455,62

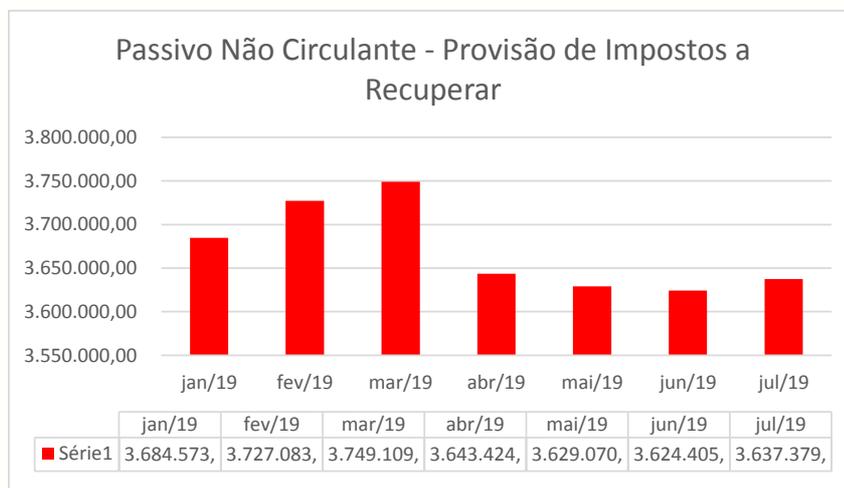




**PASSIVO NÃO CIRCULANTE:**

- a) “Provisão de Impostos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 3.637.379,84 representando 18,32% do Passivo Total;





### **DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO**

De acordo com os balancetes analisados, a recuperanda apresentou os seguintes resultados nos respectivos meses do exercício de 2019:

- JANEIRO 2019:** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.194.289,17; “Custos de Produção” no valor de R\$ -77.886,74 representando -3,55% da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de R\$ -1.773.689,18 representando -80,83% da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de R\$ -38.563,57 representando -1,76% da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de R\$ -32.902,55 representando -1,50% da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 5.426,20 representando 0,25% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ -2.194,50 representando -0,10% da



Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 274.478,83** representando **12,51%** da Receita Operacional Líquida;

- **FEVEREIRO 2019:** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 2.205.865,07; “Custos de Produção” no valor de **R\$ -218.311,17** representando **-9,90%** da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de **R\$ -1.948.723,74** representando **-88,34%** da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de **R\$ -38.614,48** representando **-1,75%** da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de **R\$ -34.464,86** representando **-1,56%** da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 3.357,75 representando 0,15% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita Líquida, **finalizando o resultado do mês com o Prejuízo de R\$ -30.891,43** representando **-1,40%** da Receita Operacional Líquida;
- **MARÇO 2019:** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.680.596,86; “Custos de Produção” no valor de **R\$ -154.919,41** representando **-9,22%** da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de **R\$ -1.729.322,14** representando **-102,90%** da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de **R\$ -47.468,85** representando **-2,82%** da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de **R\$ -33.262,36** representando **-1,98%** da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 25.625,88 representando 1,52% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 0,00 representando 0% da Receita



Liquida, finalizando o resultado do mês com o **Prejuízo de R\$ -258.750,02** representando **-15,40% da Receita Operacional Liquida**;

- **ABRIL 2019:** Apresenta “Receita Operacional Liquida” de R\$ 2.590.356,57; “Custos de Produção” no valor de **R\$ -204.202,07** representando **-7,88%** da Receita Liquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de **R\$ -2.118.913,18** representando **-81,80%** da Receita Liquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de **R\$ -359.174,82** representando **-13,87%** da Receita Liquida; “Despesas Administrativas” saldo credor de R\$ 33.281,49 representando **1,28%** da Receita Liquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 31.565,38 representando **1,22%** da Receita Liquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 120.407,64 representando **4,65%** da Receita Liquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 120.407,64** representando **4,65% da Receita Operacional Liquida**;
- **MAIO 2019:** Apresenta “Receita Operacional Liquida” de R\$ 1.791.246,16; “Custos de Produção” no valor de **R\$ -171.315,21** representando **-9,56%** da Receita Liquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de **R\$ -1.428.481,02** representando **-79,75%** da Receita Liquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de **R\$ -104.213,68** representando **-5,82%** da Receita Liquida; “Despesas Administrativas” saldo de **R\$ -18.742,72** representando **-1,05%** da Receita Liquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 31.421,05 representando **1,75%** da Receita Liquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 22.080,92 representando **1,23%** da Receita Liquida,

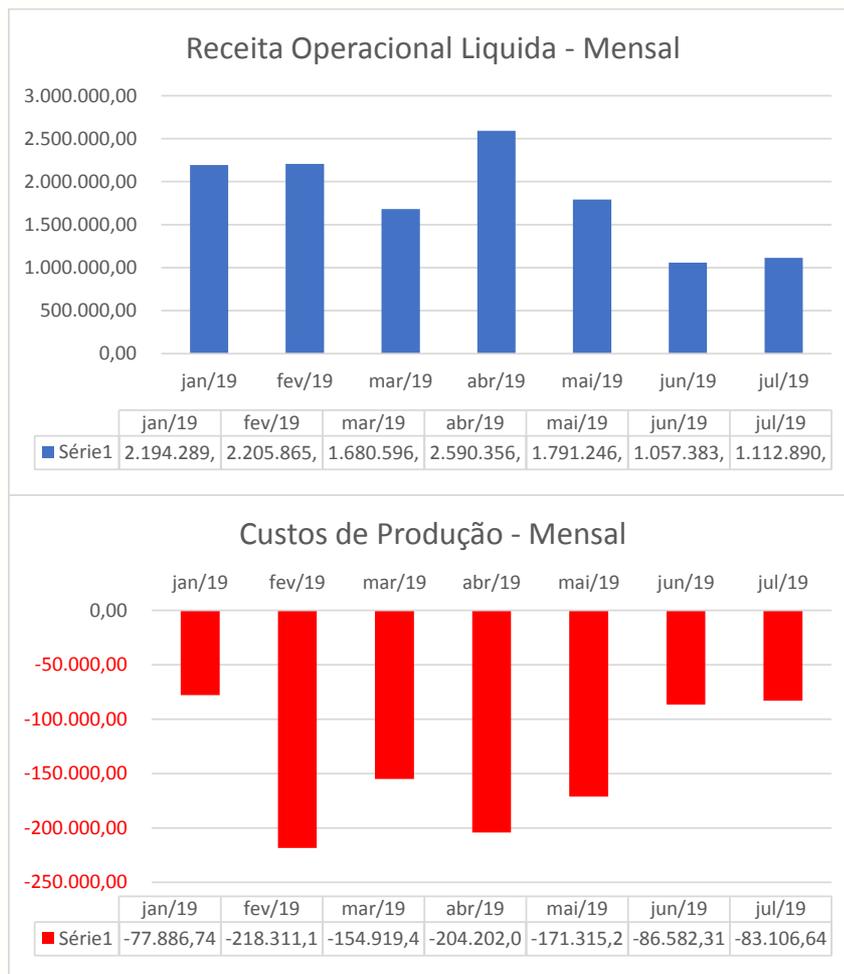


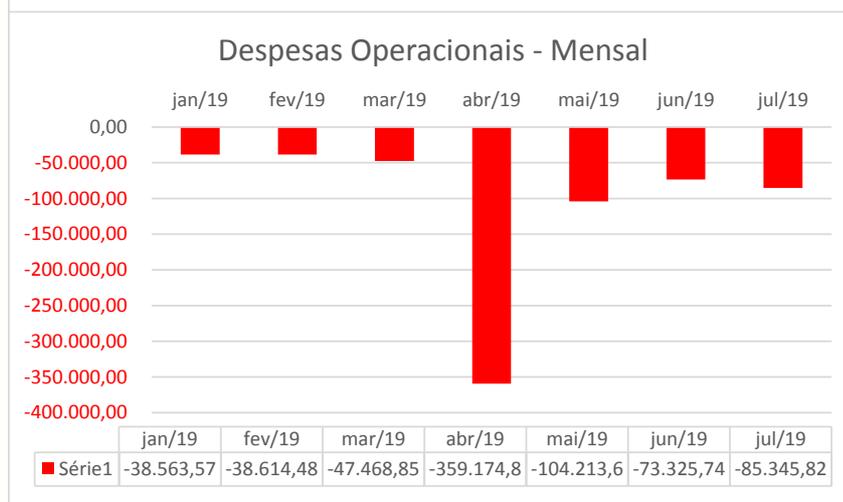
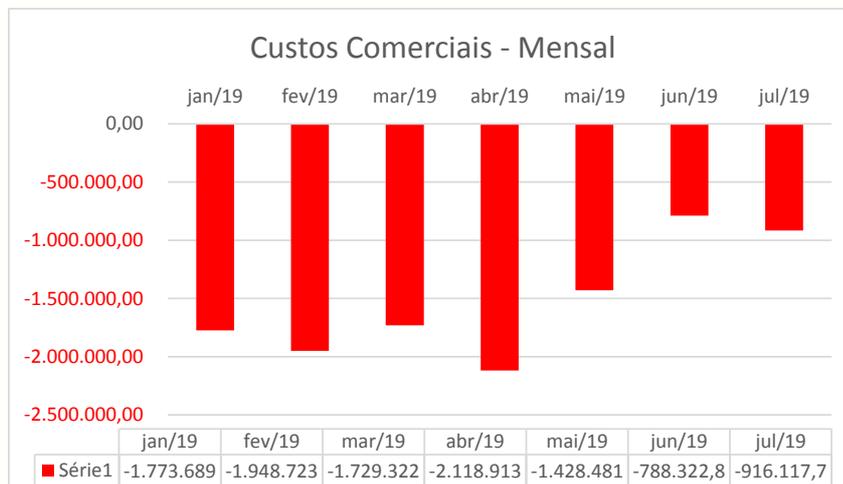
finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 121.995,50** representando **6,81% da Receita Operacional Líquida**;

- **JUNHO 2019:** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.057.383,58; “Custos de Produção” no valor de **R\$ 86.582,31** representando **-8,19%** da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de **R\$ -788.322,87** representando **-74,55%** da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de **R\$ -73.325,74** representando **-6,93%** da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de **R\$ -14.026,65** representando **-1,33%** da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 3.521,83 representando 0,33% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de R\$ 8.668,41 representando 0,82% da Receita Líquida, finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 107.316,25** representando **10,15% da Receita Operacional Líquida**;
- **JULHO 2019:** Apresenta “Receita Operacional Líquida” de R\$ 1.112.890,24; “Custos de Produção” no valor de **R\$ -83.106,64** representando **-7,47%** da Receita Líquida; “Custos com Mercadorias Vendidas” fecharam com saldo de **R\$ -916.117,77** representando **-82,32%** da Receita Líquida; As “Despesas Operacionais” registram o valor de **R\$ -85.345,82** representando **-7,67%** da Receita Líquida; “Despesas Administrativas” saldo de **R\$ -16.797,41** representando **-1,51%** da Receita Líquida; registra ainda “Resultados Financeiros” com saldo no valor de R\$ 9.559,27 representando 0,86% da Receita Líquida; o “Resultados não Operacionais” com o valor de **R\$ 9.150,78** representando 0,82% da Receita Líquida,

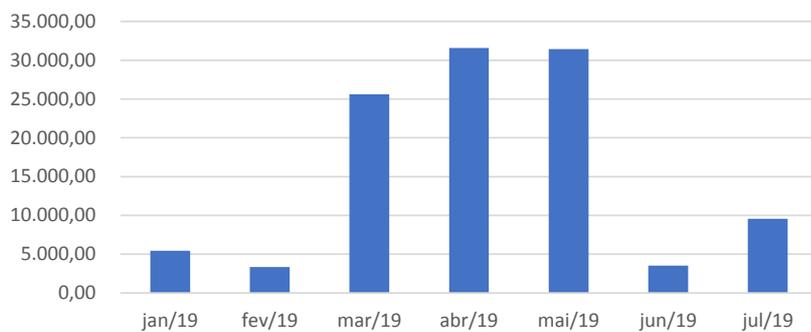


finalizando o resultado do mês com o **Lucro de R\$ 30.232,65** representando **2,72% da Receita Operacional Líquida;**



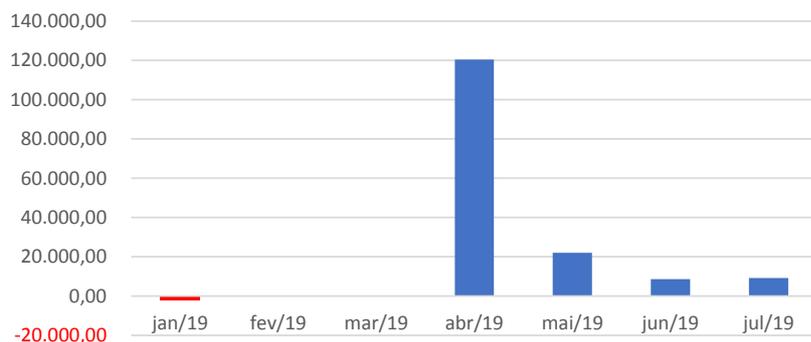


### Resultados Financeiros - Mensal



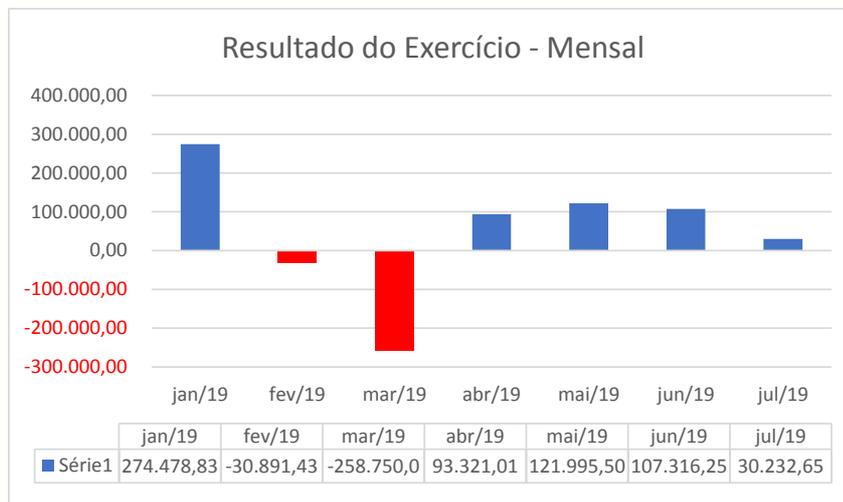
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
■ Série1	5.426,20	3.357,75	25.625,88	31.565,38	31.421,05	3.521,83	9.559,27

### Resultados Não Operacionais - Mensal



	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
■ Série1	-2.194,50	0,00	0,00	120.407,64	22.080,92	8.668,41	9.150,78

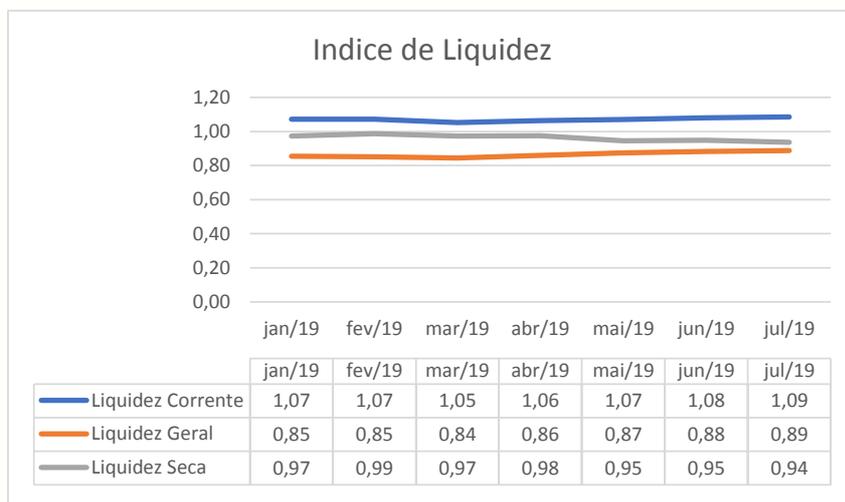




### INDICES DE LIQUIDEZ

No período analisado de janeiro a julho de 2019, especificamente no balancete do mês de julho, a recuperanda apresentou Liquidez Corrente de 1,09; Liquidez Geral de 0,89 e a Liquidez Seca de 0,94. Quando comparamos com os índices analisados no relatório anterior, podemos verificar que os mesmos se mantiveram estáveis, contudo, destacamos que a Liquidez Geral continua preocupante e reflete os problemas no fluxo de caixa de médio e longo prazo da recuperanda.





### **CONCLUSÃO**

Constatamos que as contas patrimoniais não apresentaram variações expressivas no período analisado de maio a julho de 2019. As movimentações que podemos destacar no ativo circulante é a conta outros créditos e adiantamento que em abril de 2019 registrou saldo de R\$ 3.484.760,58 que representava 18,69% do Ativo Total e em julho de 2019 registrou saldo de R\$ 4.208.159,12 representando 21,19% do ativo total, também a conta contábil estoques registrou em abril de 2019 saldo de R\$ 1.312.718,05 que representava 7,04% do ativo total e em julho de 2019 registrou saldo de R\$ 2.370.750,60 representando 11,94% do ativo total. No passivo circulante destacamos a conta fornecedores a pagar que em abril de 2019 registrava saldo de R\$ 5.794.357,37 que representava 31,08% do passivo total e em julho de 2019 registra saldo de R\$ 6.900.175,05 representando 34,75% do passivo total. Verificamos que o saldo das contas contábeis patrimoniais do balancete do mês de abril de 2019 analisados no relatório anterior, sofreram alterações, constatamos essa divergência através dos registros na coluna “Saldos Anteriores”

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



do balancete de maio de 2019, dificultando a nossa análise na confecção deste relatório. Solicitamos que os responsáveis pela contabilidade da recuperanda enviem demonstrativos e notas explicativas justificando as alterações.

Na estrutura do demonstrativo de resultados a empresa registrou faturamento médio mensal no período de maio a julho de 2019 no valor de R\$ 1.450.000,00, média bem menor que o período de janeiro a abril onde registrou a média de R\$ 2.323.000,00, contudo apesar da redução do faturamento, a margem operacional foi bem melhor, resultando em lucro líquido em todos os meses analisados, contribuindo para que o RESULTADO ACUMULADO DE JANEIRO A JULHO DE 2019 encerrasse com LUCRO de R\$ **337.702,79** representando **2,67%** da receita operacional líquida.

Diante do exposto, **requer a intimação dos patronos da recuperanda para que envie à Administração Judicial os demonstrativos e notas explicativas justificando as alterações ocorridas no saldo das contas contábeis patrimoniais do balancete do mês de abril de 2019. No mais, esta Administração Judicial coloca-se à disposição deste r. Juízo e de quaisquer interessados legitimados para eventuais esclarecimentos**

Várzea Grande/MT, 21 de novembro de 2019

**ALINE BARINI NESPOLI**  
**Administradora Judicial**

www.abn.adm.br  
alinebarini@abn.adm.br  
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



Procedo juntada de malote digital oriundo da secretaria da segunda câmara de direito privado  
TJMT





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194764595

Nome original: 1003938-42.2019.8.11.0000 acórdão.pdf

Data: 27/11/2019 17:11:21

Remetente:

JUCINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA LARA PINTO  
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento acórdão do ED. 1003938-42.2019(PJe), ref. ao processo de origem:100277  
4-70.2018.8.11.0002, para conhecimento.





27/11/2019

Número: **1003938-42.2019.8.11.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1002774-70.2018.811.0002**

Assuntos: **Administração judicial**

Objeto do processo: - **RAI - Processo n. 1002774-70.2018.8.11.0002 da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande - Recuperação judicial - confirmando a tutela antecipada recursal deferida para cassar a decisão que concedeu prorrogação do stay period.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO SA (EMBARGANTE)		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)	
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (EMBARGADO)		GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO) SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25696 964	27/11/2019 10:03	Acórdão	Acórdão
16501 456	27/11/2019 10:03	Relatório	Relatório
16501 459	27/11/2019 10:03	Voto do Magistrado	Voto
16501 430	27/11/2019 10:03	Ementa	Ementa



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Número Único:** 1003938-42.2019.8.11.0000

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Assunto:** [Administração judicial]

**Relator:** Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA

**Turma Julgadora:** [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARI]

**Parte(s):**

[CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - CPF: 445.849.701-49 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (EMBARGANTE), TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA - CNPJ: 07.175.357/0001-50 (EMBARGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - CPF: 939.017.801-06 (ADVOGADO), GUSTAVO EMANUEL PAIM - CPF: 015.228.541-50 (ADVOGADO)]

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, ACOLHEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

**E M E N T A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM POR MAIS 180 DIAS - POSSIBILIDADE- DATA DE INÍCIO FIXADA PARA O DIA DA 1.<sup>a</sup> CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES (23/05/2019) – AGRAVO PROVIDO EM PARTE - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E *REFORMATIO IN PEJUS* – INEXISTÊNCIA – OMISSÃO QUANTO A FORMA DE CONTAGEM DO PERÍODO PRORROGADO – VÍCIO SANADO – **EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.****



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:54  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBBWHNKGRZ>

Num. 25696964 - P



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABJJSFCMN>

Num. 27254804 - Pág. 3

A oposição de Embargos de Declaração deve pressupor a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

Não há que falar em erro material, sobretudo, *reformatio in pejus*, no julgamento do Agravo de Instrumento que, de forma clara e fundamentada, consignou sobre a possibilidade de prolongamento do período de blindagem e, a fim de evitar que àquele fixado pelo Juiz da causa perdesse *ad eternum*, estabeleceu um marco inicial, qual seja, a data designada para a 1.ª convocação da Assembleia Geral de Credores (23/05/2019).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do *stay period* deve ocorrer em dias corridos, ao invés de dias úteis, não se aplicando ao caso a regra do art. 219 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1003938-42.2019.8.11.0000**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **BANCO BRADESCO S.A.** com o objetivo de sanar vícios no julgamento do Instrumental.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:54  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBBWHNKGRZ>

Num. 25696964 - Pág.



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABJJSFCMN>

Num. 27254804 - Pág. 4

O Embargante alega que o aresto contém erro material, vez que o art. 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05 veda a prorrogação do *stay period*.

Aduz que o julgamento ensejou em *reformatio in pejus* pois há a possibilidade, ainda que remota, da decisão final sobre o plano de recuperação judicial ocorrer antes do decurso de prazo de 180 dias.

Assevera a existência de omissão quanto à contagem do prazo de blindagem prorrogado, o qual deve ser em dias corridos ao invés de dias úteis.

Assim, pugna pelo provimento dos Aclaratórios.

Contrarrazões sob o Id. 16132489.

Eis o relatório.

VOTO RELATOR

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 22/11/2019



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:54  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBBWHNKGRZ>

Num. 25696964 - P.



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABJJSFCMN>

Num. 27254804 - Pág. 5

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1003938-42.2019.8.11.0000

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **BANCO BRADESCO S.A.** com o objetivo de sanar vícios no julgamento do Instrumental.

O Embargante alega que o aresto contém erro material, vez que o art. 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05 veda a prorrogação do *stay period*.

Aduz que o julgamento ensejou em *reformatio in pejus* pois há a possibilidade, ainda que remota, da decisão final sobre o plano de recuperação judicial ocorrer antes do decurso de prazo de 180 dias.

Assevera a existência de omissão quanto à contagem do prazo de blindagem prorrogado, o qual deve ser em dias corridos ao invés de dias úteis.

Assim, pugna pelo provimento dos Aclaratórios.

Contrarrazões sob o Id. 16132489.

Eis o relatório.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:55  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSYBFYSPM>

Num. 16501456 - Pág.



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABJJSFCMN>

Num. 27254804 - Pág. 6

## VOTO

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **BANCO BRADESCO S.A.** com o objetivo de sanar vícios no julgamento do Instrumental.

Como é cediço, o artigo 1.022 do atual diploma processual civil, prevê que o Recurso de Embargos de Declaração é oponível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Nessa toada, considera-se omissa a decisão que deixa de apreciar ponto ou questão relevante, inclusive no tocante às matérias que deva conhecer de ofício.

O erro material, por sua vez, é aquele facilmente perceptível e que não corresponde, de forma evidente, à vontade do órgão prolator da decisão.

Na hipótese, o Embargante sustenta que o acórdão possui erro material, pois o art. 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05 veda a prorrogação do *stay period*.

Alega que o julgamento ensejou em *reformatio in pejus* pois há a possibilidade, ainda que remota, da decisão final sobre o plano de recuperação judicial ocorrer antes do decurso de prazo de 180 dias.

Assevera a existência de omissão quanto à contagem do prazo de blindagem prorrogado, o qual deve ser em dias corridos ao invés de dias úteis.

Recapitulando a matéria dos autos, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em virtude da



decisão proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Várzea Grande que, nos autos da Recuperação Judicial n.º 1002774-70.2018.8.11.0002, acolheu o pedido formulado pela Recuperanda TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA. e prorrogou o prazo de suspensão previsto no artigo 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05, até deliberação final dos credores sobre o Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito.

Ao julgar o Instrumental, essa Câmara, por unanimidade, proveu em parte o recurso e, de conseguinte, determinou que o prazo de suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa devedora, estabelecido no art. 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05, seja prorrogado por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar da data da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores realizada na data de 23/05/2019.

A definição do prazo se fez pertinente, pois, da forma como determinado pelo Julgador *a quo*, prevalecia o entendimento de que o período de blindagem perduraria *ad eternum*.

Em que pese à Lei 11.101/05 proíba o prolongamento do *stay period*, não se desconhece que a flexibilização do prazo tem sido autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses excepcionais, nas quais a morosidade do processo recuperacional não possa ser atribuída à Recuperanda.

Com efeito, diante das provas coligidas ao caderno eletrônico, observou-se que a Recuperanda atendeu tempestivamente a todos os comandos judiciais.

No entanto, o pedido formulado em 04/10/2018, objetivando a convocação de Assembleia para deliberação do plano de recuperação judicial, ainda estava pendente de análise pelo Juiz da causa em 19/11/2018, o que motivou a manifestação da empresa para requer a prorrogação do período de blindagem estabelecido no § 4.º do art. 6.º da Lei 11.101/05.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:55  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKPQQRBF>

Num. 16501459 - Pág.



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABJJSFCMN>

Num. 27254804 - Pág. 8

Conforme consignado no acórdão embargado, o pleito foi analisado pelo Julgador singular somente em 07/03/2019, ocasião em que acolheu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto na norma acima mencionada, “até deliberação final dos credores sobre o Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito. ”

Nesse passo, é indubitável que a demora em designar data para a realização da assembleia geral de credores, com o intuito específico de discutir e aprovar, ou não, o plano de recuperação apresentado pela empresa devedora, não se deu por culpa da Agravada/Embargada, mas sim do próprio Poder Judiciário, o que não pode ensejar prejuízos à parte, tal como exposto no acórdão combatido.

Ademais, imperioso anotar que as ações que versam sobre recuperação judicial por si só já são morosas, em virtude das diversas fases e prazos a serem obedecidos, razão pela qual é imperiosa a definição do marco inicial para o elastecimento do *stay period*.

Nesse passo, não prospera a alegação de erro material trazida a estes Aclaratórios, visto que a prorrogação do prazo de blindagem, nos casos em que a Recuperanda não deu causa à morosidade do processo, coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudências colacionadas no aresto.

Com efeito, diferente do que alega o Embargante, a hipótese não se consubstancia em *reformatio in pejus* já que a decisão singular, ao prorrogar o *stay period*, não fixou prazo, o que é inadmissível.

Dessa maneira, a fim de evitar o prolongamento *ad eternum* do período em comento, tem-se que o mais justo e adequado é elastecer o prazo de blindagem por mais 180 (cento e oitenta dias) a contar da data



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:55  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKQQMRBF>

Num. 16501459 - P;



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABJJSFCMN>

Num. 27254804 - Pág. 9

designada para a primeira convocação da Assembleia Geral de Credores (Id. 1899437 – ação de origem), qual seja, 23/05/2019, tal como consignado no aresto combatido.

Assim, não há que falar em erro material e, sobretudo, em reforma *in pejus*, razão pela qual o julgamento proferido permanece incólume nesses pontos.

De outro lado, porém, no que tange à forma de contagem do *stay period*, com razão o Embargante, eis que o julgamento não pronunciou acerca da questão.

*In casu*, é inequívoca a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.

Nesse enfoque, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo de blindagem deve ocorrer em **dias corridos**, vez que se não se trata de prazo processual, mas sim, material. *In verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. STAY PERIOD. DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO NOVO CPC. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1813133/SP. Relator Ministro Marco Aurelio Bellizze. Julgado em 17/06/2019. Publicado em 01/07/2019).**



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:55  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKPQQMRBF>

Num. 16501459 - Pág.



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABJJSFCMN>

Num. 27254804 - Pág. 10

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.

**5.2 tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.**

6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a



*unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.*

7. *Recurso especial provido.* (STJ. REsp 1698283/GO. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. 3.<sup>a</sup> Turma. Julgado em em 21/05/2019. Publicado em 24/05/2019).

Diante dessas premissas, sano a omissão trazida pelo Embargante e determino que a contagem do prazo de 180 dias, referente à prorrogação do *stay period* contido do aresto atacado, ocorra em dias corridos.

Com essas considerações, **acolho em parte** os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e, de conseguinte, fazer constar que a contagem do período de prorrogação do *stay period* deve ser efetuada em dias corridos.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:55  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKPQMRBF>

Num. 16501459 - Pág.



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABJJSFCMN>

Num. 27254804 - Pág. 12

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM POR MAIS 180 DIAS - POSSIBILIDADE- DATA DE INÍCIO FIXADA PARA O DIA DA 1.ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES (23/05/2019) – AGRAVO PROVIDO EM PARTE - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E *REFORMATIO IN PEJUS* – INEXISTÊNCIA – OMISSÃO QUANTO A FORMA DE CONTAGEM DO PERÍODO PRORROGADO – VÍCIO SANADO – **EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.**

A oposição de Embargos de Declaração deve pressupor a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

Não há que falar em erro material, sobretudo, *reformatio in pejus*, no julgamento do Agravo de Instrumento que, de forma clara e fundamentada, consignou sobre a possibilidade de prolongamento do período de blindagem e, a fim de evitar que àquele fixado pelo Juiz da causa perdure *ad eternum*, estabeleceu um marco inicial, qual seja, a data designada para a 1.ª convocação da Assembleia Geral de Credores (23/05/2019).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do *stay period* deve ocorrer em dias corridos, ao invés de dias úteis, não se aplicando ao caso a regra do art. 219 do Código de Processo Civil.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:55  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPCJMTXYJ>

Num. 16501460 - Pá



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABJJSFCMN>

Num. 27254804 - Pág. 13





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194764595

Nome original: 1003938-42.2019.8.11.0000 acórdão.pdf

Data: 27/11/2019 17:11:21

Remetente:

JUCINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA LARA PINTO  
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento acórdão do ED. 1003938-42.2019(PJe), ref. ao processo de origem:100277  
4-70.2018.8.11.0002, para conhecimento.





27/11/2019

Número: **1003938-42.2019.8.11.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1002774-70.2018.811.0002**

Assuntos: **Administração judicial**

Objeto do processo: - **RAI - Processo n. 1002774-70.2018.8.11.0002 da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande - Recuperação judicial - confirmando a tutela antecipada recursal deferida para cassar a decisão que concedeu prorrogação do stay period.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO SA (EMBARGANTE)		CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)	
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (EMBARGADO)		GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO) SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25696 964	27/11/2019 10:03	Acórdão	Acórdão
16501 456	27/11/2019 10:03	Relatório	Relatório
16501 459	27/11/2019 10:03	Voto do Magistrado	Voto
16501 460	27/11/2019 10:03	Ementa	Ementa





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Número Único:** 1003938-42.2019.8.11.0000

**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

**Assunto:** [Administração judicial]

**Relator:** Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA

**Turma Julgadora:** [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). MARILSEN ANDRADE ADDARI]

**Parte(s):**

[CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - CPF: 445.849.701-49 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (EMBARGANTE), TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA - CNPJ: 07.175.357/0001-50 (EMBARGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - CPF: 939.017.801-06 (ADVOGADO), GUSTAVO EMANUEL PAIM - CPF: 015.228.541-50 (ADVOGADO)]

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, ACOLHEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM POR MAIS 180 DIAS - POSSIBILIDADE- DATA DE INÍCIO FIXADA PARA O DIA DA 1.ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES (23/05/2019) – AGRAVO PROVIDO EM PARTE - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E *REFORMATIO IN PEJUS* – INEXISTÊNCIA – OMISSÃO QUANTO A FORMA DE CONTAGEM DO PERÍODO PRORROGADO – VÍCIO SANADO – **EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.**



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:54  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBBWHNKGRZ>

Num. 25696964 - Pág.



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABXDGYQTZ>

Num. 27254808 - Pág. 3

A oposição de Embargos de Declaração deve pressupor a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

Não há que falar em erro material, sobretudo, *reformatio in pejus*, no julgamento do Agravo de Instrumento que, de forma clara e fundamentada, consignou sobre a possibilidade de prolongamento do período de blindagem e, a fim de evitar que àquele fixado pelo Juiz da causa perdure *ad eternum*, estabeleceu um marco inicial, qual seja, a data designada para a 1.<sup>a</sup> convocação da Assembleia Geral de Credores (23/05/2019).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do *stay period* deve ocorrer em dias corridos, ao invés de dias úteis, não se aplicando ao caso a regra do art. 219 do Código de Processo Civil.

## RELATÓRIO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1003938-42.2019.8.11.0000

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **BANCO BRADESCO S.A.** com o objetivo de sanar vícios no julgamento do Instrumental.



O Embargante alega que o aresto contém erro material, vez que o art. 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05 veda a prorrogação do *stay period*.

Aduz que o julgamento ensejou em *reformatio in pejus* pois há a possibilidade, ainda que remota, da decisão final sobre o plano de recuperação judicial ocorrer antes do decurso de prazo de 180 dias.

Assevera a existência de omissão quanto à contagem do prazo de blindagem prorrogado, o qual deve ser em dias corridos ao invés de dias úteis.

Assim, pugna pelo provimento dos Aclaratórios.

Contrarrazões sob o Id. 16132489.

Eis o relatório.

VOTO RELATOR

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 22/11/2019



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:54  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBBWHNKGRZ>

Num. 25696964 - Pz



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABXDGYQTZ>

Num. 27254808 - Pág. 5

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1003938-42.2019.8.11.0000

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **BANCO BRADESCO S.A.** com o objetivo de sanar vícios no julgamento do Instrumental.

O Embargante alega que o aresto contém erro material, vez que o art. 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05 veda a prorrogação do *stay period*.

Aduz que o julgamento ensejou em *reformatio in pejus* pois há a possibilidade, ainda que remota, da decisão final sobre o plano de recuperação judicial ocorrer antes do decurso de prazo de 180 dias.

Assevera a existência de omissão quanto à contagem do prazo de blindagem prorrogado, o qual deve ser em dias corridos ao invés de dias úteis.

Assim, pugna pelo provimento dos Aclaratórios.

Contrarrazões sob o Id. 16132489.

Eis o relatório.



## VOTO

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **BANCO BRADESCO S.A.** com o objetivo de sanar vícios no julgamento do Instrumental.

Como é cediço, o artigo 1.022 do atual diploma processual civil, prevê que o Recurso de Embargos de Declaração é oponível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Nessa toada, considera-se omissa a decisão que deixa de apreciar ponto ou questão relevante, inclusive no tocante às matérias que deva conhecer de ofício.

O erro material, por sua vez, é aquele facilmente perceptível e que não corresponde, de forma evidente, à vontade do órgão prolator da decisão.

Na hipótese, o Embargante sustenta que o acórdão possui erro material, pois o art. 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05 veda a prorrogação do *stay period*.

Alega que o julgamento ensejou em *reformatio in pejus* pois há a possibilidade, ainda que remota, da decisão final sobre o plano de recuperação judicial ocorrer antes do decurso de prazo de 180 dias.

Assevera a existência de omissão quanto à contagem do prazo de blindagem prorrogado, o qual deve ser em dias corridos ao invés de dias úteis.

Recapitulando a matéria dos autos, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em virtude da



decisão proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Várzea Grande que, nos autos da Recuperação Judicial n.º 1002774-70.2018.8.11.0002, acolheu o pedido formulado pela Recuperanda TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA. e prorrogou o prazo de suspensão previsto no artigo 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05, até deliberação final dos credores sobre o Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito.

Ao julgar o Instrumental, essa Câmara, por unanimidade, proveu em parte o recurso e, de conseguinte, determinou que o prazo de suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa devedora, estabelecido no art. 6.º, § 4.º da Lei 11.101/05, seja prorrogado por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar da data da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores realizada na data de 23/05/2019.

A definição do prazo se fez pertinente, pois, da forma como determinado pelo Julgador *a quo*, prevalecia o entendimento de que o período de blindagem perduraria *ad eternum*.

Em que pese à Lei 11.101/05 proíba o prolongamento do *stay period*, não se desconhece que a flexibilização do prazo tem sido autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses excepcionais, nas quais a morosidade do processo recuperacional não possa ser atribuída à Recuperanda.

Com efeito, diante das provas coligidas ao caderno eletrônico, observou-se que a Recuperanda atendeu tempestivamente a todos os comandos judiciais.

No entanto, o pedido formulado em 04/10/2018, objetivando a convocação de Assembleia para deliberação do plano de recuperação judicial, ainda estava pendente de análise pelo Juiz da causa em 19/11/2018, o que motivou a manifestação da empresa para requer a prorrogação do período de blindagem estabelecido no § 4.º do art. 6.º da Lei 11.101/05.



Conforme consignado no acórdão embargado, o pleito foi analisado pelo Julgador singular somente em 07/03/2019, ocasião em que acolheu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto na norma acima mencionada, “até deliberação final dos credores sobre o Plano de Recuperação e decisão judicial a respeito. ”

Nesse passo, é indubitável que a demora em designar data para a realização da assembleia geral de credores, com o intuito específico de discutir e aprovar, ou não, o plano de recuperação apresentado pela empresa devedora, não se deu por culpa da Agravada/Embargada, mas sim do próprio Poder Judiciário, o que não pode ensejar prejuízos à parte, tal como exposto no acórdão combatido.

Ademais, imperioso anotar que as ações que versam sobre recuperação judicial por si só já são morosas, em virtude das diversas fases e prazos a serem obedecidos, razão pela qual é imperiosa a definição do marco inicial para o elastecimento do *stay period*.

Nesse passo, não prospera a alegação de erro material trazida a estes Aclaratórios, visto que a prorrogação do prazo de blindagem, nos casos em que a Recuperanda não deu causa à morosidade do processo, coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudências colacionadas no aresto.

Com efeito, diferente do que alega o Embargante, a hipótese não se consubstancia em *reformatio in pejus* já que a decisão singular, ao prorrogar o *stay period*, não fixou prazo, o que é inadmissível.

Dessa maneira, a fim de evitar o prolongamento *ad eternum* do período em comento, tem-se que o mais justo e adequado é elastecer o prazo de blindagem por mais 180 (cento e oitenta dias) a contar da data



designada para a primeira convocação da Assembleia Geral de Credores (Id. 1899437 – ação de origem), qual seja, 23/05/2019, tal como consignado no aresto combatido.

Assim, não há que falar em erro material e, sobretudo, em reforma *in pejus*, razão pela qual o julgamento proferido permanece incólume nesses pontos.

De outro lado, porém, no que tange à forma de contagem do *stay period*, com razão o Embargante, eis que o julgamento não pronunciou acerca da questão.

*In casu*, é inequívoca a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.

Nesse enfoque, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo de blindagem deve ocorrer em **dias corridos**, vez que se não se trata de prazo processual, mas sim, material. *In verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. STAY PERIOD. DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO NOVO CPC. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1813133/SP. Relator Ministro Marco Aurelio Bellizze. Julgado em 17/06/2019. Publicado em 01/07/2019).*



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:55  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKPQQMRBF>

Num. 16501459 - Pág.



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABXDGYQTZ>

Num. 27254808 - Pág. 10

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*[...] 5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.*

**5.2 tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.**

*6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a*



*unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.*

7. *Recurso especial provido.* (STJ. REsp 1698283/GO. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. 3.<sup>a</sup> Turma. Julgado em em 21/05/2019. Publicado em 24/05/2019).

Diante dessas premissas, sano a omissão trazida pelo Embargante e determino que a contagem do prazo de 180 dias, referente à prorrogação do *stay period* contido do aresto atacado, ocorra em dias corridos.

Com essas considerações, **acolho em parte** os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e, de conseguinte, fazer constar que a contagem do período de prorrogação do *stay period* deve ser efetuada em dias corridos.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 27/11/2019 10:03:55  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKPQQMRBF>

Num. 16501459 - Pág.



Assinado eletronicamente por: IVONETE RODRIGUES DA SILVA - 10/12/2019 18:09:47  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABXDGYQTZ>

Num. 27254808 - Pág. 12



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

---

**Autos nº: 1002774-70.2018.811.0002**

***Vistos, etc.***

**1. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS  
PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – “TRAVA BANCÁRIA”**

Por meio da petição de ID. 12965051, reiterada nos IDS. , a Recuperanda afirma que as instituições bancárias, Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Safra e Banco Santander, após o deferimento da Recuperação judicial da sociedade devedora, promoveram a retenção de créditos recebíveis oriundos das vendas realizadas pela Recuperanda, com fito de amortização/quitação forçada dos contratos que se submetem a Recuperação Judicial.

Aduz ainda, que as retenções realizadas representam grande parte de seu faturamento, e que o valor retido é essencial para honrar com sua folha de pagamento, prejudicando, desse modo, o soerguimento da devedora.

Ao final, pugna para que as instituições financeiras procedam à devolução dos valores retidos indevidamente, disponibilizando-os para livre movimentação, com a fixação de multa por descumprimento, bem como a abstenção de efetuar novas retenções, considerando a essencialidade do fluxo de caixa para o funcionamento da Recuperanda.

O parecer da administradora judicial, acostado no ID. 14126049, realizou uma análise individual das instituições financeiras, com abordagem da individualização dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente, e se havia comprovação da retenção do valor.



**É o que cumpre relatar.**

**Fundamento e decidido.**

### **1.1. DA RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO DAYCOVAL**

Analisando detidamente os documentos acostados pela Recuperanda e pelo Banco Daycoval (Ids. 12965051 e 14157932) o vínculo obrigacional entre a Recuperanda e a instituição financeira, baseado na Cédula de Crédito Bancário nº 0000065140, celebrada em 29/12/2017, anterior ao pleito de recuperação judicial em juízo. A instituição financeira fora arrolada na lista de credores pelo administrador judicial pelo valor R\$ 50.397,47, na classe Quirografária.

A Recuperanda informou (ID. 12965051) a retenção automática pela instituição no importe de R\$ 648.091,13, na conta nº.0008059847 Ag. 0001-9, valor oriundo da venda de duplicatas mercantis pela Recuperanda. Defende a devedora que inexistente a individualização de títulos da garantia de cessão fiduciária prevista no contrato, sujeitando o crédito ao concurso de credores, ademais, ressalta a imprescindibilidade dos valores para a manutenção de sua atividade.

A administradora Judicial (ID. 14126049), manifestou-se no sentido de haver devida individualização dos títulos no contrato em comento, ressaltando que a Recuperanda **somente logrou êxito em demonstrar a retenção do valor R\$ 354.479,04.**

A instituição financeira (ID. 14157932 e 14683624), reforça que o contrato nº. 65140 possui garantia de cessão fiduciária, com a individualização dos títulos, motivo pelo qual o crédito não submete-se aos efeitos da Recuperação judicial, recordando, ainda, a definição de bens de capital realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual a cessão fiduciária não se enquadra.

**Pois bem. Embora não se possa afastar a excepcionalidade dos créditos garantidos por cessão fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, ante a interpretação atual do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/05, importa frisar a parte final do dispositivo, que dispõe que durante o prazo de suspensão previsto pelo artigo 6º, §4º, há impedimento de retirada dos bens de capital essenciais à atividade da Recuperanda.**

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no REsp Nº 1.263.500/ES, com relatoria da Ministra Maria Isabel Galloti, entendendo pela manutenção da trava bancária, ao argumento de que os direitos creditórios, na condição de bens incorpóreos “*não poderiam ser retirados do estabelecimento do devedor porquanto esses títulos, de regra, estão na posse do credor para que ele possa receber diretamente do devedor os créditos cedidos fiduciariamente*”.



A questão versa sobre o enquadramento dos recebíveis e direitos creditórios ofertados em garantia de cessão fiduciária como “bens de capital essencial”, a qual, respeitosamente discordo do entendimento majoritário, para defender a impossibilidade da manutenção da trava bancária durante período de suspensão previsto pelo artigo 6º, §4º da LRF, interpretando a norma de forma que possa alcançar o fim para o qual foi concebida.

Notadamente o prazo de blindagem possui por objetivo possibilitar fôlego à devedora para que nesse período reestruture seu caixa a possibilitar cumprimento do plano a ser levado ao crivo dos credores em assembleia geral.

Insta ressaltar o voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão no julgado em comento, que apesar de acompanhar o voto relator, advertiu sobre a necessidade de uma larga interpretação do disposto pelo artigo 49, §3º da LRF

O conceito de propriedade fiduciária fora devidamente ampliado, para que a cessão de créditos fosse inclusa, e por corolário essas garantias exclusas dos efeitos da recuperação judicial, assim, mostra-se coerente, no mesmo raciocínio e interpretação do dispositivo, que “bens de capitais” abranjam os direitos creditórios sobre os quais são constituídas as cessões fiduciárias, com intuito de afastar a trava bancária, haja vista integrarem a cadeia de aquisição de insumos, manutenção de maquinários, pagamento de despesas, salários, etc, todas essenciais à manutenção da atividade da recuperada, sob pena de se tornar inócua a recuperação judicial, principalmente se consideradas antecipadamente vencidas as dívidas garantidas por cessão fiduciária.

Recorda que o grande objetivo da Lei n.º 11.101/05 é a preservação da empresa, e esse deve ser utilizado quando necessária a sua interpretação, vislumbra-se que as sociedades que pleiteiam a benesse da Recuperação Judicial, o fazem por estarem em um período de dificuldade financeira, sendo justamente um dos requisitos da petição inicial para o pedido a exposição da crise econômico-financeira da sociedade (artigo 51, I, da LRF).

Em razão disso, consentir a amortização de contratos por meio de bloqueio de valores, sem considerar a manutenção de capital de giro e do fluxo de caixa da empresa, pode prejudicar de forma irreversível as atividades da empresa que está tentando se soerguer, e necessita neste momento desses recursos.

Busca-se no processo recuperacional, em atenção aos princípios da norma que a regula, o equilíbrio para assegurar a preservação da empresa que passa por um processo de soerguimento, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Desta maneira, é evidente o prejuízo para a empresa em recuperação judicial com a retenção de créditos recebíveis para amortização dos contratos bancários durante o período chamado de blindagem, incorrendo no comprometimento das atividades da Recuperanda, ante a falta de capital, pela apropriação da grande parte do faturamento da empresa, e por consequência, afetando o processo de recuperação judicial.

Assim, os valores comprovadamente retidos, conforme demonstrado pela administradora judicial, de R\$ 354.479,04, na conta nº.0008059847, Agência. 0001-9, foram retidos indevidamente pela instituição financeira.

Desse modo, estando suspensa a exigibilidade de seus créditos, os atos da instituição financeira consistentes na apropriação de valores da conta bancária da empresa Recuperanda são inadequados, o que implica em privilégio deste credor em detrimento aos demais, afrontando o espírito da Lei nº. 11.101/2005, que prevê tratamento isonômico.

Por outro lado, não se pode estabelecer situação de insegurança jurídica aos credores excepcionados aos efeitos da recuperação judicial, para tanto, entendo coerente permitir a exigibilidade dos créditos/execução da garantia limitada ao valor mensal da contraprestação de cada contrato, sem aplicação da cláusula de vencimento antecipado do contrato, de modo a se remunerar e adimplir créditos excepcionados (cuja análise classificatória está adstrita às habilitações/impugnações de crédito) e ao mesmo tempo garantir minimamente a manutenção da atividade empresarial. Relativizações a disposições legais são muitas vezes essenciais à adequação do mote central da legislação especial à necessidade real da sociedade, sendo plenamente admitida pela jurisprudência, especialmente por juízo de piso que se encontra mais diretamente próximo à realidade do processo e envolvidos, em toda sua riqueza de fatos e situações jurídicas, para que assim possa exercer a mais útil e efetiva prestação jurisdicional.

Ante o exposto, deve ser acolhido parcialmente o pedido para restituição dos valores efetivamente retidos na conta corrente da recuperanda, comprovados no valor de R\$354.479,04 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), porém **com dedução dos valores mensais da contraprestação/trava bancária, vencidos até o presente momento**, que deverá ser comprovado por meio de cálculo pormenorizado no prazo de 05 (cinco) dias.

## 1.2. DA RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO SAFRA

A Recuperanda também possui com o BANCO SAFRA relação jurídica estabelecida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, referente às Cédulas de Crédito Bancário nº 002105283, nº 002106085, nº 002105763, nº 002105437 e nº 002109394 e pelas razões acima expostas, aduz a sociedade empresária que o crédito deve sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial, requerendo a restituição do valor de R\$1.717.600,00, retido na conta nº.100289-8, Agência 14500.

Por sua vez, a auxiliar do juízo (ID. 14126049) constatou a liquidação do valor apontado, referente aos contratos garantidos por cessão fiduciária, devidamente registrados



em cartório. Consigna-se que a lista de credores elaborada pela administração judicial excluiu o Banco Safra do rol de credores, no mais, salienta-se que está em trâmite a impugnação número 1008523-68.2018.8.11.0002, distribuída por dependência, manejada pelo Banco Safra, onde a administradora judicial (ID14126049) identificou que o contrato n.º 2109394 possui somente 65% do da operação garantida, e o contrato n.º 2105763, apenas 50% da operação garantida.

Voluntariamente, a instituição financeira (ID.13280246, 14683624 e 168544732) arguiu inicialmente a desnecessidade de individualização de títulos para a caracterização da garantia por cessão fiduciária, sem prejuízo, apesar de desnecessárias, afirmou que as individualizações foram realizadas. Ainda, fundamenta que a liquidação dos contratos ocorreu em momento anterior ao deferimento da Recuperação judicial, expondo, ainda a definição de bens de capital, contido o Resp. 1.475.258.

Em análise dos extratos bancários trazidos pela recuperanda, estes documentos demonstram que o Banco Safra efetuou diversas retenções de valores nomeados como “liquidação de empréstimo” na conta bancária da Recuperanda, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial formulado em 12.04.2018, bloqueou o valor total de R\$ 1.717.600,00, mesmo a época estando elencado na lista de credores apresentada pela Recuperanda pelo valor de R\$ 2.076.713,05, na classe quirografário.

Desse modo, pelos mesmos motivos expostos acima, estando suspensa a exigibilidade de seus créditos, os atos da instituição financeira em apropriar-se de valores das contas bancária da empresa recuperanda são irregulares, principalmente por corresponderem ao vencimento antecipado do contrato com liquidação integral do mesmo, o que implica em privilégio deste credor em detrimento aos demais, afrontando o princípio da Lei n.º. 11.101/2005, que prevê tratamento isonômico.

Com efeito, deve ser acolhido o pedido para restituição dos valores efetivamente retidos na conta corrente da recuperanda, relativo aos contratos em comento, comprovado no valor de R\$ 1.717.600,00, porém **com dedução dos valores mensais da contraprestação/trava bancária, vencidos até o presente momento**, que deverá ser comprovado por meio de cálculo pormenorizado no prazo de 05 (cinco) dias, concomitante ao depósito judicial no mesmo prazo.

### **1.3. DA RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO SANTANDER**

A Recuperanda afirma que possui vínculo obrigacional com o Banco Santander, firmado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, noticiando o desconto indevido no valor de R\$ 84.935,50, na conta bancária 13-000729-5, Agência 4407, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 033440730000008430 e assim como o contrato discutido acima, alega não possuir a correta individualização de títulos e a sua retenção automática prejudica a manutenção das atividades da devedora.

Em sua manifestação, a administradora judicial (ID 14126049), arguiu a existência das individualizações dos títulos, devidamente registrados, bem como a comprovação da recuperanda na retenção do valor R\$ 84.935,50.

Cumprir registrar que ainda não fora oportunizada a instituição financeira o exercício do contraditório e a ampla defesa sobre o tema, esclarece que a petição de ID 13255132, colacionado a decisão de ID 14157932 de 13/07/2018, trata-se de embargos de declaração opostos fora do prazo legal (certidão ID13741180), portanto não os conheço.



Assim, intime-se o **BANCO SANTANDER** para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de restituição formulado pela Recuperanda.

## 2. DO PEDIDO DE VENDA DIRETA DE VEÍCULO

Por meio da petição de ID. 15701276 a Recuperanda requer a autorização para a venda direta do veículo identificado como FIAT STRADA placa OBQ 3401, ano/modelo 2015/2015, para constituição e reforço de seu capital de giro, o que possibilitará a manutenção de sua folha de pagamento, aduz ainda, que o bem encontra-se livre e desembaraçado e que sua venda não prejudicará as atividades da devedora.

Intimada a se manifestar, a administradora judicial verificou os veículos que compõe o ativo permanente imobilizado apresentado com a exordial (ID. 12693636), acostou aos autos extrato atualizado do veículo, confirmando que a alienação que recaia sobre o bem está baixada, e que o veículo possui duas multas de trânsito. No mais, sendo benéfico para as atividades da Recuperanda, não enxerga óbice para a autorização da venda direta.

A luz do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, o processo de recuperação judicial, visa à manutenção da função social da sociedade empresária devedora. O aumento no capital de giro, no presente caso representado pela venda do veículo em comento, representa, de acordo com a Recuperanda, a possibilidade de nos meses próximos manter os salários dos colaboradores em dia, pagamento de despesas corriqueiras e renovação de estoque.

Por tais razões, entendo que a venda será benéfica para a manutenção das atividades da Recuperanda e por corolário para o colégio de credores, inexistindo garantias que recaiam sobre o bem, ainda ante ao inexpressivo valor deste perante o passivo apurado, e a depreciação temporal e despesas/impostos a que dá causa, **autorizo**, de forma excepcional, **a venda direta do veículo FIAT STRADA placa OBQ 3401, que deverá ser comprovada nos autos assim que realizada, observado preço de mercado/Tabela FIPE.**

## 3. DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALOR BLOQUEADO PELA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO.

Pleiteia a Recuperanda (ID19211404) a liberação do bloqueio realizado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, nos autos nº. 0004975-32.2012.8.22.0010, no valor de R\$ 28.412.95, informa que a distribuição da demanda é de outubro de 2012, e foi sentenciado em 19/05/2016 com início do cumprimento de sentença em 22/05/2017.

Extrai-se da pag.02 do documento de ID19211421, que o bloqueio ocorreu em 30/10/2017, data anterior ao pedido de recuperação judicial (12/04/2018), sendo o pedido somente realizado em 05/04/2019, o que afasta a urgência da medida requerida. Ademais,



verifica-se na segunda página do documento de ID 19211424, que a respeitável decisão exarada pelo juízo de Rolim de Moura, adverte sobre o tramite de uma impugnação ao cumprimento de sentença que ainda não teve seu mérito apreciado.

Desse modo, determino a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, para prestar informações sobre o objeto e a fase em que se encontra a impugnação indicada na decisão de ID 25248026 dos autos nº. 0004975-32.2012.8.22.0010.

Com a juntada da resposta do ofício, intime-se a administradora judicial a seu respeito para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

#### 4. DA RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO À ENERGISA

Pleiteia a Recuperanda o bloqueio via Bacenjud na conta na Energisa Mato Grosso (ID. 15719001 03/10/2018), ante o descumprimento da decisão que determinou à restituição dos valores submissos a recuperação judicial, pagos pela Recuperanda, que somam o importe de R\$ 52.235,73, (ID. 14985578).

No entanto, cabe destacar que a referida decisão foi suspensa (17/10/2018) por força do Agravo de Instrumento nº. 1011247-51.2018.811.0000. Ainda, conforme informações do Malote Digital (ID. 20400151) a suspensão foi revogada e no mérito recursal foi mantida a decisão proferida neste juízo (ID. 14985578).

Assim, **determino** cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, e **defiro parcialmente** o pedido formulado pelo requerente (ID. 15719001).

**Intime-se a Energisa Mato Grosso, nos termos da decisão de ID 14985578, para realizar a restituição dos valores à Recuperanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), não vislumbrando a necessidade de utilização do sistema Bancejud momentaneamente.**

#### 5. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE BLINDAGEM

Sobre a matéria, encartou-se nos autos notória e recente decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça a respeito da prorrogação da blindagem conferida anteriormente em



decisão prévia à assemblear.

O acórdão restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA – ART. 6.º, § 4.º DA LEI 11.101/05 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE – EXTENSÃO DO PRAZO ATÉ DELIBERAÇÃO FINAL DOS CREDORES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO E DECISÃO JUDICIAL A RESPEITO – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a prorrogação do prazo de que trata o art. 6º, §4.º da Lei n.º 11.101/05, o qual dispõe que, deferido o pedido de Recuperação Judicial, inicia-se o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, no qual ficam suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive seus coobrigados. Sem olvidar a morosidade das ações que versam sobre recuperação judicial, tendo em vista as diversas fases e prazos a serem obedecidos, não é admissível que o prolongamento do stay period persista até deliberação final dos credores sobre o plano de recuperação e decisão judicial a respeito. Assim, na hipótese em apreço, o mais justo é que a prorrogação perdure por apenas 180 (cento e oitenta dias), a contar da data designada para a primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, qual seja, 23/05/2019. Decisão reformada em parte.” (RAI n.º 1003938-42.2019

Verifica-se a reforma parcial da decisão, apenas no tocante ao termo final da prorrogação, a fim de se estabelecer prazo certo à medida, com fixação do termo final ao 180º (centésimo octogésimo) dia a partir da primeira assembleia de credores.

Dessa forma, o *stay period* esgotou-se em 23 de novembro de 2019.

Aportou aos autos manifestação da Recuperanda, requerendo a prorrogação do *stay period*, haja vista não ter dado causa ao retardo processual, informou que preocupa-se com o recesso forense, quando estará desprotegida do Juiz natural do processo e suscetível a ordens de constrição patrimonial, passíveis de prejudicar sua atividade empresarial e prejudicar o resultado útil do processo. Oportunidade em que, informou processo no qual existe liminar deferida, para cumprimento exatamente no dia 23 de novembro de 2019. Notícia já ter sofrido bloqueio online no valor de R\$ 8.595,78, em suas contas, no dia 09 de outubro de 2019.

Notadamente, o processo recuperacional é demasiado complexo, passível de entraves jurídicos – pedidos de interessados e envolvidos, recursos, dentre outras medidas pleiteadas em seu curso, inclusive, como os demais feitos, pode ser resvalado com o acúmulo



notório de processos enfrentado pelos juízes de primeira instância, somado ao fato da redução do prazo de prorrogação estimado necessário ao deslinde do feito.

Ademais, não se verifica nos autos atraso atribuível à recuperanda, situação que vedaria sua prorrogação.

Desta feita, com escopo de garantir o resultado útil do processo e dos atos já praticados, e ante a urgência da matéria, estampado no risco demonstrado pelas recuperandas de constrição patrimonial ocorrida e outras na iminência.

Registra-se que, com o devido respeito à decisão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça, profiro decisão nessa ocasião deparada a novo cenário do feito processual, atual, distinto daquele levado outrora ao segundo grau de jurisdição.

Pelas razões expostos, entendo por presentes os requisitos ensejadores da prorrogação perquirida, **DEFIRO** o pleito para fins de **PRORROGAR o prazo do stay period (art. 6º, §4º, da LRF) pelo período de 04 meses**, a contar desta, com fulcro na vasta jurisprudência sobre o tema, sem prejuízo de sofrer modificação no momento da apreciação do resultado assemblear.

**CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.**

## **6. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL (ID. 21339343)**

Aportou aos autos petição de ID. 21339343 na qual administradora judicial postula pela reconsideração da decisão inicial (ID. 12891120), para o fim de determinar à Recuperanda o pagamento do remanescente do saldo da remuneração fixada, correspondente à reserva outrora realizada, de modo a ser livremente convencionado entre a devedora e a administração judicial.

Com efeito, a Administradora Judicial fundamentou o seu pedido no entendimento proferido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, que despontou intelecção sobre a aplicação da norma contida no art. 24 §2º da Lei n.º 11.101/05, com desfecho pela aplicação restritiva do dispositivo, apenas aos processos falimentares, vejamos a ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial. interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da



Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1700700 SP 2017/0248135-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)

Desta forma, **defiro o pedido de reconsideração**, para afastar a suspensão do pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor devido a Administradora Judicial, mantendo-se as determinações inalteradas.

## **7. DO PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR MACRO AGRONEGÓCIOS EIRELI-EPP**

Por meio da petição de ID. 21342907, a credora Macro Agronegócios EIRELI-EPP, informou que é credora na classe quirografária.

Afirma que, na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 30.05.2019, teve tolhido o seu direito à efetiva voz e voto pela Administradora Judicial.

Sustenta que, a Administradora Judicial não goza isenção necessária para conduzir o processo recuperacional, uma vez que já desempenhou atividades de advogada de diversas instituições financeiras privadas, tais como Banco Safra e Banco Itaú. Assim, requer a substituição da Administradora Judicial.

Intimada a se manifestar, a administradora judicial afirma a inexistência de impedimento e ausência de qualquer das hipóteses taxativas de impedimento, requerendo a total improcedência do pedido.

Em análise dos autos verifica-se pela Ata de Assembleia de Credores juntada no ID. 21840770, que a Administradora Judicial esclareceu aos presentes como os trabalhos seriam conduzidos.

Do mesmo modo, ficou registrado pela Administradora Judicial que foi oportunizado ao credor o exercício do direito de voz e voto, bem como deixou consignado no ato assemblear à manifestação do credor Macro Agronegócios EIRELI e dos demais credores e da devedora.



Oportunidade em que, a Administradora Judicial registrou na ata que: “a própria recuperanda propôs o prazo de 45 dias, os credores de instituições financeiras registraram em ata favoráveis a tanto, e que a sugestão do credor quirografário MACRO AGRONEGÓCIOS EIRELI (no valor de R\$932.100,88)., mostra-se demasiada longa, além de extra fundamentada em direito alheio e não em suas próprias necessidades de negociação. Como dito, as próprias instituições já externaram a necessidade temporal de cada uma, sendo atribuição da administração zela pelo processamento do feito dentro do legal. (sic)”

Ademais, não vislumbro prejuízo à parte credora, uma vez que sua proposição de maior prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias foi com o argumento que as instituições financeiras necessitam de maior prazo para deliberar sobre o plano, sugerindo que fosse colocado em votação o prazo de 60 (sessenta) dias, e caso não aprovado, seja colocado em votação o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com efeito, a Administradora Judicial colocou em votação a proposição formulada pela devedora com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para suspender assembleia, sendo aprovado pela maioria dos credores presentes, razão pela qual **indefiro** o pedido.

No que tange ao pedido de substituição da administradora judicial, o credor fundamenta seu pedido com o argumento que administradora judicial não goza isenção necessária para conduzir o processo recuperacional, uma vez que já desempenhou atividades de advogada de diversas instituições financeiras privadas, tais como Banco Safra e Banco Itaú.

Pois bem, em vista aos documentos colacionados nos Ids. 21840787- ss), verifica-se que a pretensão do credor não merece prosperar, na medida em que restou demonstrada pela Administradora Judicial, que essa atuou como advogada no passado para as duas instituições financeiras, não tendo atualmente nenhum vínculo contratual.

Assim, considerando que o pedido do credor não veio embasado com provas e fatos que se revelam suficientes para questionar a idoneidade da Administradora Judicial, motivo pelo qual, **indefiro** o pedido.

**Assim, passo a fazer as seguintes deliberações:**

**1 – DETERMINO a intimação do Banco Daycoval para que devolva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito dos contratos abordados, o valor comprovadamente retido de R\$354.479,04 (trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setentas e nove reais e quatro centavos) PORÉM com dedução das contraprestações mensais vencidas até a presenta data, mediante depósito judicial, bem como para que se abstenha de realizar novos débitos com a mesma finalidade, sob pena de multa diária que**



fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Deverá o credor apresentar nos autos demonstrativo pormenorizado das deduções, no prazo de 05 dias.

**2 – DETERMINO a intimação do Banco Safra, para que devolva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor comprovadamente retido de R\$ 1.717.600,00 (um milhão setecentos e dezessete mil seiscentos reais), mediante depósito judicial, PORÉM com dedução das contraprestações mensais vencidas até a presente data, mediante depósito judicial, bem como para que se abstenha de realizar novos débitos com a mesma finalidade, sob pena de multa diária que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). Deverá o credor apresentar nos autos demonstrativo pormenorizado das deduções, no prazo de 05 dias.**

**3 – Decorridos os prazos dos itens 1 e 2, lavre-se certidão pela Secretaria sobre a existência dos comprovantes de depósito judicial e demonstrativos pormenorizados dos valores, e retornem os autos conclusos para análise de eventual bloqueio *on line* do valor remanescente ao depósito ou integral retido, caso os cálculos não contemplem informação clara sobre as contraprestações contratadas e vencidas.**

**4 - Não conheço dos embargos declaratórios por intempestivos. Determino a intimação do Banco Santander, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de restituição formulado pela Recuperanda. Após, voltem-me os autos conclusos.**

**5 – AUTORIZO a venda direta do veículo FIAT STRADA, placa OBQ 3401, que deverá ser devidamente comprovada nos autos pela Recuperanda assim que realizada, observado valor de mercado/tabela FIPE.**

**6 - DETERMINO a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, para prestar informações sobre o objeto e a fase em que se encontra a impugnação indicada na decisão de ID 25248026 dos autos nº. 0004975-32.2012.8.22.0010.**

**7 - Dou cumprimento à decisão do E. Tribunal de Justiça e determino à ENERGISA S/A restitua à recuperanda o valor de R\$ 52.235,73 (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), no prazo de 48 horas, cujo fato gerador ocorreu previamente ao pleito recuperacional, que deverá ser realizado na conta judicial vinculada a estes autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 ao dia.**

**8 - DEFIRO o pedido de reconsideração, para afastar a suspensão do pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor devido a Administradora Judicial, mantendo-se as determinações inalteradas.**



**9 – INDEFIRO o pedido de ID. 21342907.**

**10 – ACOLHO a manifestação do Parquet de ID. 13187309, e considerando a juntada da ata de assembleia (ID. 23453362-seguintes), com manifestação do credor divergente (ID. 23772785) e da recuperanda (ID. 24025160), renove-se vista dos autos ao douto representante do Ministério Público para elaboração de parecer.**

Após, venham-me os autos conclusos para eventual homologação do plano.

**11 - INTIME-SE a recuperanda para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente para a Administradora Judicial os demonstrativos e notas explicativas justificando as alterações ocorridas no saldo das contas contábeis patrimoniais do balancete do mês de abril de 2019.**

Decorrido esse prazo, deverá a administradora ser intimada para manifestar-se também em 05 (cinco) dias.

Dê-se **ciência** ao Ministério Público Estadual.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

(Assinado digitalmente)

**SILVIA RENATA ANFFE SOUZA**

*Juíza de Direito*



Petição anexa.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

**URGENTE**

**Autos n.º: 1002774-70.2018.8.11.0002  
Recuperação Judicial – Terra Nova Agroindústria Ltda – Em Recuperação  
Judicial**

**BANCO SAFRA S.A.**, já qualificada nos autos, por intermédio de seus advogados subscritores, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte.

Esse D. Juízo determinou que a instituição financeira restituisse à Recuperanda a importância de R\$ 1.717.600,00, que foi retida em suas contas (trava bancária), retenção essa em razão de tais valores terem servido de garantia aos contratos de crédito firmado entre as partes (cessão fiduciária de recebíveis).

Por outro lado, na mesma r. decisão que ora se trata, esse MM Juízo **permitiu a dedução dos valores mensais da contraprestação vencidos até o presente momento. Vejamos:**

“Com efeito, deve ser acolhido o pedido para restituição dos valores efetivamente retidos na conta corrente da recuperanda, relativo aos contratos em comento, comprovado no valor de R\$ 1.717.600,00,

[WWW.TAVARESMB.COM.BR](http://WWW.TAVARESMB.COM.BR)

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008  
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO  
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290  
FONE: 65. 3321-2074



**porém com dedução dos valores mensais da contraprestação/trava bancária, vencidos até o presente momento**, que deverá ser comprovado por meio de cálculo pormenorizado no prazo de 05 (cinco) dias, concomitante ao depósito judicial no mesmo prazo.”

(...)

“2 – DETERMINO a intimação do Banco Safra, para que devolva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor comprovadamente retido de R\$ 1.717.600,00 (um milhão setecentos e dezessete mil seiscentos reais), mediante depósito judicial, **PORÉM com dedução das contraprestações mensais vencidas até a presenta data**, mediante depósito judicial, bem como para que se abstenha de realizar novos débitos com a mesma finalidade, sob pena de multa diária que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). Deverá o credor apresentar nos autos demonstrativo pormenorizado das deduções, no prazo de 05 dias.”

Muito embora o BANCO SAFRA discorde da tese da Recuperanda acerca de impossibilidade de "retenção" e "amortização" do saldo devedor, dos valores correspondentes à garantia fiduciária, na modalidade cessão fiduciária - o que será objeto de recurso oportunamente, no que tange à tese arguida de essencialidade de bens de capital/vencimento antecipado - cumpre ao BANCO SAFRA, nesta oportunidade, demonstrar, pormenorizadamente, que os valores das parcelas vencidas/vincendas, a partir da data da utilização da garantia (R\$ 1.717.600,00), supera, em muito, o valor da própria garantia/devolução.

É o que se passa a expor.

Como se pode observar nos contratos das operações financeiras celebrados entre as partes, já juntadas no decorrer destes auto, e, sobretudo, nas **PLANILHAS** contendo os demonstrativos da dívida (anexos), **todas as parcelas das operações de crédito JÁ ESTÃO VENCIDAS HÁ MUITO MAIS DE 1 (UM) ANO.**

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008  
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO  
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290  
FONE: 65. 3321-2074

2



Dessa maneira, "na presente data", todos os contratos estão com todas as parcelas VENCIDAS.

Logo, nos exatos termos da própria decisão ora em comento, **os valores das parcelas vencidas dos contratos devem ser DEDUZIDAS do valor utilizado a título de amortização com a garantia fiduciária.**

E, pelo simples cálculo aritmético dos valores das parcelas, **mesmo sem qualquer correção monetária e juros devidos no período** (entre os respectivos vencimentos e a presente data - que ultrapassa 1 ano, diga-se novamente), o valor corresponde é exatos **R\$ 2.001.362,20** (planilhas em anexo).

Assim, corrigindo-se esses valores, das datas dos respectivos vencimentos até a presente data, tem-se que a Recuperanda, a bem da verdade, possui **saldo devedor** no montante total de **R\$ 2.541.495,23**. Vejamos:

Contrato	Valor mútuo	Valor em aberto devido no vencimento	nº de parcelas	nº de parcelas devidas	Vencimento última parcela	Valor devido atual
2105283	R\$ 600.000,00	R\$ 636.160,95	1	1	20/04/2018	R\$ 829.213,38
2105437	R\$ 500.000,00	R\$ 530.134,12	1	1	11/05/2018	R\$ 685.549,54
2106085	R\$ 400.000,00	R\$ 449.430,92	1	1	30/07/2018	R\$ 557.815,43
2105763	R\$ 200.000,00	R\$ 148.491,64	6	4	16/08/2018	R\$ 187.230,20
2109394	R\$ 320.000,00	R\$ 237.144,57	6	1	10/09/2018	R\$ 281.686,68
	R\$ 2.020.000,00	<b>R\$ 2.001.362,20</b>				<b>R\$ 2.541.495,23</b>

Valor da trava:	R\$ 1.717.600,00	<b>OBS: O saldo da Recuperanda é devedor</b>
<b>Valor devido no vencimento das parcelas:</b>	R\$ 2.001.362,20	
Diferença:	<b>- R\$ 283.762,20</b>	

Valor da trava:	R\$ 1.717.600,00	<b>OBS: O saldo da Recuperanda é devedor</b>
<b>Valor devido em 19/12/2019:</b>	R\$ 2.541.495,23	
Diferença:	<b>- R\$ 823.895,23</b>	



Importante destacar que a grande maioria dos contratos tinha vencimento em uma única parcela, e que se venceram há muito tempo, mais de 1 ano atrás, conforme amplamente demonstrado nestes autos.

Infere-se, portanto, que o **saldo devedor dos contratos** levando em conta apenas o **valor histórico** remonta em R\$ 2.001.362,20, assim, como a retenção foi de R\$ 1.717.600,00, **o saldo seria devedor pela Recuperanda, e na importância de R\$ 283.762,20.**

E, o **saldo devedor dos contratos**, levando em conta os valores corrigidos (INPC/IBGE) com juros legais (1% a/m) e multa contratual (2%), remonta R\$ 2.541.495,23, e, assim, como a retenção foi de R\$ 1.717.600,00, **o saldo seria devedor pela Recuperanda, na importância de R\$823.895,23!!!!!!**

Ou seja, **deduzindo-se os valores das parcelas que se venceram a partir da data da utilização/amortização dos valores ora em questão**, conforme decisão de V. Exa., **SIMPLESMENTE NÃO HÁ VALORES A SEREM RESTITUÍDOS.**

Importante destacar-se, ainda, que o saldo devedor da Recuperanda para com o BANCO SAFRA, é objeto de Execução nos autos do processo n. 1009029-44.2018.8.11.0002, em trâmite perante a Vara Especializada em Direito Bancário de Várzea Grande - MT, sem que tenha a empresa e avalistas demonstrado minimamente qualquer reação para satisfazer a dívida.

Por fim, não se pode esquecer que, conforme informado pela própria Recuperanda - e pelo que consta inclusive na decisão de V. Exa. - na época em que amortizado o valor em questão, havia crédito do BANCO SAFRA "elencado na lista de credores apresentada pela Recuperanda pelo valor de R\$ 2.076.713,05".

Ou seja, já na época da amortização dos R\$ 1.717.600,00, a própria Recuperanda confessou que devia ao BANCO SAFRA a quantia de R\$ 2.076.713,05.

4

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008  
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO  
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290  
FONE: 65. 3321-2074



E, para informação de V. Exa., esses valores JÁ SE ENCONTRAM TOTALMENTE VENCIDOS na presente data.

Denota-se, portanto que a instituição financeira não deve fazer restituição de nenhuma importância à Recuperanda.

Ao contrário, ainda possui crédito de parcelas totalmente vencidas nos seus respectivos vencimentos contratuais, e a Recuperanda sabia disso, posto que possuir todos os contratos em mãos ou nos autos.

Diante de todo o exposto, demonstrou o BANCO SAFRA que os valores a serem deduzidos superam o valor utilizado das garantias fiduciárias, razão pela qual não há que se exigir qualquer tipo de "devolução" de valores, ou aplicação de qualquer penalidade decorrente.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2019.

**USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO**  
OAB/MT 3.150-A

**VITOR DE OLIVEIRA TAVARES**  
OAB/MT 15.300

[WWW.TAVARESMB.COM.BR](http://WWW.TAVARESMB.COM.BR)

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008  
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO  
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290  
FONE: 65. 3321-2074

5





BANCO SAFRA S/A

DEMONSTRATIVO DE SALDO DEVEDOR

NOME/CLIENTE TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA  
CONTRATO 14500 - 2105283

DATA ATUALIZAÇÃO 19/12/2019

PMT	DATA VENC TO PMT	INPC/IBGE no venc to da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR NO VENC TO - R\$	ENCARGOS MORATÓRIOS				TOTAL DEVEDOR PMT - R\$
						CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS		MULTA 2% - R\$	
							1% am - R\$	%		
1	20/04/2018	67,881676	72,128418	19/12/2019	R\$ 636.160,95	R\$ 39.798,83	20,27%	R\$ 136.994,52	R\$ 16.259,09	R\$ 829.213,38
<b>SUBTOTAL DEVEDOR EM</b>						<b>R\$ 636.160,95</b>		<b>R\$ 136.994,52</b>	<b>R\$ 16.259,09</b>	<b>R\$ 829.213,38</b>
<b>TOTAL SALDO DEVEDOR</b>						<b>19/12/2019</b>		<b>R\$</b>		<b>829.213,38</b>

BANCO SAFRA S/A - JURÍDICO CONTENCIOSO





BANCO SAFRA S/A

DEMONSTRATIVO DE SALDO DEVEDOR

NOME/CLIENTE TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA  
CONTRATO 14500 - 2105437

DATA ATUALIZAÇÃO 19/12/2019

PMT	DATA VENC TO PMT	INPC/IBGE no venc to da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR NO VENC TO - R\$	ENCARGOS MORATÓRIOS				TOTAL DEVEDOR PMT - R\$
						CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS		MULTA 2% - R\$	
							1% am - R\$	%		
1	11/05/2018	68,024227	72,128418	19/12/2019	R\$ 530.134,12	R\$ 31.985,25	19,57%	R\$ 109.988,02	R\$ 13.442,15	R\$ 685.549,54
<b>SUBTOTAL DEVEDOR EM</b>						<b>R\$ 530.134,12</b>	<b>R\$ 31.985,25</b>	<b>R\$ 109.988,02</b>	<b>R\$ 13.442,15</b>	<b>R\$ 685.549,54</b>
<b>TOTAL SALDO DEVEDOR</b>						<b>19/12/2019</b>		<b>R\$</b>		<b>685.549,54</b>

BANCO SAFRA S/A - JURÍDICO CONTENTIOSO





BANCO SAFRA S/A

DEMONSTRATIVO DE SALDO DEVEDOR

NOME/CLIENTE		TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA		CONTRATO		14500 - 2105763		DATA ATUALIZAÇÃO		19/12/2019		ENCARGOS MORATÓRIOS		TOTAL DEVEDOR
PMT	DATA VENC TO PMT	INPC/IBGE no venc to da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR NO VENC TO - R\$	CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS		MULTA 2% - R\$	TOTAL DEVEDOR PMT - R\$				
							%	R\$						
3	16/05/2018	68,024227	72,128418	19/12/2019	R\$ 37.122,91	R\$ 2.239,78	19,40%	R\$ 7.636,36	R\$ 939,98	R\$ 47.939,04				
4	18/06/2018	68,316731	72,128418	19/12/2019	R\$ 37.122,91	R\$ 2.071,25	18,30%	R\$ 7.172,53	R\$ 927,33	R\$ 47.294,02				
5	16/07/2018	69,293660	72,128418	19/12/2019	R\$ 37.122,91	R\$ 1.518,67	17,37%	R\$ 6.710,76	R\$ 907,05	R\$ 46.259,39				
6	16/08/2018	69,466894	72,128418	19/12/2019	R\$ 37.122,91	R\$ 1.422,31	16,33%	R\$ 6.295,72	R\$ 896,82	R\$ 45.737,76				
<b>SUBTOTAL DEVEDOR EM</b>						<b>R\$ 148.491,64</b>			<b>R\$ 27.815,37</b>	<b>R\$ 3.671,18</b>	<b>R\$ 187.230,20</b>			
<b>TOTAL SALDO DEVEDOR</b>						<b>R\$ 148.491,64</b>			<b>R\$ 27.815,37</b>	<b>R\$ 3.671,18</b>	<b>R\$ 187.230,20</b>			

BANCO SAFRA S/A - JURÍDICO CONTENCIOSO



**BANCO SAFRA**  
**Demonstrativo de Saldo Devedor**  
**Cliente: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**

**Nº Contrato: 2106085**  
**Data do Cálculo: 19/12/2019**

Índice Correção Monetária	Deságio	Juros	Honorários	Multa	Juros Mora
INPC/IBGE - 56	0.00%	0.00%	0.00%	2.00%	1.00%

Contrato	Parc	Vencido	Valores							
			Face	Amort.	Correção	Juros (Encargos)	Mora	Valor Desagiado	Multa	Total
2106085	1	30/07/2018	449.430,91	0,00	18.385,92	0,00	79.061,04	0,00	10.937,56	557.815,43
<b>Total Vencidas</b>			<b>449.430,91</b>	<b>0,00</b>	<b>18.385,92</b>	<b>0,00</b>	<b>79.061,04</b>	<b>0,00</b>	<b>10.937,56</b>	<b>557.815,43</b>
<b>Total Vincendas</b>			-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Outros</b>			-	-	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>
<b>Honorários</b>			-	-	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>
<b>Total Saldo Devedor</b>			<b>449.430,91</b>	<b>0,00</b>	<b>18.385,92</b>	<b>0,00</b>	<b>79.061,04</b>	<b>0,00</b>	<b>10.937,56</b>	<b>557.815,43</b>

**Diretoria de Gestão de Vencidos / Recuperação de Ativos**





BANCO SAFRA S/A

DEMONSTRATIVO DE SALDO DEVEDOR

NOME/CLIENTE		TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA									
CONTRATO		14500 - 2109394									
DATA ATUALIZAÇÃO		19/12/2019									
PMT	DATA VENC TO PMT	INPC/IBGE no venc to da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR NO VENCTO - R\$	ENCARGOS MORATÓRIOS			AMORTIZAÇÃO - R\$	TOTAL DEVEDOR PMT - R\$	
						JUROS MORATÓRIOS	1% am - R\$	MULTA 2% - R\$			
		dias	%	R\$							
6	10/09/2018	69,466894	72,128418	19/12/2019	R\$ 237.144,57	R\$ 7.644,63	15,50%	R\$ 32.111,78	R\$ 4.785,69	R\$ (37.616,41)	R\$ 281.686,68
<b>SUBTOTAL DEVEDOR EIM</b>					<b>R\$ 237.144,57</b>	<b>R\$ 7.644,63</b>		<b>R\$ 32.111,78</b>	<b>R\$ 4.785,69</b>		<b>R\$ 281.686,68</b>
<b>TOTAL SALDO DEVEDOR</b>					<b>19/12/2019</b>					<b>R\$</b>	<b>281.686,68</b>

BANCO SAFRA S/A - JURÍDICO CONTENCIOSO



19/12/2019

Número: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.223.575,31**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR(A))	GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO(A))
Credores (RÉU)	GABRIELLE GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
ALINE BARINI NESPOLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))
MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
Banco Safra S-A (TERCEIRO INTERESSADO)	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO(A))
ANCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	IEDA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA CALDEIRA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
FALUBI COMERCIO DE SERVICOS EM ANALISE DE CREDITO LTDA ME - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS (ADVOGADO(A))
FRIBON TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14060881	09/07/2018 15:17	<a href="#">Contrato 2105283 - 09-07</a>	Documento de comprovação



Safra

Cédula de Crédito Bancário (002105283)  
Crédito Rural

Nº 002105283

Valor - R\$ 600.000,00

Pagaremos por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, em moeda corrente nacional, ao BANCO SAFRA S/A, ou à sua ordem, a qual esta, líquida e exigível mencionada acima, acrescida dos encargos, na forma, prazos de pagamento e vencimento(s) previstos no Quadro anexo, tudo nos termos das cláusulas e condições previstas nesta Cédula.

1 - Partes

Credor	BANCO SAFRA S/A, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob nº 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.		
Emitente	Razão social	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	
	Endereço	RUA PROJETADA N.: 03	
	Cidade	VARZEA GRANDE	Estado MT
			CEP 78132-330
	Conta corrente nº	0008400	
	Agência	14500	
Avalista (1)	Nome/Razão social (1)	THALLES DANTAS ROMAO	
	Endereço	R. SÃO FRANCISCO DE ASSIS N.: 175 AP 204	
	Cidade	VARZEA GRANDE	Estado MT
Avalista (2)	Nome/Razão social (2)	PATRICIA PEDREIRA GONDIM	
	Endereço	R. SÃO FRANCISCO DE ASSIS N.: 175	
	Cidade	VARZEA GRANDE	Estado MT
Avalista (3)	Nome/Razão social (3)		
	Endereço		
	Cidade		Estado CEP
Avalista (4)	Nome/Razão social (4)	PROTOCOLO SOB Nº 233637 AS 45/42	
	Endereço	01 EM 22 / 11 / 2017	
	Cidade		Estado CEP
Avalista (5)	Nome/Razão social (5)		
	Endereço		
	Cidade		Estado CEP

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS  
ANTONIA DE CAMPOS MACIEL

PROTOCOLO SOB Nº 235225 AS 09/101  
LIVRO 01 EM 23 / 01 / 2018  
Avalista(s)

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS  
ANTONIA DE CAMPOS MACIEL  
REGISTRADORA

Dom 6531 (09.2017) Fl. 1/32



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Num. 14060881 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>

Num. 27652680 - Pág. 2

Avalista(s)	Endereço		Bairro	
	Cidade		Estado	CEP
Terceiro(s) Garantidor(es)	Nome/Razão social (1)		CPF/CNPJ	
	Endereço		Bairro	
	Cidade		Estado	CEP
	Nome/Razão social (2)		CPF/CNPJ	
	Endereço		Bairro	
	Cidade		Estado	CEP
Fiel Depositário	Nome		CPF	
	THALLES DANTAS ROMAO		479.088.311-68	
	Endereço		Bairro	
	R SÃO FRANCISCO DE ASSIS N.: 175		CENTRO	
Cidade		Estado	CEP	
VARZEA GRANDE		MT	78110-245	

**II - Características da Operação**

Características da Operação	01- Valor do crédito R\$ 600.000,00		02- Parcela de recursos próprios R\$ 6.705,98					
	03- Comissão 1,063000 %	04- Taxa de juros 0,991205 % ao mês	05- Taxa de juros efetiva 0,991205 % ao mês   12,750000 % ao ano					
	06- Vencimento final 20/04/2018	07- Encargos <input checked="" type="checkbox"/> Pré-fixados   <input type="checkbox"/> Pós-fixados   <input type="checkbox"/> Flutuantes						
	08- Indexador/CDI-Cetip <input type="checkbox"/> (a) Indexador para fins de correção monetária: <input type="checkbox"/> (b) 100% da Taxa Média Diária do CDI (base over), divulgada pela CETIP e publicada pelos jornais de grande circulação.							
	<input type="checkbox"/> (c) % da Taxa Média Diária do CDI (base over), divulgada pela CETIP e publicada pelos jornais de grande circulação.							
	09- Incidência dos encargos 09.1- Se encargos pré-fixados: juros à taxa fixada no campo "04" deste quadro. 09.2- Se encargos pós-fixados: correção monetária com base no índice de variação do indexador acima indicado no campo "08". 09.3- Se encargos flutuantes: flutuação com base no CDI-Cetip, nos termos do campo "08" (c), e juros à taxa fixada no campo "04", todos deste quadro. 09.4- Os encargos deste sub-campo (09) incidirão sobre: <input type="checkbox"/> o saldo devedor em aberto   <input checked="" type="checkbox"/> o valor de cada uma das parcelas							
	Observação: Para fins de cálculo e incidência dos encargos será considerado o número de dias corridos do ano civil, assim entendido o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.							
	10- Periodicidade da capitalização dos juros DIÁRIA		11- Praça de pagamento CUIABÁ					
	12- Forma de pagamento 12.1- Valor principal, caso se trate de operação pós-fixada ou flutuante, ou valor principal + juros, quando se tratar de operação pré-fixada							
	Nº par	Venc.	Valor	Nº par	Venc.	Valor	Nº par	Venc.
01	20/04/2018	636.160,95	09			17		
02			10			18		
03			11			19		
04			12			20		

11 (09.2017) Ft. 2/12

*[Assinatura]*



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBVJ>

Num. 14060881 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPKK>

Num. 27652680 - Pág. 3

05		13		21	
06		14		22	
07		15		23	
08		16		24	

12.2. Dos encargos – (i) se operação pós-fixada: juros + correção monetária; ou (ii) se operação fluante: percentual da flutuação CDI e juros – na data de vencimento de cada uma das parcelas.

13- Data da Liberação do Crédito: 24/10/2017

Código Banco 422	Código Agência 14500	Conta Corrente Nº 0008400
---------------------	-------------------------	------------------------------

14- Demais encargos e despesas

14.1- Tributos e contribuições

14.1.1 IOF - alíquota de

a) 0,00000 % ao dia Valor – R\$ 0,00

b) 0,38000 % calculado sobre o valor do crédito Valor – R\$ 2.280,00

14.1.2 Outros

Alíquotas em vigor na data da contratação da operação, aplicadas conforme legislação específica.

14.2- Tarifas e demais despesas

Tarifa de emissão de contrato – R\$ 0,00	Outras	- R\$
--	--------	-------

Tarifas vigentes – conforme tabelas de tarifas de serviços afixadas nas dependências das agências do SAFRA.

15- Garantias

Conforme instrumento(s) particular(es) de constituição de garantia anexo(s):

Cessão fiduciária  Alienação Fiduciária  Hipoteca  Penhor  Fiança

16- Comissão de liquidação antecipada

Coefficiente: 0,000000 % Valor máximo: R\$ 0,00

17- Juros de mora: Taxa CDI-Cetip acrescida de 0,378477 % ao dia (cobrança por dias corridos)

18- Dados complementares (registro BACEN)

Fonte dos Recursos 0440 - LETRA DE CREDITO DO AGRONEGOCIO LCA - TAXA FAVORECIDA

Denominação do fundo, programa ou linha específica  
FINANCIAMENTO SEM VINCULO A PROGRAMA ESPECIFICO

Finalidade(I)  
01 - COMERCIALIZAÇÃO AGRICOLA

Código do empreendimento ou produto/subproduto  
11300900300012

Proagro  
 Sim  
 Não

Município da aplicação dos Recursos  
VARZEA GRANDE

Valor da aplicação dos recursos  
600.000,00

Data de vencimento do empreendimento  
20/04/2017

Finalidade(II)

Código do empreendimento ou produto/subproduto

Proagro  
 Sim  
 Não

Município da aplicação dos Recursos

Valor da aplicação dos recursos

Data de vencimento do empreendimento

Finalidade(III)

Código do empreendimento ou produto/subproduto

Proagro  
 Sim  
 Não

Dom 6531 (09.2017) Fl. 3/12

Num. 14060881 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>

Num. 27652680 - Pág. 4

Características da Operação	Município da aplicação dos Recursos
	Valor da aplicação dos recursos
	Data de vencimento do empreendimento
	Finalidade(IV)
	Código do empreendimento ou produto/subproduto
	Proagro <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Município da aplicação dos Recursos
	Valor da aplicação dos recursos
	Data de vencimento do empreendimento
	Finalidade(V)
	Código do empreendimento ou produto/subproduto
	Proagro <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Município da aplicação dos Recursos
	Valor da aplicação dos recursos
	Data de vencimento do empreendimento

**III - Emissão e Outros Dados desta Cédula**

01- Número de vias 03 (TRÊS)	02- Local de emissão CUIABÁ /	03- Data de emissão 24/10/2017
---------------------------------	----------------------------------	-----------------------------------

**DO OBJETO**

1ª Através desta Cédula, o SAFRA concede à EMITENTE, e esta aceita, o empréstimo no valor indicado no campo "01" do Quadro "II" do preâmbulo, cujo produto líquido é (será) disponibilizado à EMITENTE de uma só vez ou parceladamente, mediante crédito na conta corrente de sua titularidade mantida junto ao SAFRA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A EMITENTE está ciente que, considerando os negócios a que se refere o financiamento realizado nos termos da presente Cédula e suas características, o SAFRA, de acordo com as leis e normas vigentes, poderá emitir e negociar títulos de crédito lastreados nos direitos creditórios daqui oriundos, tais como, sem limitação, Letras de Crédito do Agronegócio, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Letras de Crédito Imobiliário, Letras Hipotecárias, dentre outros previstos no ordenamento jurídico vigente. Reconhece, ainda, e concorda a EMITENTE que em sendo possível a emissão e negociação de tais títulos de crédito nos termos acima, tal possibilidade terá sido considerada como pressuposto para a viabilização desta operação ao custo total ora assumido pela EMITENTE, constituindo, portanto, condição essencial para sua realização, em todos os seus termos.

**- DA FINALIDADE**

2ª O presente financiamento rural é concedido ao amparo dos recursos referidos no campo "18" do Quadro "II" do preâmbulo, destinando-se à finalidade também mencionada no campo "18" do Quadro "II" e detalhada no Orçamento anexo que faz parte integrante e complementar desta Cédula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE obriga-se a comprovar a correta aplicação dos recursos, observada a finalidade aqui definida, na forma e prazo que forem exigidos pelo SAFRA, de conformidade com o disposto no Manual de Crédito Rural, do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em se tratando de operação concedida com recursos livres, nos termos das Seções 3 e 7, do Capítulo 6, do Manual de Crédito Rural (MCR-6-3 e MCR-6-7) do Banco Central do Brasil, a EMITENTE deve conservar, à disposição do SAFRA, os comprovantes de aquisição e despesas referentes ao empreendimento financiado, no mínimo até 1 (um) ano após a quitação da dívida.

**DA PARTICIPAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS**

3ª De acordo com as normas que regem o crédito rural, a diferença entre o valor do Orçamento proposto e aprovado e o valor do crédito concedido será obrigatoriamente coberta com recursos próprios da EMITENTE, no montante indicado no campo "02" do Quadro "II" do preâmbulo, bem como todas as despesas necessárias à completa e racional implantação da atividade objeto deste financiamento. Para tanto, a EMITENTE declara que dispõe ou disporá de tais recursos próprios necessários ao atendimento global do Orçamento, evitando, assim, paralelismo de financiamentos ou futura paralisação do plano.

**DA FISCALIZAÇÃO**

09.2017) Fl. 4/12



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Num. 14060881 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>

Num. 27652680 - Pág. 5

4ª O SAFRA e/ou o Banco Central do Brasil, por pessoas pelos mesmos credenciadas, poderão fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes deste financiamento diretamente no(s) imóvel(is) beneficiado(s), obrigando-se a EMITENTE a permitir e facilitar o livre acesso daquelas pessoas a todas as dependências do(s) imóvel(is), bem como a exibir todos os bens, documentos e informações que lhe forem exigidos nesse sentido.

- DO DESVIO DE FINALIDADE

5ª Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na lei ou neste instrumento, ocorrerá a desclassificação da operação e o vencimento antecipado desta Cédula, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, no caso de aplicação irregulosa ou desvio de parcelas do crédito concedido, tornando-se desde logo vencido e exigível o total do débito em aberto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para apuração do saldo devedor, para fins do vencimento antecipado e consequente liquidação da dívida desclassificada nos termos do caput, será considerado o valor integral do crédito concedido, atualizado desde a data de concessão até a data da efetiva liquidação, de acordo com a variação da taxa CDI - CETIP, acrescida de 3% (três por cento) ao mês, mais contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação, honorários advocatícios e outros eventuais tributos e despesas inclusive, mas sem limitação, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) devido, majorado das cominações previstas nas normas vigentes, sem prejuízo do ressarcimento por todas as eventuais perdas e danos ocasionados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor a ser pago a título do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) será apurado considerando-se a alíquota vigente na época da contratação da operação e será cobrado diariamente desde a data de início da operação até a data da efetiva liquidação pela EMITENTE. O IOF será suportado exclusivamente pela EMITENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A EMITENTE está ciente e concorda que, em caso de constatação de aplicação incorreta dos recursos SAFRA deverá comunicar os fatos ao Banco Central do Brasil, encaminhando os documentos comprobatórios das irregularidades verificadas, com vistas à adoção das providências cabíveis junto ao Ministério Público ou às autoridades tributárias.

- DO VENCIMENTO FINAL DO CRÉDITO

6ª A presente Cédula vencer-se-á na data fixada no campo "06" do Quadro "II", de forma que, naquela data, independentemente das condições contratuais aqui constantes, o valor do crédito concedido deverá estar integralmente liquidado, juntamente com encargos devidos.

- DOS ENCARGOS

7ª Os encargos, incidentes a partir da data de liberação dos recursos em conta corrente, serão apurados de acordo com as opções relativas à pré-fixação, pós-fixação, flutuação e incidência constantes dos campos "07", "08" e "09" do Quadro "II" do preâmbulo capitalizados na periodicidade prevista no campo "10" do mesmo Quadro "II", observado ainda o disposto nos incisos seguintes:

I) quando se tratar de operação com encargos "pré-fixados", aplicar-se-ão os encargos calculados à taxa fixada no campo "04" do Quadro "II";

II) quando se tratar de operações com encargos "pós-fixados", aplicar-se-ão: a) juros à taxa indicada no campo "04" do Quadro "II" b) correção monetária (campo "08" (a) do Quadro "II");

III) quando se tratar de operações com encargos "flutuantes", aplicar-se-ão: a) juros à taxa indicada no campo "04" do Quadro "II" b) a porcentagem sobre a taxa CDI-Cetip (campo "08" (b) ou (c) do Quadro "II").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de aplicação de encargos "flutuantes" com base no CDI-Cetip, incidirão sobre o saldo devido do principal os juros do campo "04" do Quadro "II", e a base de remuneração pela taxa CDI-Cetip, conforme o campo "08" do Quadro "II", a qual terá, para os efeitos do presente instrumento, flutuação diária. A base de remuneração e parâmetro de flutuação será taxa anualizada praticada para os depósitos interbancários com duração de um dia, divulgada diariamente pela CETIP S/A Mercados Organizados, com relação aos depósitos realizados no dia útil bancário imediatamente anterior à data de tal divulgação (denominada taxa "CDI-Cetip").

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica desde já convencionado que, na hipótese de: a) o indexador ou o CDI-Cetip escolhido no campo do Quadro "II" vir a ser extinto, congelado, deflacionado, ou deixar de ser predominantemente usado no mercado financeiro e atualizar/remunerar as operações passivas e/ou ativas das instituições financeiras; ou b) as autoridades monetárias intervirem direta ou indiretamente, sob qualquer forma, inclusive mas não se limitando, pela emissão ou alteração de normas de caráter tributário monetário ou financeiro, na fixação da atualização e/ou formação dos custos de captação e aplicação de recursos das instituições financeiras e/ou respectiva lucratividade durante o curso da presente operação de crédito, poderá o SAFRA aplicar, a partir do evento, no lugar dos encargos então em vigor de acordo com esta Cédula, a base de remuneração, indexador, custo financeiro fixado ou pós-fixado e/ou taxas de juros utilizados no mercado financeiro para atualizar/remunerar depósitos a prazo fixo com concentração de negócios e liquidez em tal mercado. Em consequência de tais modificações, a presente operação poderá, no caso, ser convertida pelo SAFRA de uma modalidade para outra, entre pré-fixada, pós-fixada ou flutuante. O SAFRA, no entanto, poderá optar por não proceder a quaisquer alterações, mantendo a aplicação dos encargos então vigentes. Em qualquer hipótese prevista acima em que haja alteração de encargos e/ou da modalidade de operação, o SAFRA comunicará previamente por escrito à EMITENTE as modificações realizadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os efeitos deste instrumento, entende-se por (a) "taxa pós-fixada", a taxa de juros aplicada conjuntamente com um indexador de reajuste ou com uma taxa de remuneração básica, e (b) "taxa pré-fixada", a taxa de remuneração aplicada isoladamente, sem qualquer indexador ou taxa de remuneração. As partes desde já convencionam que, em ambos os casos (taxa pós-fixada ou pré-fixada), havendo mudança de padrão monetário, as obrigações da EMITENTE, quer nos respectivos vencimentos, quer na hipótese de vencimento antecipado, deverão ser pagas na moeda que for apta a liquidar todo o título.



obrigação, já constituída ou que venha a ser constituída futuramente, e não apenas apta a liquidar obrigações já existentes.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A comissão correspondente à taxa indicada no campo "03" do Quadro "II", calculada sobre o valor indicado no campo "01" do Quadro "II", é pagável, de uma só vez, neste ato, ficando o SAFRA, desde logo, autorizado a deduzir o valor da comissão dos valores do(s) desembolso(s) objeto deste instrumento, ou debitar o referido valor em conta corrente de movimento da EMITENTE no Banco Safra S/A.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Para fins de cálculo da taxa efetiva de juros mencionada no campo "05" do Quadro "II" do preâmbulo foram considerados os seguintes itens e critérios:

1. Comissão (campo "03") e Taxa de Juros (campo "04") do Quadro "II" - se existentes;
2. A essas taxas deverão ser incorporados ainda os encargos representados pelo Indexador/Parâmetro de Flutuação CDI-Cetip, conforme indicado no campo "08" do Quadro "II" - se existentes;
3. Existindo na composição da taxa efetiva, parâmetro resultante de percentual superior a 100%, aplicado sobre o Parâmetro de Flutuação CDI-Cetip, este diferencial será incluído no cômputo da taxa efetiva, levando-se em consideração a taxa média do CDI-Cetip divulgada na data da assinatura do presente instrumento, estimada até o vencimento (campo "06" do Quadro "II");
4. Será considerada a utilização plena dos recursos colocados à disposição da EMITENTE, durante a totalidade do prazo existente, até o vencimento final desta Cédula (campo "06" do Quadro "II").

**PARÁGRAFO SEXTO: TRATANDO-SE DE ENCARGOS FLUTUANTES, A EMITENTE DECLARA TER LIVREMENTE ELEITO A VARIACÃO DO TAXA MÉDIA DIÁRIA DO CDI (BASE OVER), DIVULGADA PELA CETIP, PUBLICADA PELOS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COMO COMPONENTE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS TOTAL, A QUAL FOI LIVREMENTE NEGOCIADA, MOTIVO PELO QUAL RECONHECE QUE TAL TAXA É ABSOLUTAMENTE VÁLIDA, EFICAZ, LEGAL, PÚBLICA E ACESSÍVEL, COMPROMETENDO-SE A NÃO INVOCAR A ILEGALIDADE, NULIDADE OU ANULABILIDADE DE REFERIDAS TAXAS, POR QUALQUER MOTIVO E EM QUALQUER SEDE, SOB PENA DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ QUE REGE AS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Sem prejuízo do vencimento antecipado da presente Cédula nos termos da cláusula 12ª abaixo, será ainda devida pela EMITENTE uma comissão em valor equivalente a até 1% (um por cento) do saldo devedor, sempre que, em apuração realizada pelo SAFRA todo dia 30 (trinta) de cada mês, (a) o Sistema de Informações de Crédito (SCR), do Banco Central do Brasil e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complementa ou substitua, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade da EMITENTE; (b) qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito, tais como SERASA, SCPC, dentre outros, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade da EMITENTE que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contado de seu apontamento; ou (c) for verificado inadimplemento da EMITENTE de obrigações de qualquer natureza junto quaisquer sociedades integrantes das "Organizações Safra" que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contado do respectivo vencimento. A comissão aqui prevista será calculada e debitada, na forma prevista na Cláusula 15ª abaixo, todo dia 5 (cinco) de cada mês.

**- DOS PAGAMENTOS**

8ª A EMITENTE obriga-se a efetuar o pagamento das importâncias relativas às obrigações assumidas nesta Cédula nas épocas próprias e nos termos das regras constantes das Cláusulas 15ª e 18ª abaixo, na sede do SAFRA, ou em qualquer de suas agências ou dependências ou, ainda, em local que venha a ser previamente indicado por escrito pelo mesmo. Tais importâncias deverão ser pagas nas condições especificadas no campo "12" do Quadro "II" supra.

**- DA(S) GARANTIA(S)**

9ª Para garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes desta Cédula, é(são) constituída(s) em favor do SAFRA, por Instrumento(s) à parte que integrará(ão) esta Cédula para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do artigo 32 da Lei nº 10.931, de 02.08.2004, a(s) outra(s) garantia(s) mencionada(s) no campo "15" do Quadro "II" desta Cédula.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** FICA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO QUE A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S) NO ÂMBITO DA PRESENTE CÉDULA, NOS TERMOS DO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, SÃO PLENAMENTE VÁLIDAS E EFICAZES ENTRE AS PARTES DESDE A DATA DE CELEBRAÇÃO DO(S) SEU(S) RESPECTIVO(S) INSTRUMENTO(S), FICANDO SUJEITA(S) AOS REGISTROS OU AVERBAÇÕES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL TÃO SOMENTE PARA QUE PASSE(M) A VALER TAMBÉM CONTRA TERCEIROS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 30 E 42 DA REFERIDA LEI Nº 10.931/2004.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Nos termos dos Artigos 264 e seguintes do Código Civil, o (s) TERCEIROS(S) GARANTIDOR(ES) nomeados no preâmbulo também comparece(m) nesta Cédula na condição de coobrigados solidários para todos os fins e efeitos legais, sendo tal responsabilidade, entretanto, limitada ao bem vinculado em garantia, pelo(s) respectivo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), para o cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula, por meio de instrumento(s) próprio(s) firmado(s) nesta data na forma prevista no *caput*.

10ª O SAFRA poderá, a qualquer tempo, exigir a constituição de garantias destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas em razão da presente Cédula ou exigir o reforço das garantias já constituídas, neste último caso desde que fatos supervenientes venham, sob qualquer forma, abalar ou diminuir o valor e/ou liquidez dessas garantias. Se o pedido deixar de ser atendido pela EMITENTE dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da solicitação escrita do SAFRA enviada sob registro postal, mediante protocolo, ou através de cartório de títulos e documentos, considerar-se-á a dívida vencida por antecipação com todos os acessórios, independentemente de qualquer outra interpelação ou notificação.

1ª Fica ajustado que todas as garantias vinculadas à presente Cédula, ou que vierem a ser à mesma incorporadas, serão consideradas comuns a todas as operações de crédito celebradas entre o SAFRA, ou quaisquer empresas integrantes das "Organizações Safra", e



a. EMITENTE ou outras sociedades que, relativamente à mesma EMITENTE, sejam coligadas, controladoras, interligadas controladas, assim consideradas de acordo com a definição prevista no artigo 243 e parágrafos da Lei 6.404, de 15.12.1976, e legislação fiscal, doravante simplesmente denominadas SOCIEDADES. Assim sendo, a EMITENTE autoriza em caráter irrevogável e irretratável o SAFRA e/ou quaisquer empresas das "Organizações Safra" a exercerem quanto aos prestadores dessas garantias sejam elas reais ou pessoais, e/ou quanto ao objeto das mesmas, todos os direitos conferidos pelos instrumentos que formalizarem e pelos dispositivos da lei civil e comercial, especialmente os relativos a cessão/alienação fiduciária, penhor, hipoteca e, em particular, mas não se limitando, aos de vender, alienar, ceder ou transferir, os bens ou direitos dados em garantia, resgatá-los ou de receber o seu produto. Em razão do aqui disposto, o SAFRA e/ou as empresas integrantes das "Organizações Safra" ficam expressamente autorizados a utilizar o produto da realização das garantias existentes na liquidação ou amortização qualquer débito resultante das operações de crédito celebradas com a EMITENTE e/ou com as SOCIEDADES.

**- DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO**

12ª Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil o vencimento antecipado da totalidade da dívida da EMITENTE, além das demais hipóteses previstas neste instrumento, nos seguintes casos ocorridos com relação à EMITENTE, e/ou às SOCIEDADES, e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) fiador(es): a) ocorrer qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro; b) se não realizarem, na respectiva data de vencimento, qualquer pagamento de sua responsabilidade, decorrente da presente Cédula; c) se não cumprirem, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição da presente Cédula, incluindo mas não se limitando à aplicação irregular ou desvio de parcelas de crédito concedido; d) se for apurada a falsidade, insuficiência ou imprecisão, de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmado, prestado ou entregue; e) se for protestado qualquer título de crédito ou outro título; f) se tiver (e sua falência, insolvência civil (concurso de credores), recuperação judicial ou extrajudicial requerida(s), deferida(s) ou decretada(s); g) qualquer autorização governamental necessária ao cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula for suspensa revogada; h) se, sem o expresso consentimento do SAFRA, a EMITENTE, e/ou as SOCIEDADES, e/ou os AVALISTAS, e/ou os fiadores pessoas jurídicas tiverem, total ou parcialmente, o seu controle acionário cedido, transferido ou por qualquer outra forma alienado modificado direta ou indiretamente; i) se, sem o expresso consentimento do SAFRA sofrer(em), durante a vigência desta Cédula qualquer operação de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou qualquer outro tipo de reorganização ou transformação societária; j) se inadimplir(em) quaisquer obrigações e/ou não liquidar(em), no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade perante próprio SAFRA e/ou quaisquer das empresas integrantes das "Organizações Safra", inclusive decorrente de outros contratos empréstimos ou descontos com qualquer deles celebrados; k) se for declarado, por qualquer motivo, por qualquer terceiro credor o vencimento antecipado de dívidas, empréstimos, instrumentos de crédito, garantias, ou quaisquer outras obrigações de sua responsabilidade; l) se quaisquer obrigações pecuniárias assumidas junto ao SAFRA ou quaisquer sociedades integrantes das "Organizações Safra" deixarem de constituir obrigações diretas, incondicionais e não subordinadas e/ou de gozar de prioridade, no mínimo *pari passu*, com todas as demais obrigações pecuniárias da mesma espécie, presentes ou futuras, perante terceiros; m) se, sem a prévia e expressa anuência do SAFRA assumir(em) novas dívidas, excetuados os empréstimos destinados ao atendimento aos negócios de gestão ordinária e à liquidação de dívidas existentes, ou, ainda, os financiamentos contratados diretamente junto ao, ou com recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; n) se vender(em) (ainda que sob a forma de *leaseback*), transmitir(em), transferir(em) ou de qualquer forma alienar(em) ou onerar(em) parte substancial ou a totalidade dos bens seu ativo permanente sem a prévia e expressa anuência do SAFRA, salvo se estes forem inservíveis ou obsoletos, em caso de substituição por novos de idêntica finalidade, ou, ainda, se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao com recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; o) se alienar(em) ou onerar(em) ativos financeiros (tais como, mas não se limitando a, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários) e/ou direitos creditórios de titularidade sem a prévia e expressa anuência do SAFRA, salvo se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; p) se o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil, e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complementar ou substitua, e/ou qualquer outro sistema ou ser privado ou estatal, de informações de crédito apontar inadimplemento de obrigações; q) se sofrer(em) mudança adversa relevante sua situação patrimonial, condições econômico-financeiras e/ou os resultados operacionais; r) se em decorrência direta ou indireta ação ou omissão de quaisquer de seus administradores e/ou acionistas, tiver(em) sua situação reputacional afetada negativamente; s) se ingressar(em) em juízo contra o SAFRA ou quaisquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" qualquer medida judicial; t) se sofrer(em) arresto, sequestro ou penhora de bens; u) se não forem renovadas ou forem canceladas revogadas ou suspensas as autorizações, concessões, alvarás e licenças necessárias para o regular exercício de suas respectivas atividades; v) se for(em) responsabilizada(o)(s), judicial ou administrativamente, por dano causado ao meio ambiente; w) se ocorrer eventos que possam afetar negativamente sua capacidade operacional, legal ou financeira; x) se for apurada violação ou for iniciado procedimento investigatório visando à apuração de violação, por si e/ou seus respectivos administradores e/ou acionistas, de disposto legal ou regulatório relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, sob qualquer jurisdição, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846/13; y) se, em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente posteriormente contratação desta operação, a regularização ambiental do imóvel não for efetivada no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de autuação, sendo certo que, até que ocorra tal regularização ambiental, a liberação das parcelas permanecerá suspensa e z) se inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de qualquer inadimplemento, total ou parcial, e/ou de vencimento antecipado de obrigação

Dom 6531 (09.2017) Fl. 7/12



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Num. 14060881 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>

Num. 27652680 - Pág. 8

EMITENTE, decorrentes de qualquer instrumento ou título, inclusive, sem limitação, da presente Cédula, serão consideradas extintas, de pleno de direito, as obrigações líquidas e vencidas (antecipadamente ou não) do SAFRA para com a EMITENTE, até o montante em que se compensarem com obrigações líquidas e vencidas (antecipadamente ou não) da EMITENTE para com o SAFRA e decorrentes dos mesmos instrumentos ou títulos, inclusive, sem limitação, da presente Cédula, tudo independentemente de aviso prévio ou notificação de qualquer natureza. Fica desde já esclarecido que a compensação parcial não exonerará a EMITENTE, que continuará responsável pelo saldo remanescente de suas obrigações e respectivos acréscimos, até a quitação total junto ao SAFRA. PARÁGRAFO SEGUNDO: Para a liquidação da totalidade das obrigações da EMITENTE, caso não ocorra a compensação de que trata o parágrafo anterior, ou do saldo remanescente referido na parte final do mesmo parágrafo, se parcial a compensação, poderão ser utilizados pelo SAFRA, após a realização, se houver, das garantias reais representadas por cessão fiduciária e/ou penhor de títulos e/ou valores mobiliários e/ou quaisquer aplicações financeiras, sem prejuízo da excussão das demais garantias constituídas na presente Cédula, todos os créditos, valores existentes em aplicações em títulos de renda fixa e/ou variável, e/ou valores mobiliários, públicos ou privados, títulos de crédito em cobrança, metais preciosos, quaisquer fundos, cadernetas de poupança, ou quaisquer ativos ou outras modalidades de aplicações praticadas no mercado financeiro e/ou de capitais de que a EMITENTE, e/ou o(s) AVALISTA(S) e/ou o(s) fiador(es) pessoa(s) jurídica(s) seja(m) titular(es) junto ao SAFRA, e/ou que sejam ou venham a ser administrados e/ou custodiados pelo Banco Safra S/A, Banco J. Safra S/A, JS Administração de Recursos S/A, Safra Seguros Gerais S/A, Safra Vida e Previdência S/A, J. Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda., Safra Asset Management Ltda., ou Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e, bem assim, junto a quaisquer outras empresas integrantes das "Organizações Safra". Para tanto, as empresas das "Organizações Safra" acima aludidas ficam, desde já e de forma irrevogável e irretroatável, autorizadas a, conforme o caso e nos termos e condições que entenderem convenientes: a) levantar custódia, resgatar, alienar a terceiros, ceder e transferir créditos, direitos e obrigações, compensar, ou de qualquer outra forma dispor ou receber o produto de tais títulos, aplicações e ativos, transferindo os respectivos recursos ao SAFRA, tão logo venha a ocorrer a inadimplência ou o vencimento ordinário ou antecipado do débito da EMITENTE; e b) assinar termos de transferência, notas de negociação, recibos, transferências de custódia, e todos os demais documentos que necessários forem ao cumprimento do disposto neste parágrafo. Todos os tributos, despesas ou encargos de qualquer natureza incidentes sobre tal(is) operação(ões) correrão por conta da EMITENTE.

- DA MORA

13ª O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela EMITENTE na presente Cédula, determinará o imediato encerramento do crédito concedido, tornando-se desde logo, vencido e exigível o total do débito em aberto, acrescido dos juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao SAFRA o direito de proceder à imediata excussão de qualquer uma das garantias constituídas, sem renúncia às demais vinculadas a esta Cédula ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias ser, a qualquer tempo, executadas, até final e integral liquidação do débito.

14ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "17" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

- DOS DÉBITOS EM CONTA

15ª As partes convencionam que todo e qualquer pagamento da EMITENTE ao SAFRA, decorrente da presente Cédula, deverá ser feito, nas épocas próprias, mediante débito realizado na conta corrente de titularidade da EMITENTE mantida junto ao Banco Safra S/A, para crédito do SAFRA, autorizado este último a efetuar os procedimentos e lançamentos necessários a tal finalidade. Para tanto, a EMITENTE compromete-se a suprir a referida conta corrente, em tempo hábil, de recursos livres e disponíveis em reserva bancária, necessários à realização de tais débitos, nos termos da Cláusula 18ª abaixo.

16ª A EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, em caráter irrevogável e irretroatável, que sejam levadas a débito de suas contas correntes no Banco Safra S/A quaisquer importâncias devidas ou que venham a se tornar devidas, a título de principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, tributos, despesas e demais cominações expressas nesta Cédula, ou em qualquer outro contrato firmado com o SAFRA e/ou de quaisquer outras empresas integrantes das "Organizações Safra", cujo pagamento não se tenha efetuado, integralmente, nos termos da Cláusula 15ª acima, no correspondente vencimento, contratualmente estipulado, ficando conseqüentemente autorizado o crédito e/ou repasse das ditas importâncias ao SAFRA e/ou às empresas acima referidas, para amortização ou liquidação do débito em aberto, incluindo principal e demais valores conceituados nesta cláusula. Todas e quaisquer despesas, inclusive encargos fiscais de qualquer natureza, incidentes e/ou decorrentes do cumprimento da estipulação constante da presente cláusula, correrão por conta e sob a exclusiva responsabilidade da EMITENTE, devendo o respectivo importe, uma vez apurado, ser acrescido ao débito total desta última.

17ª A EMITENTE autoriza, também, o SAFRA, a levar a débito de sua conta corrente de movimento, quaisquer valores devidos por ela, EMITENTE, e/ou pelas SOCIEDADES ao mesmo SAFRA, decorrentes de duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito, vencidos e não pagos, de responsabilidade da EMITENTE e/ou das SOCIEDADES, que tenham sido descontados ou empenhados junto ao SAFRA ou, ainda, cuja cobrança tenha sido a este confiada pelos respectivos credores. Sem prejuízo da autorização concedida nesta cláusula, que poderá ser exercida pelo SAFRA a qualquer tempo, e constatada a inexistência de saldo na conta corrente da EMITENTE que impossibilite a efetivação do débito permitido, fica, ainda, o SAFRA, desde já, expressa e irrevogavelmente autorizado a utilizar os valores, créditos, aplicações e ativos de que tratam os Parágrafos Primeiro e

09.2017) Fl. 8/12

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV

Num. 14060881 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPKC

Num. 27652680 - Pág. 9

Segundo da Cláusula 12ª, na amortização ou liquidação dos débitos objeto desta cláusula.

18ª As expressões "cobertura de saldo devedor", "liquidação de saldo devedor", "liquidação", "pagamento" e "amortização" constantes presente instrumento, seus anexos e aditivos, significarão sempre o cumprimento de tais obrigações pela EMITENTE mediante entrega de recursos em conta corrente de sua titularidade mantida junto ao Banco Safra S/A, livres, desbloqueados, transferíveis disponíveis em reservas bancárias, para comportar o débito, nas datas dos vencimentos (originais ou antecipados, estes conforme vierem a ser autorizados pelo SAFRA, ou exigidos pelo mesmo, em caso de ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei neste instrumento) das parcelas de amortização ou na data de vencimento final, do principal e juros, conforme o caso, da presente operação de crédito, dos respectivos encargos, inclusive moratórios, sem prejuízo do pagamento, das taxas ou tarifas relacionadas com serviços e produtos bancários efetivamente utilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na eventualidade de haver recursos em conta corrente, porém indisponíveis e ainda não liberados em reservas bancárias na data do vencimento da parcela de amortização ou da parcela final, fica ao SAFRA facultado proceder ao débito na conta corrente da EMITENTE mantida junto ao SAFRA dos recursos necessários à liquidação da obrigação, bem como os encargos devidos pelo saque sobre a reserva bancária indisponível e eventuais tributos e outros custos ou despesas decorrentes referido saque. O disposto neste parágrafo em nada prejudica o direito do SAFRA debitar ou resgatar outros ativos da EMITENTE para satisfazer os citados encargos, custos e despesas, conforme permitido na lei ou neste instrumento, ou de cobrá-los de ou forma permitida ou não defesa em lei.

#### - DOS AVALISTAS

19ª O(s) AVALISTA(S) desta Cédula comparece(m), também neste ato, na condição de devedor(es) solidário(s), anuindo expressamente, ao ora convenicionado, responsabilizando-se solidária e incondicionalmente com a EMITENTE, de maneira irrevogável e irretroatável, pela total e integral liquidação do débito, compreendendo principal e acessórios, quaisquer encargos, acréscimos, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, despesas e demais cominações expressas nesta Cédula, confirmar e reconhecendo tudo como líquido, certo e exigível. Ademais, esclarecem as partes que as referências a EMITENTE e AVALISTA serão entendidas como feitas à EMITENTE ou ao(s) AVALISTA(S) em conjunto ou a cada um deles individualmente.

#### - DOS TRIBUTOS E OUTROS ÔNUS

20ª Serão de exclusiva responsabilidade da EMITENTE e por ela integralmente suportados, os ônus decorrentes de todos e quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições sociais, fiscais, parafiscais, ou outras, bem como das respectivas majorações, mudanças de base de cálculo ou do período de apuração, reajustes e encargos moratórios, tributos e contribuições estes já existentes ou que venham a ser criados no futuro e que sejam ou venham pelo SAFRA a ser suportados em decorrência desta Cédula, e/ou dos títulos de crédito porventura emitidos pelo SAFRA com lastro nos direitos creditórios oriundos da presente, inclusive, entre outros (tributos e contribuições), aqueles calculados com base em qualquer receita, bruta ou líquida, restringindo-se proporcionalmente, nesta última hipótese, a responsabilidade da EMITENTE ao ônus tributário decorrente da receita oriunda da presente Cédula. Constitui, também responsabilidade da EMITENTE todos e quaisquer ônus, perdas, despesas, custos ou prejuízos que venham a ser sofridos ou que tenham sido suportados pelo SAFRA decorrentes da criação, aumento de alíquota, mudança de base de cálculo ou período de apuração, de encaixes ou recolhimentos compulsórios incidentes, direta ou indiretamente sobre a captação de recursos necessária para manter esta Cédula, ou sobre os títulos de crédito porventura emitidos pelo SAFRA com lastro nos direitos creditórios decorrentes da operação objeto da presente, os quais deverão ser reembolsados pela EMITENTE imediatamente após o recebimento de notificação do SAFRA nesse sentido, podendo, alternativamente, o SAFRA, se assim revelar-se mais eficaz a fim de corretamente refletir as premissas econômico-financeiras para a emissão desta Cédula, majorar os encargos sobre esta incidentes, de modo a restaurar o spread estimado para a operação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento dos tributos e outros ônus previsto nesta cláusula supra será efetuado pela EMITENTE de acordo com a proporção dos montantes que forem devidos com base nesta Cédula, seja a título de principal, correção, atualização monetária, variação cambial, juros, taxas e outras verbas, sendo que o não pagamento constituirá inadimplemento do presente, com as consequências e cominações para tanto nele previstas, inclusive, mas não se limitando, ao vencimento antecipado. Caso, após a liquidação dos montantes acima mencionados, venha a ser verificada qualquer diferença devida pela EMITENTE em virtude da presente cláusula, será a EMITENTE notificada de tal diferença, que deverá ser prontamente por ela liquidada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O IOF será devido, calculado e recolhido segundo a regulamentação em vigor, sendo de responsabilidade exclusiva da EMITENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Correrão, ainda, por conta da EMITENTE, todas e quaisquer despesas decorrentes desta Cédula, inclusive, mas não se limitando, a emolumentos de registro.

#### - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - APLICÁVEIS EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO CONCEDIDA COM RECURSOS OBRIGATÓRIOS CONFORME INDICADO NO CAMPO "18" DO QUADRO "II" DO PREAMBULO

21ª O saldo devedor do financiamento deverá ser imediatamente liquidado ou amortizado na ocorrência de comercialização total ou parcial do produto objeto do financiamento antes do vencimento desta Cédula.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em se tratando de crédito destinado à exploração da pesca e da aquicultura, os incentivos fiscais atribuídos ao projeto devem ser recolhidos para amortizar a dívida, na medida da liberação.

22ª Ainda em se tratando de crédito destinado à exploração da pesca e da aquicultura, a EMITENTE declara expressamente que o produto objeto de financiamento será embalado, rotulado e estocado de acordo com as especificações constantes do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e demais condições estabelecidas pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sipa) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

23ª Em se tratando de crédito para investimento relativo à pecuária, obriga-se a EMITENTE a: (i) adotar medidas profiláticas e sanitárias

em defesa dos rebanhos; e (ii) efetuar a marcação dos animais, com rigorosa observância das normas legais.

24ª O saldo devedor da presente operação deverá ser amortizado ou liquidado, caso haja garantia de penhor, na ocorrência de comercialização, beneficiamento ou industrialização parcial ou total dos produtos empenhados, admitida a manutenção do curso normal da operação, desde que preservada a correspondência de valor da garantia em relação ao saldo devedor do financiamento, mediante a substituição do produto empenhado:

- por outro da mesma espécie ou por títulos representativos da venda desses bens, observado que os prazos de vencimento desses títulos não poderão ser superiores ao de vencimento desta Cédula;
- por algodão em pluma ou fio elaborado com 100% (cem por cento) de algodão, caso a presente operação tenha por objeto algodão em caroço;
- por derivados do produto *in natura* objeto do financiamento;
- tratando-se, exclusivamente, de FGPP, no caso de milho, a sua substituição por seus derivados ou por carnes, suínas ou de aves, e seus derivados.

#### - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

25ª Será facultado à EMITENTE liquidar antecipadamente parcelas da dívida resultante desta Cédula, ou a sua totalidade, mediante redução dos juros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tratando-se de encargos "pré-fixados", o valor presente das parcelas, para fins de amortização ou de liquidação antecipada, será calculado com a utilização da taxa referencial BM&F, disponível para consulta no website [http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/servicos/market-data/consultas/mercado-de-derivativos/precos-referenciais/taxas-referenciais-bm-fbovespa/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/market-data/consultas/mercado-de-derivativos/precos-referenciais/taxas-referenciais-bm-fbovespa/), correspondente ao prazo restante em dias úteis, levando em conta a data da efetiva liquidação e a data de vencimento original de cada parcela, conforme demonstrado na fórmula a seguir, onde VP é Valor Presente, PF é Parcela Futura, *i* é Taxa Referencial BM&F e DU é Dias Úteis correspondentes ao prazo restante:

$$\sum VP = \frac{PF}{(i + 1)^{DU / 252}}$$

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tratando-se de encargos "pós-fixados" ou "flutuantes", o valor presente dos pagamentos para fins de amortização ou de liquidação antecipada será calculado mediante a aplicação do disposto nos incisos "II" ou "III" da cláusula sétima.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em se tratando de operação concedida com recursos livres, nos termos das Seções 3 e 7, do Capítulo 6, do Manual de Crédito Rural (MCR-6-3 e MCR-6-7) do Banco Central do Brasil e conforme indicado no campo "18" do Quadro "II" do preâmbulo, caso a EMITENTE solicite a liquidação antecipada da dívida, total ou parcialmente, será por ela devida uma comissão calculada na forma estabelecida nos incisos abaixo, respeitado o valor máximo previsto no campo "16" do Quadro "II" do preâmbulo, a qual a EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretroatável, que seja levada a débito de sua conta corrente, nos mesmos termos das Cláusulas 15ª e 18ª supra:

- Para o cálculo da comissão de que trata este parágrafo, deve-se primeiramente, multiplicar o valor obtido nos termos dos parágrafos primeiro ou segundo, conforme o caso, pelo coeficiente indicado no campo "16" do Quadro "II" do preâmbulo;
- O valor obtido nos termos do inciso anterior deverá ser multiplicado pelo prazo médio ponderado, em dias corridos, das parcelas a serem liquidadas antecipadamente, levando-se em conta a data da efetiva liquidação e a data de vencimento original de cada parcela.
- O resultado obtido nos termos do inciso II acima corresponderá ao valor da comissão devida pela EMITENTE ao SAFRA.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica expressamente estabelecido que, para liquidar antecipadamente a sua dívida nos termos da presente cláusula, deverá a EMITENTE, necessariamente, efetuar o pagamento integral das eventuais importâncias que se encontrem em atraso, compreendendo principal e encargos, inclusive moratórios. Nesta hipótese, o valor em atraso, com os respectivos encargos, será acrescido ao somatório das parcelas a serem liquidadas antecipadamente, para fins do cálculo da comissão prevista no parágrafo terceiro anterior.

PARÁGRAFO QUINTO: Na hipótese de pretender a liquidação antecipada do presente empréstimo mediante a realização de operação de portabilidade junto a outra instituição financeira, de conformidade com o art. 1º da Resolução nº 3.401, de 06/09/2006, do Conselho Monetário Nacional, deverá a EMITENTE comunicar prévia e expressamente o SAFRA acerca dessa sua intenção, apresentando-lhe as condições comerciais oferecidas pela outra instituição, e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação pelo SAFRA, para que este avalie a referida proposta. Caso a EMITENTE opte por realizar a operação de portabilidade antes do final do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao SAFRA para avaliação, ou, ainda, caso o SAFRA venha a lhe fazer uma contra-proposta com iguais ou melhores condições, e a EMITENTE não a aceite, a comissão de liquidação antecipada por ela devida, nos termos dos parágrafos anteriores, terá o seu valor dobrado, com o que a EMITENTE manifesta desde já a sua expressa concordância.

PARÁGRAFO SEXTO: Sendo a EMITENTE pessoa natural, ME ou EPP, conforme regulamentação emanada pelo Conselho Monetário Nacional, ser-lhe-á facultado amortizar ou liquidar antecipadamente a dívida resultante desta Cédula em qualquer agência do Banco Safra S/A. O valor presente dos pagamentos para fins de amortização ou de liquidação antecipada será calculado com a utilização da taxa de juros pactuada nesta Cédula e indicada no Preâmbulo. A EMITENTE declara-se ciente e concorda que a liquidação antecipada das parcelas desta Cédula deverá obedecer sempre à ordem cronológica de vencimentos, liquidando-se primeiramente as parcelas com vencimentos mais próximos, e assim sucessivamente.

09.2017 F1. 10/12



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBV>

Num. 14060881 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPKC>

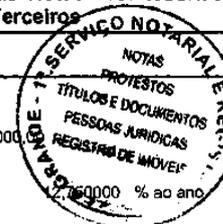
Num. 27652680 - Pág. 11



Nº do Contrato  
002105283

Instrumento Particular de Cessão  
Fiduciária em Garantia de Duplicatas  
e/ou de Cheques em Emissão de  
Terceiros e/ou de Notas Promissórias  
de Emissão de Terceiros

Local CUJABA	Data 24/10/2017
I <b>CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA</b> (doravante denominada simplesmente <b>Operação Garantida</b> )	<p>CEDULA DE CREDITO BANCARIO</p> <p>Nº 002105283 Data de emissão 24/10/2017 Valor principal R\$ 600.000,00</p> <p>Encargos Comissão Taxa de Juros Taxa de juros efetiva</p> <p>PRE-FIXADOS % 0,991205 % ao mês 0,991205 % ao mês</p> <p>Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: XXXXXX</p> <p>Forma de pagamento Do valor principal Nº prestações Periodicidade Vencimento final</p> <p>0001 MENSAL 20/04/2018</p> <p>Dos encargos DATA DA CEDULA</p> <p>Cláusula Penal: 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado.</p> <p>Local de pagamento: Conforme previsto na <b>Operação Garantida</b></p> <p>O(S) INSTRUMENTO(S) REPRESENTATIVO(S) DA <b>OPERAÇÃO GARANTIDA</b>, DETALHANDO TODAS AS SUAS CONDIÇÕES, CONSIDERAM-SE AQUI TRANSCRITOS, PARA TODOS OS EFEITOS DA PRESENTE GARANTIA.</p>
	<p>II <b>CREDOR FIDUCIÁRIO</b></p> <p><b>BANCO SAFRA S/A</b>, com sede em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente <b>SAFRA</b>.</p>
III <b>CEDEnte FIDUCIANTE</b> (denominado individual e coletivamente como <b>CEDEnte</b> )	<p>INTERVENIENTE OUTORGANTE DA GARANTIA, A SEGUIR IDENTIFICADO</p> <p>Nome/Razão social (1) TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50 RG Estado civil</p> <p>Endereço/Sede RUA PROJETADA N.: 03</p>
	<p>Nome/Razão social (2) CPF/CNPJ RG Estado civil</p> <p>Endereço/Sede</p>
	<p>Nome/Razão social (3) CPF/CNPJ RG Estado civil</p> <p>Endereço/Sede</p>
IV <b>DEVEDOR</b> (doravante denominado simplesmente <b>DEVEDOR</b> , quando não for o <b>CEDEnte</b> )	<p>Nome/Razão social: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50 Endereço/Sede RUA PROJETADA N.: 03</p>
V <b>OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA</b>	<p>DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL</p> <p>os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao <b>SAFRA</b>, nos termos do presente instrumento. (os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do <b>SAFRA</b>, nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo doravante nominados em conjunto como "<b>BENS</b>").</p> <p>Conta Cedente Nº: 1002898 Agência: 0014500 Conta Vinculada Nº: 1002898 Agência: 0014500</p>
VI <b>VALOR DA GARANTIA</b>	<p>100,00 % ( cem por cento ) sobre o saldo devedor atualizado da <b>Operação Garantida</b>, compreendendo principal e acessórios.</p>



DOM 6192 - V. 36 Fl. 1 / 7

Nro do Protocolo : N30807104580588849342000201710240113198



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Num. 14060881 - Pág. 11

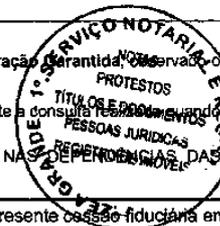


Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPKC>

Num. 27652680 - Pág. 12

**VII - TARIFAS:**

- De formalização de garantia, por contrato: cobrada neste ato e na data de celebração de eventuais aditamentos da **Operação Garantida**, observado o valor em vigor à época; e
  - De avaliação de sacados ou sacador/avalista ou emitente de cheques/duplicatas: cobrada por consulta, no dia subsequente a consulta, observado o valor em vigor à época.
- OS VALORES EM VIGOR CONSTARÃO SEMPRE DAS TABELAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS AFIXADAS NAS AGÊNCIAS DO SAFRA E EM SEU SITE.



De acordo com o disposto na **Operação Garantida** referida e caracterizada no Quadro "I" acima, é celebrada a presente cessão fiduciária em garantia, que se regerá consoante as seguintes disposições:

1. Em garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas na **Operação Garantida**, cujos termos e condições são de pleno conhecimento do **CEDENTE**, ora expressamente ratificadas, e do qual o presente instrumento e seus(s) complemento(s) são parte integrante e complementar, o **CEDENTE** cede fiduciariamente ao **SAFRA**, neste ato, a propriedade e titularidade dos **BENS**, presentes e futuros, conforme definidos no Quadro "V" do preâmbulo, os quais, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer espécie, são/serão entregues pelo **CEDENTE** ao **SAFRA** na forma especificada nos incisos abaixo, passando o **SAFRA** a deter, além da propriedade fiduciária, transferida neste ato, a respectiva posse direta e indireta, exercida (a) através das contas Cedente e Vinculada indicadas no mesmo Quadro "V" supra (doravante designada "Conta Cedente" e "Conta Vinculada"), as quais também integram a definição de **BENS**; e (b) também física e eletronicamente, conforme o caso:  
(i) as duplicatas emitidas fisicamente em suporte papel, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias, entregues ao **SAFRA** neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, devidamente endossados e descritos em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s); e/ou  
(ii) as duplicatas emitidas eletronicamente pelo **CEDENTE**, sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do **CEDENTE**, nos termos do artigo 889, §3º, do Código Civil, entregues também sob a forma eletrônica ao **SAFRA** neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, e descritas em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s).  
**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso a presente cessão fiduciária em garantia tenha como objeto duplicatas, sejam elas físicas ou eletrônicas, o **CEDENTE** fica obrigado a entregar ao **SAFRA**, conjuntamente com tais duplicatas, arquivo(s) eletrônico(s) contendo a descrição das notas fiscais/faturas que fundamentaram a sua emissão.  
**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os **BENS**, uma vez entregues nos termos do presente, serão considerados automaticamente vinculados à Conta Cedente e o produto do seu resgate e/ou execução nos termos do presente fica desde já (e ficará, de forma automática, sempre que novas duplicatas, cheques ou notas promissórias passarem a integrar a presente garantia e a definição de **BENS**, conforme aqui previsto) vinculado à conta especial identificada no Quadro "V" do preâmbulo como Conta Vinculada (doravante designada "Conta Vinculada"). O **CEDENTE** autoriza, neste ato, expressamente, o **SAFRA**, em caráter irrevogável e irretroatável, a levar a débito da Conta Vinculada os valores nela creditados, decorrentes dos **BENS** e da execução da presente garantia, utilizando-os na amortização ou liquidação do saldo devedor da **Operação Garantida**, observado o disposto neste instrumento.  
**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Além das obrigações previstas na **Operação Garantida** e no presente instrumento, os **BENS** remanescentes ou os direitos creditórios remanescentes dos **BENS**, uma vez satisfeitas integralmente referidas obrigações, passarão, a garantir automaticamente, também, sob a forma de cessão fiduciária, todas as demais obrigações do **DEVEDOR** e de outras sociedades que relativamente ao mesmo **DEVEDOR**, sejam coligadas, controladoras, interligadas ou controladas, assim consideradas de acordo com a definição prevista no artigo 243 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e na legislação fiscal (doravante simplesmente denominada "SOCIEDADES"), para com o **SAFRA** ou quaisquer empresas integrantes das "Organizações Safra", assumidas ou a serem assumida em virtude de outras operações (doravante, as "Outras Obrigações").  
**PARÁGRAFO QUARTO:** Caso venham a ser cedidos fiduciariamente, ou de qualquer forma dados em garantia outras duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias para assegurar o pagamento das Outras Obrigações, essas outras duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias, uma vez desonerados nos termos dos instrumentos representativos das Outras Obrigações e das respectivas garantias: integrar-se-ão, automática e independentemente de manifestação de vontade do **DEVEDOR** ou do **CEDENTE**, à definição de **BENS**, também garantirão, sob a forma de cessão fiduciária, as obrigações assumidas pelo **DEVEDOR** para com o **SAFRA**, nos termos da **Operação Garantida** e do presente, a elas então se aplicando todas as disposições deste instrumento.  
**PARÁGRAFO QUINTO:** A liquidação de uma ou mais obrigações de responsabilidade do **DEVEDOR** nos termos da **Operação Garantida**, não autorizará a liberação parcial e/ou total dos **BENS**, os quais permanecerão garantindo as obrigações remanescentes da **Operação Garantida**, bem como, nos termos do Parágrafo Terceiro desta cláusula, as Outras Obrigações.  
**PARÁGRAFO SEXTO:** Para os efeitos do disposto nesta cláusula, fica desde já outorgado ao **SAFRA**, nos termos do artigo 684 do Código Civil, mandato irrevogável e irretroatável para (a) vincular, às custas do **DEVEDOR** e do **CEDENTE**, solidariamente, (i) a presser garantia, sob a forma de cessão fiduciária, duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias integrantes de garantias de Outras Obrigações e/ou, conforme o caso, (ii) sob a forma de cessão fiduciária, os **BENS**, ou parte deles, em garantia das Outras Obrigações (b) podendo praticar todos os atos e assinar todos os documentos que necessários forem, inclusive, mas não se limitando, ao registro em qualquer órgão ou repartição competente, cujos emolumentos e despesas, serão suportados exclusivamente pelo **DEVEDOR** e pelo **CEDENTE**, solidariamente.  
**PARÁGRAFO SÉTIMO:** A presente cessão fiduciária em garantia vigorará e permanecerá íntegra, desde a presente data, até a fi

DOM 6192 - V. 36 FL. 2 / 7

Nro do Protocolo : N30807104580588849342000201710240113198



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Num. 14060881 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>

Num. 27652680 - Pág. 13

- liquidação do saldo devedor resultante da **Operação Garantida** e das Outras Obrigações, compreendendo principal e acessórios.
2. O **CEDENTE** responsabiliza-se pela existência e legitimidade dos **BENS**, garantindo que os mesmos não são objeto de qualquer contestação por parte dos seus devedores/sacados, declarando, ainda, sob as penas cominadas em lei, que: a) as mercadorias vendidas e já efetivamente entregues que deram origem aos **BENS**, não foram reenviadas nem recusadas ou devolvidas pelos compradores, ou que os serviços que deram origem aos **BENS** foram efetivamente prestados e não foram rejeitados pelos respectivos clientes. Uma vez que estão em completo acordo com as respectivas especificações contratuais e com as determinações da Lei nº 5.474, de 18.07.1968; b) os sacados e/ou devedores e/ou emitentes dos **BENS** não estão em regime concordatário, falimentar, de recuperação judicial ou extrajudicial, nem solicitaram qualquer de tais regimes, ou em situação creditícia desfavorável caracterizada, a critério do **SAFRA**, por impuntualidade na liquidação de quaisquer obrigações, nem possuem títulos de sua responsabilidade ou coobrigação protestados ou apontados para protesto, não respondendo, outrossim, o **CEDENTE**, a processo de execução, ou qualquer outro, que afete ou possa afetar os **BENS** e/ou a presente cessão fiduciária; e c) os sacados e/ou devedores e/ou emitentes dos **BENS** não são administradores, sócios, acionistas, parentes, e/ou funcionários do **DEVEDOR** ou do **CEDENTE**, ou de empresas direta ou indiretamente, por relação de propriedade ou controle ou de outro tipo, ligadas de qualquer forma a qualquer dele(s), nem se tratam de empresas ligadas ao **CEDENTE** ou ao **DEVEDOR**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A constatação do descumprimento, falsidade ou imprecisão de qualquer das declarações constantes do *caput* desta cláusula e no restante deste documento acarretará o imediato vencimento antecipado de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da **Operação Garantida**, juntamente com os encargos de mora e outras penalidades aplicáveis ao vencimento antecipado, conforme previstos no(s) instrumento(s) da **Operação Garantida**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O **CEDENTE** obriga-se a informar de imediato ao **SAFRA** qualquer reclamação relativa às mercadorias vendidas e/ou serviços prestados que deram origem aos **BENS**, obrigando-se a, se tal ocorrer e quando para tal for solicitado, substituir, em 24 (vinte e quatro) horas, os **BENS** afetados pelo valor correspondente, ou, se o **SAFRA** concordar, por outros títulos de crédito, observado o disposto no presente instrumento, os quais considerar-se-ão, automaticamente (i) vinculados à Conta Cedente e (ii) transferidos ao **SAFRA** em cessão fiduciária.

3. No caso da presente cessão fiduciária em garantia ter por objeto duplicatas, o **CEDENTE** autoriza o **SAFRA** a remeter aos respectivos sacados/devedores tão somente os competentes avisos de cobrança (boletos), e a manter em carteira, física e/ou eletronicamente, as duplicatas aceitas, permanecendo as duplicatas não aceitas em poder do **CEDENTE**, que exercerá tal posse em nome de e no interesse do **SAFRA**.
4. Na hipótese dos documentos, instrumentos, títulos de crédito ou outros, integrantes ou representativos dos **BENS**, tais como as notas fiscais, os comprovantes de entrega e recebimento de mercadorias, o instrumento contratual que fundamenta a venda mercantil e/ou a prestação de serviços, bem como qualquer outro documento que comprove a venda e entrega de mercadorias e/ou a efetiva prestação de serviços, ou, ainda, qualquer outro documento que comprove a existência dos **BENS** (para os efeitos do presente, coletivamente designados de "**Documentos dos Bens**") permanecerem na posse do **CEDENTE**, este se compromete, sob as penas da lei, a se abster de promover a cobrança direta dos sacados e/ou dos devedores dos **BENS**, conforme o caso, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, juntamente com todos os ônus contratuais, bem como aqueles decorrentes de lei. Outrossim, o **CEDENTE** assume, neste ato, a condição de fiel depositário dos **Documentos dos Bens**, inclusive, mas sem limitação, para o fim do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis ao protesto de títulos, sujeitando-se a todas as cominações cíveis e penais aplicáveis.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em razão do disposto nesta cláusula, fica o **SAFRA** isento de toda e qualquer responsabilidade, presente ou futura, pela não remessa dos **Documentos dos Bens** aos sacados/devedores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Sob pena de vencimento antecipado de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da **Operação Garantida**, o **CEDENTE** obriga-se a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento da solicitação do **SAFRA** nesse sentido por qualquer motivo, enviar-lhe os **Documentos dos Bens** que permanecerem em seu poder nos termos desta cláusula. Tendo em vista o disposto nesta cláusula, o **CEDENTE** exonera e compromete-se a indenizar e a manter a salvo o **SAFRA** com relação a quaisquer consequências e responsabilidades advindas da inexistência ou da não entrega física ao **SAFRA** dos **Documentos dos Bens**.

5. Sem prejuízo e em adição a outras autorizações e mandatos aqui previstos, o **CEDENTE**, neste ato, nomeia e constitui o **SAFRA** se bastante procurador, em caráter irrevogável e irretirável, nos termos do artigo 684 do Código Civil, para o fim especial de, para os efeitos da presente garantia, endossar as duplicatas e/ou os cheques e/ou notas promissórias, apresentá-los para protesto, e para a prática de qualquer outro ato ou endosso relativo a quaisquer outros **Documentos dos Bens**, quando aplicável.
6. O **CEDENTE** obriga-se (entendendo-se essa obrigação como solidária, quando **CEDENTE** e **DEVEDOR** forem pessoas distintas, e, ainda solidariamente entre eles e o **DEVEDOR**, se vários forem os cedentes) a manter a presente garantia boa, firme e valiosa, durante toda sua vigência, devendo a somatória dos **BENS** vincendos e aceitos pelo **SAFRA** em garantia corresponder sempre a valor não inferior àquele estabelecido no Quadro "VI" do preâmbulo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso, a qualquer momento, por qualquer motivo (inclusive, mas não se limitando, na hipótese das duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias entregues serem declarados inábeis ou desmerecidos por qualquer motivo superveniente), o valor dos **BENS** vincendos e aceitos pelo **SAFRA** em garantia seja ou se torne inferior ao valor da garantia fixado no "caput" desta cláusula obriga-se o **CEDENTE** a, de forma automática e independentemente de qualquer outra formalidade, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar do fato, entregar ao **SAFRA**, em cessão fiduciária, a titularidade e propriedade de duplicatas, e/ou cheques, e/ou notas promissórias adicionais que o **SAFRA** considerar aceitáveis, entregando-os por meio eletrônico ou físico, conforme o caso, de modo recompor a presente garantia, passando essas novas duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias adicionais a serem regidos por

presente instrumento, em todos os seus efeitos, considerando-se automaticamente (i) cedidos fiduciariamente ao **SAFRA**, (ii) integrados à definição de **BENS** e (iii) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sem prejuízo do vencimento antecipado da **Operação Garantida** por inadimplemento, contra o **DEVEDOR**, nos termos da Cláusula 21 adiante, na hipótese de se verificar, a qualquer tempo, insuficiência de garantia, observados os valores da garantia estabelecido no "caput" desta cláusula, ficará o **CEDENTE** sujeito à cobrança de multa diária no valor equivalente a até 1% (um por cento), sobre o montante correspondente à falta de garantia, devida por cada dia útil de atraso na composição/recomposição da garantia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica expressamente ajustado entre as Partes que o valor da garantia será constantemente apurado e verificado pelo **SAFRA** com base, não só no saldo devedor da **Operação Garantida**, mas na somatória dos saldos devedores das operações em vigor que contem com a mesma modalidade de garantia, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas.

PARÁGRAFO QUARTO: Adicionalmente, se for verificada a insuficiência de garantias, nos termos do parágrafo anterior, por 05 (cinco) dias úteis, corridos, ou não, em um mesmo mês, ficará o **CEDENTE** sujeito à cobrança de multa equivalente a até 1% (um por cento) da somatória dos saldos devedores das operações em vigor que contem com a mesma garantia, incidente uma única vez independentemente da quantidade de operações garantidas na mesma modalidade.

7. O **SAFRA** concede ao **CEDENTE** a opção de promover a rotatividade da presente garantia, nas condições previstas nesta cláusula. Na medida do recebimento pelo **SAFRA** dos valores decorrentes dos **BENS**, o **CEDENTE** terá a opção de receber o produto líquido da cobrança, desde que: (a) ofereça outras duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias vincendas, para cessão fiduciária; (b) o **SAFRA** aceite em cessão fiduciária, a seu exclusivo critério, as duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de exercício da opção nos termos desta cláusula, as duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos pelo **CEDENTE** e aceitos em cessão fiduciária pelo **SAFRA** considerar-se-ão automaticamente: (i) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada, (ii) integrados à definição de **BENS** e (iii) cedidos fiduciariamente ao **SAFRA**, nos termos deste instrumento, de forma a manter sempre a garantia no valor fixado na Cláusula 6 anterior, procedendo-se na mesma conformidade sucessivamente, de modo a se manter, durante toda a vigência da **Operação Garantida**, até sua final liquidação, íntegra, absoluta e vincenda a cessão fiduciária em garantia representada pelos **BENS**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não exercendo o **CEDENTE** a opção nos termos desta cláusula, ou não sendo aceitas pelo **SAFRA** as duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos para nova cessão, o produto da cobrança dos **BENS** pagos, deduzidas as despesas para a sua efetivação, ficará mantido junto ao **SAFRA** na Conta Vinculada, sem curso de juros e/ou atualização monetária, que exercerá, assim, sobre ele, os seus direitos de credor, cessionário e titular da propriedade fiduciária.

8. Na hipótese das duplicatas cedidas fiduciariamente estarem representadas sob a forma de registros eletrônicos, nos termos da Cláusula 1, inciso "ii", o **CEDENTE** obriga-se a emitir e assinar em formato papel tais duplicatas, entregando-as ao **SAFRA** no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, em seu endereço constante do preâmbulo, de solicitação que o **SAFRA** vier a fazer nesse sentido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o **CEDENTE** não proceda à entrega das duplicatas em formato papel, conforme previsto no "caput" desta cláusula, o **SAFRA** poderá emití-las fisicamente com base nos registros eletrônicos em seu poder, não assumindo qualquer responsabilidade em virtude de tal emissão.

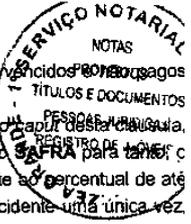
PARÁGRAFO SEGUNDO: Por meio do presente, o **CEDENTE** nomeia e constitui o **SAFRA** suficiente procurador com poderes irrevogáveis e irretiráveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil, para emitir e assinar as duplicatas objeto da presente cessão fiduciária em formato papel, e, se for o caso, triplicatas, podendo proceder tudo que for necessário para sua cobrança, protestando-a pelos motivos cabíveis, praticando e assinando todo e qualquer ato e documento necessários, recebendo e dando quitação, inclusive no caso de cobrança pela simples emissão dos competentes boletos, enfim tudo que for ou venha a ser necessário à cobrança das duplicatas e satisfação da **Operação Garantida**.

9. Todos os pagamentos devidos ao **SAFRA** em virtude da presente cessão fiduciária deverão ser realizados livres de quaisquer deduções ou retenções, ainda que em virtude de impostos, taxas, comissões, dentre outros tributos/encargos, os quais serão suportados pelo **CEDENTE**, que efetuará o pagamento dos montantes adicionais que se fizerem necessários, de forma a manter preservado o valor correspondente ao percentual fixado no Quadro "VI" do preâmbulo.

10. Todas as duplicatas, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias que vierem a ser entregues ao **SAFRA** para compor a presente garantia bem como todo e qualquer borderô, comunicação ou correspondência adicional que for encaminhado ao **SAFRA**, ou trocado entre **SAFRA** e o **CEDENTE** ou o **DEVEDOR**, e aceito pelo **SAFRA**, em virtude de rotatividade, substituição, reposição, reforço complementação da presente cessão fiduciária, constituirão parte integrante, inseparável e complementar deste instrumento, sendo que as presentes disposições aplicar-se-ão, automaticamente, às novas duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias, que passarão a integrar, também automaticamente, a definição de **BENS**, considerando-se automaticamente (i) transferidos em cessão fiduciária ao **SAFRA** e (ii) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada.

11. Em razão do caráter de rotatividade impresso à presente garantia nos termos da Cláusula 7 supra, e visando a manutenção da qualidade da garantia ora outorgada, sempre considerando as definições contidas no Parágrafo Primeiro a seguir, o **CEDENTE** obriga-se, durante toda a vigência da **Operação Garantida**, a manter o **ILM** (conforme definido abaixo) em percentual nunca inferior a 80% (oitenta por cento). O cumprimento de referida obrigação pelo **CEDENTE** será verificado pelo **SAFRA** diariamente ("Data de Verificação").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os fins do disposto no caput, as partes definem que o Índice de Liquidez Média (o "ILM") dos **BENS**, é o resultado advindo da divisão do valor total dos **BENS** entregues em garantia pagos pelos respectivos devedores nos 60 (sessenta) dias



anteriores a cada Data de Verificação, pelo valor total desses mesmos BENS acrescido dos valores dos BENS incidentes sobre os pagamentos pelos devedores, mais aqueles baixados ou transferidos no mesmo período de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica desde já estabelecido que, em caso de descumprimento do índice estabelecido no caput desta cláusula, não sendo esse índice restabelecido no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir de notificação pelo SAFRA para tanto, o SAFRA fará jus a um encargo financeiro adicional mensal ("Comissão de Descumprimento"), em valor equivalente ao percentual de até 1% (um por cento) sobre a somatória dos saídos devedores das operações garantidas pelos mesmos BENS, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas, ficando desde já autorizado pelo CEDENTE e pelo DEVEDOR, em caráter irrevogável e irretroatável, o débito da referida Comissão de Descumprimento, em suas respectivas contas, o que se dará todo 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que ocorreu o evento de descumprimento. Não obstante a cobrança da Comissão de Descumprimento aqui prevista, o CEDENTE deverá manter os níveis estabelecidos no caput nas verificações posteriores.

- 12. O SAFRA não terá nenhuma responsabilidade pela ocorrência da prescrição de qualquer dos BENS, cujo Documento do Bem esteja em seu poder por efeito da cessão fiduciária em garantia, cabendo ao CEDENTE a obrigação de, independentemente de qualquer aviso e a benefício da garantia, promover: a) a interrupção da prescrição de todos os BENS, sem direito à restituição de qualquer título ou direito de prescrição assim interrompido, pelo que permanecerão todos os BENS e Documentos dos Bens em poder do SAFRA, mesmo durante o processo de interrupção; e/ou b), no caso especial de cheques, a apresentação tempestiva dos cheques cedidos fiduciariamente e a interrupção da sua prescrição, permanecendo íntegra e em vigor a cessão fiduciária em garantia.
- 13. O CEDENTE autoriza o SAFRA, em caráter irrevogável e irretroatável, a utilizar quaisquer importâncias que venha a ter em seu poder, em razão da cobrança dos BENS, ou de qualquer forma de execução da presente garantia, na amortização e/ou liquidação do saldo devido da Operação Garantida, caso ocorra o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, ou ainda, em qualquer das demais hipóteses de vencimento antecipado previstas na Operação Garantida, tudo independentemente de autorização, aviso prévio ou notificação de qualquer natureza, e sem prejuízo das demais cominações previstas na Operação Garantida.
- 14. Na qualidade de credor fiduciário, poderá o SAFRA, exercer sobre os BENS os direitos discriminados no artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, incluído pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, no Decreto-Lei 911, de 01.10.1969, e nos artigos 18 a 20, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, inclusive os direitos de: (i) consolidar em si a propriedade plena dos BENS no caso de execução da presente garantia; (ii) conservar e recuperar a posse dos BENS contra qualquer detentor, inclusive o próprio CEDENTE; (iii) promover a intimação dos devedores/sacados para que não paguem qualquer dos BENS ao CEDENTE, enquanto durar a cessão fiduciária; (iv) usar das ações recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os BENS e exercer os demais direitos conferidos ao CEDENTE sobre os mesmos, podendo transigir e, se qualquer deles não for pago, levá-lo a protesto e promover a cobrança judicial respectiva, contra o CEDENTE e quaisquer coobrigados ou outros responsáveis pelo pagamento, assim como, dispor, pelo preço que entender, dos BENS e de quaisquer direitos deles decorrentes, transferindo-os por endosso, cessão ou como lhe convenha, com poderes amplos e irrevogáveis para assinar quaisquer termos necessários para efetivação dessa transferência, receber e dar quitação; (v) receber diretamente dos devedores ou outros coobrigados ou responsáveis pelo seu pagamento, o produto líquido dos BENS; e (vi) busca e apreensão e de restituição e outros, outorgados por ou decorrentes dos diplomas legais acima. Correrão por conta do DEVEDOR e do CEDENTE solidariamente, todas as despesas incorridas pelo SAFRA no exercício desses direitos, juntamente com todas as outras despesas aqui previstas como de responsabilidade do DEVEDOR ou do CEDENTE, e quaisquer outras incorridas na proteção e exercício dos direitos do SAFRA, as quais serão também cobertas pela presente garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se as importâncias recebidas, referentes aos BENS, não bastarem para o pagamento integral da dívida resultante da Operação Garantida, compreendendo principal e encargos, bem como das despesas incorridas pelo SAFRA no exercício dos direitos previstos no caput desta cláusula e no presente instrumento, o DEVEDOR continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas na Operação Garantida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O CEDENTE (ENTENDENDO-SE CEDENTE E DEVEDOR, SOLIDARIAMENTE, SE FOREM PESSOA DIFERENTES, E, AINDA, SOLIDARIAMENTE ENTRE ELAS E O DEVEDOR, SE VÁRIOS FOREM OS CEDENTES) AUTORIZA DESDE JÁ O SAFRA A APRESENTAR OS BENS PARA PROTESTO, ASSUMINDO, EM CARÁTER EXCLUSIVO, A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS COM OS PROTESTOS E/OU APONTAMENTOS DE TÍTULOS, SEJA ESPECÍFICA, SEJA GENERICAMENTE, BE COMO POR TODA E QUALQUER CONSEQUÊNCIA DESSES PROTESTOS E/OU APONTAMENTOS, EM ESPECIAL POR PERDAS E DANOS, MORAL OU MATERIAL, E LUCROS CESSANTES, AUTORIZANDO, DESDE JÁ, EM OCORRENDO TA HIPÓTESES, A REALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS DÉBITOS EM SUA CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO AO SAFRA.

- 15. Fica expressamente estabelecido entre as Partes que, havendo autorização expressa do CEDENTE nesse sentido, os recursos que vierem a ser creditados na Conta Vinculada, em decorrência da cobrança dos BENS, poderão ser automaticamente aplicados em conta poupança de titularidade do CEDENTE junto ao SAFRA. Na ocorrência desta hipótese, o saldo positivo verificado em tal(is) conta poupança, incluindo os rendimentos apurados, passarão a integrar automaticamente a presente garantia, para todos os seus efeitos, bem como a definição de BENS, a ele se aplicando todas as disposições deste instrumento.
- 16. Sem prejuízo e em adição a outras disposições aqui existentes nesse sentido, durante toda a vigência da presente garantia, obriga-se o CEDENTE, sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida e sem prejuízo das sanções cominadas em lei, a não cancelar, transacionar, dar em garantia a quaisquer terceiros ou constituir quaisquer ônus sobre os BENS, bem como iniciar a prática qualquer desses atos.
- 17. Serão de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR e do CEDENTE, solidariamente, os pagamentos (i) de todas as despesas decorrer





do presente instrumento, especialmente as referentes ao seu registro, (ii) da tarifa de processamento/revisão de garantidas cobráveis mencionada no Quadro "VII" do preâmbulo e das demais tarifas aplicáveis ao serviço de cobrança, de conformidade com os valores previstos nas tabelas de tarifas afixadas nas agências do SAFRA e divulgadas em seu site, e (iii), sempre que aplicável, a tarifa prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula 6 supra, ficando o SAFRA expressamente autorizado, em caráter irrevogável e irretroativo, a proceder ao débito dos respectivos valores nas contas correntes do DEVEDOR e do CEDENTE mantidas junto ao SAFRA.

- 18. O não exercício total ou parcial, pelo SAFRA, de qualquer de seus direitos, privilégios, poderes ou faculdades, nos termos deste instrumento, não poderá ser considerado, sob qualquer hipótese, renúncia ou novação dos mesmos, nem poderá ser invocado em futuros descumprimentos.
- 19. Fica desde já esclarecido que, mesmo não expressamente indicado em qualquer das cláusulas do presente, toda e qualquer obrigação relativa à garantia de cessão fiduciária é assumida solidariamente por todos os garantidores, se mais do que um, inclusive o(s) interveniente(s) outorgante(s) de garantia ou no caso de um deles ser o próprio DEVEDOR. De forma geral, o DEVEDOR, mesmo que não seja o CEDENTE, também é solidário do CEDENTE quanto às obrigações de fazer e/ou dar, nos termos do presente, inclusive, sem limitação, quanto ao reforço de garantia.
- 20. O CEDENTE e o DEVEDOR declaram e garantem ao SAFRA e perante terceiros, sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida, que: a) os seus representantes legais que subscrevem o presente instrumento detêm todos os poderes necessários para a sua celebração e para a assunção das obrigações aqui previstas, tendo sido obtidas todas as aprovações necessárias em nível societário; b) a celebração do presente instrumento não viola seus respectivos contratos ou estatutos sociais, eventuais acordos de acionistas, tampouco qualquer dispositivo legal ou determinação, decisão, deliberação ou despacho de qualquer autoridade administrativa ou judiciária a que estejam sujeitos; e c) os documentos societários e procurações que apresentaram ao SAFRA encontram-se em pleno vigor e eficácia inexistindo quaisquer outros documentos ou atos supervenientes, de qualquer espécie, que os tenham revogado, alterado ou substituído a qualquer título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram e garantem ainda ao SAFRA e perante terceiros que: (a) os documentos e informações disponibilizados ao SAFRA foram fornecidos espontaneamente, de boa fé, e são verdadeiros e corretos; (b) estão cientes de que para a análise e concessão do crédito, o SAFRA considerou tais documentos e informações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em razão do disposto no parágrafo anterior, a EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) autorizam expressamente ao SAFRA a utilização de tais informações e documentos para todos os fins desta Cédula inclusive, mas não se limitando, na execução do crédito.

- 21. Sem prejuízo e em adição a qualquer cláusula do presente ou da Operação Garantida, todo e qualquer descumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer e/ou pagar, objeto do presente, do CEDENTE ou do DEVEDOR, bem como a falsidade, imprecisão ou incorreção de qualquer das declarações aqui formuladas pelo CEDENTE ou pelo DEVEDOR serão motivos de vencimento antecipado da Operação Garantida, e imediata execução desta garantia.
- 22. O DEVEDOR, o CEDENTE e o SAFRA concordam que a garantia prevista neste instrumento é constituída em adição e não em exclusão ou limitação de outras garantias, reais ou pessoais, concedidas pelo DEVEDOR, pelo CEDENTE ou por quaisquer terceiros garantidores quanto à liquidação integral da Operação Garantida. Outrossim, a execução parcial ou total da presente garantia não exclui as demais que continuarão em pleno vigor e efeito.
- 23. Fica desde já certo e ajustado que quaisquer promogações, renovações e/ou novações da Operação Garantida, bem como consentimento de moratória do CEDENTE, não prejudicarão, sob qualquer aspecto, a presente garantia, que permanecerá íntegra a final liquidação da Operação Garantida e das Outras Obrigações, independentemente da formalização de qualquer aditamento ou instrumento assinado pelas partes.
- 24. As partes declaram firmar o presente em atenção aos princípios da probidade e boa-fé, amparados nos artigos 113 e 422 do Código Civil Brasileiro, reconhecendo, de forma irrevogável e irretroativo, que o presente instrumento é plenamente eficaz e hábil a produzir efeitos partir desta data, independentemente de qualquer outra formalidade.

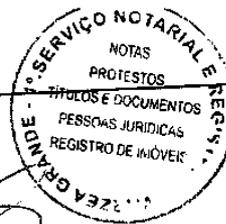
PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão do disposto no caput, e considerando ainda que a constituição da presente garantia foi condição essencial para concessão da Operação Garantida, o CEDENTE e o DEVEDOR comprometem-se a não invocar a ausência do registro deste instrumento no Cartório ou Ofício competente para qualquer fim e em qualquer sede, quando tal ausência não seja imputável às partes, tais como, mas não se limitando, a insuficiência de tempo hábil e razoável após a assinatura para o efetivo registro; a exigência pelo Cartório ou Ofício, de documentos cuja apresentação seja impossível à qualquer das partes, seja por inexistência dos mesmos ou incompatibilidade do documento com os fins deste instrumento.

- 25. O CEDENTE declara, ainda, para todos os fins e efeitos de direito, que os BENS descritos e caracterizados no Quadro "V", do preâmbulo não fazem parte de seu ativo imobilizado.
- 26. A presente avença é celebrada em caráter irrevogável e irretroativo e obriga as partes, seus herdeiros ou sucessores e cessionário a qualquer título.
- 27. FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTO VENHAM A DECORRER DESTE INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.

Assim, estando justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento e seu(s) complemento(s), em 03 (três) vias de idêntico teor para o mesmo efeito, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas, as quais constituem parte integrante, inseparável e complementa



Operação Garantida, sujeitando-se os signatários ao cumprimento de todas as disposições deles constantes.



DISTRITO DE BOM SUCESSO

Banco Safra S/A  
DISTRITO DE BOM SUCESSO

Devidor  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Cedente (1)  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (1)

Cedente (2)

Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (2)

Cedente (3)

Testemunhas

Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (3)

Gabriela Mota Travassos Natel  
CPF: 367.902.198-80

Susane Resende dos Anjos  
CPF: 009.454.841-27

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:

**COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO**

Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão de risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pela "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou r SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado de respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informação de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes.

Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234  
Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.  
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.

Central de Suporte Pessoa Jurídica:  
Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248  
Demais Localidades 0300 015 7575  
Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.  
Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a):  
0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.





**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**

E DOCUMENTOS DE VARZEZA GRANDE - MT  
ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (65) 3634-6890 - E-mail: primelrodicio.vg@terra.com.br  
Travessa Aquidaban, 38 - CEP 78110-520 - Varzeza Grande - Mato Grosso

Prot. N.º 80760, Registro sob N.º  
74147, Livro B, REGISTRO DE TÍTULOS E  
DOCUMENTOS em 07 de dezembro de 2017

*Carlos Roberto Vendrame*

**Carlos Roberto Vendrame**  
Escrevente



**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**

E DOCUMENTOS DE VARZEZA GRANDE - MT  
ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (65) 3634-6890 - E-mail: primelrodicio.vg@terra.com.br  
Travessa Aquidaban, 38 - CEP 78110-520 - Varzeza Grande - Mato Grosso

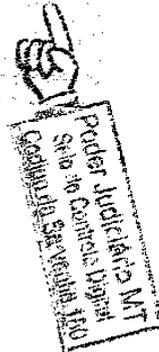
**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**  
**ATO DE NOTAS E REGISTROS**

Cod. Ato(s): 125, 113

AZP 1095

R\$ 1.295,50

Consulta: [www.tj.mt.gov.br/seos](http://www.tj.mt.gov.br/seos)



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Num. 14060881 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>

Num. 27652680 - Pág. 19



Nº do Contrato  
002105283

Instrumento Particular de Cessão  
Fiduciária em Garantia de Duplicatas  
e/ou de Cheques de Emissão de  
Terceiros e/ou de Notas Promissórias  
de Emissão de Terceiros

Local CUIABA	Data 24/10/2017														
I <b>CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA</b> (doravante denominada simplesmente Operação Garantida)	<p>CEDULA DE CREDITO BANCARIO</p> <p>Nº 002105283 Data de emissão 24/10/2017 Valor principal R\$ 600.000,00</p> <table border="1"> <tr> <th>Encargos</th> <th>Comissão</th> <th>Taxa de Juros</th> <th>Taxa de juros efetiva</th> </tr> <tr> <td>PRE-FIXADOS</td> <td>%</td> <td>0,991205 % ao mês</td> <td>0,991205 % ao mês</td> </tr> </table> <p>Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: XXXXXX</p> <p>Forma de pagamento Do valor principal</p> <table border="1"> <tr> <th>Nº prestações</th> <th>Periodicidade</th> <th>Vencimento final</th> </tr> <tr> <td>0001</td> <td>MENSAL</td> <td>20/04/2018</td> </tr> </table> <p>Dos encargos DATA DA CEDULA</p> <p>Clausula Penal: 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado.</p> <p>Local de pagamento: Conforme previsto na Operação Garantida</p> <p>O(S) INSTRUMENTO(S) REPRESENTATIVO(S) DA OPERAÇÃO GARANTIDA, DETALHANDO TODAS AS SUAS CONDIÇÕES, CONSIDERAM-SE AQUI TRANSCRITOS, PARA TODOS OS EFEITOS DA PRESENTE GARANTIA.</p>	Encargos	Comissão	Taxa de Juros	Taxa de juros efetiva	PRE-FIXADOS	%	0,991205 % ao mês	0,991205 % ao mês	Nº prestações	Periodicidade	Vencimento final	0001	MENSAL	20/04/2018
	Encargos	Comissão	Taxa de Juros	Taxa de juros efetiva											
PRE-FIXADOS	%	0,991205 % ao mês	0,991205 % ao mês												
Nº prestações	Periodicidade	Vencimento final													
0001	MENSAL	20/04/2018													
II <b>CREADOR FIDUCIÁRIO</b>	<p><b>BANCO SAFRA S/A</b>, com sede em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente <b>SAFRA</b>.</p>														
III <b>CEDENTE FIDUCIANTE</b> (denominado individual e coletivamente como CEDENTE)	<p>INTERVENIENTE OUTORGANTE DA GARANTIA, A SEGUIR IDENTIFICADO</p> <p>Nome/Razão social (1) TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50 RG Estado civil</p> <p>Endereço/Sede RUA PROJETADA N.: 03</p>														
	<p>Nome/Razão social (2)</p> <p>CPF/CNPJ RG Estado civil</p> <p>Endereço/Sede *</p>														
	<p>Nome/Razão social (3)</p> <p>CPF/CNPJ RG Estado civil</p> <p>Endereço/Sede</p>														
IV <b>DEVEDOR</b> (doravante denominado simplesmente DEVEDOR, quando não for o CEDENTE)	<p>Nome/Razão social: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50 Endereço/Sede RUA PROJETADA N.: 03</p>														
V <b>OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA</b>	<p>DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL</p> <p>os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. O registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").</p> <table border="1"> <tr> <td>Conta Cedente Nº:</td> <td>1002898</td> <td>Agência:</td> <td>0014500</td> </tr> <tr> <td>Conta Vinculada Nº:</td> <td>1002898</td> <td>Agência:</td> <td>0014500</td> </tr> </table>	Conta Cedente Nº:	1002898	Agência:	0014500	Conta Vinculada Nº:	1002898	Agência:	0014500						
Conta Cedente Nº:	1002898	Agência:	0014500												
Conta Vinculada Nº:	1002898	Agência:	0014500												
VI <b>VALOR DA GARANTIA</b>	<p>100,00 % ( cem por cento ) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.</p>														



DOM 6192 - V. 36 Fl. 1 / 7

Nro do Protocolo : N30807104530588849342000201710240113198



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBV>

Num. 14060881 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPKC>

Num. 27652680 - Pág. 20

**VII – TARIFAS:**

- De formalização de garantia, por contrato: cobrada neste ato e na data de celebração de eventuais aditamentos da Operação Garantida, em valor em vigor à época; e
  - De avaliação de sacados ou sacador/avalista ou emitente de cheques/duplicatas: cobrada por consulta, no dia subsequente à emissão, em valor em vigor à época.
- OS VALORES EM VIGOR CONSTARÃO SEMPRE DAS TABELAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS AFIXADAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS AGÊNCIAS DO SAFRA E EM SEU SITE.



De acordo com o disposto na **Operação Garantida** referida e caracterizada no Quadro "I" acima, é celebrada a presente cessão fiduciária em garantia, que se regerá consoante as seguintes disposições:

1. Em garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas na **Operação Garantida**, cujos termos e condições são de pleno conhecimento do **CEDENTE**, ora expressamente ratificadas, e do qual o presente instrumento e seu(s) complemento(s) são parte integrante, inseparável e complementar, o **CEDENTE** cede fiduciariamente ao **SAFRA**, neste ato, a propriedade e titularidade dos **BENS**, presentes e futuros, conforme definidos no Quadro "V" do preâmbulo, os quais, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer espécie, são/serão entregues pelo **CEDENTE** ao **SAFRA** na forma especificada nos incisos abaixo, passando o **SAFRA** a deter, além da propriedade fiduciária, transferida neste ato, a respectiva posse direta e indireta, exercida (a) através das contas Cedente e Vinculada indicadas no mesmo Quadro "V" supra (doravante designada "Conta Cedente" e "Conta Vinculada"), as quais também integram a definição de **BENS**; e (b) também física e eletronicamente, conforme o caso:  
(i) as duplicatas emitidas fisicamente em suporte papel, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias, entregues ao **SAFRA** neste ato ou se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, devidamente endossados e descritos em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s); e/ou  
(ii) as duplicatas emitidas eletronicamente pelo **CEDENTE**, sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do **CEDENTE**, nos termos do artigo 889, §3º, do Código Civil, entregues também sob a forma eletrônica ao **SAFRA** neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, e descritas em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso a presente cessão fiduciária em garantia tenha como objeto duplicatas, sejam elas físicas ou eletrônicas o **CEDENTE** fica obrigado a entregar ao **SAFRA**, conjuntamente com tais duplicatas, arquivo(s) eletrônico(s) contendo a descrição da notas fiscais/faturas que fundamentaram a sua emissão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os **BENS**, uma vez entregues nos termos do presente, serão considerados automaticamente vinculados à Conta Cedente e o produto do seu resgate e/ou execução nos termos do presente fica desde já (e ficará, de forma automática, sempre que novas duplicatas, cheques ou notas promissórias passarem a integrar a presente garantia e a definição de **BENS**, conforme aqui previsto) vinculado à conta especial identificada no Quadro "V" do preâmbulo como Conta Vinculada (doravante designada "Conta Vinculada"). O **CEDENTE** autoriza, neste ato, expressamente, o **SAFRA**, em caráter irrevogável e irretroatável, a levar a débito da Conta Vinculada os valores nela creditados, decorrentes dos **BENS** e da execução da presente garantia, utilizando-os na amortização o liquidação do saldo devedor da **Operação Garantida**, observado o disposto neste instrumento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Além das obrigações previstas na **Operação Garantida** e no presente instrumento, os **BENS** remanescente ou os direitos creditórios remanescentes dos **BENS**, uma vez satisfeitas integralmente referidas obrigações, passarão, a garantir automaticamente, também, sob a forma de cessão fiduciária, todas as demais obrigações do **DEVEDOR** e de outras sociedades que relativamente ao mesmo **DEVEDOR**, sejam coligadas, controladoras, interligadas ou controladas, assim consideradas de acordo com definição prevista no artigo 243 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e na legislação fiscal (doravante simplesmente denominada: "SOCIEDADES"), para com o **SAFRA** ou quaisquer empresas integrantes das "Organizações Safra", assumidas ou a serem assumidas em virtude de outras operações (doravante, as "Outras Obrigações").

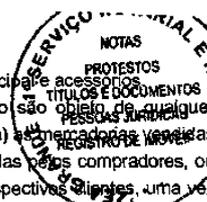
**PARÁGRAFO QUARTO:** Caso venham a ser cedidos fiduciariamente, ou de qualquer forma dados em garantia outras duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias para assegurar o pagamento das Outras Obrigações, essas outras duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias, uma vez desonerados nos termos dos instrumentos representativos das Outras Obrigações e das respectivas garantias, integrar-se-ão, automática e independentemente de manifestação de vontade do **DEVEDOR** ou do **CEDENTE**, à definição de **BENS** também garantirão, sob a forma de cessão fiduciária, as obrigações assumidas pelo **DEVEDOR** para com o **SAFRA**, nos termos **Operação Garantida** e do presente, a elas então se aplicando todas as disposições deste instrumento.

**PARÁGRAFO QUINTO:** A liquidação de uma ou mais obrigações de responsabilidade do **DEVEDOR** nos termos da **Operação Garantida**, não autorizará a liberação parcial e/ou total dos **BENS**, os quais permanecerão garantindo as obrigações remanescentes **Operação Garantida**, bem como, nos termos do Parágrafo Terceiro desta cláusula, as Outras Obrigações.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Para os efeitos do disposto nesta cláusula, fica desde já outorgado ao **SAFRA**, nos termos do artigo 684 Código Civil, mandato irrevogável e irretroatável para (a) vincular, às custas do **DEVEDOR** e do **CEDENTE**, solidariamente, (i) a presente garantia, sob a forma de cessão fiduciária, duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias integrantes de garantias de Outras Obrigações e/ou, conforme o caso, (ii) sob a forma de cessão fiduciária, os **BENS**, ou parte deles, em garantia das Outras Obrigações (b) podendo praticar todos os atos e assinar todos os documentos que necessários forem, inclusive, mas não se limitando, ao registro qualquer órgão ou repartição competente, cujos emolumentos e despesas, serão suportados exclusivamente pelo **DEVEDOR** e o **CEDENTE**, solidariamente.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** A presente cessão fiduciária em garantia vigorará e permanecerá íntegra, desde a presente data, até a





liquidação do saldo devedor resultante da **Operação Garantida** e das Outras Obrigações, compreendendo principal e acessórios, decorrentes da **Operação Garantida**, juntamente com os encargos de mora e outras penalidades aplicáveis ao vencimento antecipado, conforme previstos no(s) instrumento(s) da **Operação Garantida**.

2. O **CEDENTE** responsabiliza-se pela existência e legitimidade dos **BENS**, garantindo que os mesmos não são objeto de qualquer contestação por parte dos seus devedores/sacados, declarando, ainda, sob as penas cominadas em lei, que: a) as mercadorias vendidas e já efetivamente entregues que deram origem aos **BENS**, não foram reenviadas nem recusadas ou devolvidas pelos compradores, ou que os serviços que deram origem aos **BENS** foram efetivamente prestados e não foram rejeitados pelos respectivos clientes, uma vez que estão em completo acordo com as respectivas especificações contratuais e com as determinações da Lei nº 5.474, de 18-07-1968; b) os sacados e/ou devedores e/ou emitentes dos **BENS** não estão em regime concordatário, falimentar, de recuperação judicial ou extrajudicial, nem solicitaram qualquer de tais regimes, ou em situação creditícia desfavorável caracterizada, a critério do **SAFRA**, por impuntualidade na liquidação de quaisquer obrigações, nem possuem títulos de sua responsabilidade ou cobrança protestados ou apontados para protesto, não respondendo, outrossim, o **CEDENTE**, a processo de execução, ou qualquer outro, que afete ou possa afetar os **BENS** e/ou a presente cessão fiduciária; e c) os sacados e/ou devedores e/ou emitentes dos **BENS** não são administradores, sócios, acionistas, parentes, e/ou funcionários do **DEVEDOR** ou do **CEDENTE**, ou de empresas direta ou indiretamente, por relação de propriedade ou controle ou de outro tipo, ligadas de qualquer forma a qualquer dele(s), nem se tratam de empresas ligadas ao **DEVEDOR** ou ao **DEVEDOR**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A constatação do descumprimento, falsidade ou imprecisão de qualquer das declarações constantes do caput desta cláusula e no restante deste documento acarretará o imediato vencimento antecipado de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da **Operação Garantida**, juntamente com os encargos de mora e outras penalidades aplicáveis ao vencimento antecipado, conforme previstos no(s) instrumento(s) da **Operação Garantida**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O **CEDENTE** obriga-se a informar de imediato ao **SAFRA** qualquer reclamação relativa às mercadorias vendidas e/ou serviços prestados que deram origem aos **BENS**, obrigando-se a, se tal ocorrer e quando para tal for solicitado, substituir em 24 (vinte e quatro) horas, os **BENS** afetados pelo valor correspondente, ou, se o **SAFRA** concordar, por outros títulos de crédito observado o disposto no presente instrumento, os quais considerar-se-ão, automaticamente (i) vinculados à Conta Cedente e (ii) transferidos ao **SAFRA** em cessão fiduciária.

3. No caso da presente cessão fiduciária em garantia ter por objeto duplicatas, o **CEDENTE** autoriza o **SAFRA** a remeter aos respectivos sacados/devedores tão somente os competentes avisos de cobrança (boletos), e a manter em carteira, física e/ou eletronicamente, a duplicatas aceitas, permanecendo as duplicatas não aceitas em poder do **CEDENTE**, que exercerá tal posse em nome de e no interesse do **SAFRA**.

4. Na hipótese dos documentos, instrumentos, títulos de crédito ou outros, integrantes ou representativos dos **BENS**, tais como as nota fiscais, os comprovantes de entrega e recebimento de mercadorias, o instrumento contratual que fundamenta a venda mercantil e/ou prestação de serviços, bem como qualquer outro documento que comprove a venda e entrega de mercadorias e/ou a efetiva prestação de serviços, ou, ainda, qualquer outro documento que comprove a existência dos **BENS** (para os efeitos do presente, coletivamente designados de "**Documentos dos Bens**") permanecerem na posse do **CEDENTE**, este se compromete, sob as penas da lei, a se abster de promover a cobrança direta dos sacados e/ou dos devedores dos **BENS**, conforme o caso, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, juntamente com todos os ônus contratuais, bem como aqueles decorrentes de lei. Outrossim, o **CEDENTE** assume neste ato, a condição de fiel depositário dos **Documentos dos Bens**, inclusive, mas sem limitação, para o fim do disposto na legislação regulamentação aplicáveis ao protesto de títulos, sujeitando-se a todas as cominações civis e penais aplicáveis.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em razão do disposto nesta cláusula, fica o **SAFRA** isento de toda e qualquer responsabilidade, presente e futura, pela não remessa dos **Documentos dos Bens** aos sacados/devedores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Sob pena de vencimento antecipado de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da **Operação Garantida**, o **CEDENTE** obriga-se a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento da solicitação do **SAFRA** neste sentido por qualquer motivo, enviar-lhe os **Documentos dos Bens** que permanecerem em seu poder nos termos desta cláusula. Tendo em vista o disposto nesta cláusula, o **CEDENTE** exonera e compromete-se a indenizar e a manter a salvo o **SAFRA** com relação quaisquer consequências e responsabilidades advindas da inexistência ou da não entrega física ao **SAFRA** dos **Documentos dos Bens**.

5. Sem prejuízo e em adição a outras autorizações e mandatos aqui previstos, o **CEDENTE**, neste ato, nomeia e constitui o **SAFRA** bastante procurador, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 684 do Código Civil, para o fim especial de, para os efeitos da presente garantia, endossar as duplicatas e/ou os cheques e/ou notas promissórias, apresentá-los para protesto, e para a prática qualquer outro ato ou endosso relativo a quaisquer outros **Documentos dos Bens**, quando aplicável.

6. O **CEDENTE** obriga-se (entendendo-se essa obrigação como solidária, quando **CEDENTE** e **DEVEDOR** forem pessoas distintas, e, ainda solidariamente entre eles e o **DEVEDOR**, se vários forem os cedentes) a manter a presente garantia boa, firme e valiosa, durante toda sua vigência, devendo a somatória dos **BENS** vencidos e aceitos pelo **SAFRA** em garantia corresponder sempre a valor não inferior àquele estabelecido no Quadro "VI" do preâmbulo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso, a qualquer momento, por qualquer motivo (inclusive, mas não se limitando, na hipótese das duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias entregues serem declarados inábeis ou desmerecidos por qualquer motivo superveniente), o valor dos **BENS** vencidos e aceitos pelo **SAFRA** em garantia seja ou se torne inferior ao valor da garantia fixado no "caput" desta cláusula obriga-se o **CEDENTE** a, de forma automática e independentemente de qualquer outra formalidade, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar do fato, entregar ao **SAFRA**, em cessão fiduciária, a titularidade e propriedade de duplicatas, e/ou cheques, e/ou notas promissórias adicionais que o **SAFRA** considerar aceitáveis, entregando-os por meio eletrônico ou físico, conforme o caso, de modo a recompor a presente garantia, passando essas novas duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias adicionais a serem regidos



presente instrumento, em todos os seus efeitos, considerando-se automaticamente (i) cedidos fiduciariamente ao SAFRA, (ii) integrados à definição de BENS e (iii) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sem prejuízo do vencimento antecipado da **Operação Garantida** por inadimplência do **CEDEnte**, a partir da Cláusula 21 adiante, na hipótese de se verificar, a qualquer tempo, insuficiência de garantia, observado o valor da garantia estabelecido no "caput" desta cláusula, ficará o **CEDEnte** sujeito à cobrança de multa diária no valor equivalente a até 1% (um por cento) sobre o montante correspondente à falta de garantia, devida por cada dia útil de atraso na composição/recomposição da garantia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica expressamente ajustado entre as Partes que o valor da garantia será constantemente apurado e verificado pelo SAFRA com base, não só no saldo devedor da **Operação Garantida**, mas na somatória dos saldos devedores das operações em vigor que contem com a mesma modalidade de garantia, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas.

PARÁGRAFO QUARTO: Adicionalmente, se for verificada a insuficiência de garantias, nos termos do parágrafo anterior, por 05 (cinco) dias úteis, corridos, ou não, em um mesmo mês, ficará o **CEDEnte** sujeito à cobrança de multa equivalente a até 1% (um por cento) da somatória dos saldos devedores das operações em vigor que contem com a mesma garantia, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas na mesma modalidade.

7. O SAFRA concede ao **CEDEnte** a opção de promover a rotatividade da presente garantia, nas condições previstas nesta cláusula. Na medida do recebimento pelo SAFRA dos valores decompontes dos BENS, o **CEDEnte** terá a opção de receber o produto líquido da cobrança, desde que: (a) ofereça outras duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias vincendos, para cessão fiduciária; (b) o SAFRA aceite em cessão fiduciária, a seu exclusivo critério, as duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de exercício da opção nos termos desta cláusula, as duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos pelo **CEDEnte** e aceitos em cessão fiduciária pelo SAFRA considerar-se-ão automaticamente: (i) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada, (ii) integrados à definição de BENS e (iii) cedidos fiduciariamente ao SAFRA, nos termos deste instrumento, de forma a manter sempre a garantia no valor fixado na Cláusula 6 anterior, procedendo-se na mesma conformidade, sucessivamente, de modo a se manter, durante toda a vigência da **Operação Garantida**, até sua final liquidação, íntegra, absoluta e vincenda a cessão fiduciária em garantia representada pelos BENS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não exercendo o **CEDEnte** a opção nos termos desta cláusula, ou não sendo aceitas pelo SAFRA as duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos para nova cessão, o produto da cobrança dos BENS pagos, deduzidas as despesas para a sua efetivação, ficará mantido junto ao SAFRA na Conta Vinculada, sem curso de juros e/ou atualização monetária, que exercerá, assim, sobre ele, os seus direitos de credor, cessionário e titular da propriedade fiduciária.

8. Na hipótese das duplicatas cedidas fiduciariamente estarem representadas sob a forma de registros eletrônicos, nos termos da Cláusula 1, inciso "ii", o **CEDEnte** obriga-se a emitir e assinar em formato papel tais duplicatas, entregando-as ao SAFRA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, em seu endereço constante do preâmbulo, de solicitação que o SAFRA vier a fazer nesse sentido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o **CEDEnte** não proceda à entrega das duplicatas em formato papel, conforme previsto no "caput" desta cláusula, o SAFRA poderá emit-las fisicamente com base nos registros eletrônicos em seu poder, não assumindo qualquer responsabilidade em virtude de tal emissão.

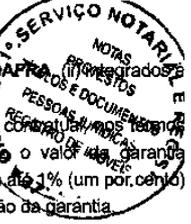
PARÁGRAFO SEGUNDO: Por meio do presente, o **CEDEnte** nomeia e constitui o SAFRA suficiente procurador com poderes irrevogáveis e irretiráveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil, para emitir e assinar as duplicatas objeto da presente cessão fiduciária em formato papel, e, se for o caso, triplicatas, podendo proceder tudo que for necessário para sua cobrança, protestando-a pelos motivos cabíveis, praticando e assinando todo e qualquer ato e documento necessários, recebendo e dando quitação, inclusive n caso de cobrança pela simples emissão dos competentes boletos, enfim tudo que for ou venha a ser necessário à cobrança das duplicata e satisfação da **Operação Garantida**.

9. Todos os pagamentos devidos ao SAFRA em virtude da presente cessão fiduciária deverão ser realizados livres de quaisquer dedução ou retenções, ainda que em virtude de impostos, taxas, comissões, dentre outros tributos/encargos, os quais serão suportados pelo **CEDEnte**, que efetuará o pagamento dos montantes adicionais que se fizerem necessários, de forma a manter preservado o valor correspondente ao percentual fixado no Quadro "VI" do preâmbulo.

10. Todas as duplicatas, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias que vierem a ser entregues ao SAFRA para compor a presente garantia bem como todo e qualquer borderô, comunicação ou correspondência adicional que for encaminhado ao SAFRA, ou trocado entre SAFRA e o **CEDEnte** ou o **DEVEDOR**, e aceito pelo SAFRA, em virtude de rotatividade, substituição, reposição, reforço ( complementação da presente cessão fiduciária, constituirão parte integrante, inseparável e complementar deste instrumento, sendo q as presentes disposições aplicar-se-ão, automaticamente, às novas duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias, que passarão integrar, também automaticamente, a definição de BENS, considerando-se automaticamente (i) transferidos em cessão fiduciária : SAFRA e (ii) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada.

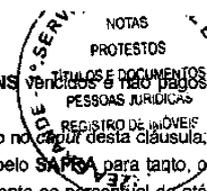
11. Em razão do caráter de rotatividade impresso à presente garantia nos termos da Cláusula 7 supra, e visando a manutenção da qualida da garantia ora outorgada, sempre considerando as definições contidas no Parágrafo Primeiro a seguir, o **CEDEnte** obriga-se, durar toda a vigência da **Operação Garantida**, a manter o ILM (conforme definido abaixo) em percentual nunca inferior a 80% (oitenta ; cento) O cumprimento de referida obrigação pelo **CEDEnte** será verificado pelo SAFRA diariamente ("Data de Verificação").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os fins do disposto no caput, as partes definem que o Índice de Liquidez Média (o "ILM") dos BENS, sr o resultado advindo da divisão do valor total dos BENS entregues em garantia pagos pelos respectivos devedores nos 60 (sessenta) d



(Handwritten signature/initials)





anteriores a cada Data de Verificação, pelo valor total desses mesmos **BENS** acrescido dos valores dos **BENS** pelos devedores, mais aqueles baixados ou transferidos no mesmo período de 60 (sessenta) dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica desde já estabelecido que, em caso de descumprimento do índice estabelecido no *caput* desta cláusula, não sendo esse índice restabelecido no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir de notificação pelo **SAFRA** para tanto, o **SAFRA** fará jus a um encargo financeiro adicional mensal ("Comissão de Descumprimento"), em valor equivalente ao percentual de até 1% (um por cento) sobre a somatória dos saldos devedores das operações garantidas pelos mesmos **BENS**, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas, ficando desde já autorizado pelo **CEDENTE** e pelo **DEVEDOR**, em caráter irrevogável e irretroatável, o débito da referida Comissão de Descumprimento, em suas respectivas contas, o que se dará todo 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que ocorreu o evento de descumprimento. Não obstante a cobrança da Comissão de Descumprimento aqui prevista, o **CEDENTE** deverá manter os níveis estabelecidos no *caput* nas verificações posteriores.

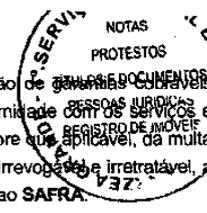
12. O **SAFRA** não terá nenhuma responsabilidade pela ocorrência da prescrição de qualquer dos **BENS**, cujo Documento do Bem esteja em seu poder por efeito da cessão fiduciária em garantia, cabendo ao **CEDENTE** a obrigação de, independentemente de qualquer aviso e a benefício da garantia, promover: a) a interrupção da prescrição de todos os **BENS**, sem direito à restituição de qualquer título ou direito de prescrição assim interrompido, pelo que permanecerão todos os **BENS** e Documentos dos Bens em poder do **SAFRA**, mesmo durante o processo de interrupção; e/ou b), no caso especial de cheques, a apresentação tempestiva dos cheques cedidos fiduciariamente e a interrupção da sua prescrição, permanecendo íntegra e em vigor a cessão fiduciária em garantia.
13. O **CEDENTE** autoriza o **SAFRA**, em caráter irrevogável e irretroatável, a utilizar quaisquer importâncias que venha a ter em seu poder, em razão da cobrança dos **BENS**, ou de qualquer forma de execução da presente garantia, na amortização e/ou liquidação do saldo devedor da Operação Garantida, caso ocorra o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, ou ainda, em qualquer das demais hipóteses de vencimento antecipado previstas na Operação Garantida, tudo independentemente de autorização, aviso prévio ou notificação de qualquer natureza, e sem prejuízo das demais cominações previstas na Operação Garantida.
14. Na qualidade de credor fiduciário, poderá o **SAFRA**, exercer sobre os **BENS** os direitos discriminados no artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, incluído pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, no Decreto-Lei 911, de 01.10.1969, e nos artigos 18 a 20, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, inclusive os direitos de: (i) consolidar em si a propriedade plena dos **BENS** no caso de execução da presente garantia; (ii) conservar e recuperar a posse dos **BENS** contra qualquer detentor, inclusive o próprio **CEDENTE**; (iii) promover a intimação dos devedores/sacados para que não paguem qualquer dos **BENS** ao **CEDENTE**, enquanto durar a cessão fiduciária; (iv) usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os **BENS** e exercer os demais direitos conferidos ao **CEDENTE** sobre os mesmos, podendo transigir e, se qualquer deles não for pago, levá-lo a protesto e promover a cobrança judicial respectiva, contra o **CEDENTE** e quaisquer coobrigados ou outros responsáveis pelo pagamento, assim como, dispor, pelo preço que entender, dos **BENS** e de quaisquer direitos deles decorrentes, transferindo-os por endosso, cessão ou como lhe convenha, com poderes amplos e irrevogáveis para assinar quaisquer termos necessários para efetivação dessa transferência, receber e dar quitação; (v) receber diretamente dos devedores ou outros coobrigados ou responsáveis pelo seu pagamento, o produto líquido dos **BENS**; e (vi) busca e apreensão e de restituição e outros, outorgados por ou decorrentes dos diplomas legais acima. Correrão por conta do **DEVEDOR** e do **CEDENTE** solidariamente, todas as despesas incorridas pelo **SAFRA** no exercício desses direitos, juntamente com todas as outras despesas aqui previstas como de responsabilidade do **DEVEDOR** ou do **CEDENTE**, e quaisquer outras incorridas na proteção e exercício dos direitos do **SAFRA**, as quais serão também cobertas pela presente garantia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Se as importâncias recebidas, referentes aos **BENS**, não bastarem para o pagamento integral da dívida resultante da Operação Garantida, compreendendo principal e encargos, bem como das despesas incorridas pelo **SAFRA** no exercício dos direitos previstos no *caput* desta cláusula e no presente instrumento, o **DEVEDOR** continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas na Operação Garantida.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O **CEDENTE** (ENTENDENDO-SE **CEDENTE** E **DEVEDOR**, SOLIDARIAMENTE, SE FOREM PESSOAS DIFERENTES, E, AINDA, SOLIDARIAMENTE ENTRE ELAS E O **DEVEDOR**, SE VÁRIOS FOREM OS **CEDENTES**) AUTORIZA DESDE JÁ O **SAFRA** A APRESENTAR OS **BENS** PARA PROTESTO, ASSUMINDO, EM CARÁTER EXCLUSIVO, A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS COM OS PROTESTOS E/OU APONTAMENTOS DE TÍTULOS, SEJA ESPECÍFICA, SEJA GENERICAMENTE, BEI COMO POR TODA E QUALQUER CONSEQÜÊNCIA DESSES PROTESTOS E/OU APONTAMENTOS, EM ESPECIAL POI QUAISSQUER PLEITOS DOS SACADOS OU DE TERCEIROS A QUALQUER TÍTULO, INCLUSIVE, SEM LIMITAÇÃO, A TÍTULO D PERDAS E DANOS, MORAL OU MATERIAL, E LUCROS CESSANTES, AUTORIZANDO, DESDE JÁ, EM OCORRENDO TAI HIPÓTESES, A REALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS DÉBITOS EM SUA CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO AO **SAFRA**.

15. Fica expressamente estabelecido entre as Partes que, havendo autorização expressa do **CEDENTE** nesse sentido, os recursos qu vierem a ser creditados na Conta Vinculada, em decorrência da cobrança dos **BENS**, poderão ser automaticamente aplicados em conta( poupança de titularidade do **CEDENTE** junto ao **SAFRA**. Na ocorrência desta hipótese, o saldo positivo verificado em tal(is) conta( poupança, incluindo os rendimentos apurados, passarão a integrar automaticamente a presente garantia, para todos os seus efeitos, be como a definição de **BENS**, a ele se aplicando todas as disposições deste instrumento.
16. Sem prejuízo e em adição a outras disposições aqui existentes nesse sentido, durante toda a vigência da presente garantia, obriga-se **CEDENTE**, sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida e sem prejuízo das sanções cominadas em lei, a não cedi descontar, transacionar, dar em garantia a quaisquer terceiros ou constituir quaisquer ônus sobre os **BENS**, bem como iniciar a prática t qualquer desses atos.
17. Serão de exclusiva responsabilidade do **DEVEDOR** e do **CEDENTE**, solidariamente, os pagamentos (i) de todas as despesas decorrent





do presente instrumento, especialmente as referentes ao seu registro, (ii) da tarifa de processamento/revisão mencionada no Quadro "VII" do preâmbulo e das demais tarifas aplicáveis ao serviço de cobrança, de conformidade com os valores previstos nas tabelas de tarifas afixadas nas agências do SAFRA e divulgadas em seu site, e (iii), sempre que aplicável, da multa prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula 6 supra, ficando o **SAFRA** expressamente autorizado, em caráter irrevogável e irretroatável, a proceder ao débito dos respectivos valores nas contas correntes do **DEVEDOR** e do **CEDENTE** mantidas junto ao **SAFRA**.

- 18. O não exercício total ou parcial, pelo **SAFRA**, de qualquer de seus direitos, privilégios, poderes ou faculdades, nos termos deste instrumento, não poderá ser considerado, sob qualquer hipótese, renúncia ou novação dos mesmos, nem poderá ser invocado em futuros descumprimentos.
  - 19. Fica desde já esclarecido que, mesmo não expressamente indicado em qualquer das cláusulas do presente, toda e qualquer obrigação relativa à garantia de cessão fiduciária é assumida solidariamente por todos os garantidores, se mais do que um, inclusive o(s) interveniente(s) outorgante(s) de garantia ou no caso de um deles ser o próprio **DEVEDOR**. De forma geral, o **DEVEDOR**, mesmo que não seja o **CEDENTE**, também é solidário do **CEDENTE** quanto às obrigações de fazer e/ou dar, nos termos do presente, inclusive, sem limitação, quanto ao reforço de garantia.
  - 20. O **CEDENTE** e o **DEVEDOR** declaram e garantem ao **SAFRA** e perante terceiros, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, que: a) os seus representantes legais que subscrevem o presente instrumento detêm todos os poderes necessários para a sua celebração e para a assunção das obrigações aqui previstas, tendo sido obtidas todas as aprovações necessárias em nível societário; b) a celebração do presente instrumento não viola seus respectivos contratos ou estatutos sociais, eventuais acordos de acionistas, tampouco qualquer dispositivo legal ou determinação, decisão, deliberação ou despacho de qualquer autoridade administrativa ou judiciária a que estejam sujeitos; e c) os documentos societários e procurações que apresentaram ao **SAFRA** encontram-se em pleno vigor e eficácia inexistindo quaisquer outros documentos ou atos supervenientes, de qualquer espécie, que os tenham revogado, alterado ou substituído e qualquer título.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram e garantem ainda ao **SAFRA** e perante terceiros que: (a) os documentos e informações disponibilizados ao **SAFRA** foram fornecidos espontaneamente, de boa fé, e são verdadeiros e corretos; (b) estão cientes de que para a análise e concessão do crédito, o **SAFRA** considerou tais documentos e informações.
- PARÁGRAFO SEGUNDO: Em razão do disposto no parágrafo anterior, a EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) autorizam expressamente ao **SAFRA** a utilização de tais informações e documentos para todos os fins desta Cédula inclusive, mas não se limitando, na execução do crédito.
- 21. Sem prejuízo e em adição a qualquer cláusula do presente ou da **Operação Garantida**, todo e qualquer descumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer e/ou pagar, objeto do presente, do **CEDENTE** ou do **DEVEDOR**, bem como a falsidade, imprecisão ou incorreção de qualquer das declarações aqui formuladas pelo **CEDENTE** ou pelo **DEVEDOR** serão motivos de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, e imediata execução desta garantia.
  - 22. O **DEVEDOR**, o **CEDENTE** e o **SAFRA** concordam que a garantia prevista neste instrumento é constituída em adição e não em exclusão ou limitação de outras garantias, reais ou pessoais, concedidas pelo **DEVEDOR**, pelo **CEDENTE** ou por quaisquer terceiros garantidores quanto à liquidação integral da **Operação Garantida**. Outrossim, a execução parcial ou total da presente garantia não exclui as demais que continuarão em pleno vigor e efeito.
  - 23. Fica desde já certo e ajustado que quaisquer prorrogações, renovações e/ou novações da **Operação Garantida**, bem como consentimento de moratória do **CEDENTE**, não prejudicarão, sob qualquer aspecto, a presente garantia, que permanecerá íntegra at final liquidação da **Operação Garantida** e das Outras Obrigações, independentemente da formalização de qualquer aditamento ou c instrumento assinado pelas partes.
  - 24. As partes declaram firmar o presente em atenção aos princípios da probidade e boa-fé, amparados nos artigos 113 e 422 do Código Civil Brasileiro, reconhecendo, de forma irrevogável e irretroatável, que o presente instrumento é plenamente eficaz e hábil a produzir efeitos partir desta data, independentemente de qualquer outra formalidade.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão do disposto no *caput*, e considerando ainda que a constituição da presente garantia foi condição essencial para concessão da **Operação Garantida**, o **CEDENTE** e o **DEVEDOR** comprometem-se a não invocar a ausência do registro deste instrumento no Cartório ou Ofício competente para qualquer fim e em qualquer sede, quando tal ausência não seja imputável a partes, tais como, mas não se limitando, a insuficiência de tempo hábil e razoável após a assinatura para o efetivo registro; a exigência pelo Cartório ou Ofício, de documentos cuja apresentação seja impossível à qualquer das partes, seja por inexistência dos mesmos ou por incompatibilidade do documento com os fins deste instrumento.
- 25. O **CEDENTE** declara, ainda, para todos os fins e efeitos de direito, que os **BENS** descritos e caracterizados no Quadro "V", do preâmbulo não fazem parte de seu ativo imobilizado.
  - 26. A presente avença é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável e obriga as partes, seus herdeiros ou sucessores e cessionários a qualquer título.
  - 27. FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTUR VENHAM A DECORRER DESTES INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.

Assim, estando justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento e seu(s) complemento(s), em 03 (três) vias de idêntico teor para o mesmo efeito, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas, as quais constituem parte integrante, inseparável e complementar



Operação Garantida, sujeitando-se os signatários ao cumprimento de todas as disposições deles constantes.



Banco Safra S/A

Devedor  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Cedente (1)  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (1)

Cedente (2)

Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (2)

Cedente (3)

Testemunhas Cônjuge/Companheiro(a) do Cedente (3)

Gabriela Mota Travassos Natel  
CPF: 387.902.198-80

Susane Resende dos Anjos  
CPF: 609.454.841-27

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:

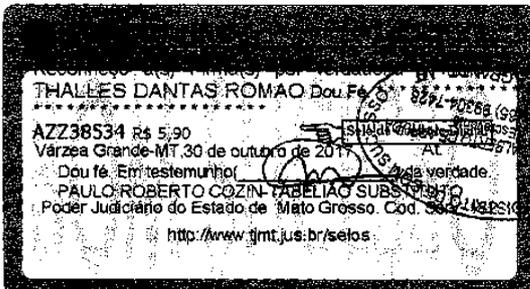
**COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO**

Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento a Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes será registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pela "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado de respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes.

Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234  
Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.

Central de Suporte Pessoa Jurídica:  
Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248  
Demais Localidades 0300 015 7575  
Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.  
Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a):  
0800 770 1235, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.





**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**

E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (65) 3982-6969 - E-mail: [piametrododo.vg@terra.com.br](mailto:piametrododo.vg@terra.com.br)  
Travessa Agardaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Prot. N.º 80760, Registro sob N.º  
74147, Livro B, REGISTRO DE TÍTULOS E  
DOCUMENTOS em 07 de dezembro de 2017.

**Carlos Roberto Vendrame**  
Escrivente



**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**

E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (65) 3982-6969 - E-mail: [piametrododo.vg@terra.com.br](mailto:piametrododo.vg@terra.com.br)  
Travessa Agardaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

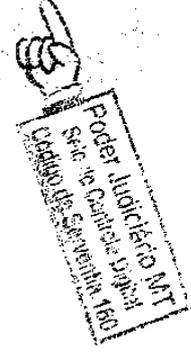
**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**  
**ATO DE NOTAS E REGISTROS**

Cod. Ato(s): 125, 113

AZP 1095

RS 1.296,50

Consulta: [www.tj.mt.gov.br/selos](http://www.tj.mt.gov.br/selos)



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Num. 14060881 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>

Num. 27652680 - Pág. 27

# Safra

## Instrumento Particular de Constituição de Garar Penhor

Agrícola |  Pecuário |  Mercantil

Local  
CUIABÁ

Data  
24/10/2017

### I - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA (doravante denominada simplesmente Operação Garantida)

<input type="checkbox"/> Contrato de	Nº 2105283	Data de emissão 24/10/2017
<input checked="" type="checkbox"/> Cédula de Crédito BANCARIO	Valor principal R\$600.000,00	

Encargos	Comissão	Taxa de juros	Taxa de juros efetiva
<input checked="" type="checkbox"/> Pré-fixados   <input type="checkbox"/> Pós-fixados   <input type="checkbox"/> Flutuantes	1,063000%	0,991205% ao mês	0,991205% ao mês   12,750000% ao

#### Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip

<input type="checkbox"/> Indexador para fins de correção monetária:	<input type="checkbox"/> Taxa Referencial - TR	<input checked="" type="checkbox"/> 100% da Taxa Média Diária do CDI (base over), divulgada pela CETIP e publicada pelos jornais de grande circulação.	<input type="checkbox"/> % da Taxa Média Diária do CDI (base over), divulgada pela CETIP e publicada pelos jornais de grande circulação.
---	--	--	--

#### Forma de pagamento

a) Do valor principal

Nº prestações 0001	Periodicidade MENSAL	Vencimento final 20/04/2018
-----------------------	-------------------------	--------------------------------

b) Dos encargos

DATA DA CEDULA

Cláusula Penal: 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado.

Local de pagamento: Conforme previsto na Operação Garantida

O(S) INSTRUMENTO(S) REPRESENTATIVO(S) DA OPERAÇÃO GARANTIDA, DETALHANDO TODAS AS SUAS CONDIÇÕES, CONSIDERAM AQUI TRANSCRITOS, PARA TODOS OS EFEITOS DA PRESENTE GARANTIA.

### II - CREDOR PIGNORATÍCIO

BANCO SAFRA S/A, com sede social em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ sob nº 58 160 789/0001-28, doravante denominado simples e genericamente SAFRA.

### III - OUTORGANTE(S) DADOR(ES) DA GARANTIA

DEVEDOR identificado no Quadro "IV" abaixo;

Interviente(s) Dador(es) da Garantia, denominado(s) simples e genericamente INTERVENIENTE, a seguir identificado(s) e qualificado(s):

Nome/Razão social:

Endereço:

### IV - DEVEDOR (doravante denominado simplesmente DEVEDOR)

Nome/Razão social: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Endereço/Sede: RUA PROJETADA, N 03, DISTRITO INDUSTRIAL, VARZEA GRANDE - MT CEP-78132-630

CPF/CNPJ: 07.175.357/0001-50

### V - RELAÇÃO DO(S) BEM(NS) OBJETO DO PRESENTE PENHOR RURAL/CEDULAR (doravante denominado(s) o(s) BEM(NS))

Valor total dos BEM(NS):

R\$ 606.705,08

PENHOR DE 927.400 KG DE ARROZ EM CASCA NATURAL, LONGO FINO COM 55% DE GRAOS INTEIROS, SAFRA- 2016/2017, S COMERCIAL 2017/2018, PREÇO MÍNIMO DE R\$0,6542, VALOR TOTAL DE R\$606.705,08.



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Num. 14060881 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>

Num. 27652680 - Pág. 28

**VI – LOCAL(IS) DO DEPÓSITO E FIEL DEPOSITÁRIO**

a) Propriedade onde os BEM(NS) ficarão depositados:

1. Endereço: RUA PROJETADA 03 QD 03, DISTRITO INDUSTRIAL, VARZEA GRANDE - MT CEP 78132-630

Matrícula do imóvel: 23316

Nome do proprietário: TERRA NOVA AGRÍCOLA LTDA

2. Endereço:

Matrícula do imóvel:

Nome do proprietário:

3. Endereço:

Matrícula do imóvel:

Nome do proprietário:

b) Fiel Depositário:

Nome: THALLES DANTAS ROMAO

Endereço: RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS 175, VARZEA GRANDE/MT

CPF/CNPJ: 47908831168

RG: 12020560

Estado civil: 02

De acordo com o disposto na **Operação Garantida** referida e caracterizada no Quadro "I" do preâmbulo, é constituída a favor do **SAFRA** a garantia prevista neste instrumento, que se regerá consoante as seguintes disposições:

**CLÁUSULAS GERAIS**

1ª Em garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas na **Operação Garantida**, cujos termos e condições são de pleno conhecimento do **OUTORGANTE**, ora expressamente ratificadas, e do qual o presente instrumento e seu(s) complemento(s) faz(em) parte integrante, inseparável e complementar, o **OUTORGANTE** dá ao **SAFRA**, em Penhor, o(s) **BEM(NS)** indicados no Quadro "V" do preâmbulo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O presente Penhor Rural/Cedular vigorará e permanecerá íntegro, desde a presente data, até a final liquidação do saldo devedor resultante da **Operação Garantida**, compreendendo principal e acessórios.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O **OUTORGANTE** responsabiliza-se, sob as penas cominadas em lei, pela veracidade e integridade das declarações por ele fornecidas acerca da quantidade, qualidade e características do(s) **BEM(NS)**, declarando, ainda, que o(s) mesmo(s) **BEM(NS)** encontra(m)-se livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus.

2ª Em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na **Operação Garantida** e/ou no presente instrumento, inclusive nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, tornar-se-á exigível de pleno direito o penhor ora constituído, podendo o **SAFRA**, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, vender ou negociar o(s) **BEM(NS)**, e aplicar o produto da venda ou negociação na amortização ou liquidação do débito, para o que fica expressa e irrevogavelmente autorizado pelo **OUTORGANTE**.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Se as importâncias recebidas na execução da presente garantia não bastarem para o pagamento integral da dívida resultante da **Operação Garantida**, compreendendo principal e encargos, bem como das despesas incorridas pelo **SAFRA** nessa execução, o **DEVEDOR** continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas na **Operação Garantida**.

O(s) **BEM(NS)** ficará(ão) depositado(s) no(s) imóvel(is) identificado(s) no Quadro "VI" do preâmbulo, sob o depósito da pessoa nomeada no mesmo Quadro "VI", a qual assume a obrigação e responsabilidade de Fiel Depositário, para os devidos fins e efeitos de direito, inclusive criminais, obrigando-se, ainda, a comunicar ao **SAFRA** toda e qualquer ocorrência que venha a afetar a presente garantia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Sendo o Fiel Depositário pessoa de confiança e indicação do **OUTORGANTE**, o **SAFRA** não se responsabiliza perante este ou terceiros pelos atos praticados pelo Fiel Depositário.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O Fiel Depositário obriga-se a manter o(s) **BEM(NS)** sob sua guarda e em perfeito estado de conservação, correndo por conta do **OUTORGANTE** todas as despesas decorrentes da guarda e necessárias à conservação do(s) **BEM(NS)**. O Fiel Depositário se reembolsará dessas despesas diretamente junto ao **OUTORGANTE**, não se responsabilizando o **SAFRA** pelas mesmas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Nem o Fiel Depositário nem o **OUTORGANTE** poderão remover o(s) **BEM(NS)** do local assinalado nesta cláusula, sem o prévio consentimento por escrito do **SAFRA**.

Poderá o **SAFRA**, sempre que entender conveniente, (i) realizar exames, vistorias ou inspeções para verificar a situação do(s) **BEM(NS)**, por pessoas de sua exclusiva designação, (ii) exigir a remoção do(s) **BEM(NS)**, se aplicável, por conta e risco do **OUTORGANTE**, e (iii) concordar ou exigir a substituição do(s) **BEM(NS)**, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

O(s) **BEM(NS)** serão segurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e por valor não inferior àquele(s) atribuído(s) no Quadro "V" do presente instrumento, até final liquidação da **Operação Garantida**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso o(s) **BEM(NS)** ainda não estejam segurados, o **OUTORGANTE** deverá prontamente segurá-lo(s), nos termos desta cláusula, apresentando ao **SAFRA** a(s) respectiva(s) apólice(s) no prazo de 20 (vinte) dias contados da presente data, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**. A(s) apólice(s) indicará(ão) o **SAFRA** como beneficiário do(s) seguro(s), dispondo ainda não ser possível ao estipulante reservar-se o direito de substituir o beneficiário sem a anuência do **SAFRA**. O **OUTORGANTE** obriga-se, outrossim, a entregar ao **SAFRA**, até 15 (quinze) dias antes do vencimento de qualquer seguro sobre o(s) **BEM(NS)**, a(s) respectiva(s) apólice(s) de renovação com o(s) prêmio(s) devido(s).



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Num. 14060881 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>

Num. 27652680 - Pág. 29

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O **OUTORGANTE**, pelo presente, autoriza o **SAFRA**, expressa e irrevogavelmente, a pagar, a seu exclusivo critério e que tal autorização se constitua em obrigação, os prêmios devidos, bem como a receber as indenizações da companhia seguradora nos casos sinistro, aplicando as quantias recebidas na amortização ou liquidação integral da dívida decorrente da **Operação Garantida**, e colocando à disposição do **OUTORGANTE** o remanescente que houver. Para fins de recebimento, fica o **SAFRA** investido dos poderes para, junto à companhia seguradora receber, dar quitação, acordar, transigir e endossar os respectivos cheques que porventura sejam emitidos em favor do **OUTORGANTE**.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** No caso de o **SAFRA** vir a pagar diretamente à companhia seguradora algum prêmio de seguro, como faculta o **Parágrafo Segundo** anterior, o **SAFRA** fica, desde já e em caráter irrevogável e irretroatável, autorizado a debitar da(s) conta(s) corrente(s) do **OUTORGANTE** mantida(s) junto ao Banco Safra S/A, as importâncias que houver pago à companhia seguradora.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Nenhuma alteração das cláusulas especiais das apólices de seguro aprovadas pelo **SAFRA** poderá ser efetivada sem prévia autorização dada por escrito.

**PARÁGRAFO QUINTO:** O **OUTORGANTE** obriga-se, ainda, a não praticar, tolerar ou permitir que seja exercido qualquer ato por força do qual possa vir a ser suspenso, prejudicado ou frustrado qualquer seguro celebrado pelo **OUTORGANTE** ou pelo **SAFRA**.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Fica entendido que nenhuma responsabilidade caberá ao **SAFRA** quanto a prejuízo porventura decorrente de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos aludidos.

6ª São direitos do **SAFRA**, na qualidade de credor pignoratício, sem prejuízo de outros direitos outorgados pelo presente instrumento ou pela lei, reaver a) o valor do seguro do(s) **BEM(ENS)** no caso de seu perecimento; b) a indenização a que estiver sujeito o causador da perda ou deterioração do **BEM(ENS)**, podendo exigir do **OUTORGANTE** a satisfação do prejuízo sofrido por vício ou defeito oculto; e c) o preço da desapropriação requisitada do(s) **BEM(ENS)**, em caso de utilidade ou necessidade pública.

7ª Fica, desde já, expressamente esclarecido que o benefício ou a transformação do(s) **BEM(ENS)** não extinguem o presente penhor, que se transferir os produtos e subprodutos resultantes de tais operações.

8ª O penhor ora constituído, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste instrumento, na **Operação Garantida** ou em lei, tornar-se-á exigível pleno direito, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos: a) se o **OUTORGANTE** infringir(em) qualquer cláusula, obrigação ou condições aqui estabelecidas ou que tenham sido acordadas na **Operação Garantida** ou em qualquer outro contrato que o **DEVEDOR** mantiver com as empresas integrantes das "Organizações Safra"; b) se o **OUTORGANTE** tornar(em)-se insolvente(em) sua(s) concordata(s), recuperação(ões) judicial(is) ou extrajudicial(is) ou falência(s) requerida(s), deferida(s) ou decretada(s), fôr submetido(s) à liquidação ou intervenção judicial ou extra-judicial, ficar(em) sujeita(s) a concurso de credores, sofrer(em) protesto de título de responsabilidade(s) por falta de pagamento ou execução judicial em que venha(m) a ser condenada(s); c) se o **OUTORGANTE** deixar(em) de exercer atividade que atualmente exerce(m), cessando-a ou substituindo-a.

9ª As partes atribuem à presente garantia o valor constante do Quadro "V" do preâmbulo, obrigando-se o **OUTORGANTE**, durante toda a vigência da **Operação Garantida** e até final e integral liquidação de todas as obrigações dela resultantes, a manter a garantia em valor não inferior àquele fixado no mesmo Quadro "V".

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caso, a qualquer momento, por qualquer motivo, o valor do(s) **BEM(ENS)** seja ou se torne inferior ao valor fixado no caput da cláusula, deverá o **OUTORGANTE**, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida** e imediata execução desta garantia, empregar **SAFRA** novos bens, de aceitação deste, de modo a recompor a cobertura dos referidos valor e percentual, bem esses que passarão a integrar a presente garantia, aplicando-se aos mesmos a definição de **BEM(ENS)** e as disposições do presente instrumento.

10ª Até final cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas pelo **DEVEDOR** na **Operação Garantida**, obriga-se o **OUTORGANTE** sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida** e sem prejuízo das sanções cominadas em lei, a não desviar, abandonar, permitir depreciar(em) ou vender, alienar, descontar, transacionar, dar em garantia a quaisquer terceiros, constituir quaisquer ônus sobre os **BENS**, ou iniciar qualquer desses atos.

11ª Serão de exclusiva responsabilidade do **OUTORGANTE** os pagamentos de todas as despesas decorrentes do presente instrumento, especialmente referentes ao seu registro, ficando o **SAFRA** expressa e autorizada a proceder ao débito dos respectivos valores na(s) sua(s) conta(s) corrente(s).

12ª Fica desde já esclarecido que, mesmo não expressamente indicado em qualquer das cláusulas do presente, toda e qualquer obrigação referente à presente garantia é assumida solidariamente por todos os garantidores, se mais do que um, inclusive no caso de um deles ser o próprio **DEVEDOR** em forma geral, o **DEVEDOR**, mesmo que não seja o outorgante da presente garantia, também é solidário do **INTERVENIENTE** quanto às obrigações deste nos termos do presente.

13ª Sem prejuízo e em adição a qualquer cláusula do presente ou da **Operação Garantida**, todo e qualquer descumprimento de obrigação de dar, não fazer e/ou pagar, objeto do presente, do **OUTORGANTE**, bem como a falsidade, imprecisão ou incorreção de qualquer das declarações aqui formuladas serão motivos de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, e imediata execução desta garantia.

14ª O não exercício total ou parcial, pelo **SAFRA**, de qualquer de seus direitos, privilégios, poderes ou faculdades, nos termos deste instrumento não poderá ser considerado, sob qualquer hipótese, renúncia ou novação dos mesmos, nem poderá ser invocado em futuros descumprimentos.

15ª O **OUTORGANTE** e o **SAFRA** concordam que a garantia prevista neste instrumento é constituída em adição e não em exclusão ou limitação de garantias, reais ou pessoais, concedidas pelo **OUTORGANTE** ou por quaisquer terceiros garantidores, quanto à liquidação integral da **Operação Garantida**. Outrossim, a execução parcial ou total da presente garantia não exclui as demais, que continuarão em pleno vigor e efeito.

16ª A presente avença é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando o **OUTORGANTE**, seus herdeiros ou sucessores e cessionários a qualquer

17ª O presente instrumento aplica-se aos artigos 1.419 a 1.446 do Código Civil, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.





**Relação Complementar dos Bens Móveis Dados em Penhor**, parte integrante do **Instrumento Particular de Penhor em Garantia** referente ao Contrato/Cédula de Crédito/Operação de Desconto de Título n.º 002105283

Qtde.	Discriminação dos Bens bons para Uso/Consumo	Marca / Tipo / Raça	Capacidade ou Peso	Valor Total R\$
927.400	KG DE ARROZ EM CASCA NATURAL LONGO FINO COM 55% DE GRÃOS INTEIROS SAFRA 2016/2017 SAFRA COMERCIAL 2017/2018 PREÇO MÍNIMO DE R\$0,6542 VALOR TOTAL R\$ 606.705,08			
	LOCAL DE DEPÓSITO: PROPRIETÁRIO: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA MATRICULA 23316 ENDEREÇO: RUA PROJETADA 03, QD 03 MUNICIPIO VARZEA GRANDE VARZEA GRANDE, BAIRRO DISTRITO CEP 78132-830 FIEL DEPOSITÁRIO: THALES DANTAS ROMAO ENDEREÇO: RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 175, VARZEA GRANDE/MT RG: 12020560 CPF: 47908831168			



Qlde.	Discriminação dos Bens bons para Uso/Consumo	Marca / Tipo / Raça	Capacidade ou Peso	Valor Total
-------	--	---------------------	--------------------	-------------

Reconhecido por semelhança a(s) i firma(s) do: AP33B151  
 AMILANO ASSUNÇÃO SILVA  
 MARIA JOSE FERREIRA - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
 São Paulo, 4/1/2018  
 De testemunhas da Verdade  
 3918134752801 - CESAR DA SILVA ALVES - 09354000



Valor total dos BENS dados em Favor: 12.000,00  
 em nome de Amilano Assunção Silva

Banco Saifa S/A

Devedor  
 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Outorgante  
 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Conjuge/Companheiro do Outorgante

Fiel Depositário  
 THALLES DANTAS ROMAO

Proprietário do imóvel (1)

Proprietário do imóvel (2)

Proprietário do imóvel (3)

Testemunhas  
 Gabriela Mota Travassos Natel  
 CPF: 387.902.198-80

Débora Alves Rodrigues  
 CPF: 373.358.698-03

**COMUNICADO REFERENTE AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR)**

Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento de informações sobre operações de crédito ao Banco Central do Brasil (BACEN), as "Organizações Saifa" têm comunicado às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e das responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); d) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas às "Organizações Saifa" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; e) a consulta sobre qualquer informação do SCR dependerá da prévia autorização dos clientes.

Central de Atendimento Saifa: 0300 105 1234 Atendimento personalizado de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-0248 Demais Localidade 0800 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.	Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

DOM 5060-1 - V. 1 Fl. 2 / 2 Nro do Protocolo : N3080710458058848342000201710240113198



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>



**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (65) 3882-9960 - E-mail: primat@registro.vg@terra.com.br  
Travessa Aquilões, 35 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Protocolo nº 235215,  
apresentado em 30/01/2018.  
Registrado sob nº 5.787, do  
LIVRO GERAL Nº 03 de Registro  
Auxiliar. Várzea Grande, 30 de  
janeiro de 2018.

Aparecida Dila Maciel Vendrame  
Notária e Registradora Substituta

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
ANTÔNIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (65) 3882-9960 - E-mail: primat@registro.vg@terra.com.br  
Travessa Aquilões, 35 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
ATO DE NOTAS E REGISTROS  
Cod. At(s): 56  
**BAP 57508 R\$ 1.284,30**  
Consulta: [www.tjmt.gov.br/selos](http://www.tjmt.gov.br/selos)



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Num. 14060881 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>

Num. 27652680 - Pág. 34



Nº do Contrato  
002105283

Resumo da Operação de Crédito

**I - Partes**

Credor	BANCO SAFRA S/A	
Emitente	Nome TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50

**II Características da Operação**

01-Valor do Crédito: R\$ 600.000,00	02-Comissão:	1,063000 %
03-Taxa de juros: 0,991205 % ao mês		
04-Taxa de juros efetiva: 0,991205 % ao mês		12,750000 % ao ano
05-Vencimento final: 20/04/2018	06- Encargos: PRE-FIXADOS	
07-Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: XXXXXX		
08- Quantidade de parcelas, quando se tratar de pagamento parcelado: 0001		
09- Periodicidade da capitalização dos encargos: DIÁRIA		
10. Demais encargos e despesas		
10.1. Tributos e contribuições		
10.1.1. IOF - alíquota de:		
a) 0,000000 % ao dia - Valor R\$ 0,00	b) 0,380000 % calculado sobre o valor do Crédito	-Valor R\$ 2.280,00
10.1.2. Outros:		
Alíquotas em vigor na data da contratação da operação, aplicadas conforme legislação específica.		
11-Tarifas e demais despesas		
11.1- Tarifa de emissão de contrato: R\$ 0,00		
Tarifas vigentes - conforme tabelas de tarifas de serviços afixadas nas dependências das Agências do SAFRA.		
12. Comissão de liquidação antecipada (quando não tiver, vem zerado)		
Coefficiente: 0,000000 %		Valor máximo: R\$ 0,00
13. Juros de mora: Taxa CDI-Cetip acrescida de 0,378477		% ao dia (cobrança por dias corridos).

DISTRITO DE BOM SUCESSO

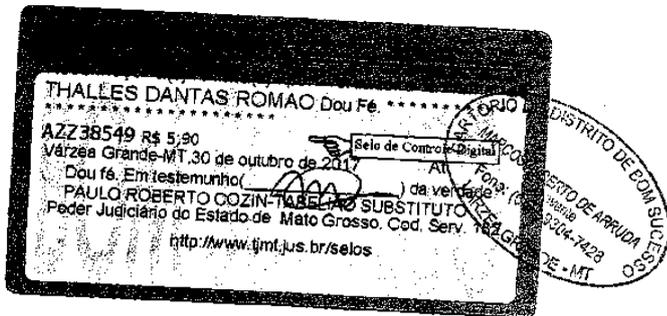
Emitente  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA  
CNPJ/CPF 07.175.357/0001-50

Central de Atendimento Safrá: 0300 105 1234  
Atendimento personalizado de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.

Central de Suporte Pessoa Jurídica:  
Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248  
Demais localidades 0300 015 7575 - Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.

Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.

Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.



ORDEM N.º 5.787

FOLHA 188

CARTÓRIO - 1.º TABELIONATO  
REGISTRO DE IMÓVEIS

VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

DATA:

30 de janeiro de 2018.

LIVRO N.º 3 - REGISTRO AUXILIAR

Pela Cédula de Crédito Bancário - Crédito Rural n.º 002105283 e Instrumento Particular de Constituição de Garantia Penhor ambos datados em 24.10.2017, que por estarem devidamente legalizados ficam arquivados em Cartório, o **BANCO SAFRA S/A**, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o n.º 58.160.789/0001-28; financiou à: **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, CNPJ n.º 07.175.357/0001-50, endereço: Rua Projetada, n.º 03, Bairro Distrito Industrial, Várzea Grande/MT, CEP 78.132-630; Avalistas: **Thalles Dantas Romão**, CPF n.º 479.088.311-68, endereço: Rua São Francisco de Assis, n.º 175, Ap. 204, Bairro Centro, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-245, Cônjuge/Companheiro do Avalista: **Patricia Pedreira Gondim**; e **Patricia Pedreira Gondim**, CPF n.º 790.063.371-53, endereço: Rua São Francisco de Assis, n.º 175, Bairro Centro, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-245, Cônjuge/Companheiro da Avalista: **Thalles Dantas Romão**; Fiel Depositário: **Thalles Dantas Romão**, acima qualificado; a **quantia de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais)** acrescida da taxa de juros e demais encargos, com vencimento para o dia 20.04.2018, que deverá ser pago conforme consta da referida cédula; tendo como **Garantia: Em Penhor Rural/Cedular: 927.400KG de Arroz em Casca Natural, Longo Fino com 55% de Grãos Inteiros, Safra 2016/2017 - Safra Comercial 2017/2018, Preço Mínimo de R\$ 0,6542, Valor Total de R\$ 606.705,08. Local do Depósito e Fiel Depositário: Endereço: Rua Projetada, n.º 03, Qd 03, Distrito Industrial, Várzea Grande/MT, CEP: 78132-630; Nome do Proprietário: Terra Nova Agroindustria Ltda. Fiel Depositário: Thalles Dantas Romão, acima qualificado.**

Referência nos demais Livros

AVERBAÇÕES

Emol.: R\$ 1.284,30.

1º

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS PROTESTOS  
E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
ANTÔNIA DE CÂMPUS MACIEL - REGISTRADORA  
Fone: (65) 3882-8580 - E-mail: antoniacoelho@terra.com.br  
Travessa Aquidauã, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Certifico e dou fé, que esta fotocópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do art 19, §1º, da lei 6015/73, não existindo quaisquer outros registros, averbações ou ônus, além do que dela consta até a presente data. O referido é verdade e dou fé Várzea Grande, 30 de janeiro de 2018.

Aparecida Dila Maciel Vendrame  
Notária e Registradora Substituta

PRAZO DE VALIDADE  
DA CERTIDÃO - 30 DIAS  
1º OFÍCIO VÁRZEA GRANDE-MT

BAP 57571 R\$ 0,00  
Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV

Num. 14060881 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPKK

Num. 27652680 - Pág. 36

ORDEM  
N.º

FOLHA  
VERSO

--	--



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Num. 14060881 - Pág. 36



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>

Num. 27652680 - Pág. 37

análoga a de escravo, trabalho infantil e assédio moral ou sexual; (c) discriminação de raça ou gênero ou (d) crime contra o meio ambiente; e (ii) suas atividades e propriedades estão em conformidade com a legislação ambiental brasileira.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo das demais disposições desta Cédula, o SAFRA poderá considerar antecipadamente vencida a dívida se verificar o trânsito em julgado de sentença judicial ou administrativa reconhecendo a prática dos atos elencados no caput, pela EMITENTE, AVALISTA(S) ou TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES).

FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTURA, VENHAM A DECORRER DESTE INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.

DISTrito DE BOM SUCESSO  
DISTRITO DE BOM SUCESSO

Avalista (1)  
THALLES DANTAS ROMÃO

Avalista (2)  
PATRICIA PEDREIRA GONDIM

Avalista (3)

Avalista (4)

Avalista (5)

Terceiro Garantidor (1)

Terceiro Garantidor (2)

DISTrito DE BOM SUCESSO

DISTRITO DE BOM SUCESSO

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (1)  
PATRICIA PEDREIRA GONDIM

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (2)  
THALLES DANTAS ROMÃO

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (3)

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (4)

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (5)

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Terceiro Garantidor (1)

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Terceiro Garantidor (2)

Fiel Depositário

COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E DE OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO

Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registradas no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, a (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedido de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou do SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes.

Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234  
Atendimento personalizado de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.

Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5785 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.

Central de Suporte Pessoa Jurídica:  
Capital e Grande São Paulo (11) 3375-8240  
Demais localidades: 0300 015 7676 - Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.  
Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a):  
0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.

Dom 6531 (09.2017) F. 12/12

THALLES DANTAS ROMÃO Dou Fe  
AZZ38533 R\$ 5,90  
Várzea Grande-MT, 30 de outubro de 2017  
Dou fe. Em testemunho ( ) da verdade:  
PAULO ROBERTO COZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cpd. Serv. 182  
<http://www.tjmt.jus.br/seios>



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:10  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZLVSJBJV>

Num. 14060881 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:56  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWYRTGPCK>

Num. 27652680 - Pág. 38

26ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram conhecer plenamente as normas aplicáveis às operações de crédito rural, emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil, as quais se aplicam subsidiariamente aos termos e condições ora ajustados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE declara expressamente: (i) que não possui outros financiamentos contratados nesta safra, ao amparo de recursos controlados, em quaisquer outras instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) ou que, (ii) possuindo outros financiamentos "em ser" contratados nesta safra, ao amparo de recursos controlados, em quaisquer outras instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), esses encontram-se enumerados no anexo que faz parte integrante e complementar desta Cédula, bem como que está ciente de que falsa declaração aqui prestada implica substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros aqui pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas em Lei e nas normas aplicáveis às operações de crédito rural, emanadas do Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil.

27ª A EMITENTE compromete-se a conduzir o empreendimento ora financiado com observância das normas referentes ao zoneamento agroecológico.

28ª É vedado à EMITENTE alienar ou onerar os bens financiados, sem prévio consentimento do SAFRA.

29ª O SAFRA poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos desta Cédula, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie.

30ª O SAFRA poderá emitir Certificado de Cédula de Crédito Bancário com lastro no presente título, podendo negociá-lo livremente no mercado, tudo de conformidade com os artigos 43 e 44 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, e com as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista a finalidade do crédito objeto desta Cédula, o SAFRA poderá, ainda, emitir e negociar livremente no mercado outros título(s) de crédito com lastro nos direitos creditórios dela originários, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, respeitada a legislação em vigor. A EMITENTE, declarando-se ciente e concorde, autoriza: (i) que a Cédula de Crédito Bancário seja levada a registro junto a sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil; (ii) que os dados da Cédula de Crédito Bancário sejam informados ao(s) adquirente(s) de tal(is) título(s) de crédito, sem que tal fato implique infração ao sigilo bancário; e (iii) que os direitos creditórios resultantes da Cédula de Crédito Bancário sejam dados em garantia de tal(is) título(s) de crédito.

31ª Obriga-se a EMITENTE, durante a vigência da presente Cédula e até o final cumprimento das obrigações ora assumidas, a encaminhar ao SAFRA, devidamente acompanhada do demonstrativo da conta de lucros e perdas, cópia do seu balancete semestral e do balanço anual.

32ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), por este instrumento, autorizam expressamente o SAFRA e/ou qualquer sociedade financeira integrante das "Organizações Safra" a (a) inserir informações obtidas junto à EMITENTE, ao(s) AVALISTA(S) e ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), bem como (b) consultar as informações consolidadas em seus nomes que constem ou venham a constar (i) dos sistemas geridos pelo Banco Central do Brasil, relativamente a operações realizadas pelo EMITENTE, pelo(s) AVALISTA(S) e pelo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e/ou (ii) do Sistema de Informações de Crédito (SCR) e do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil e/ou outros sistemas que, em virtude de norma legal os complementarem ou substituírem, permanecendo válida a presente autorização durante todo o tempo em que a EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) forem clientes do SAFRA ou de qualquer outra sociedade integrante das "Organizações Safra", ou ainda enquanto subsistir em aberto e não liquidadas as obrigações decorrentes do presente instrumento.

33ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram e garantem ao SAFRA e perante terceiros, sob pena de vencimento antecipado da presente Cédula, que: a) os seus representantes legais que subscrevem o presente instrumento detêm todos os poderes necessários para a sua celebração e para a assunção das obrigações aqui previstas, tendo sido obtidas todas as aprovações necessárias em nível societário; b) a celebração do presente instrumento não viola seus respectivos contratos ou estatutos sociais, eventuais acordos de acionistas, tampouco qualquer dispositivo legal ou determinação, decisão, deliberação ou despacho de qualquer autoridade administrativa ou judiciária a que estejam sujeitos; e c) os documentos societários e procurações que apresentaram ao SAFRA encontram-se em pleno vigor e eficácia, inexistindo quaisquer outros documentos ou atos supervenientes, de qualquer espécie, que os tenham revogado, alterado ou substituído a qualquer título.

34ª Fica estabelecido que, se qualquer das partes se abster de exercer direitos ou facultades que pela presente Cédula lhe assistem, ou se concordar com atrasos no cumprimento das obrigações a cargo da outra parte, não serão afetados aqueles direitos ou facultades que poderão ser, pela parte inocente, exercidos a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, não implicando, aqueles atos de tolerância, em qualquer renúncia ou alteração das condições estabelecidas nesta Cédula, nem obrigarão a parte inocente quanto a vencimentos e inadimplementos futuros.

35ª Se, para a defesa de seus direitos decorrentes do presente instrumento, ou para haver o que lhe for devido, alguma das partes necessitar recorrer a meios administrativos ou judiciais, terá ela direito ao ressarcimento, perante a parte inadimplente, das custas e despesas decorrentes, além dos honorários advocatícios incorridos, sendo que, em caso de cobrança judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados judicialmente.

36ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) obrigam-se, durante a vigência desta cédula, a respeitar a legislação que dispõe sobre o combate à corrupção (especialmente a lei 12.846/13), a legislação trabalhista e a legislação ambiental em vigor no Brasil, declarando que: (i) não foram condenados definitivamente na esfera judicial ou administrativa por: (a) práticas listadas no artigo 5º da Lei 12.846/13; (b) questões trabalhistas envolvendo a saúde, segurança ocupacional, trabalho em condição

EMISSÃO DO CREDITO RURAL E DO





19/12/2019

Número: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.223.575,31**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR(A))		GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO(A))	
Credores (RÉU)		GABRIELLE GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))	
ALINE BARINI NESPOLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))	
MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))	
Banco Safra S-A (TERCEIRO INTERESSADO)		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))	
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))	
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)		EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))	
ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO(A))	
ANCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)		IEDA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA CALDEIRA (ADVOGADO(A))	
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)		SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))	
FALUBI COMERCIO DE SERVICOS EM ANALISE DE CREDITO LTDA ME - ME (TERCEIRO INTERESSADO)		CLAUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS (ADVOGADO(A))	
FRIBON TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14060801	09/07/2018 15:17	<a href="#">CONTRATO 2105437</a>	Documento de comprovação





Nº do Contrato  
002105437

Cédula de Crédito Bancário -  
Crédito Rural

011229



94229

Nº  
002105437

Valor  
R\$: 500.000,00

Pagaremos por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, em moeda corrente nacional, ao BANCO SAFRA S/A, ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível mencionada acima, acrescida dos encargos, na forma, prazos de pagamento e vencimento(s) previstos no Quadro "I" abaixo, tudo nos termos das cláusulas e condições previstas nesta Cédula.

**I - Partes**

Credor	BANCO SAFRA S/A, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58 160 789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.			
Emilente	Razão Social	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	CNPJ	07.175.357/0001-60
	Endereço	RUA PROJETADA N.: 03	Bairro	DISTRITO INDUSTRIAL
	Cidade	VARZEA GRANDE	Estado	MT CEP 78132-630
	Conta corrente	0008400	Agência	14500
Avalista(s)	Nome/Razão social (01)	THALLES DANTAS ROMAO	CPF/CNPJ	479.088.311-68
	Endereço	R SAO FRANCISCO DE ASSIS N.: 175 AP 204	Bairro	CENTRO
	Cidade	VARZEA GRANDE	Estado	MT CEP 78110-245
	Nome/Razão social (02)	PATRICIA PEDREIRA GONDIM	CPF/CNPJ	790.063.371-53
	Endereço	R SAO FRANCISCO DE ASSIS N.: 175	Bairro	CENTRO
	Cidade	VARZEA GRANDE	Estado	MT CEP 78110-245
	Nome/Razão social (03)		CPF/CNPJ	
	Endereço		Bairro	
	Cidade		Estado	CEP
	Nome/Razão social (04)		CPF/CNPJ	
	Endereço		Bairro	
	Cidade		Estado	CEP
Nome/Razão social (05)		CPF/CNPJ		
Endereço		Bairro		
Cidade		Estado	CEP	
Terceiro(s) Garantidor(es)	Nome/Razão social (01)		CPF/CNPJ	
	Endereço		Bairro	
	Cidade		Estado	CEP
	Nome/Razão social (02)		CPF/CNPJ	

Nº 58005

4

DOM 6531 - V. 16 Fl. 1 / 12

Nro do Protocolo : N11985260297706326129000201711090120375

PROTOCOLO SOB Nº 234754 AS 10 / 27

LIVRO 01 EM 04 / 04 / 2018

1º SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS  
ANTONIA DE CAMPOS MACIEL



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHGTJZRNQ>

Num. 14060801 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 2

Terceiro(s) Garantidor(es)	Endereço		Bairro
	Cidade	Estado	CEP
	Nome/Razão social (03)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
Fiel Depositário	Endereço		Bairro
	Cidade	Estado	CEP
	Nome/Razão social (01)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
Cidade		Estado	CEP 00000-000

### II Características da Operação

01-Valor do Crédito: R\$ 500.000,00      02- Parcela de recursos próprios      R\$ 3.616,24

03-Comissão: 0,000000 %      04-Taxa de Juros: 0,991205 % ao mês

05- Taxa de juros efetiva:      0,991205 % ao mês      12,750000 % ao ano

06-Vencimento final: 11/05/2018      07- Encargos: PRE-FIXADOS

08-Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: XXXXXX

09-Incidência dos encargos

09.1- Se encargos pré-fixados: juros à taxa fixada no campo "04" deste quadro.

09.2- Se encargos pós-fixados: correção monetária com base no índice de variação do indexador acima indicado no campo "08".

09.3- Se encargos flutuantes: flutuação com base no CDI-Cetip, nos termos do campo "08" (c), e juros à taxa fixada no campo "04", todos deste quadro.

09.4-Os encargos deste sub-campo (09) incidirão sobre:  
O VALOR DE CADA UMA DAS PARCELAS

Observação: Para fins de cálculo e incidência dos encargos será considerado o número de dias corridos do ano civil, assim entendido o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

10. Periodicidade da capitalização dos encargos      11. Praça de Pagamento  
DIÁRIA      CUIABA

12. Forma de Pagamento

12.1-Valor principal, caso se trate de operação pós-fixada ou flutuante, ou valor principal + juros, quando se tratar de operação pré-fixada

Características da Operação

Nº parc	Vencimento	Valor - R\$	Nº parc	Vencimento	Valor - R\$	Nº parc	Vencimento	Valor - R\$
01	11/05/2018	530.134,12	34			67		
02			35			68		
03			36			69		
04			37			70		
05			38			71		
06			39			72		
07			40			73		
08			41			74		
09			42			75		
10			43			76		
11			44			77		
12			45			78		
13			46			79		
14			47			80		
15			48			81		
16			49			82		
17			50			83		
18			51			84		
19			52			85		
20			53			86		
21			54			87		
22			55			88		

DOM 6531 - V. 16 FL. 2 / 12

Nro do Protocolo : N11985250297708326129000201711090120375



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTJZRNQ>

Num. 14060801 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 3

23			56			89		
24			57			90		
25			58			91		
26			59			92		
27			60			93		
28			61			94		
29			62			95		
30			63			96		
31			64			97		
32			65			98		
33			66			99		

12.2. Dos encargos – (i) se operação pós-fixada: juros + correção monetária; ou (ii) se operação flutuante: percentual da flutuação do CDI e juros – na data de vencimento de cada uma das parcelas.

13. Data da Liberação do Crédito: 14/11/2017

Código Banco 422	Código Agência 14500	Conta corrente Nº 0008400
---------------------	-------------------------	------------------------------

14. Demais encargos e despesas

14.1. Tributos e contribuições

14.1.1. IOF – alíquota de:

- a) 0,000000 % ao dia - Valor R\$ 0,00  
b) 0,390000 % calculado sobre o valor do Crédito - Valor R\$ 1.900,00

14.1.2- Outros

Alíquotas em vigor na data da contratação da operação, aplicadas conforme legislação específica.

14.2- Tarifas e demais despesas

Tarifa de emissão de contrato: R\$ 0,00  
Outras \_\_\_\_\_ -R\$ \_\_\_\_\_

Tarifas vigentes - conforme tabelas de tarifas de serviços afixadas nas dependências das Agências do SAFRA.

15. Garantias

Conforme Instrumento(s) Particular(es) de Constituição de Garantia em anexo.

Cessão fiduciária |  Alienação Fiduciária |  Hipoteca |  Penhor |  Fiança

16. Comissão de liquidação antecipada

Coefficiente: 0,000000 % Valor máximo: R\$ 0,00

17. Juros de mora: Taxa CDI-Ceip acrescida de 0,378477 % ao dia (cobrança por dias corridos)

18- Dados complementares (registro BACEN)

Fonte dos Recursos 0440 - LETRA DE CREDITO DO AGRONEGOCIO LCA - TAXA FAVORECIDA

Denominação do fundo, programa ou linha específica

FINANCIAMENTO SEM VINCULO A PROGRAMA ESPECIFICO

(I) Finalidade

1-COMERCIALIZACAO AGRICOLA

Código do Empreendimento ou produto/subproduto 11300900300012	Proagro <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
--	---

Município de aplicação dos recursos  
VARZEA GRANDE - MT

Valor do Empreendimento  
500.000,00

Data de vencimento do empreendimento  
11/05/2018

(II) Finalidade

Código do Empreendimento ou produto/subproduto	Proagro <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
--	--

Município de aplicação dos recursos

Valor do Empreendimento

Data de vencimento do empreendimento

(III) Finalidade

Características da Operação

Características da Operação	Código do Empreendimento ou produto/subproduto	Proagro <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
-----------------------------	--	--

DOM 6531 - V. 16 Fl. 3 / 12

Nro do Protocolo: N11985250297705326129000201711090120375



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTJZRNQ>

Num. 14060801 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 4

Município de aplicação dos recursos	
Valor do Empreendimento	
Data de vencimento do empreendimento	
(IV) Finalidade	
Código do Empreendimento ou produto/subproduto	Proagro   Sim     Não
Município de aplicação dos recursos	
Valor do Empreendimento	
Data de vencimento do empreendimento	
(V) Finalidade	
Código do Empreendimento ou produto/subproduto	Proagro   Sim     Não
Município de aplicação dos recursos	
Valor do Empreendimento	
Data de vencimento do empreendimento	

### III – Emissão e Outros Dados desta Cédula

01. Número de vias 03 (três)	02. Local de emissão CUIABA	03. Data de emissão 14/11/2017
---------------------------------	--------------------------------	-----------------------------------

#### DO OBJETO

1ª Através desta Cédula, o SAFRA concede à EMITENTE, e esta aceita, o empréstimo no valor indicado no campo "01" do Quadro "II" do preâmbulo, cujo produto líquido é(será) disponibilizado à EMITENTE de uma só vez ou parceladamente, mediante crédito na conta corrente de sua titularidade mantida junto ao SAFRA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A EMITENTE está ciente que, considerando os negócios a que se refere o financiamento realizado nos termos da presente Cédula e suas características, o SAFRA, de acordo com as leis e normas vigentes, poderá emitir e negociar títulos de crédito lastreados nos direitos creditórios daqui oriundos, tais como, sem limitação, Letras de Crédito do Agronegócio, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Letras de Crédito Imobiliário, Letras Hipotecárias, dentre outros previstos no ordenamento jurídico vigente. Reconhece, ainda, e concorda a EMITENTE que em sendo possível a emissão e negociação de tais títulos de crédito nos termos acima, tal possibilidade terá sido considerada como pressuposto para a viabilização desta operação ao custo total ora assumido pela EMITENTE, constituindo, portanto, condição essencial para sua realização, em todos os seus termos.

#### - DA FINALIDADE

2ª O presente financiamento rural é concedido ao amparo dos recursos referidos no campo "18" do Quadro "II" do preâmbulo, destinando-se à finalidade também mencionada no campo "18" do Quadro "II" e detalhada no Orçamento anexo que faz parte integrante e complementar desta Cédula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE obriga-se a comprovar a correta aplicação dos recursos, observada a finalidade aqui definida, na forma e prazo que forem exigidos pelo SAFRA, de conformidade com o disposto no Manual de Crédito Rural, do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em se tratando da operação concedida com recursos livres, nos termos das Seções 3 e 7, do Capítulo 6, do Manual de Crédito Rural (MCR-6-3 e MCR-6-7) do Banco Central do Brasil, a EMITENTE deve conservar, à disposição do SAFRA, os comprovantes de aquisição e despesas referentes ao empreendimento financiado, no mínimo até 1 (um) ano após a quitação da dívida.

#### - DA PARTICIPAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS

3ª De acordo com as normas que regem o crédito rural, a diferença entre o valor do Orçamento proposto e aprovado e o valor do crédito concedido será obrigatoriamente coberta com recursos próprios da EMITENTE, no montante indicado no campo "02" do Quadro "II" do preâmbulo, bem como todas as despesas necessárias à completa e racional implantação da atividade objeto deste financiamento. Para tanto, a EMITENTE declara que dispõe ou disporá de tais recursos próprios necessários ao atendimento global do Orçamento, evitando, assim, paralelismo de financiamentos ou futura paralisação do plano.

#### - DA FISCALIZAÇÃO

4ª O SAFRA e/ou o Banco Central do Brasil, por pessoas pelos mesmos credenciadas, poderão fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes deste financiamento diretamente no(s) imóvel(is) beneficiado(s), obrigando-se a EMITENTE a permitir e facilitar o livre acesso daquelas pessoas a todas as dependências do(s) imóvel(is), bem como a exibir todos os bens, documentos e informações que lhe forem exigidos nesse sentido.

#### - DO DESVIO DE FINALIDADE

DOM 6531 - V. 18 Fl. 4 / 12

Nro do Protocolo: N11985250297705326129000201711090120375



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHGTJZRNRQ>

Num. 14060801 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 5

5ª Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na lei ou neste instrumento, ocorrerá a desclassificação da operação e o vencimento antecipado desta Cédula, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, no caso de aplicação irregular ou desvio de parcelas do crédito concedido, tornando-se desde logo vencido e exigível o total do débito em aberto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para apuração do saldo devedor, para fins do vencimento antecipado e consequente liquidação da dívida desclassificada nos termos do caput, será considerado o valor integral do crédito concedido, atualizado desde a data de concessão até a data da efetiva liquidação, de acordo com a variação da taxa CDI - CETIP, acrescida de 3% (três por cento) ao mês, multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação, honorários advocatícios e outros eventuais tributos e despesas, inclusive, mas sem limitação, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) devido, majorado das cominações previstas nas normas vigentes, sem prejuízo do ressarcimento por todas as eventuais perdas e danos ocasionados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor a ser pago a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) será apurado considerando-se a alíquota vigente na época da contratação da operação, e será cobrado diariamente desde a data de início da operação até a data da efetiva liquidação pela EMITENTE. O IOF será suportado exclusivamente pela EMITENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A EMITENTE está ciente e concorda que, em caso de constatação de aplicação incorreta dos recursos, o SAFRA deverá comunicar os fatos ao Banco Central do Brasil, encaminhando os documentos comprobatórios das irregularidades verificadas, com vistas à adoção das providências cabíveis junto ao Ministério Público ou às autoridades tributárias.

#### - DO VENCIMENTO FINAL DO CRÉDITO

6ª A presente Cédula vencer-se-á na data fixada no campo "06" do Quadro "II", de forma que, naquela data, independentemente das condições contratuais aqui constantes, o valor do crédito concedido deverá estar integralmente liquidado, juntamente com os encargos devidos.

#### - DOS ENCARGOS

7ª Os encargos, incidentes a partir da data de liberação dos recursos em conta corrente, serão apurados de acordo com as opções relativas à pré-fixação, pós-fixação, flutuação e incidência constantes dos campos "07", "08" e "09" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados na periodicidade prevista no campo "10" do mesmo Quadro "II", observado ainda o disposto nos incisos seguintes:

I) quando se tratar de operação com encargos "pré-fixados", aplicar-se-ão os encargos calculados à taxa fixada no campo "04" do Quadro "II";

II) quando se tratar de operações com encargos "pós-fixados", aplicar-se-ão: a) juros à taxa indicada no campo "04" do Quadro "II"; e b) correção monetária (campo "08" (a) do Quadro "II");

III) quando se tratar de operações com encargos "flutuantes", aplicar-se-ão: a) juros à taxa indicada no campo "04" do Quadro "II"; e b) a porcentagem sobre a taxa CDI-Cetip (campo "08" (b) ou (c) do Quadro "II").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de aplicação de encargos "flutuantes" com base no CDI-Cetip, incidirão sobre o saldo devedor do principal os juros do campo "04" do Quadro "II", e a base de remuneração pela taxa CDI-Cetip, conforme o campo "08" do Quadro "II", a qual terá, para os efeitos do presente instrumento, flutuação diária. A base de remuneração e parâmetro de flutuação será a taxa anualizada praticada para os depósitos interbancários com duração de um dia, divulgada diariamente pela CETIP S/A - Mercados Organizados, com relação aos depósitos realizados no dia útil bancário imediatamente anterior à data de tal divulgação (denominada taxa "CDI-Cetip").

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica desde já convenconado que, na hipótese de: a) o Indexador ou o CDI-Cetip escolhido no campo "08" do Quadro "II" vir a ser extinto, congelado, deflacionado, ou deixar de ser predominantemente usado no mercado financeiro para atualizar/remunerar as operações passivas e/ou ativas das instituições financeiras; ou b) as autoridades monetárias intervirem direta ou indiretamente, sob qualquer forma, inclusive mas não se limitando, pela emissão ou alteração de normas de caráter tributário, monetário ou financeiro, na fixação da atualização e/ou formação dos custos de captação e aplicação de recursos das instituições financeiras e/ou respectiva lucratividade durante o curso da presente operação de crédito, poderá o SAFRA aplicar, a partir do evento, no lugar dos encargos então em vigor de acordo com esta Cédula, a base de remuneração, indexador, custo financeiro pré-fixado ou pós-fixado e/ou taxas de juros utilizados no mercado financeiro para atualizar/remunerar depósitos a prazo fixo com maior concentração de negócios e liquidez em tal mercado. Em consequência de tais modificações, a presente operação poderá, conforme o caso, ser convertida pelo SAFRA de uma modalidade para outra, entre pré-fixada, pós-fixada ou flutuante. O SAFRA, no entanto, poderá optar por não proceder a quaisquer alterações, mantendo a aplicação dos encargos então vigentes. Em qualquer das hipóteses previstas acima em que haja alteração de encargos e/ou da modalidade de operação, o SAFRA comunicará previamente por escrito à EMITENTE as modificações realizadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os efeitos deste instrumento, entende-se por (a) "taxa pós-fixada", a taxa de juros aplicada conjuntamente com um indexador de reajuste ou com uma taxa de remuneração básica, e (b) "taxa pré-fixada", a taxa de juros aplicada isoladamente, sem qualquer indexador ou taxa de remuneração. As partes desde já convencionam que, em ambos os casos (taxa pós-fixada ou pré-fixada), havendo mudança de padrão monetário, as obrigações da EMITENTE, quer nos respectivos vencimentos, quer na hipótese de vencimento antecipado, deverão ser pagas na moeda que for apta a liquidar todo tipo de obrigação, já constituída ou que venha a ser constituída futuramente, e não apenas apta a liquidar obrigações já existentes.

PARÁGRAFO QUARTO: A comissão correspondente à taxa indicada no campo "03" do Quadro "II", calculada sobre o valor indicado no campo "01" do Quadro "II", é pagável, de uma só vez, neste ato, ficando o SAFRA, desde logo, autorizado a deduzir o valor da comissão dos valores do(s) desembolso(s) objeto deste instrumento, ou debitar o referido valor em conta corrente de movimento da



EMITENTE no Banco Safra S/A.

PARÁGRAFO QUINTO: Para fins de cálculo da taxa efetiva de juros mencionada no campo "05" do Quadro "II" do preâmbulo foram considerados os seguintes itens e critérios:

1. Comissão (campo "03") e Taxa de Juros (campo "04") do Quadro "II" - se existentes;
2. A essas taxas deverão ser incorporados ainda os encargos representados pelo Indexador/Parâmetro de Flutuação CDI-Cetip, conforme indicado no campo "08" do Quadro "II" - se existentes;
3. Existindo na composição da taxa efetiva, parâmetro resultante de percentual superior a 100%, aplicado sobre o Parâmetro de Flutuação CDI-Cetip, este diferencial será incluído no cômputo da taxa efetiva, levando-se em consideração a taxa média do CDI-Cetip divulgada na data da assinatura do presente instrumento, estimada até o vencimento (campo "06" do Quadro "II");
4. Será considerada a utilização plena dos recursos colocados à disposição da EMITENTE, durante a totalidade do prazo existente, até o vencimento final desta Cédula (campo "06" do Quadro "II").

PARÁGRAFO SEXTO: TRATANDO-SE DE ENCARGOS FLUTUANTES, A EMITENTE DECLARA TER LIVREMENTE ELEITO A VARIACÃO DO TAXA MÉDIA DIÁRIA DO CDI (BASE OVER), DIVULGADA PELA CETIP, PUBLICADA PELOS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COMO COMPONENTE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS TOTAL, A QUAL FOI LIVREMENTE NEGOCIADA, MOTIVO PELO QUAL RECONHECE QUE TAL TAXA É ABSOLUTAMENTE VÁLIDA, EFICAZ, LEGAL, PÚBLICA E ACESSÍVEL, COMPROMETENDO-SE A NÃO INVOCAR A ILEGALIDADE, NULIDADE OU ANULABILIDADE DE REFERIDAS TAXAS, POR QUALQUER MOTIVO E EM QUALQUER SEDE, SOB PENA DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ QUE REGE AS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Sem prejuízo do vencimento antecipado da presente Cédula nos termos da cláusula 12ª abaixo, será ainda devida pela EMITENTE uma comissão em valor equivalente a até 1% (um por cento) do saldo devedor, sempre que, em apuração realizada pelo SAFRA todo dia 30 (trinta) de cada mês, (a) o Sistema de Informações de Crédito (SCR), do Banco Central do Brasil e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complementa ou substitua, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade da EMITENTE; (b) qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito, tais como SERASA, SPC, dentre outros, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade da EMITENTE que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contado de seu apontamento; ou (c) for verificado inadimplemento da EMITENTE de obrigações de qualquer natureza junto quaisquer sociedades integrantes das "Organizações Safra" que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contado do respectivo vencimento. A comissão aqui prevista será calculada e debitada, na forma prevista na Cláusula 15ª abaixo, todo dia 5 (cinco) de cada mês.

#### - DOS PAGAMENTOS

8ª A EMITENTE obriga-se a efetuar o pagamento das importâncias relativas às obrigações assumidas nesta Cédula nas épocas próprias e nos termos das regras constantes das Cláusulas 15ª e 18ª abaixo, na sede do SAFRA, ou em qualquer de suas agências ou dependências ou, ainda, em local que venha a ser previamente indicado por escrito pelo mesmo. Tais importâncias deverão ser pagas nas condições especificadas no campo "12" do Quadro "II" supra.

#### - DA(S) GARANTIA(S)

9ª Para garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes desta Cédula, é(são) constituída(s) em favor do SAFRA, por instrumento(s) à parte que integrará(ão) esta Cédula para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do artigo 32 da Lei nº 10.931, de 02.08.2004, a(s) outra(s) garantia(s) mencionada(s) no campo "15" do Quadro "II" desta Cédula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: FICA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO QUE A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S) NO ÂMBITO DA PRESENTE CÉDULA, NOS TERMOS DO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, SÃO PLENAMENTE VÁLIDAS E EFICAZES ENTRE AS PARTES DESDE A DATA DE CELEBRAÇÃO DO(S) SEU(S) RESPECTIVO(S) INSTRUMENTO(S), FICANDO SUJEITA(S) AOS REGISTROS OU AVERBAÇÕES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL TÃO SOMENTE PARA QUE PASSE(M) A VALER TAMBÉM CONTRA TERCEIROS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 30 E 42 DA REFERIDA LEI Nº 10.931/2004.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos dos Artigos 264 e seguintes do Código Civil, o (s) TERCEIROS(S) GARANTIDOR(ES) nomeados no preâmbulo também comparece(m) nesta Cédula na condição de coobrigados solidários para todos os fins e efeitos legais, sendo tal responsabilidade, entretanto, limitada ao bem vinculado em garantia, pelo(s) respectivo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), para o cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula, por meio de instrumento(s) próprio(s) firmado(s) nesta data na forma prevista no caput.

10ª O SAFRA poderá, a qualquer tempo, exigir a constituição de garantias destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas em razão da presente Cédula ou exigir o reforço das garantias já constituídas, neste último caso desde que fatos supervenientes venham, sob qualquer forma, abalar ou diminuir o valor e/ou liquidez dessas garantias. Se o pedido deixar de ser atendido pela EMITENTE dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento da solicitação escrita do SAFRA enviada sob registro postal, mediante protocolo, ou através de cartório de títulos e documentos, considerar-se-á a dívida vencida por antecipação com todos os acessórios, independentemente de qualquer outra interpelação ou notificação.

11ª Fica ajustado que todas as garantias vinculadas à presente Cédula, ou que vierem a ser à mesma incorporadas, serão consideradas comuns a todas as operações de crédito celebradas entre o SAFRA, ou quaisquer empresas integrantes das "Organizações Safra", e a EMITENTE ou outras sociedades que, relativamente à mesma EMITENTE, sejam coligadas, controladoras, interligadas ou controladas, assim consideradas de acordo com a definição prevista no artigo 243 e parágrafos da Lei 6.404, de 15.12.1976, e na legislação fiscal, doravante simplesmente denominadas SOCIEDADES. Assim sendo, a EMITENTE autoriza em caráter irrevogável e

DOM 6531 - V. 16 FL. 6 / 12

Nro do Protocolo: N11985250297706326129000201711090120375



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTJZRNC>

Num. 14060801 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 7

irretratável o SAFRA e/ou quaisquer empresas das "Organizações Safra" a exercerem quanto aos prestadores dessas garantias, sejam elas reais ou pessoais, e/ou quanto ao objeto das mesmas, todos os direitos conferidos pelos instrumentos que as formalizarem e pelos dispositivos da lei civil e comercial, especialmente os relativos a cessão/allenação fiduciária, penhor, hipoteca, fiança e, em particular, mas não se limitando, aos de vender, alienar, ceder ou transferir, os bens ou direitos dados em garantia, de resgatá-los ou de receber o seu produto. Em razão do aqui disposto, o SAFRA e/ou as empresas integrantes das "Organizações Safra" ficam expressamente autorizados a utilizar o produto da realização das garantias existentes na liquidação ou amortização de qualquer débito resultante das operações de crédito celebradas com a EMITENTE e/ou com as SOCIEDADES.

**- DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO**

12ª Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil, o vencimento antecipado da totalidade da dívida da EMITENTE, além das demais hipóteses previstas neste instrumento, nos seguintes casos ocorridos com relação à EMITENTE, e/ou às SOCIEDADES, e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) fiador(es): a) se ocorrer qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro; b) se não realizarem, na respectiva data de vencimento, qualquer pagamento de sua responsabilidade, decorrente da presente Cédula; c) se não cumprirem, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição da presente Cédula, incluindo mas não se limitando à aplicação irregular ou desvio de parcelas do crédito concedido; d) se for apurada a falsidade, insuficiência ou imprecisão, de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmado, prestado ou entregue; e) se for protestado qualquer título de crédito ou outro título; f) se tiver(em) sua falência, insolvência civil (concurso de credores), recuperação judicial ou extrajudicial requerida(s), deferida(s) ou decretada(s); g) se qualquer autorização governamental necessária ao cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula for suspensa ou revogada; h) se, sem o expresso consentimento do SAFRA, a EMITENTE, e/ou as SOCIEDADES, e/ou os AVALISTAS, e/ou os fiadores pessoais jurídicas tiverem, total ou parcialmente, o seu controle acionário cedido, transferido ou por qualquer outra forma alienado ou modificado direta ou indiretamente; i) se, sem o expresso consentimento do SAFRA sofrer(em), durante a vigência desta Cédula, qualquer operação de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou qualquer outro tipo de reorganização ou transformação societária; j) se inadimplir(em) quaisquer obrigações e/ou não liquidar(em), no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade perante o próprio SAFRA e/ou quaisquer das empresas integrantes das "Organizações Safra", inclusive decorrente de outros contratos, empréstimos ou descontos com qualquer deles celebrados; k) se for declarado, por qualquer motivo, por qualquer terceiro credor, o vencimento antecipado de dívidas, empréstimos, instrumentos de crédito, garantias, ou quaisquer outras obrigações de sua responsabilidade; l) se quaisquer obrigações pecuniárias assumidas junto ao SAFRA ou quaisquer sociedades integrantes das Organizações Safra deixarem de constituir obrigações diretas, incondicionais e não subordinadas e/ou de gozar de prioridade, no mínimo *pari passu*, com todas as demais obrigações pecuniárias da mesma espécie, presentes ou futuras, perante terceiros; m) se, sem a prévia e expressa anuência do SAFRA assumir(em) novas dívidas, excetuados os empréstimos destinados ao atendimento aos negócios de gestão ordinária e à liquidação de dívidas existentes, ou, ainda, os financiamentos contratados diretamente junto ao, ou com recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; n) se vender(em) (ainda que sob a forma da *sale leaseback*), transmitir(em), transferir(em) ou de qualquer forma alienar(em) ou onerar(em) parte substancial ou a totalidade dos bens de seu ativo permanente sem a prévia e expressa anuência do SAFRA, salvo se estes forem inservíveis ou obsoletos, em caso de sua substituição por novos de idêntica finalidade, ou, ainda, se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; o) se alienar(em) ou onerar(em) ativos financeiros (tais como, mas não se limitando a, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários) e/ou direitos creditórios de sua titularidade sem a prévia e expressa anuência do SAFRA, salvo se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; p) se o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil, e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complementa ou substitua, e/ou qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito apontar inadimplemento de obrigações; q) se sofrer(em) mudança adversa relevante em sua situação patrimonial, condições econômico-financeiras e/ou os resultados operacionais; r) se em decorrência direta ou indireta de ação ou omissão de quaisquer de seus administradores e/ou acionistas, tiver(em) sua situação reputacional afetada negativa e relevantemente; s) se ingressar(em) em juízo contra o SAFRA ou quaisquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" com qualquer medida judicial; t) se sofrer(em) arresto, sequestro ou penhora de bens; u) se não forem renovadas ou forem canceladas, revogadas ou suspensas as autorizações, concessões, alvarás e licenças necessárias para o regular exercício de suas respectivas atividades; v) se for(em) responsabilizada(o)(s), judicial ou administrativamente, por dano causado ao meio ambiente; w) se ocorrerem eventos que possam afetar negativamente sua capacidade operacional, legal ou financeira; x) se for apurada violação ou for iniciado procedimento investigatório visando à apuração de violação, por si e/ou seus respectivos administradores e/ou acionistas, de dispositivo legal ou regulatório relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, sob qualquer jurisdição, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846/13; y) se, em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente posteriormente à contratação desta operação, a regularização ambiental do imóvel não for efetivada no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da autuação, sendo certo que, até que ocorra tal regularização ambiental, a liberação das parcelas permanecerá suspensa e z) se forem inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de qualquer inadimplemento, total ou parcial, e/ou de vencimento antecipado de obrigações da EMITENTE, decorrentes de qualquer instrumento ou título, inclusive, sem limitação, da presente Cédula, serão consideradas extintas, de pleno de direito, as obrigações líquidas e vencidas (antecipadamente ou não) do SAFRA para com a EMITENTE, até o montante em que se compensarem com obrigações líquidas e vencidas (antecipadamente ou não) da EMITENTE para com o SAFRA e decorrentes dos mesmos instrumentos ou títulos, inclusive, sem limitação, da presente Cédula, tudo independentemente de aviso

DOM 6631 - V. 16 Fl. 7 / 12

Nro do Protocolo : N11965250297706326129000201711090120375



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHGTJZRNC>

Num. 14060801 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 8

prévio ou notificação de qualquer natureza. Fica desde já esclarecido que a compensação parcial não exonerará a EMITENTE, que continuará responsável pelo saldo remanescente de suas obrigações e respectivos acréscimos, até a quitação total junto ao SAFRA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para a liquidação da totalidade das obrigações da EMITENTE, caso não ocorra a compensação de que trata o parágrafo anterior, ou do saldo remanescente referido na parte final do mesmo parágrafo, se parcial a compensação, poderão ser utilizados pelo SAFRA, após a realização, se houver, das garantias reais representadas por cessão fiduciária e/ou penhor de títulos e/ou valores mobiliários e/ou quaisquer aplicações financeiras, sem prejuízo da excussão das demais garantias constituídas na presente Cédula, todos os créditos, valores existentes em aplicações em títulos de renda fixa e/ou variável, e/ou valores mobiliários, públicos ou privados, títulos de crédito em cobrança, metais preciosos, quaisquer fundos, cadernetas de poupança, ou quaisquer ativos ou outras modalidades de aplicações praticadas no mercado financeiro e/ou de capitais de que a EMITENTE, e/ou o(s) AVALISTA(S) e/ou o(s) fiador(es) pessoa(s) jurídica(s) seja(m) titular(es) junto ao SAFRA, e/ou que sejam ou venham a ser administrados e/ou custodiados pelo Banco Safra S/A, Banco J. Safra S/A, JS Administração de Recursos S/A, Safra Seguros Gerais S/A, Safra Vida e Previdência S/A, J. Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda., Safra Asset Management Ltda., ou Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e, bem assim, junto a quaisquer outras empresas integrantes das "Organizações Safra". Para tanto, as empresas das "Organizações Safra" acima aludidas ficam, desde já e de forma irrevogável e irretroatável, autorizadas a, conforme o caso e nos termos e condições que entenderem convenientes: a) levantar custódia, resgatar, alienar a terceiros, ceder e transferir créditos, direitos e obrigações, compensar, ou de qualquer outra forma dispor ou receber o produto de tais títulos, aplicações e ativos, transferindo os respectivos recursos ao SAFRA, tão logo venha a ocorrer a inadimplência ou o vencimento ordinário ou antecipado do débito da EMITENTE; e b) assinar termos de transferência, notas de negociação, recibos, transferências de custódia, e todos os demais documentos que necessários forem ao cumprimento do disposto neste parágrafo. Todos os tributos, despesas ou encargos de qualquer natureza incidentes sobre tal(is) operação(ões) correrão por conta da EMITENTE.

#### - DA MORA

13ª O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela EMITENTE na presente Cédula, determinará o imediato encerramento do crédito concedido, tornando-se desde logo, vencido e exigível o total do débito em aberto, acrescido dos juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao SAFRA o direito de proceder à imediata excussão de qualquer uma das garantias constituídas, sem renúncia às demais vinculadas a esta Cédula ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias ser, a qualquer tempo, executadas, até final e integral liquidação do débito.

14ª Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no campo "17" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

#### - DOS DÉBITOS EM CONTA

15ª As partes convençionam que todo e qualquer pagamento da EMITENTE ao SAFRA, decorrente da presente Cédula, deverá ser feito, nas épocas próprias, mediante débito realizado na conta corrente de titularidade da EMITENTE mantida junto ao Banco Safra S/A, para crédito do SAFRA, autorizado este último a efetuar os procedimentos e lançamentos necessários a tal finalidade. Para tanto, a EMITENTE compromete-se a suprir a referida conta corrente, em tempo hábil, de recursos livres e disponíveis em reserva bancária, necessários à realização de tais débitos, nos termos da Cláusula 18ª abaixo.

16ª A EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, em caráter irrevogável e irretroatável, que sejam levadas a débito de suas contas correntes no Banco Safra S/A quaisquer importâncias devidas ou que venham a se tomar devidas, a título de principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, tributos, despesas e demais cominações expressas nesta Cédula, ou em qualquer outro contrato firmado com o SAFRA e/ou de quaisquer outras empresas integrantes das "Organizações Safra", cujo pagamento não se tenha efetuado, integralmente, nos termos da Cláusula 15ª acima, no correspondente vencimento, contratualmente estipulado, ficando consequentemente autorizado o crédito e/ou repasse das ditas importâncias ao SAFRA e/ou às empresas acima referidas, para amortização ou liquidação do débito em aberto, incluindo principal e demais valores conceituados nesta cláusula. Todas e quaisquer despesas, inclusive encargos fiscais de qualquer natureza, incidentes e/ou decorrentes do cumprimento da estipulação constante da presente cláusula, correrão por conta e sob a exclusiva responsabilidade da EMITENTE, devendo o respectivo importe, uma vez apurado, ser acrescido ao débito total desta última.

17ª A EMITENTE autoriza, também, o SAFRA, a levar a débito de sua conta corrente de movimento, quaisquer valores devidos por ela, EMITENTE, e/ou pelas SOCIEDADES ao mesmo SAFRA, decorrentes de duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito, vencidos e não pagos, de responsabilidade da EMITENTE e/ou das SOCIEDADES, que tenham sido descontados ou ampenhados junto ao SAFRA ou, ainda, cuja cobrança tenha sido a esta confiada pelos respectivos credores. Sem prejuízo da autorização concedida nesta cláusula, que poderá ser exercida pelo SAFRA a qualquer tempo, e constatada a inexistência de saldo na conta corrente da EMITENTE que impossibilite a efetivação do débito permitido, fica, ainda, o SAFRA, desde já, expressa e irrevogavelmente autorizado a utilizar os valores, créditos, aplicações e ativos de que tratam os Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula 12ª, na amortização ou liquidação dos débitos objeto desta cláusula.

18ª As expressões "cobertura de saldo devedor", "liquidação de saldo devedor", "liquidação", "pagamento" e "amortização" constantes do presente instrumento, seus anexos e aditivos, significarão sempre o cumprimento de tais obrigações pela EMITENTE mediante e



entrega de recursos em conta corrente de sua titularidade mantida junto ao Banco Safra S/A, livres, desbloqueados, transferíveis e disponíveis em reservas bancárias, para comportar o débito, nas datas dos vencimentos (originais ou antecipados, estes conforme vierem a ser autorizados pelo SAFRA, ou exigidos pelo mesmo, em caso de ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei ou neste instrumento) das parcelas de amortização ou na data de vencimento final, do principal e juros, conforme o caso, da presente operação de crédito, dos respectivos encargos, inclusive moratórios, sem prejuízo do pagamento, das taxas ou tarifas relacionadas com serviços e produtos bancários efetivamente utilizados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na eventualidade de haver recursos em conta corrente, porém indisponíveis e ainda não liberados em reservas bancárias na data do vencimento da parcela de amortização ou da parcela final, fica ao SAFRA facultado proceder ao débito na conta corrente da EMITENTE mantida junto ao SAFRA dos recursos necessários à liquidação da obrigação, bem como dos encargos devidos pelo saque sobre a reserva bancária indisponível e eventuais tributos e outros custos ou despesas decorrentes do referido saque. O disposto neste parágrafo em nada prejudica o direito do SAFRA debitar ou resgatar outros ativos da EMITENTE para satisfazer os citados encargos, custos e despesas, conforme permitido na lei ou neste instrumento, ou de cobrá-los de outra forma permitida ou não defesa em lei.

**- DOS AVALISTAS**

**19ª** O(s) AVALISTA(S) desta Cédula comparece(m), também neste ato, na condição de devedor(es) solidário(s), anuindo, expressamente, ao ora convenionado, responsabilizando-se solidária e incondicionalmente com a EMITENTE, de maneira irrevogável e irretroatável, pela total e integral liquidação do débito, compreendendo principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, despesas e demais cominações expressas nesta Cédula, confirmando e reconhecendo tudo como líquido, certo e exigível. Ademais, esclarecem as partes que as referências a EMITENTE e AVALISTA(S) serão entendidas como feitas à EMITENTE ou ao(s) AVALISTA(S) em conjunto ou a cada um deles individualmente.

**- DOS TRIBUTOS E OUTROS ÔNUS**

**20ª** Serão de exclusiva responsabilidade da EMITENTE e por ela integralmente suportados, os ônus decorrentes de todos e quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições sociais, fiscais, parafiscais, ou outras, bem como das respectivas majorações, mudanças de base de cálculo ou do período de apuração, reajustes e encargos moratórios, tributos e contribuições estes já existentes ou que venham a ser criados no futuro e que sejam ou venham pelo SAFRA a ser suportados em decorrência desta Cédula, e/ou dos títulos de crédito porventura emitidos pelo SAFRA com lastro nos direitos creditórios oriundos da presente, inclusive, entre outros (tributos e contribuições), aqueles calculados com base em qualquer receita, bruta ou líquida, restringindo-se proporcionalmente, nesta última hipótese, a responsabilidade da EMITENTE ao ônus tributário decorrente da receita oriunda da presente Cédula. Constitui, também, responsabilidade da EMITENTE todos e quaisquer ônus, perdas, despesas, custos ou prejuízos que venham a ser sofridos ou que tenham sido suportados pelo SAFRA decorrentes da criação, aumento de alíquota, mudança de base de cálculo ou período de apuração, de encaixes ou recolhimentos compulsórios incidentes, direta ou indiretamente sobre a captação de recursos necessários para manter esta Cédula, ou sobre os títulos de crédito porventura emitidos pelo SAFRA com lastro nos direitos creditórios decorrentes da operação objeto da presente, os quais deverão ser reembolsados pela EMITENTE imediatamente após o recebimento de notificação do SAFRA nesse sentido, podendo, alternativamente, o SAFRA, se assim revelar-se mais eficaz a fim de corretamente refletir as premissas econômico-financeiras para a emissão desta Cédula, majorar os encargos sobre esta incidentes, de modo a se restaurar o spread estimado para a operação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O pagamento dos tributos e outros ônus previsto nesta cláusula supra será efetuado pela EMITENTE à medida e na proporção dos montantes que forem devidos com base nesta Cédula, seja a título de principal, correção, atualização monetária, variação cambial, juros, taxas e outras verbas, sendo que o não pagamento constituirá inadimplemento do presente, com as conseqüências e cominações para tanto nele previstas, inclusive, mas não se limitando, ao vencimento antecipado. Caso, após a liquidação dos montantes acima mencionados, venha a se verificar qualquer diferença devida pela EMITENTE em virtude da presente cláusula, será a EMITENTE notificada de tal diferença, que deverá ser prontamente por ela liquidada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O IOF será devido, calculado e recolhido segundo a regulamentação em vigor, sendo de responsabilidade exclusiva da EMITENTE.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Correrão, ainda, por conta da EMITENTE, todas e quaisquer despesas decorrentes desta Cédula, tais como, mas não se limitando, a emolumentos de registro.

**- DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – APLICÁVEIS EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO CONCEDIDA COM RECURSOS OBRIGATÓRIOS CONFORME INDICADO NO CAMPO "18" DO QUADRO "II" DO PREÂMBULO**

**21ª** O saldo devedor do financiamento deverá ser imediatamente liquidado ou amortizado na ocorrência de comercialização total ou parcial do produto objeto do financiamento antes do vencimento desta Cédula.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em se tratando de crédito destinado à exploração da pesca e da aqüicultura, os incentivos fiscais atribuídos ao projeto devem ser recolhidos para amortizar a dívida, na medida da liberação.

**22ª** Ainda em se tratando de crédito destinado à exploração da pesca e da aqüicultura, a EMITENTE declara expressamente que o produto objeto de financiamento será embalado, rotulado e estocado de acordo com as especificações constantes do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e demais condições estabelecidas pelo Serviço de Inspeção de Produto Animal (Sipa) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

**23ª** Em se tratando de crédito para investimento relativo à pecuária, obriga-se a EMITENTE a: (I) adotar medidas profiláticas e sanitárias em defesa dos rebanhos; e (II) efetuar a marcação dos animais, com rigorosa observância das normas legais.

**24ª** O saldo devedor da presente operação deverá ser amortizado ou liquidado, caso haja garantia de penhor, na ocorrência de

DOM 6531 - V. 16 FL. 9 / 12

Nº do Protocolo: N11985250297706326129000201711090120375



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTGZJRNRQ>

Num. 14060801 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 10

comercialização, beneficiamento ou industrialização parcial ou total dos produtos empenhados, admitida a manutenção do curso normal da operação, desde que preservada a correspondência de valor da garantia em relação ao saldo devedor do financiamento, mediante a substituição do produto empenhado:

- a) por outro da mesma espécie ou por títulos representativos da venda desses bens, observado que os prazos de vencimento desses títulos não poderão ser superiores ao de vencimento desta Cédula;
- b) por algodão em pluma ou fio elaborado com 100% (cem por cento) de algodão, caso a presente operação tenha por objeto algodão em caroço;
- c) por derivados do produto *in natura* objeto do financiamento;
- d) tratando-se, exclusivamente, de FGPP, no caso de milho, a sua substituição por seus derivados ou por carnes, suínas ou de aves, e seus derivados.

#### - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

25ª Será facultado à EMITENTE liquidar antecipadamente parcelas da dívida resultante desta Cédula, ou a sua totalidade, mediante redução dos juros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tratando-se de encargos "pré-fixados", o valor presente das parcelas, para fins de amortização ou de liquidação antecipada, será calculado com a utilização da taxa referencial BM&F, disponível para consulta no website [http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/servicos/market-data/consultas/mercado-de-derivativos/precos-referenciais/taxas-referenciais-bm-fbovespa/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/market-data/consultas/mercado-de-derivativos/precos-referenciais/taxas-referenciais-bm-fbovespa/), correspondente ao prazo restante em dias úteis, levando em conta a data da efetiva liquidação e a data de vencimento original de cada parcela, conforme demonstrado na fórmula a seguir, onde VP é Valor Presente, PF é Parcela Futura, i é Taxa Referencial BM&F e DU é Dias Úteis correspondentes ao prazo restante:

$$\sum VP = PF / [(1 + i)^{DU/252}]$$

PARÁGRAFO SEGUNDO: Tratando-se de encargos "pós-fixados" ou "flutuantes", o valor presente dos pagamentos para fins de amortização ou de liquidação antecipada será calculado mediante a aplicação do disposto nos incisos "II" ou "III" da cláusula sétima.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em se tratando de operação concedida com recursos livres, nos termos das Seções 3 e 7, do Capítulo 6, do Manual de Crédito Rural (MCR-6-3 e MCR-6-7) do Banco Central do Brasil e conforme indicado no campo "18" do Quadro "II" do preâmbulo, caso a EMITENTE solicite a liquidação antecipada da dívida, total ou parcialmente, será por ela devida uma comissão calculada na forma estabelecida nos incisos abaixo, respeitado o valor máximo previsto no campo "16" do Quadro "II" do preâmbulo, a qual a EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irratratável, que seja levada a débito de sua conta corrente, nos mesmos termos das Cláusulas 15ª e 18ª supra:

- I- Para o cálculo da comissão de que trata este parágrafo, deve-se primeiramente, multiplicar o valor obtido nos termos dos parágrafos primeiro ou segundo, conforme o caso, pelo coeficiente indicado no campo "16" do Quadro "II" do preâmbulo;
- II- O valor obtido nos termos do inciso anterior deverá ser multiplicado pelo prazo médio ponderado, em dias corridos, das parcelas a serem liquidadas antecipadamente, levando-se em conta a data da efetiva liquidação e a data de vencimento original de cada parcela.
- III- O resultado obtido nos termos do inciso II acima corresponderá ao valor da comissão devida pela EMITENTE ao SAFRA.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica expressamente estabelecido que, para liquidar antecipadamente a sua dívida nos termos da presente cláusula, deverá a EMITENTE, necessariamente, efetuar o pagamento integral das eventuais importâncias que se encontrem em atraso, compreendendo principal e encargos, inclusive moratórios. Nesta hipótese, o valor em atraso, com os respectivos encargos, será acrescido ao somatório das parcelas a serem liquidadas antecipadamente, para fins do cálculo da comissão prevista no parágrafo terceiro anterior.

PARÁGRAFO QUINTO: Na hipótese de pretender a liquidação antecipada do presente empréstimo mediante a realização de operação de portabilidade junto a outra instituição financeira, de conformidade com o art. 1º da Resolução nº 3.401, de 06/09/2006, do Conselho Monetário Nacional, deverá a EMITENTE comunicar prévia e expressamente o SAFRA acerca dessa sua intenção, apresentando-lhe as condições comerciais oferecidas pela outra instituição, e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação pelo SAFRA, para que este avalie a referida proposta. Caso a EMITENTE opte por realizar a operação de portabilidade antes do final do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao SAFRA para avaliação, ou, ainda, caso o SAFRA venha a lhe fazer uma contra-proposta com iguais ou melhores condições, e a EMITENTE não a aceite, a comissão de liquidação antecipada por ela devida, nos termos dos parágrafos anteriores, terá o seu valor dobrado, com o que a EMITENTE manifesta desde já a sua expressa concordância.

PARÁGRAFO SEXTO: Sendo a EMITENTE pessoa natural, ME ou EPP, conforme regulamentação emanada pelo Conselho Monetário Nacional, ser-lhe-á facultado amortizar ou liquidar antecipadamente a dívida resultante desta Cédula em qualquer agência do Banco Safra S/A. O valor presente dos pagamentos para fins de amortização ou de liquidação antecipada será calculado com a utilização da taxa de juros pactuada nesta Cédula e indicada no Preâmbulo. A EMITENTE declara-se ciente e concorda que a liquidação antecipada das parcelas desta Cédula deverá obedecer sempre à ordem cronológica de vencimentos, liquidando-se primeiramente as parcelas com vencimentos mais próximos, e assim sucessivamente.

26ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram conhecer plenamente as normas aplicáveis às operações de crédito rural, emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil, as quais se aplicam subsidiariamente aos termos e condições ora ajustados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE declara expressamente: (i) que não possui outros financiamentos contratados nesta safra, ao amparo de recursos controlados, em quaisquer outras instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) ou que, (ii)



possuindo outros financiamentos "em ser" contratados nesta safra, ao amparo de recursos controlados, em quaisquer outras instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), esses encontram-se enumerados no anexo que faz parte integrante e complementar desta Cédula, bem como que está ciente de que falsa declaração aqui prestada implica substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros aqui pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas em Lei e nas normas aplicáveis às operações de crédito rural, emanadas do Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil.

27ª A EMITENTE compromete-se a conduzir o empreendimento ora financiado com observância das normas referentes ao zoneamento agroecológico.

28ª É vedado à EMITENTE alienar ou onerar os bens financiados, sem prévio consentimento do SAFRA.

29ª O SAFRA poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos desta Cédula, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie.

30ª O SAFRA poderá emitir Certificado de Cédula de Crédito Bancário com lastro no presente título, podendo negociá-lo livremente no mercado, tudo de conformidade com os artigos 43 e 44 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, e com as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista a finalidade do crédito objeto desta Cédula, o SAFRA poderá, ainda, emitir e negociar livremente no mercado outros título(s) de crédito com lastro nos direitos creditórios dela originários, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, respeitadas a legislação em vigor. A EMITENTE, declarando-se ciente e concordando, autoriza: (i) que a Cédula de Crédito Bancário seja levada a registro junto a sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil; (ii) que os dados da Cédula de Crédito Bancário sejam informados ao(s) adquirente(s) de tal(is) título(s) de crédito, sem que tal fato implique infração ao sigilo bancário; e (iii) que os direitos creditórios resultantes da Cédula de Crédito Bancário sejam dados em garantia de tal(is) título(s) de crédito.

31ª Obriga-se a EMITENTE, durante a vigência da presente Cédula e até o final cumprimento das obrigações ora assumidas, a encaminhar ao SAFRA, devidamente acompanhada do demonstrativo da conta de lucros e perdas, cópia do seu balanço trimestral e do balanço anual.

32ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), por este instrumento, autorizam expressamente o SAFRA e/ou qualquer sociedade financeira integrante das "Organizações Safra" a (a) inserir informações obtidas junto à EMITENTE, ao(s) AVALISTA(S) e ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), bem como (b) consultar as informações consolidadas em seus nomes que constem ou venham a constar (i) dos sistemas geridos pelo Banco Central do Brasil, relativamente a operações realizadas pela EMITENTE, pelo(s) AVALISTA(S) e pelo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e/ou (ii) do Sistema de Informações de Crédito (SCR) e do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR) de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil e/ou outros sistemas que, em virtude de norma legal os complementem ou substituam, permanecendo válida a presente autorização durante todo o tempo em que a EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) forem clientes do SAFRA ou de qualquer outra sociedade integrante das "Organizações Safra", ou ainda enquanto subsistir em aberto e não liquidadas as obrigações decorrentes do presente instrumento.

33ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram e garantem ao SAFRA e perante terceiros, sob pena de vencimento antecipado da presente Cédula, que: a) os seus representantes legais que subscrevem o presente instrumento detêm todos os poderes necessários para a sua celebração e para a assunção das obrigações aqui previstas, tendo sido obtidas todas as aprovações necessárias em nível societário; b) a celebração do presente instrumento não viola seus respectivos contratos ou estatutos sociais, eventuais acordos de acionistas, tampouco qualquer dispositivo legal ou determinação, decisão, deliberação ou despacho de qualquer autoridade administrativa ou judiciária a que estejam sujeitos; e c) os documentos societários e procurações que apresentaram ao SAFRA encontram-se em pleno vigor e eficácia, inexistindo quaisquer outros documentos ou atos supervenientes, de qualquer espécie, que os tenham revogado, alterado ou substituído a qualquer título.

34ª Fica estabelecido que, se qualquer das partes se abster de exercer direitos ou faculdades que pela presente Cédula lhe assistem, ou se concordar com atrasos no cumprimento das obrigações a cargo da outra parte, não serão afetados aqueles direitos ou faculdades que poderão ser, pela parte inocente, exercidos a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, não implicando, aqueles atos de tolerância, em qualquer renúncia ou alteração das condições estabelecidas nesta Cédula, nem obrigarão a parte inocente quanto a vencimentos e inadimplementos futuros.

35ª Se, para a defesa de seus direitos decorrentes do presente instrumento, ou para haver o que lhe for devido, alguma das partes necessitar recorrer a meios administrativos ou judiciais, terá ela direito ao ressarcimento, perante a parte inadimplente, das custas e despesas decorrentes, além dos honorários advocatícios incorridos, sendo que, em caso de cobrança judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados judicialmente.

36ª A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) obrigam-se, durante a vigência desta cédula, a respeitar a legislação que dispõe sobre o combate à corrupção (especialmente a lei 12.846/13), a legislação trabalhista e a legislação ambiental em vigor no Brasil, declarando que: (i) não foram condenados definitivamente na esfera judicial ou administrativa por: (a) práticas listadas no artigo 5º da Lei 12.846/13; (b) questões trabalhistas envolvendo a saúde, segurança ocupacional, trabalho em condição análoga a de escravo, trabalho infantil e assédio moral ou sexual; (c) discriminação de raça ou gênero ou (d) crime contra o meio ambiente; e (ii) suas atividades e propriedades estão em conformidade com a legislação ambiental brasileira.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo das demais disposições desta Cédula, o SAFRA poderá considerar antecipadamente vencida a dívida se verificar o trânsito em julgado de sentença judicial ou administrativa reconhecendo a prática dos atos elencados no *caput*,

DOM 6531 - V. 18 Fl. 11 / 12

Nro do Protocolo : N11965250297706326129000201711090120375



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTJZRNRQ>

Num. 14060801 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFPJHP>

Num. 27652994 - Pág. 12

pela ÉMITENTE, AVALISTA(S) ou TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES).  
 37ª FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTURA,  
 VENHAM A DECORRER DESTE INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.

Emitente TERRA NOVA AGRINDUSTRIA LTDA	Fiel Depositário
Avalista (1) THALLES DANTAS ROMAO	Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (1) PATRICIA PEDREIRA GONDIM
Avalista (2) PATRICIA PEDREIRA GONDIM	Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (2) THALLES DANTAS ROMAO
Avalista (3)	Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (3)
Avalista (4)	Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (4)
Avalista (5)	Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (5)
Terceiro Garantidor (1)	Cônjuge/Companheiro(a) do Terceiro Garantidor (1)
Terceiro Garantidor (2)	Cônjuge/Companheiro(a) do Terceiro Garantidor (2)
Terceiro Garantidor (3)	Cônjuge/Companheiro(a) do Terceiro Garantidor (3)

COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E DE OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO	
<p>Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidade (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação do desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou no SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes.</p>	
Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais Localidades 0300 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.	Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

DOM 8531 - V. 16 Fl. 12 / 12

Nro do Protocolo : N11985250297706326129000201711090120375



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHGJZRNQ>

Num. 14060801 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 13

reconheço a(s) firma(s) por verdadeira a firma de  
**THALLES DANTAS ROMÃO** Dou Fé. ....  
AZZ39669 R\$ 5,90 Seio de Controle Digital  
Várzea Grande-MT, 13 de novembro de 2017 AT.  
Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade.  
PAULO ROBERTO COZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 182  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

PAULO ROBERTO COZIN  
TABELIÃO SUBSTITUTO  
PORTARIA Nº 23/2012  
MIRANDA, Nº 214  
AV. LEONCIO LOPES DE MIRANDA, Nº 214  
BAIRRO: JARDIM PRIMAVERA  
VARZEA GRANDE - MT.  
FONE: (65) 3686-4453  
Estado de Mato Grosso

reconheço a(s) firma(s) por verdadeira a firma de  
**PATRICIA PEDREIRA GONDIM** Dou Fé. ....  
AZZ39743 R\$ 5,90 Seio de Controle Digital  
Várzea Grande-MT, 13 de novembro de 2017 AT.  
Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade.  
PAULO ROBERTO COZIN-TABELIÃO SUBSTITUTO  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 182  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

PAULO ROBERTO COZIN  
TABELIÃO SUBSTITUTO  
PORTARIA Nº 23/2012  
MIRANDA, Nº 214  
AV. LEONCIO LOPES DE MIRANDA, Nº 214  
BAIRRO: JARDIM PRIMAVERA  
VARZEA GRANDE - MT.  
FONE: (65) 3686-4453  
Estado de Mato Grosso



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTJZRNQ>

Num. 14060801 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 14

**Safra****Instrumento Particular de Constituição de Garantia Penhor**| | Agrícola | | Pecuário |  | Mercantil

523240

Local  
CUIABÁData  
14/11/2017**I - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA (doravante denominada simplesmente Operação Garantida)**

<input type="checkbox"/>   Contrato de	Nº 002105437 /	Data de emissão 14/11/2017 /
<input checked="" type="checkbox"/>   Cédula de Crédito BANCÁRIO	Valor principal R\$500.000,00	

Encargos	Comissão	Taxa de juros	Taxa de juros efetiva
<input checked="" type="checkbox"/>   Pré-fixados     Pós-fixados     Flutuantes	0,000000%	0,991205% ao mês	0,991205% ao mês   12,750000% ao ano

Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip

<input type="checkbox"/>   Indexador para fins de correção monetária:	<input type="checkbox"/>   Taxa Referencial - TR	<input type="checkbox"/>   100% da Taxa Média Diária do CDI (base over), divulgada pela CETIP e publicada pelos jornais de grande circulação.	<input type="checkbox"/>   % da Taxa Média Diária do CDI (base over), divulgada pela CETIP e publicada pelos jornais de grande circulação.
---	--	---	--

Forma de pagamento

a) Do valor principal

Nº prestações 0001	Periodicidade MENSAL	Vencimento final 11/05/2018 /
-----------------------	-------------------------	----------------------------------

b) Dos encargos

DATA DA CEDULA

Cláusula Penal: 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado.

Local de pagamento: Conforme previsto na Operação Garantida

O(S) INSTRUMENTO(S) REPRESENTATIVO(S) DA OPERAÇÃO GARANTIDA, DETALHANDO TODAS AS SUAS CONDIÇÕES, CONSIDERAM-SE AQUI TRANSCRITOS, PARA TODOS OS EFEITOS DA PRESENTE GARANTIA.

**II - CREDOR PIGNORATÍCIO****BANCO SAFRA S/A**, com sede social em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ sob nº 58 160 789/0001-28, doravante denominado simples e genericamente **SAFRA**.**III - OUTORGANTE(S) DADOR(ES) DA GARANTIA** | **DEVEDOR** indentificado no Quadro "IV" abaixo; | Interviente(s) Dador(es) da Garantia, denominado(s) simples e genericamente **INTERVENIENTE**, a seguir identificado(s) e qualificado(s):

Nome/Razão social:

Endereço:

**IV - DEVEDOR (doravante denominado simplesmente DEVEDOR)**Nome/Razão social: **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**Endereço/Sede: **RUA PROJETADA N.: 03 BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CIDADE: VARZEA GRANDE - MT CEP: 78132-630**CPF/CNPJ: **07.175.357/0001-50****V - RELAÇÃO DO(S) BEM(NS) OBJETO DO PRESENTE PENHOR RURAL/CEDULAR (doravante denominado(s) o(s) BEM(NS))**Valor total dos BEM(NS): **R\$ 503.616,24****PENHOR DE 769,820,00 KG DE ARROZ EM CASCA NATURAL, LONGO FINO, TIPO 1, COM 55% DE GRÃOS INTEIROS, SAFRA 2016/2017, PREÇO MÍNIMO DE R\$0,6542 VALOR TOTAL DE R\$503.616,24. BOM PARA CONSUMO**

5

Dom 5060 (10.2014) Fl.14

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHGTJZRNQ>

Num. 14060801 - Pág. 14

Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 15

## VI – LOCAL(ES) DO DEPÓSITO E FIEL DEPOSITÁRIO

a) Propriedade onde os BEM(NS) ficarão depositados:

1. Endereço: RUA PROJETADA, 03 QD 03 BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL MUNICIPIO: VARZEA GRANDE UF: MT CEP: 78132-630

Matrícula do imóvel: 23316

Nome do proprietário: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

2. Endereço:

Matrícula do imóvel:

Nome do proprietário:

3. Endereço:

Matrícula do imóvel:

Nome do proprietário:

b) Fiel Depositário:

Nome: THALLES DANTAS ROMÃO

Endereço: RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 175, VARZEA GRANDE / MT

CPF/CNPJ: 47908831188

RG: 12020560

Estado civil: 2

De acordo com o disposto na **Operação Garantida** referida e caracterizada no Quadro "I" do preâmbulo, é constituída a favor do **SAFRA** a garantia prevista neste instrumento, qua se regerá consoante as seguintes disposições:

### - CLÁUSULAS GERAIS

1ª Em garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas na **Operação Garantida**, cujos termos e condições são de pleno conhecimento do **OUTORGANTE**, ora expressamente ratificadas, e do qual o presente instrumento e seu(s) complemento(s) faz(em) parte integrante, inseparável e complementar, o **OUTORGANTE** dá ao **SAFRA**, em Penhor, o(s) **BEM(NS)** indicados no Quadro "V" do preâmbulo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O presente Penhor Rural/Cedular vigorará e permanecerá íntegro, desde a presente data, até a final liquidação do saldo devedor resultante da **Operação Garantida**, compreendendo principal e acessórios.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O **OUTORGANTE** responsabiliza-se, sob as penas cominadas em lei, pela veracidade e integridade das declarações por ele fornecidas acerca da quantidade, qualidade e características do(s) **BEM(NS)**, declarando, ainda, que o(s) mesmo(s) **BEM(NS)** encontra(m)-se livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus.

2ª Em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na **Operação Garantida** e/ou no presente instrumento, inclusive nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, tomar-se-á exigível de pleno direito o penhor ora constituído, podendo o **SAFRA**, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, vender ou negociar o(s) **BEM(NS)**, e aplicar o produto da venda ou negociação na amortização ou liquidação do débito, para o que fica expressa e irrevogavelmente autorizado pelo **OUTORGANTE**.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Se as importâncias recebidas na execução da presente garantia não bastarem para o pagamento integral da dívida resultante da **Operação Garantida**, compreendendo principal e encargos, bem como das despesas incorridas pelo **SAFRA** nessa execução, o **DEVEDOR** continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas na **Operação Garantida**.

3ª O(s) **BEM(NS)** ficar(ão) depositado(s) no(s) imóvel(is) identificado(s) no Quadro "VI" do preâmbulo, sob o depósito da pessoa nomeada no mesmo Quadro "VI", a qual assume a obrigação e responsabilidade de Fiel Depositário, para os devidos fins e efeitos de direito, inclusive criminais, obrigando-se, ainda, a comunicar ao **SAFRA** toda e qualquer ocorrência que venha a afetar a presente garantia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Sendo o Fiel Depositário pessoa de confiança e indicação do **OUTORGANTE**, o **SAFRA** não se responsabiliza perante este ou terceiros pelos atos praticados pelo Fiel Depositário.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O Fiel Depositário obriga-se a manter o(s) **BEM(NS)** sob sua guarda e em perfeito estado de conservação, correndo por conta do **OUTORGANTE** todas as despesas decorrentes da guarda e necessárias à conservação do(s) **BEM(NS)**. O Fiel Depositário se reembolsará dessas despesas diretamente junto ao **OUTORGANTE**, não se responsabilizando o **SAFRA** pelas mesmas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Nem o Fiel Depositário nem o **OUTORGANTE** poderão remover o(s) **BEM(NS)** do local assinalado nesta cláusula, sem o prévio consentimento por escrito do **SAFRA**.

4ª Poderá o **SAFRA**, sempre que entender conveniente, (i) realizar exames, vistorias ou inspeções para verificar a situação do(s) **BEM(NS)**, por pessoas de sua exclusiva designação, (ii) exigir a remoção do(s) **BEM(NS)**, se aplicável, por conta e risco do **OUTORGANTE**, e (iii) concordar ou exigir a substituição do(s) **BEM(NS)**, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

5ª O(s) **BEM(NS)** serão segurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e por valor não inferior àquele(s) atribuído(s) no Quadro "V" do presente instrumento, até final liquidação da **Operação Garantida**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso o(s) **BEM(NS)** ainda não estejam segurados, o **OUTORGANTE** deverá prontamente segurá-lo(s), nos termos desta cláusula, apresentando ao **SAFRA** a(s) respectiva(s) apólice(s) no prazo de 20 (vinte) dias contados da presente data, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**. A(s) apólice(s) indicará(ão) o **SAFRA** como beneficiário do(s) seguro(s), dispondo ainda não ser possível ao estipulante reservar-se o direito de substituir o beneficiário sem a anuência do **SAFRA**. O **OUTORGANTE** obriga-se, outrossim, a entregar ao **SAFRA**, até 15 (quinze) dias antes do vencimento de qualquer seguro sobre o(s) **BEM(NS)**, a(s) respectiva(s) apólice(s) de renovação com o(s) prêmio(s) quitado(s).

Dom 5080 (10.2014) Fl. 24



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHGTJZRNQ>

Num. 14060801 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 16

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O **OUTORGANTE**, pelo presente, autoriza o **SAFRA**, expressa e irrevogavelmente, a pagar, a seu exclusivo critério e sem que tal autorização se constitua em obrigação, os prêmios devidos, bem como a receber as indenizações da companhia seguradora nos casos de sinistro, aplicando as quantias recebidas na amortização ou liquidação integral da dívida decorrente da **Operação Garantida**, e colocando à disposição do **OUTORGANTE** o remanescente que houver. Para fins de recebimento, fica o **SAFRA** investido dos poderes para, junto à companhia seguradora, receber, dar quitação, acordar, transigir e endossar os respectivos cheques que porventura sejam emitidos em favor do **OUTORGANTE**.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** No caso de o **SAFRA** vir a pagar diretamente à companhia seguradora algum prêmio de seguro, como faculta o Parágrafo Segundo anterior, o **SAFRA** fica, desde já e em caráter irrevogável e irretroatável, autorizado a debitar da(s) conta(s) corrente(s) do **OUTORGANTE**, mantida(s) junto ao Banco Safra S/A, as importâncias que houver pago à companhia seguradora.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Nenhuma alteração das cláusulas especiais das apólices de seguro aprovadas pelo **SAFRA** poderá ser efetivada sem a sua prévia autorização dada por escrito.

**PARÁGRAFO QUINTO:** O **OUTORGANTE** obriga-se, ainda, a não praticar, tolerar ou permitir que seja exercido qualquer ato por força do qual possa a vir a ser suspenso, prejudicado ou frustrado qualquer seguro celebrado pelo **OUTORGANTE** ou pelo **SAFRA**.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Fica entendido que nenhuma responsabilidade caberá ao **SAFRA** quanto a prejuízo porventura decorrente de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos aludidos.

6ª São direitos do **SAFRA**, na qualidade de credor pignoratício, sem prejuízo de outros direitos outorgados pelo presente instrumento ou pela lei, receber: a) o valor do seguro do(s) **BEM(NS)** no caso de seu perecimento; b) a indenização a que estiver sujeito o causador da perda ou deterioração do(s) **BEM(NS)**, podendo exigir do **OUTORGANTE** a satisfação do prejuízo sofrido por vício ou defeito oculto; e c) o preço da desapropriação ou da requisição do(s) **BEM(NS)**, em caso de utilidade ou necessidade pública.

7ª Fica, desde já, expressamente esclarecido que o benefício ou a transformação do(s) **BEM(NS)** não extinguem o presente penhor, que se transfere para os produtos e subprodutos resultantes de tais operações.

8ª O penhor ora constituído, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste instrumento, na **Operação Garantida** ou em lei, tomar-se-á exigível de pleno direito, independentemente de aviso, interpeção ou notificação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos: a) se o **OUTORGANTE** infringir(em) qualquer cláusula, obrigação ou condições aqui estabelecidas ou que tenham sido acordadas na **Operação Garantida** ou em qualquer outro contrato que o **DEVEDOR** mantiver com as empresas integrantes das "Organizações Safra"; b) se o **OUTORGANTE** tomar(em)-se insolvente(s), tiver(em) sua(s) concordata(s), recuperação(ões) judicial(is) ou extrajudicial(is) ou falência(s) requerida(s), deferida(s) ou decretada(s), for(em) submetido(s) à liquidação ou intervenção judicial ou extra-judicial, ficar(em) sujeita(s) a concurso de credores, sofrer(em) protesto de título de sua(s) responsabilidade(s) por falta de pagamento ou execução judicial em que venha(m) a ser condenada(s); c) se o **OUTORGANTE** deixar(em) de exercer a atividade que atualmente exerce(m), cessando-a ou substituindo-a.

9ª As partes atribuem à presente garantia o valor constante do Quadro "V" do preâmbulo, obrigando-se o **OUTORGANTE**, durante toda a vigência da **Operação Garantida** e até final e integral liquidação de todas as obrigações dela resultantes, a manter a garantia em valor não inferior àquele fixado no mesmo Quadro "V".

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caso, a qualquer momento, por qualquer motivo, o valor do(s) **BEM(NS)** seja ou se torne inferior ao valor fixado no "caput" desta cláusula, deverá o **OUTORGANTE**, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida** e imediata execução desta garantia, empenhar ao **SAFRA** novos bens, de aceitação deste, de modo a recompor a cobertura dos referidos valor e percentual, bens esses que passarão a integrar a presente garantia, aplicando-se aos mesmos a definição de **BEM(NS)** e as disposições do presente instrumento.

10ª Até final cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas pelo **DEVEDOR** na **Operação Garantida**, obriga-se o **OUTORGANTE**, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida** e sem prejuízo das sanções cominadas em lei, a não desviar, abandonar, permitir que se deprecie(m) ou venha(m) a perecer, ceder, vender, alienar, descontar, transacionar, dar em garantia a quaisquer terceiros, constituir quaisquer ônus sobre os **BENS**, ou iniciar qualquer desses atos.

11ª Serão de exclusiva responsabilidade do **OUTORGANTE** os pagamentos de todas as despesas decorrentes do presente instrumento, especialmente as referentes ao seu registro, ficando o **SAFRA** expressa autorizado a proceder ao débitos dos respectivos valores na(s) sua(s) conta(s) corrente(s).

12ª Fica desde já esclarecido que, mesmo não expressamente indicado em qualquer das cláusulas do presente, toda e qualquer obrigação relativa à presente garantia é assumida solidariamente por todos os garantidores, se mais do que um, inclusive no caso de um deles ser o próprio **DEVEDOR**. De forma geral, o **DEVEDOR**, mesmo que não seja o outorgante da presente garantia, também é solidário do **INTERVENIENTE** quanto às obrigações deste nos termos do presente.

13ª Sem prejuízo e em adição a qualquer cláusula do presente ou da **Operação Garantida**, todo e qualquer descumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer e/ou pagar, objeto do presente, do **OUTORGANTE**, bem como a falsidade, imprecisão ou incorreção de qualquer das declarações por ele aqui formuladas serão motivos de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, e imediata execução desta garantia.

14ª O não exercício total ou parcial, pelo **SAFRA**, de qualquer de seus direitos, privilégios, poderes ou faculdades, nos termos deste instrumento, não poderá ser considerado, sob qualquer hipótese, renúncia ou novação dos mesmos, nem poderá ser invocado em futuros descumprimentos.

15ª O **OUTORGANTE** e o **SAFRA** concordam que a garantia prevista neste instrumento é constituída em adição e não em exclusão ou limitação de outras garantias, reais ou pessoais, concedidas pelo **OUTORGANTE** ou por quaisquer terceiros garantidores, quanto à liquidação integral da **Operação Garantida**. Outrossim, a execução parcial ou total da presente garantia não exclui as demais, que continuarão em pleno vigor e efeito.

16ª A presente avença é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável e obriga as partes, seus herdeiros ou sucessores e cessionários a qualquer título.

17ª O presente instrumento rege-se-á pelo disposto na Lei nº 492, de 30/08/1937, nos artigos 1.419 a 1.446 do Código Civil, e demais disposições legais aplicáveis à espécie.



18ª Comparação(m), neste ato, o(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) onde se encontra(m) depositado(s) o(s) BEM(NS) indicado(s) no Quadro V do preâmbulo, manifestando o seu expresso consentimento ao penhor ora constituído.

**- CLÁUSULAS ESPECÍFICAS**

**A) DO PENHOR AGRÍCOLA/CEDULAR**

19ª No caso da presente garantia tratar-se de penhor agrícola/cedular que recaia sobre colheita pendente ou em via de formação, fica desde já expressamente estabelecido que abrange ele a colheita imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

**B) DO PENHOR PECUÁRIO/CEDULAR**

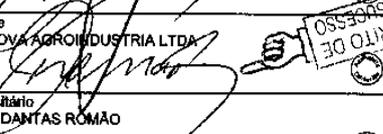
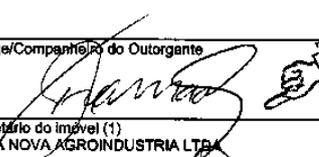
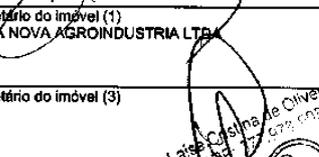
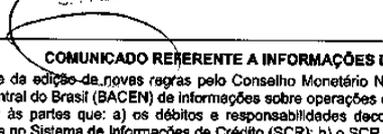
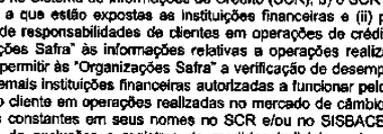
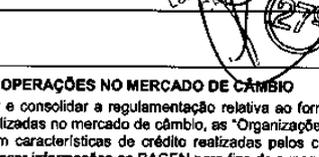
20ª No caso da presente garantia tratar-se de penhor pecuário/cedular, o **OUTORGANTE** obriga-se a proceder à substituição dos animais mortos por novos animais da mesma espécie, os quais ficarão subrogados no penhor pecuário/cedular, o que se estende às crias dos animais empenhados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O **OUTORGANTE** obriga-se a dar ciência ao **SAFRA** quando ocorrer as substituições de que trata o "caput" desta cláusula, para que seja providenciado o edutamento ao presente instrumento.

21ª O **OUTORGANTE** obriga-se a manter todo o rebanho protegido pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência freqüente na região.

22ª O **OUTORGANTE** obriga-se a não vender, sem autorização por escrito do **SAFRA**, durante toda a vigência do presente penhor pecuário/cedular, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, sob pena de vercimento antecipado da **Operação Garantida**, independentemente de aviso extrajudicial ou interposição judicial.

Assim, estando justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento e seu(s) complemento(s), em 03 (três) vias de idêntico teor e para o mesmo efeito, juntamente com as testemunhas instrumentárias abaixo indicadas, os quais constituem pela integrante, inseparável e complementar da **Operação Garantida**, sujeitando os signatários ao cumprimento de todas as disposições deles constantes.

 Banco Safra S/A	 Devedor TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
 Outorgante TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	 Cônjuge/Companheiro do Outorgante
 Fiel Depositário THALLES DANTAS ROMÃO	 Proprietário do imóvel (1) TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
 Proprietário do imóvel (2)	 Proprietário do imóvel (3)
 Nome CPF	 Nome CPF

**COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E DE OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO**

Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou no SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes.

Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais Localidade 0800 015 7575
---	---

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: AFS24346  
ADRIANO AGUIRRE SILVA  
MARIA JOSE FERREIRA-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
São Paulo, 14/12/2017  
Em testemunho da Verdade R\$ 18,00  
45171746543712 LUIS CARLOS FERREIRA 8935/44



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTJZRNRQ>



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Reconheço a(s) Fim(a)s por verdadeira a firma de  
**THALLES DANTAS ROMÃO** Dou Fé. ....  
 ZZ39677 R\$ 5,90 (Selo de Controle Digital)  
 Varzea Grande-MT, 13 de novembro de 2017 At.  
 Dou fé. Em testemunho da verdade  
**PAULO ROBERTO COZIN** TABELIAO SUBSTITUTO  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 187  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

AV. LEONILDO DE MOURA, Nº 214  
 BAIRRO: JARDIM PRIMAVERA  
 VARZEA GRANDE - MT  
 FONE: (65) 3696-4453  
 Espírito do Mato Grosso

Reconheço por semelhança a(s) i firma(s) de: AFB24369  
**ELIANE BATISTA DOS SANTOS**  
**LAISE CRISTINA DE OLIVEIRA VAZ**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
 Sao Paulo, 14/12/2017 Low valor econômico  
 Em testemunho da Verdade R\$ 10,00  
 58171743627812 - **LUIS CARLOS FERREIRA DE SOUZA**

27 TABELIAO E NOTAS DA CAPITAL  
 COLÉGIO AGRÍCOLA DO BRASIL



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTJZRNQ>



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>



Nº do Contrato  
002105437

Instrumento Particular de Cessão  
Fiduciária em Garantia de Duplicatas  
e/ou de Cheques de Emissão de  
Terceiros e/ou de Notas Promissórias  
de Emissão de Terceiros

Local  
CUIABA

Data  
14/11/2017

I CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA (doravante denominada simplesmente Operação Garantida)	CEDULA DE CREDITO BANCARIO			
	Nº 002105437	Data de emissão 14/11/2017	Valor principal R\$ 500.000,00	
	Encargos	Comissão	Taxa de Juros	Taxa de juros efetiva
	PRE-FIXADOS	%	0,991205 % ao mês	0,991205 % ao mês 12,750000 % ao ano
	Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: XXXXXX			
	Forma de pagamento			
	Do valor principal			
	Nº prestações	Periodicidade	Vencimento final	
	0001	MENSAL	11/05/2018	
	Dos encargos			
	DATA DA CEDULA			
	Cláusula Penal: 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado.			
	Local de pagamento: Conforme previsto na Operação Garantida			
	O(S) INSTRUMENTO(S) REPRESENTATIVO(S) DA OPERAÇÃO GARANTIDA, DETALHANDO TODAS AS SUAS CONDIÇÕES, CONSIDERAM-SE AQUI TRANSCRITOS, PARA TODOS OS EFEITOS DA PRESENTE GARANTIA.			
II CREDOR FIDUCIÁRIO	BANCO SAFRA S/A, com sede em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.			
III CEDENTE FIDUCIANTE (denominado Individual e coletivamente como CEDENTE)	INTERVENIENTE OUTORGANTE DA GARANTIA, A SEGUIR IDENTIFICADO			
	Nome/Razão social (1)			
	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA			
	CPF/CNPJ	RG	Estado civil	
	07.175.357/0001-50			
	Endereço/Sede			
	RUA PROJETADA N.: 03			
	Nome/Razão social (2)			
	CPF/CNPJ	RG	Estado civil	
Endereço/Sede				
Nome/Razão social (3)				
CPF/CNPJ	RG	Estado civil		
Endereço/Sede				
IV DEVEDOR (doravante denominado simplesmente DEVEDOR, quando não for o CEDENTE)	Nome/Razão social: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA			
CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50				
Endereço/Sede RUA PROJETADA N.: 03				
V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL			
	as quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").			
	Conta Cedente Nº:	1002898	Agência:	0014500
Conta Vinculada Nº:	1002898	Agência:	0014500	
VI VALOR DA GARANTIA	100,00 % ( cem por cento ) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.			



DOM 8192 - V. 38 Fl. 1/7

Nro do Protocolo : N11985260297706326129000201711090120376



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTJZRNRQ>

Num. 14060801 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 20

**VII – TARIFAS:**

- Da formalização de garantia, por contrato: cobrada neste ato e na data de celebração de eventuais aditamentos da **Operação Garantida**, observado o valor em vigor à época; e

- Da avaliação de sacados ou sacador/avaliista ou emitente de cheques/duplicatas: cobrada por consulta, no dia subsequente a consulta realizada quando do envio do borderô, observado o valor em vigor à época.

**OS VALORES EM VIGOR CONSTARÃO SEMPRE DAS TABELAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS AFIXADAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS AGÊNCIAS DO SAFRA E EM SEU SITE.**

De acordo com o disposto na **Operação Garantida** referida e caracterizada no Quadro "I" acima, é celebrada a presente cessão fiduciária em garantia, que se regerá consoante as seguintes disposições:

1. Em garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas na **Operação Garantida**, cujos termos e condições são de pleno conhecimento do **CEDENTE**, ora expressamente ratificadas, e do qual o presente instrumento e seu(s) complemento(s) são parte integrante, inseparável e complementar, o **CEDENTE** cede fiduciariamente ao **SAFRA**, neste ato, a propriedade e titularidade dos **BENS**, presentes e futuros, conforme definidos no Quadro "V" do preâmbulo, os quais, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer espécie, são/serão entregues pelo **CEDENTE** ao **SAFRA** na forma especificada nos incisos abaixo, passando o **SAFRA** a deter, além da propriedade fiduciária, transferida neste ato, a respectiva posse direta e indireta, exercida (a) através das contas Cedente e Vinculada indicadas no mesmo Quadro "V" supra (doravante designada "Conta Cedente" e "Conta Vinculada"), as quais também integram a definição de **BENS**; e (b) também física e eletronicamente, conforme o caso:

(I) as duplicatas emitidas fisicamente em suporte papel, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias, entregues ao **SAFRA** neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, devidamente endossados e descritos em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s); e/ou

(II) as duplicatas emitidas eletronicamente pelo **CEDENTE**, sob a forma de caracteres criados em computador, oriundos da escrituração do **CEDENTE**, nos termos do artigo 889, §3º, do Código Civil, entregues também sob a forma eletrônica ao **SAFRA** neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, e descritas em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso a presente cessão fiduciária em garantia tenha como objeto duplicatas, sejam elas físicas ou eletrônicas, o **CEDENTE** fica obrigado a entregar ao **SAFRA**, conjuntamente com tais duplicatas, arquivo(s) eletrônico(s) contendo a descrição das notas fiscais/faturas que fundamentaram a sua emissão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os **BENS**, uma vez entregues nos termos do presente, serão considerados automaticamente vinculados à Conta Cedente e o produto do seu resgate e/ou execução nos termos do presente fica desde já (e ficará, de forma automática, sempre que novas duplicatas, cheques ou notas promissórias passarem a integrar a presente garantia e a definição de **BENS**, conforme aqui previsto) vinculado à conta especial identificada no Quadro "V" do preâmbulo como Conta Vinculada (doravante designada "Conta Vinculada"). O **CEDENTE** autoriza, neste ato, expressamente, o **SAFRA**, em caráter irrevogável e irretirável, a levar a débito da Conta Vinculada os valores nela creditados, decorrentes dos **BENS** e da execução da presente garantia, utilizando-os na amortização ou liquidação do saldo devedor da **Operação Garantida**, observado o disposto neste instrumento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Além das obrigações previstas na **Operação Garantida** e no presente instrumento, os **BENS** remanescentes ou os direitos creditórios remanescentes dos **BENS**, uma vez satisfeitas integralmente referidas obrigações, passarão, a garantir, automaticamente, também, sob a forma de cessão fiduciária, todas as demais obrigações do **DEVEDOR** e de outras sociedades que, relativamente ao mesmo **DEVEDOR**, sejam coligadas, controladoras, interligadas ou controladas, assim consideradas de acordo com a definição prevista no artigo 243 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e na legislação fiscal (doravante simplesmente denominadas "SOCIEDADES"), para com o **SAFRA** ou quaisquer empresas integrantes das "Organizações Safra", assumidas ou a serem assumidas em virtude de outras operações (doravante, as "Outras Obrigações").

**PARÁGRAFO QUARTO:** Caso venham a ser cedidos fiduciariamente, ou de qualquer forma dados em garantia outras duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias para assegurar o pagamento das Outras Obrigações, essas outras duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias, uma vez desonerados nos termos dos instrumentos representativos das Outras Obrigações e das respectivas garantias, integrar-se-ão, automática e independentemente de manifestação de vontade do **DEVEDOR** ou do **CEDENTE**, à definição de **BENS**, e também garantirão, sob a forma de cessão fiduciária, as obrigações assumidas pelo **DEVEDOR** para com o **SAFRA**, nos termos da **Operação Garantida** e do presente, e elas então se aplicando todas as disposições deste instrumento.

**PARÁGRAFO QUINTO:** A liquidação de uma ou mais obrigações de responsabilidade do **DEVEDOR** nos termos da **Operação Garantida**, não autorizará a liberação parcial e/ou total dos **BENS**, os quais permanecerão garantindo as obrigações remanescentes da **Operação Garantida**, bem como, nos termos do Parágrafo Terceiro desta cláusula, as Outras Obrigações.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Para os efeitos do disposto nesta cláusula, fica desde já outorgado ao **SAFRA**, nos termos do artigo 684 do Código Civil, mandato irrevogável e irretirável para (a) vincular, às custas do **DEVEDOR** e do **CEDENTE**, solidariamente, (i) à presente garantia, sob a forma de cessão fiduciária, duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias integrantes de garantias de Outras Obrigações e/ou, conforme o caso, (ii) sob a forma de cessão fiduciária, os **BENS**, ou parte deles, em garantia das Outras Obrigações; e (b) podendo praticar todos os atos e assinar todos os documentos que necessários forem, inclusive, mas não se limitando, ao registro em qualquer órgão ou repartição competente, cujos emolumentos e despesas, serão suportados exclusivamente pelo **DEVEDOR** e pelo **CEDENTE**, solidariamente.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** A presente cessão fiduciária em garantia vigorará e permanecerá íntegra, desde a presente data, até a final

22



liquidação do saldo devedor resultante da **Operação Garantida** e das Outras Obrigações, compreendendo principal e acessórios.

2. O **CEDENTE** responsabiliza-se pela existência e legitimidade dos **BENS**, garantindo que os mesmos não são objeto de qualquer contestação por parte dos seus devedores/sacados, declarando, ainda, sob as penas cominadas em lei, que: a) as mercadorias vendidas e já efetivamente entregues que deram origem aos **BENS**, não foram reenviadas nem recusadas ou devolvidas pelos compradores, ou que os serviços que deram origem aos **BENS** foram efetivamente prestados e não foram rejeitados pelos respectivos clientes, uma vez que estão em completo acordo com as respectivas especificações contratuais e com as determinações da Lei nº 5.474, de 18.07.1968; b) os sacados e/ou devedores e/ou emitentes dos **BENS** não estão em regime concordatário, falimentar, de recuperação judicial ou extrajudicial, nem solicitaram qualquer de tais regimes, ou em situação creditícia desfavorável caracterizada, a critério do **SAFRA**, por impuntualidade na liquidação de quaisquer obrigações, nem possuem títulos de sua responsabilidade ou coobrigação protestados ou apontados para protesto, não respondendo, outrossim, o **CEDENTE**, a processo de execução, ou qualquer outro, que afete ou possa afetar os **BENS** e/ou a presente cessão fiduciária; e c) os sacados e/ou devedores e/ou emitentes dos **BENS** não são administradores, sócios, acionistas, parentes, e/ou funcionários do **DEVEDOR** ou do **CEDENTE**, ou de empresas direta ou indiretamente, por relação de propriedade ou controle ou de outro tipo, ligadas de qualquer forma a qualquer dele(s), nem se tratam de empresas ligadas ao **CEDENTE** ou ao **DEVEDOR**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A constatação do descumprimento, falsidade ou imprecisão de qualquer das declarações constantes do *caput* desta cláusula e no restante deste documento acarretará o imediato vencimento antecipado de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da **Operação Garantida**, juntamente com os encargos de mora e outras penalidades aplicáveis ao vencimento antecipado, conforme previstos no(s) Instrumento(s) da **Operação Garantida**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O **CEDENTE** obriga-se a informar de imediato ao **SAFRA** qualquer reclamação relativa às mercadorias vendidas e/ou serviços prestados que deram origem aos **BENS**, obrigando-se a, se tal ocorrer e quando para tal for solicitado, substituir, em 24 (vinte e quatro) horas, os **BENS** afetados pelo valor correspondente, ou, se o **SAFRA** concordar, por outros títulos de crédito, observado o disposto no presente Instrumento, os quais considerar-se-ão, automaticamente (i) vinculados à Conta Cedente e (ii) transferidos ao **SAFRA** em cessão fiduciária.

3. No caso da presente cessão fiduciária em garantia ter por objeto duplicatas, o **CEDENTE** autoriza o **SAFRA** a remeter aos respectivos sacados/devedores tão somente os competentes avisos de cobrança (boletos), e a manter em carteira, física e/ou eletronicamente, as duplicatas aceitas, permanecendo as duplicatas não aceitas em poder do **CEDENTE**, que exercerá tal posse em nome de e no interesse do **SAFRA**.

4. Na hipótese dos documentos, instrumentos, títulos de crédito ou outros, integrantes ou representativos dos **BENS**, tais como as notas fiscais, os comprovantes de entrega e recebimento de mercadorias, o instrumento contratual que fundamenta a venda mercantil e/ou a prestação de serviços, bem como qualquer outro documento que comprove a venda e entrega de mercadorias e/ou a efetiva prestação de serviços, ou, ainda, qualquer outro documento que comprove a existência dos **BENS** (para os efeitos do presente, coletivamente designados de "**Documentos dos Bens**") permanecerem na posse do **CEDENTE**, este se compromete, sob as penas da lei, a se abster de promover a cobrança direta dos sacados e/ou dos devedores dos **BENS**, conforme o caso, sob pena de vencimento antecipado da **Operação Garantida**, juntamente com todos os ônus contratuais, bem como aqueles decorrentes de lei. Outrossim, o **CEDENTE** assume, neste ato, a condição de fiel depositário dos **Documentos dos Bens**, inclusive, mas sem limitação, para o fim do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis ao protesto de títulos, sujeitando-se a todas as cominações civis e penais aplicáveis.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em razão do disposto nesta cláusula, fica o **SAFRA** isento de toda e qualquer responsabilidade, presente ou futura, pela não remessa dos **Documentos dos Bens** aos sacados/devedores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Sob pena de vencimento antecipado de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da **Operação Garantida**, o **CEDENTE** obriga-se a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento da solicitação do **SAFRA** nesse sentido por qualquer motivo, enviar-lhe os **Documentos dos Bens** que permanecerem em seu poder nos termos desta cláusula. Tendo em vista o disposto nesta cláusula, o **CEDENTE** exonera e compromete-se a indenizar e a manter a salvo o **SAFRA** com relação a quaisquer consequências e responsabilidades advindas da inexistência ou da não entrega física ao **SAFRA** dos **Documentos dos Bens**.

5. Sem prejuízo e em adição a outras autorizações e mandatos aqui previstos, o **CEDENTE**, neste ato, nomeia e constitui o **SAFRA** seu bastante procurador, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 684 do Código Civil, para o fim especial de, para os efeitos da presente garantia, endossar as duplicatas e/ou os cheques e/ou notas promissórias, apresentá-los para protesto, e para a prática de qualquer outro ato ou endosso relativo a quaisquer outros **Documentos dos Bens**, quando aplicável.

6. O **CEDENTE** obriga-se (entendendo-se essa obrigação como solidária, quando **CEDENTE** e **DEVEDOR** forem pessoas distintas, e, ainda, solidariamente entre eles e o **DEVEDOR**, se vários forem os cedentes) a manter a presente garantia boa, firme e valiosa, durante toda a sua vigência, devendo a somatória dos **BENS** vincendos e aceitos pelo **SAFRA** em garantia corresponder sempre a valor não inferior àquele estabelecido no Quadro "VI" do preâmbulo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso, a qualquer momento, por qualquer motivo (inclusive, mas não se limitando, na hipótese das duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias entregues serem declarados inábeis ou desmerecidos por qualquer motivo superveniente), o valor dos **BENS** vincendos e aceitos pelo **SAFRA** em garantia seja ou se torne inferior ao valor da garantia fixado no "caput" desta cláusula, obriga-se o **CEDENTE** a, de forma automática e independentemente de qualquer outra formalidade, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar do fato, entregar ao **SAFRA**, em cessão fiduciária, a titularidade e propriedade de duplicatas, e/ou cheques, e/ou notas promissórias adicionais que o **SAFRA** considerar aceitáveis, entregando-os por meio eletrônico ou físico, conforme o caso, de modo a recompor a presente garantia, passando essas novas duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias adicionais a serem regidos pelo

1



presente instrumento, em todos os seus efeitos, considerando-se automaticamente (i) cedidos fiduciariamente ao SAFRA, (ii) integrados à definição de BENS e (iii) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sem prejuízo do vencimento antecipado da Operação Garantida por inadimplemento contratual, nos termos da Cláusula 21 adiante, na hipótese de se verificar, a qualquer tempo, insuficiência de garantia, observado o valor da garantia estabelecido no "caput" desta cláusula, ficará o CEDENTE sujeito à cobrança de multa diária no valor equivalente a até 1% (um por cento) sobre o montante correspondente à falta de garantia, devida por cada dia útil de atraso na composição/recomposição da garantia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica expressamente ajustado entre as Partes que o valor da garantia será constantemente apurado e verificado pelo SAFRA com base, não só no saldo devedor da Operação Garantida, mas na somatória dos saldos devedores das operações em vigor que contem com a mesma modalidade de garantia, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas.

PARÁGRAFO QUARTO: Adicionalmente, se for verificada a insuficiência de garantias, nos termos do parágrafo anterior, por 05 (cinco) dias úteis, contidos, ou não, em um mesmo mês, ficará o CEDENTE sujeito à cobrança de multa equivalente a até 1% (um por cento) da somatória dos saldos devedores das operações em vigor que contem com a mesma garantia, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas na mesma modalidade.

7. O SAFRA concede ao CEDENTE a opção de promover a rotatividade da presente garantia, nas condições previstas nesta cláusula. Na medida do recebimento pelo SAFRA dos valores decorrentes dos BENS, o CEDENTE terá a opção de receber o produto líquido da cobrança, desde que: (a) ofereça outras duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias vincendas, para cessão fiduciária; (b) o SAFRA aceite em cessão fiduciária, a seu exclusivo critério, as duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de exercício da opção nos termos desta cláusula, as duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos pelo CEDENTE e aceitos em cessão fiduciária pelo SAFRA considerar-se-ão automaticamente: (i) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada, (ii) integrados à definição de BENS e (iii) cedidos fiduciariamente ao SAFRA, nos termos deste instrumento, de forma a manter sempre a garantia no valor fixado na Cláusula 6 anterior, procedendo-se na mesma conformidade, sucessivamente, de modo a se manter, durante toda a vigência da Operação Garantida, até sua final liquidação, íntegra, absoluta e vincenda a cessão fiduciária em garantia representada pelos BENS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não exercendo o CEDENTE a opção nos termos desta cláusula, ou não sendo aceitas pelo SAFRA as duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos para nova cessão, o produto da cobrança dos BENS pagos, deduzidas as despesas para a sua efetivação, ficará mantido junto ao SAFRA na Conta Vinculada, sem curso de juros e/ou atualização monetária, que exercerá, assim, sobre ele, os seus direitos de credor, cessionário e titular da propriedade fiduciária.

8. Na hipótese das duplicatas cedidas fiduciariamente estarem representadas sob a forma de registros eletrônicos, nos termos da Cláusula 1, inciso "ii", o CEDENTE obriga-se a emitir e assinar em formato papel tais duplicatas, entregando-as ao SAFRA no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, em seu endereço constante do preâmbulo, de solicitação que o SAFRA vier a fazer nesse sentido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o CEDENTE não proceda à entrega das duplicatas em formato papel, conforme previsto no "caput" desta cláusula, o SAFRA poderá emit-las fisicamente com base nos registros eletrônicos em seu poder, não assumindo qualquer responsabilidade em virtude de tal emissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por meio do presente, o CEDENTE nomeia e constitui o SAFRA suficiente procurador com poderes irrevogáveis e irretiráveis, nos termos do artigo 684 do Código Civil, para emitir e assinar as duplicatas objeto da presente cessão fiduciária em formato papel, e, se for o caso, triplicatas, podendo proceder tudo que for necessário para sua cobrança, protestando-as pelos motivos cabíveis, praticando e assinando todo e qualquer ato e documento necessários, recebendo e dando quitação, inclusive no caso de cobrança pela simples emissão dos competentes boletos, enfim tudo que for ou venha a ser necessário à cobrança das duplicatas e satisfação da Operação Garantida.

9. Todos os pagamentos devidos ao SAFRA em virtude da presente cessão fiduciária deverão ser realizados livres de quaisquer deduções ou retenções, ainda que em virtude de impostos, taxas, comissões, dentre outros tributos/encargos, os quais serão suportados pelo CEDENTE, que efetuará o pagamento dos montantes adicionais que se fizerem necessários, de forma a manter preservado o valor correspondente ao percentual fixado no Quadro "VI" do preâmbulo.

10. Todas as duplicatas, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias que vierem a ser entregues ao SAFRA para compor a presente garantia, bem como todo e qualquer borderô, comunicação ou correspondência adicional que for encaminhado ao SAFRA, ou trocado entre o SAFRA e o CEDENTE ou o DEVEDOR, e aceito pelo SAFRA, em virtude de rotatividade, substituição, reposição, reforço ou complementação da presente cessão fiduciária, constituirão parte integrante, inseparável e complementar deste instrumento, sendo que as presentes disposições aplicar-se-ão, automaticamente, às novas duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias, que passarão a integrar, também automaticamente, a definição de BENS, considerando-se automaticamente (i) transferidos em cessão fiduciária ao SAFRA e (ii) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada.

11. Em razão do caráter de rotatividade impresso à presente garantia nos termos da Cláusula 7 supra, e visando a manutenção da qualidade da garantia ora outorgada, sempre considerando as definições contidas no Parágrafo Primeiro a seguir, o CEDENTE obriga-se, durante toda a vigência da Operação Garantida, a manter o ILM (conforme definido abaixo) em percentual nunca inferior a 80% (oitenta por cento). O cumprimento de referida obrigação pelo CEDENTE será verificado pelo SAFRA diariamente ("Data de Verificação").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os fins do disposto no caput, as partes definem que o Índice de Liquidez Média (o "ILM") dos BENS, será o resultado advindo da divisão do valor total dos BENS entregues em garantia pagos pelos respectivos devedores nos 60 (sessenta) dias



anteriores a cada Data de Verificação, pelo valor total desses mesmos BENS acrescido dos valores dos BENS vencidos e não pagos pelos devedores, mais aqueles baixados ou transferidos no mesmo período de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica desde já estabelecido que, em caso de descumprimento do índice estabelecido no caput desta cláusula, não sendo esse índice restabelecido no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir de notificação pelo SAFRA para tanto, o SAFRA fará jus a um encargo financeiro adicional mensal ("Comissão de Descumprimento"), em valor equivalente ao percentual de até 1% (um por cento) sobre a somatória dos saldos devedores das operações garantidas pelos mesmos BENS, incidente uma única vez, independentemente da quantidade de operações garantidas, ficando desde já autorizado pelo CEDENTE e pelo DEVEDOR, em caráter irrevogável e irretroatável, o débito da referida Comissão de Descumprimento, em suas respectivas contas, o que se dará todo 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que ocorreu o evento de descumprimento. Não obstante a cobrança da Comissão de Descumprimento aqui prevista, o CEDENTE deverá manter os níveis estabelecidos no caput nas verificações posteriores.

12. O SAFRA não terá nenhuma responsabilidade pela ocorrência da prescrição de qualquer dos BENS, cujo Documento do Bem esteja em seu poder por efeito da cessão fiduciária em garantia, cabendo ao CEDENTE a obrigação de, independentemente de qualquer aviso e a benefício da garantia, promover: a) a interrupção da prescrição de todos os BENS, sem direito à restituição de qualquer título ou direito de prescrição assim interrompido, pelo que permanecerão todos os BENS e Documentos dos Bens em poder do SAFRA, mesmo durante o processo de interrupção; e/ou b), no caso especial de cheques, a apresentação tempestiva dos cheques cedidos fiduciariamente e a interrupção da sua prescrição, permanecendo íntegra e em vigor a cessão fiduciária em garantia.

13. O CEDENTE autoriza o SAFRA, em caráter irrevogável e irretroatável, a utilizar quaisquer importâncias que venha a ter em seu poder, em razão da cobrança dos BENS, ou de qualquer forma de execução da presente garantia, na amortização e/ou liquidação do saldo devedor da Operação Garantida, caso ocorra o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições, ou ainda, em qualquer das demais hipóteses de vencimento antecipado previstas na Operação Garantida, tudo independentemente de autorização, aviso prévio ou notificação de qualquer natureza, e sem prejuízo das demais cominações previstas na Operação Garantida.

14. Na qualidade de credor fiduciário, poderá o SAFRA, exercer sobre os BENS os direitos discriminados no artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, incluído pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, no Decreto-Lei 911, de 01.10.1969, e nos artigos 18 a 20, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, inclusive os direitos de: (i) consolidar em si a propriedade plena dos BENS no caso de execução da presente garantia; (ii) conservar e recuperar a posse dos BENS contra qualquer detentor, inclusive o próprio CEDENTE; (iii) promover a intimação dos devedores/sacados para que não paguem qualquer dos BENS ao CEDENTE, enquanto durar a cessão fiduciária; (iv) usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os BENS e exercer os demais direitos conferidos ao CEDENTE sobre os mesmos, podendo transigir e, se qualquer deles não for pago, levá-lo a protesto e promover a cobrança judicial respectiva, contra o CEDENTE e quaisquer coobrigados ou outros responsáveis pelo pagamento, assim como, dispor, pelo preço que entender, dos BENS e de quaisquer direitos deles decorrentes, transferindo-os por endosso, cessão ou como lhe convenha, com poderes amplos e irrevogáveis para assinar quaisquer termos necessários para efetivação dessa transferência, receber e dar quitação; (v) receber diretamente dos devedores ou outros coobrigados ou responsáveis pelo seu pagamento, o produto líquido dos BENS; e (vi) busca e apreensão e de restituição e outros, outorgados por ou decorrentes dos diplomas legais acima. Correrão por conta do DEVEDOR e do CEDENTE, solidariamente, todas as despesas incorridas pelo SAFRA no exercício desses direitos, juntamente com todas as outras despesas aqui previstas como de responsabilidade do DEVEDOR ou do CEDENTE, e quaisquer outras incorridas na proteção e exercício dos direitos do SAFRA, as quais serão também cobertas pela presente garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se as importâncias recebidas, referentes aos BENS, não bastarem para o pagamento integral da dívida resultante da Operação Garantida, compreendendo principal e encargos, bem como das despesas incorridas pelo SAFRA no exercício dos direitos previstos no caput desta cláusula e no presente instrumento, o DEVEDOR continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas na Operação Garantida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O CEDENTE (ENTENDENDO-SE CEDENTE E DEVEDOR, SOLIDARIAMENTE, SE FOREM PESSOAS DIFERENTES, E, AINDA, SOLIDARIAMENTE ENTRE ELAS E O DEVEDOR, SE VÁRIOS FOREM OS CEDENTES) AUTORIZA DESDE JÁ O SAFRA A APRESENTAR OS BENS PARA PROTESTO, ASSUMINDO, EM CARÁTER EXCLUSIVO, A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS COM OS PROTESTOS E/OU APONTAMENTOS DE TÍTULOS, SEJA ESPECÍFICA, SEJA GENERICAMENTE, BEM COMO POR TODA E QUALQUER CONSEQUÊNCIA DESSES PROTESTOS E/OU APONTAMENTOS, EM ESPECIAL POR QUALQUER PLEITOS DOS SACADOS OU DE TERCEIROS A QUALQUER TÍTULO, INCLUSIVE, SEM LIMITAÇÃO, A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, MORAL OU MATERIAL, E LUCROS CESSANTES, AUTORIZANDO, DESDE JÁ, EM OCORRENDO TAIS HIPÓTESES, A REALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS DÉBITOS EM SUA CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO AO SAFRA.

15. Fica expressamente estabelecido entre as Partes que, havendo autorização expressa do CEDENTE nesse sentido, os recursos que vierem a ser creditados na Conta Vinculada, em decorrência da cobrança dos BENS, poderão ser automaticamente aplicados em conta(s) poupança de titularidade do CEDENTE junto ao SAFRA. Na ocorrência desta hipótese, o saldo positivo verificado em tal(s) conta(s) poupança, incluindo os rendimentos apurados, passarão a integrar automaticamente a presente garantia, para todos os seus efeitos, bem como a definição de BENS, a ele se aplicando todas as disposições deste instrumento.

16. Sem prejuízo e em adição a outras disposições aqui existentes nesse sentido, durante toda a vigência da presente garantia, obriga-se o CEDENTE, sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida e sem prejuízo das sanções cominadas em lei, a não ceder, descontar, transacionar, dar em garantia a quaisquer terceiros ou constituir quaisquer ônus sobre os BENS, bem como iniciar a prática de qualquer desses atos.

17. Serão de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR e do CEDENTE, solidariamente, os pagamentos (i) de todas as despesas decorrentes

DOM 6192 - V. 36 FL 5 / 7

Nro do Protocolo : N11985250297706326129000201711090120375



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTJZRNC>

Num. 14060801 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 24

- do presente instrumento, especialmente as referentes ao seu registro, (ii) da tarifa de processamento/revisão de garantias cobráveis mencionada no Quadro "VII" do preâmbulo e das demais tarifas aplicáveis ao serviço de cobrança, de conformidade com os serviços e valores previstos nas tabelas de tarifas afixadas nas agências do SAFRA e divulgadas em seu site, e (iii), sempre que aplicável, da multa prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula 6 supra, ficando o SAFRA expressamente autorizado, em caráter irrevogável e irretroatável, a proceder ao débito dos respectivos valores nas contas correntes do DEVEDOR e do CEDENTE mantidas junto ao SAFRA.
18. O não exercício total ou parcial, pelo SAFRA, de qualquer de seus direitos, privilégios, poderes ou faculdades, nos termos deste instrumento, não poderá ser considerado, sob qualquer hipótese, renúncia ou novação dos mesmos, nem poderá ser invocado em futuros descumprimentos.
19. Fica desde já esclarecido que, mesmo não expressamente indicado em qualquer das cláusulas do presente, toda e qualquer obrigação relativa à garantia de cessão fiduciária é assumida solidariamente por todos os garantidores, se mais do que um, inclusive o(s) interveniente(s) outorgante(s) de garantia ou no caso de um deles ser o próprio DEVEDOR. De forma geral, o DEVEDOR, mesmo que não seja o CEDENTE, também é solidário do CEDENTE quanto às obrigações de fazer e/ou dar, nos termos do presente, inclusive, sem limitação, quanto ao reforço de garantia.
20. O CEDENTE e o DEVEDOR declaram e garantem ao SAFRA e perante terceiros, sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida, que: a) os seus representantes legais que subscrevem o presente instrumento detêm todos os poderes necessários para a sua celebração e para a assunção das obrigações aqui previstas, tendo sido obtidas todas as aprovações necessárias em nível societário; b) a celebração do presente Instrumento não viola seus respectivos contratos ou estatutos sociais, eventuais acordos de acionistas, tampouco qualquer dispositivo legal ou determinação, decisão, deliberação ou despacho de qualquer autoridade administrativa ou judiciária a que estejam sujeitos; e c) os documentos societários e procurações que apresentaram ao SAFRA encontram-se em pleno vigor e eficácia, inexistindo quaisquer outros documentos ou atos supervenientes, de qualquer espécie, que os tenham revogado, alterado ou substituído a qualquer título.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram e garantem ainda ao SAFRA e perante terceiros que: (a) os documentos e informações disponibilizados ao SAFRA foram fornecidos espontaneamente, de boa fé, e são verdadeiros e corretos; (b) estão cientes de que para a análise e concessão do crédito, o SAFRA considerou tais documentos e informações.
- PARÁGRAFO SEGUNDO: Em razão do disposto no parágrafo anterior, a EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) autorizam expressamente ao SAFRA a utilização de tais informações e documentos para todos os fins desta Cédula, inclusive, mas não se limitando, na execução do crédito.
21. Sem prejuízo e em adição a qualquer cláusula do presente ou da Operação Garantida, todo e qualquer descumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer e/ou pagar, objeto do presente, do CEDENTE ou do DEVEDOR, bem como a falsidade, imprecisão ou incorreção de qualquer das declarações aqui formuladas pelo CEDENTE ou pelo DEVEDOR serão motivos de vencimento antecipado da Operação Garantida, e imediata execução desta garantia.
22. O DEVEDOR, o CEDENTE e o SAFRA concordam que a garantia prevista neste instrumento é constituída em adição e não em exclusão ou limitação de outras garantias, reais ou pessoais, concedidas pelo DEVEDOR, pelo CEDENTE ou por quaisquer terceiros garantidores, quanto à liquidação integral da Operação Garantida. Outrossim, a execução parcial ou total da presente garantia não exclui as demais, que continuarão em pleno vigor e efeito.
23. Fica desde já certo e ajustado que quaisquer prorrogações, renovações e/ou novações da Operação Garantida, bem como o consentimento de moratória do CEDENTE, não prejudicarão, sob qualquer aspecto, a presente garantia, que permanecerá íntegra até final liquidação da Operação Garantida e das Outras Obrigações, independentemente da formalização de qualquer aditamento ou de instrumento assinado pelas partes.
24. As partes declaram firmar o presente em atenção aos princípios da probidade e boa-fé, amparados nos artigos 113 e 422 do Código Civil Brasileiro, reconhecendo, de forma irrevogável e irretroatável, que o presente instrumento é plenamente eficaz e hábil a produzir efeitos a partir desta data, independentemente de qualquer outra formalidade.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Em razão do disposto no caput, e considerando ainda que a constituição da presente garantia foi condição essencial para concessão da Operação Garantida, o CEDENTE e o DEVEDOR comprometem-se a não invocar a ausência do registro deste instrumento no Cartório ou Ofício competente para qualquer fim e em qualquer sede, quando tal ausência não seja imputável às partes, tais como, mas não se limitando, a insuficiência de tempo hábil e razoável após a assinatura para o efetivo registro; a exigência, pelo Cartório ou Ofício, de documentos cuja apresentação seja impossível à qualquer das partes, seja por inexistência dos mesmos ou por incompatibilidade do documento com os fins deste instrumento.
25. O CEDENTE declara, ainda, para todos os fins e efeitos de direito, que os BENS descritos e caracterizados no Quadro "V", do preâmbulo, não fazem parte de seu ativo imobilizado.
26. A presente avença é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável e obriga as partes, seus herdeiros ou sucessores e cessionários a qualquer título.
27. FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTURA, VENHAM A DECORRER DESTE INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.
- Assim, estando justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento e seu(s) complemento(s), em 03 (três) vias de idêntico teor e para o mesmo efeito, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas, as quais constituem parte integrante, inseparável e complementar da

DOM 6192 - V. 36 Fl. 6 / 7

Nro do Protocolo : N11986260297708326129000201711090120375



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTGZJRNRQ>

Num. 14060801 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 25

Operação-Garantida, sujeitando-se os signatários ao cumprimento de todas as disposições deles constantes.

**Devedor**  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

**Cedente (1)**  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

**Cedente (2)**

**Cedente (3)**

**Testemunhas**

Nome: Maria Jose Dos Santos CPF: 030.105.1234

Nome: Laise Cristina de Oliveira Vaz CPF: 370.978.908-62

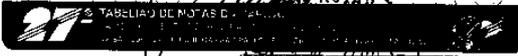
**COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO**

Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento ao Banco Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicar às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou no SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes.

Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais Localidades 0300 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.	Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: AF524345  
AORTIANO AGUIRRE SILVA  
MARIA JOSE FERREIRA-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Sao Paulo, 14/12/2017  
Em testemunho da Verdade R\$ 10,00  
45171746543742 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: AF524368  
ELIANE BATISTA DOS SANTOS  
LAISE CRISTINA DE OLIVEIRA VAZ-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Sao Paulo, 14/12/2017  
Em testemunho da Verdade R\$ 10,00  
58171743627812 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS



DOM 6192 - V. 36 FL 7 / 7

Nro do Protocolo : N11985250297706326129000201711090120375



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTJZRNC>

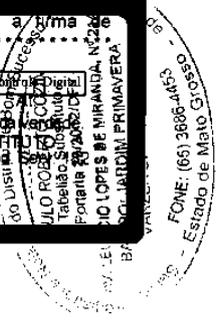
Num. 14060801 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 26

Reconheço a(s) Firmat(s) por verdadeira a(s) firma de  
**THALLES DANTAS ROMAO** Dou Fé. ....  
 AZZ39664 R\$ 5,90 Sejo de Contrato Digital  
 Várzea Grande-MT, 13 de novembro de 2017  
 Dou fé Em testemunho  
**PAULO ROBERTO COZIM-TABELIAO SUBSTITUTO**  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Com.  
 http://www.tjmt.jus.br/selos



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHGTJZRNQ>



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Ao

Agência 0014500

**BANCO SAFRA S/A**

Ref.: POUPANCA VINCULADA

Prezados Senhores,

Vimos, através da presente, solicitar e expressamente autorizar V.Sas. a:

- (i) proceder à abertura de conta(s) de poupança em nome desta empresa junto ao Banco Safra S/A (doravante a(s) "Conta(s) Poupança"); e
- (ii) transferir e aplicar na(s) Conta(s) Poupança todos e quaisquer recursos livres e disponíveis (doravante os "Recursos"), já existentes e que venham a existir na(s) conta(s) vinculada(s) à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade desta empresa (doravante a(s) "Conta(s) Vinculada(s)").

Para tanto, fica expressamente estabelecido que:

- a) os Recursos são/serão oriundos da cobrança de duplicatas, e/ou de direitos creditórios, e/ou de cheques e/ou de notas promissórias, e/ou de direitos creditórios oriundos de transações realizadas com cartões de crédito/débito, cedidos fiduciariamente por esta empresa ao Banco Safra S/A e/ou ao Banco J. Safra S/A e/ou à Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em garantia de operação(ões) já contratadas e/ou que venham a ser contratadas, nos termos do(s) competente(s) Instrumento(s) de cessão fiduciária em garantia;
- b) os Recursos serão transferidos da(s) Conta(s) Vinculada(s) e aplicados automaticamente na(s) Conta(s) Poupança, sempre que existentes;
- c) os Recursos serão resgatados da(s) Conta(s) Poupança e creditados à(s) Conta(s) Vinculada(s), também de forma automática, sempre que ocorrer a rotatividade da garantia, mediante a entrega de novas duplicatas, e/ou direitos creditórios, e/ou cheques e/ou notas promissórias em garantia, nos termos previstos no(s) instrumento(s) de cessão fiduciária, ou, ainda, quando houver amortização do saldo devedor da(s) operação(ões) garantida(s) que acarrete sobre de garantia, ou a liquidação integral de tal(is) operação(ões);
- d) os Recursos creditados na(s) Conta(s) Poupança, nos termos da presente autorização, e, bem como, os rendimentos apurados, passarão a integrar automaticamente as garantias constituídas em favor do Banco Safra S/A, para todos os fins e efeitos de direito, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do(s) competente(s) Instrumento(s) de cessão fiduciária;
- e) enquanto permanecerem na(s) Conta(s) Poupança, os Recursos e os seus rendimentos não poderão ser movimentados por esta empresa, uma vez que integrarão as garantias outorgadas em favor do Banco Safra S/A e/ou ao Banco J. Safra S/A e/ou à Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil;
- f) a presente autorização para transferência dos Recursos para a(s) Conta(s) Poupança não gera para o Banco Safra S/A qualquer caráter de obrigatoriedade, reservando-se ao Banco Safra S/A o direito de atendê-la ou não, podendo, a qualquer momento, suspender ou restringir a referida prática, independentemente de qualquer formalidade.

Autorizamos expressamente o Banco Safra S/A, em caráter irrevogável e irretroatável, a, na hipótese de inadimplemento e/ou vencimento antecipado da(s) operação(ões) garantida(s), resgatar todo o saldo existente na(s) Conta(s) Poupança e empregá-lo na liquidação do saldo devedor em aberto.

Declaramos-nos cientes de que os recursos resgatados da(s) Conta(s) Poupança antes da(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) trimestral(is), não farão jus aos rendimentos pertinentes àquele trimestre.

Declaramos conhecer, concordar e expressamente aderir aos termos e condições das "Normas Gerais Reguladoras de Abertura, Movimentação e Manutenção de Conta de Depósito à Vista e/ou de Conta de Poupança, mantidas por Pessoas Jurídicas junto ao Banco Safra S/A", registradas no 7º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital, sob o nº 1676369, em 30/04/2008, e anotado à margem do registro de nº 998960, de 15/05/2002.

Declaramos, finalmente, que a presente autorização vigorará enquanto houver trânsito de Recursos na(s) Conta(s) Vinculada(s), e poderá, contudo, ser revogada expressamente, mediante solicitação formal desta empresa.

DISTRITO DE  
BOCA DO MONTE

Atenciosamente,

Razão social: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA  
CNPJ: 07.175.857/0001-50



Reconheço a(s) Firma(s) por verdadeira a firma  
THALLES DANTAS ROMAO Dou Fe. ....  
AZZ39667 R\$ 5,90  
Várzea Grande-MT. 13 de novembro de 2017  
Dou fé. Em testemunho:  
PAULO ROBERTO COZIM TABELIAO SUBSTITUTO  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cód. Ser. V.  
<http://www.tjmt.jus.br/seios>

AV. LEONARDO LOPES DE MOURA, Nº 214  
BAIRRO: JARDIM  
VÁRZEA GRANDE - MT.  
CEP: 78060-4433  
FONE: (65) 3665-4453  
CNPJ: 08.888.888/0001-00



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHGTJZRNQ>

Num. 14060801 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 29



Nº do Contrato  
002105437

Resumo da Operação de Crédito

<b>I - Partes</b>	
Credor	BANCO SAFRÁ S/A
Emitente	Nome TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50

<b>II Características da Operação</b>	
01-Valor do Crédito: R\$ 500.000,00	02-Comissão: 0,000000 %
03-Taxa de juros: 0,991205 % ao mês	
04- Taxa de juros efetiva: 0,991205 % ao mês	12,750000 % ao ano
05-Vencimento final: 11/05/2018	06- Encargos: PRE-FIXADOS
07-Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: XXXXXX	
08- Quantidade de parcelas, quando se tratar de pagamento parcelado: 0001	
09- Periodicidade da capitalização dos encargos: DIÁRIA	
10. Demais encargos e despesas	
10.1. Tributos e contribuições	
10.1.1. IOF - alíquota de:	
a) 0,000000 % ao dia - Valor R\$ 0,00	b) 0,380000 % calculado sobre o valor do Crédito -Valor R\$ 1.900,00
10.1.2. Outros:	
Alíquotas em vigor na data da contratação da operação, aplicadas conforme legislação específica.	
11-Tarifas e demais despesas	
11.1- Tarifa de emissão de contrato: R\$ 0,00	
Tarifas vigentes - conforme tabelas de tarifas de serviços afixadas nas dependências das Agências do SAFRÁ.	
12. Comissão de liquidação antecipada (quando não tiver, vem zerado)	
Coefficiente: 0,000000 %	Valor máximo: R\$ 0,00
13. Juros de mora: Taxa CDI-Cetip acrescida de 0,378477 % ao dia (cobrança por dias corridos).	

DISTRITO DE  
SÃO PAULO

*[Handwritten Signature]*



Emitente  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA  
CNPJ/CPF 07.175.357/0001-50

Central de Atendimento Safrá: 0300 105 1234 Atendimento personalizado de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais localidades 0300 015 7575 - Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19h, exceto feriados.
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.	Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito(a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

DOM7370 - V. 7 FL 1 / 1

Nro do Protocolo : N11985250297706326129000201711090120375



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHGTJZRNQ>

Num. 14060801 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:08  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHGTJZRNQ>

Num. 14060801 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBXPFHJP>

Num. 27652994 - Pág. 31



19/12/2019

Número: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.223.575,31**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR(A))	GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO(A))
Credores (RÉU)	GABRIELLE GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
ALINE BARINI NESPOLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))
MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
Banco Safra S-A (TERCEIRO INTERESSADO)	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO(A))
ANCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	IEDA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA CALDEIRA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
FALUBI COMERCIO DE SERVICOS EM ANALISE DE CREDITO LTDA ME - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS (ADVOGADO(A))
FRIBON TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14060830	09/07/2018 15:17	<a href="#">CONTRATO 2105763</a>	Documento de comprovação





Nº do Contrato  
002105763

**Cédula de Crédito Bancário  
(Mútuo)**

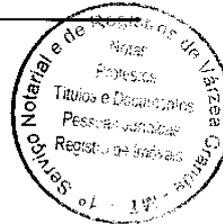
Nº  
002105763

Valor  
R\$: 200.000,00

Pagarei(amos) por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, em moeda corrente nacional, ao BANCO SAFRA S/A, ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível mencionada acima, acrescida dos encargos, na forma, praxe de pagamento e vencimento(s) previstos no Quadro "II" abaixo, tudo nos termos das cláusulas e condições previstas nesta Cédula.

**I - Partes**

<b>Credor</b>	BANCO SAFRA SA, com sede social na Avenida Paulista, 2100 - CEP 01310-930, cidade de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 58.180.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.		
<b>Emitente</b>	Nome	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50
	Endereço	RUA PROJETADA N.: 03	Bairro DISTRITO INDUSTRIAL
	Cidade	VARZEA GRANDE	Estado MT
	CEP		78132-830
	Conta corrente	0008400	Agência 14500
<b>Avalista(s)</b>	Nome/Razão social (01)	THALLES DANTAS ROMAO	CPF/CNPJ 479.088.311-68
	Endereço	R SAO FRANCISCO DE ASSIS N.: 175 AP 204	Bairro CENTRO
	Cidade	VARZEA GRANDE	Estado MT
	CEP		78110-245
	Nome/Razão social (02)	PATRICIA PEDREIRA GONDIM	CPF/CNPJ 790.083.371-53
	Endereço	R SAO FRANCISCO DE ASSIS N.: 175	Bairro CENTRO
	Cidade	VARZEA GRANDE	Estado MT
	CEP		78110-245
	Nome/Razão social (03)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
Cidade		Estado	
CEP			
<b>Terceiro(s) Garantidor(es)</b>	Nome/Razão social (01)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
	Cidade		Estado
	CEP		
	Nome/Razão social (02)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
	Cidade		Estado
	CEP		
	Nome/Razão social (03)		CPF/CNPJ
	Endereço		Bairro
Cidade		Estado	
CEP			



CX=58040

DDM 7550 - V. 17 Fl. 1 / 11

Nro do Protocolo : N06298498880618022158000201712180134967



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 2

**II Características da Operação**

01-Valor do Empréstimo: R\$ 200.000,00      02-Comissão: 0,000000 %  
 03-Taxa de juros: 1,990000 % ao mês  
 04- Taxa de juros efetiva: 1,990000 % ao mês      26,675055 % ao ano  
 05-Vencimento final: 16/08/2018      06- Encargos: PRE-FIXADOS  
 07-Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: XXXXXX  
 08- Incidência  
 08.1- Se encargos pré-fixados - juros à taxa fixada no campo "03" deste quadro.  
 08.2- Se encargos pós-fixados - correção monetária com base no índice de variação do indexador acima indicado no campo "07" (a) ou TR conforme opção constante no campo "07" (b), e juros à taxa fixada no campo "03", todos deste quadro.  
 08.3- Se encargos flutuantes - flutuação com base no CDI-Cetip, nos termos do campo "07" (c) ou (d), e juros à taxa fixada no campo "03", todos deste quadro.  
 08.4- Os encargos deste sub-campo (09) incidirão sobre:  
 O SALDO DEVEDOR EM ABERTO

Observação: Para fins de cálculo e incidência dos encargos será considerado o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias.  
 09. Periodicidade da capitalização dos encargos      10. Praça de Pagamento  
 DIÁRIA      CUIABÁ

11. Forma de Pagamento  
 11.1- Valor do principal, quando se tratar de operação pós-fixada ou flutuante, ou o valor do principal + juros, quando se tratar de operação pré-fixada.

Nº parc	Vencimento	Valor - R\$	Nº parc	Vencimento	Valor - R\$	Nº parc	Vencimento	Valor - R\$
01	16/03/2018	37.122,91	34			67		
02	16/04/2018	37.122,91	35			68		
03	16/05/2018	37.122,91	36			69		
04	16/06/2018	37.122,91	37			70		
05	16/07/2018	37.122,91	38			71		
06	16/08/2018	37.122,91	39			72		
07			40			73		
08			41			74		
09			42			75		
10			43			76		
11			44			77		
12			45			78		
13			46			79		
14			47			80		
15			48			81		
16			49			82		
17			50			83		
18			51			84		
19			52			85		
20			53			86		
21			54			87		
22			55			88		
23			56			89		
24			57			90		
25			58			91		
26			59			92		
27			60			93		
28			61			94		
29			62			95		
30			63			96		
31			64			97		
32			65			98		
33			66			99		



Características da Operação

11.2- Dos encargos: (i) se operação pós-fixada: juros + correção monetária ou TR; ou (ii) se operação flutuante: percentual da flutuação do CDI e juros - Nas destas indicadas no campo "11.1" deste Quadro.  
 12. Local de liberação de recursos  
 Código Banco      Código Agência      Conta corrente Nº  
 422      14500      0008400

DOM 7550 - V. 17 Fl. 2 / 11      Nro do Protocolo: N06298496980618022158000201712180134967



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Características da Operação	13. Demais encargos e despesas	
	13.1. Tributos e contribuições	
	13.1.1. IOF – alíquota de:	
	a) 0,004100 % ao dia - Valor R\$ 1.391,24	b) 0,360000 % calculado sobre o valor do Crédito - Valor R\$ 760,00
	13.1.2. Outros:	
	Alíquotas em vigor na data da contratação da operação, aplicadas conforme legislação específica.	
	13.2. Tarifas e demais despesas	
	Tarifa de emissão de contrato: R\$ 2.000,00	Outras -R\$
	Tarifas vigentes - conforme tabelas de tarifas de serviços afixadas nas dependências das Agências do SAFRA.	
	14. Garantias	

Conforme Instrumento(s) Particular(es) de Constituição de Garantia em anexo.

Cessão fiduciária     Alienação Fiduciária     Hipoteca     Penhor     Fiança

15. Comissão de liquidação antecipada:

Coefficiente: 0,047185 %    Valor máximo: R\$ 15.382,22

16. Juros de mora: Taxa CDI-Cetip acrescida de 0,348472 % ao dia (cobrança por dias corridos).



**III – Emissão e Outros Dados desta Cédula**

01. Número de vias 03 (três)	02. Local de emissão CUIABA	03. Data de emissão 18/12/2017
---------------------------------	--------------------------------	-----------------------------------

**- DO OBJETO**

1ª O SAFRA concede à EMITENTE, e esta aceita, o empréstimo no valor indicado no campo "01" do Quadro "II" do preâmbulo, sendo o respectivo produto líquido, já deduzido o valor dos encargos estipulados para pagamento imediato, recebido neste ato pela EMITENTE mediante crédito na conta corrente mencionada no campo "12" do mesmo Quadro "II", de sua titularidade. PARÁGRAFO ÚNICO: A EMITENTE está cliente que, considerando os negócios a que se refere o crédito concedido nos termos da presente Cédula e suas características, o SAFRA, de acordo com as leis e normas vigentes, poderá emitir e negociar títulos de crédito lastreados nos direitos creditórios daqui oriundos, tais como, sem limitação, Letras de Crédito do Agronegócio, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Letras de Crédito Imobiliário, Letras Hipotecárias, dentre outros previstos no ordenamento jurídico vigente. Reconhece, ainda, e concorda a EMITENTE que em sendo possível a emissão e negociação de tais títulos de crédito nos termos acima, tal possibilidade terá sido considerada como pressuposto para a viabilização desta operação ao custo total ora assumido pela EMITENTE, constituindo, portanto, condição essencial para sua realização, em todos os seus termos.

**- DO VENCIMENTO FINAL DO CRÉDITO**

2ª A presente Cédula vencer-se-á na data fixada no campo "06" do Quadro "II", de forma que, naquela data, independentemente das condições contratuais aqui constantes, o valor do crédito concedido deverá estar integralmente liquidado, juntamente com os encargos devidos.

**- DOS ENCARGOS E PAGAMENTOS**

3ª Os encargos serão apurados de acordo com as opções relativas à pré-fixação, pós-fixação, flutuação e incidência constantes dos campos "06", "07", "08" do Quadro "II", capitalizados na periodicidade prevista no campo "09" do Quadro "II", observado ainda o disposto nos incisos seguintes:

(I) quando se tratar de operação com encargos "pré-fixados", aplicar-se-ão os encargos calculados à taxa fixada no campo "03" do Quadro "II";

(II) quando se tratar de operações com encargos "pós-fixados", aplicar-se-ão (a) juros à taxa indicada no campo "03" do Quadro "II" e (b) correção monetária ou TR;

(III) quando se tratar de operações com encargos "flutuantes", aplicar-se-ão (a) juros à taxa indicada no campo "03" do Quadro "II", juntamente com (b) a porcentagem sobre a taxa CDI-Cetip, conforme indicado no campo "07" do Quadro "II".

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de aplicação de encargos "flutuantes" com base na taxa CDI-Cetip (abaixo definida), incidirão sobre o saldo devedor do principal os juros do campo "03" do Quadro "II", e a base de remuneração, pela taxa CDI-Cetip, conforme o campo "07" do Quadro "II" a qual terá, para os efeitos do presente instrumento, flutuação diária. A base de remuneração e parâmetro de flutuação será a taxa anualizada praticada para os depósitos interbancários com duração de um dia, divulgada diariamente pela CETIP S.A. – Mercados Organizados, com relação aos depósitos realizados no dia útil bancário imediatamente anterior à data de tal divulgação (denominada taxa "CDI-Cetip").

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica desde já convenionado que, na hipótese de: (a) o indexador, a TR ou a taxa CDI-Cetip, conforme a opção assinalada no campo "07" do Quadro "II", vir a ser extinto(a), congelado(a), deflacionado(a), ou deixar de ser predominantemente usado(a) no mercado financeiro para atualizar/remunerar as operações passivas e/ou ativas das instituições financeiras; ou (b) as autoridades monetárias intervirem direta ou indiretamente, sob qualquer forma, inclusive mas não se limitando, pela emissão ou alteração de normas de caráter tributário, monetário ou financeiro, na fixação da atualização e/ou

DOM 7550 - V. 17 Fl. 3 / 11

Nro do Protocolo : N0629849898081802215800201712190134867



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 4

formação dos custos de captação e aplicação de recursos das instituições financeiras e/ou respectiva lucratividade durante o curso da presente operação de crédito, poderá o SAFRA aplicar, a partir do evento, no lugar dos encargos então em vigor de acordo com esta Cédula, a base de remuneração, indexador, custo financeiro pré-fixado ou pós-fixado e/ou taxas de juros utilizados no mercado financeiro para atualizar/remunerar depósitos a prazo fixo com maior concentração de negócios e liquidez em tal mercado. Em consequência de tais modificações, a presente operação poderá, conforme o caso, ser convertida pelo SAFRA de uma modalidade para outra, entre pré-fixada, pós-fixada ou flutuante. O SAFRA, no entanto, poderá optar por não proceder a quaisquer alterações, mantendo a aplicação dos encargos então vigentes. Em qualquer das hipóteses previstas acima em que haja alteração de encargos e/ou da modalidade de operação, o SAFRA comunicará previamente por escrito à EMITENTE as modificações realizadas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para os efeitos deste instrumento, entende-se por (a) "taxa pós-fixada", a taxa de Juros aplicada conjuntamente com um indexador de reajuste ou com uma taxa de remuneração básica e (b) "taxa pré-fixada", a taxa de juros aplicada isoladamente, sem qualquer indexador ou taxa de remuneração. As partes desde já convencionam que, havendo mudança de padrão monetário, as obrigações da EMITENTE, quer nos respectivos vencimentos, quer na hipótese de vencimento antecipado, deverão ser pagas na moeda que for apta a liquidar todo tipo de obrigação, já constituída ou que venha a ser constituída futuramente, e não apenas apta a liquidar obrigações já existentes.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A comissão correspondente à taxa indicada no campo "02" do Quadro "II", calculada sobre o valor do empréstimo indicado no campo "01" do Quadro "II", é pagável, de uma só vez, neste ato, ficando o SAFRA, desde logo, autorizado a deduzir o valor da comissão dos valores do(s) desembolso(s) objeto desta Cédula ou debitar o referido valor em conta corrente de movimento da EMITENTE no SAFRA.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Para fins de cálculo da taxa de juros efetiva mencionada no campo "04" do Quadro "II" do preâmbulo, foram considerados os seguintes itens e critérios:

1. Comissão (campo "02") e Taxa de Juros (campo "03") do Quadro "II" - se existentes;
2. A essas taxas deverão ser incorporados ainda os encargos representados pelo Indexador/Taxa Referencial/Parâmetro de Flutuação CDI-Cetip, conforme indicado no campo "07" do Quadro "II" - se existentes;
3. Existindo na composição da taxa efetiva, parâmetro resultante de percentual superior a 100%, aplicado sobre o Parâmetro de Flutuação CDI-Cetip, este diferencial será incluído no cômputo da taxa efetiva, levando-se em consideração a taxa média de CDI-Cetip divulgada na data da assinatura da presente Cédula, estimada até o vencimento (campo "05" do Quadro "II");
4. Será considerada a utilização plena dos recursos colocados à disposição da EMITENTE, durante a totalidade do prazo existente, até o vencimento final desta Cédula (campo "05" do Quadro "II").

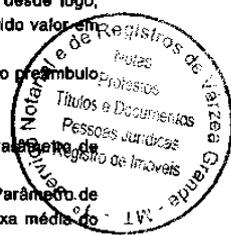
**PARÁGRAFO SEXTO: TRATANDO-SE DE ENCARGOS FLUTUANTES, A EMITENTE DECLARA TER LIVREMENTE ELEITO A VARIAÇÃO DO TAXA MÉDIA DIÁRIA DO CDI (BASE OVER), DIVULGADA PELA CETIP, PUBLICADA PELOS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COMO COMPONENTE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS TOTAL, A QUAL FOI LIVREMENTE NEGOCIADA, MOTIVO PELO QUAL RECONHECE QUE TAL TAXA É ABSOLUTAMENTE VÁLIDA, EFICAZ, LEGAL, PÚBLICA E ACESSÍVEL, COMPROMETENDO-SE A NÃO INVOCAR A ILEGALIDADE, NULIDADE OU ANULABILIDADE DE REFERIDAS TAXAS, POR QUALQUER MOTIVO E EM QUALQUER SEDE, SOB PENA DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ QUE REGE AS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Sem prejuízo do vencimento antecipado da presente Cédula nos termos da cláusula 8ª abaixo, será ainda devida pela EMITENTE uma comissão em valor equivalente a até 1% (um por cento) do saldo devedor, sempre que, em apuração realizada pelo SAFRA todo dia 30 (trinta) de cada mês, (a) o Sistema de Informações de Crédito (SCR), do Banco Central do Brasil e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complemento ou substitua, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade da EMITENTE; (b) qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito, tais como SERASA, SPC, dentre outros, apontar inadimplemento de obrigações de responsabilidade da EMITENTE que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contado de seu apontamento; ou (c) for verificado inadimplemento da EMITENTE de obrigações de qualquer natureza junto quaisquer sociedades integrantes das "Organizações Safra" que persista, sem ter sido devidamente sanado, por um prazo igual ou superior a 10 (dez) dias contado do respectivo vencimento. A comissão aqui prevista será calculada e debitada, na forma prevista na Cláusula 11ª abaixo, todo dia 5 (cinco) de cada mês.

**PARÁGRAFO OITAVO:** O valor a ser pago a título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) será apurado considerando-se (i) a alíquota indicada no campo "13.1.1(a)" do Quadro "II", conforme o sistema de amortização exponencial decrescente, e (ii) a alíquota indicada no campo "13.1.1(b)" do Quadro "II", incidente uma única vez sobre o valor do crédito. O IOF será suportado exclusivamente pela EMITENTE.

**PARÁGRAFO NONO:** Serão devidas pela EMITENTE as tarifas e demais despesas previstas no campo "13.2" do Quadro "II" do preâmbulo, ficando o SAFRA, desde logo, expressamente autorizado, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar os respectivos valores da conta corrente de titularidade da EMITENTE, mantida junto ao Banco Safra S/A, ou, ainda, deduzir tais valores do(s) desembolso(s) objeto desta Cédula.

4ª A EMITENTE obriga-se a efetuar o pagamento das importâncias relativas às obrigações assumidas nesta Cédula, nas épocas próprias e nos termos das regras constantes das Cláusulas 11ª e 14ª abaixo, na sede do SAFRA, ou em qualquer de suas



DOM 7550 - V. 17 FL. 4 / 11

Nro do Protocolo : N062984586980818022158000201712180134967



Assinado eletronicamente por: USSIÊL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: USSIÊL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 5

agências ou dependências ou, ainda, em local que venha a ser previamente indicado por escrito pelo mesmo. Tais importâncias deverão ser pagas nas seguintes condições: tanto nas operações com encargos "pré-fixados" como nas operações com encargos "pós-fixados" e "flutuantes", o pagamento do principal e dos encargos dar-se-á nas condições especificadas no campo "11" do Quadro "II".

#### - DAS GARANTIAS

5ª Para garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes desta Cédula, é(são) constituída(s) em favor do SAFRA, por instrumento(s) à parte que integrará(ão) esta Cédula para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do artigo 32 da Lei nº 10.931, de 02.08.2004, a(s) outra(s) garantia(s) mencionada(s) no campo "14" do Quadro "II" desta Cédula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: FICA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO QUE A(S) GARANTIA(S) CONSTITUÍDA(S) NO ÂMBITO DA PRESENTE CÉDULA, NOS TERMOS DO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, É(SÃO) PLENAMENTE VÁLIDA(S) E EFICAZ(ES) ENTRE AS PARTES DESDE A DATA DE CELEBRAÇÃO DO(S) SEU(S) RESPECTIVO(S) INSTRUMENTO(S), FICANDO SUJEITA(S) AOS REGISTROS OU AVERBAÇÕES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL TÃO SOMENTE PARA QUE PASSE(M) A VALER TAMBÉM CONTRA TERCEIROS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 30 E 42 DA REFERIDA LEI Nº 10.931/2004.

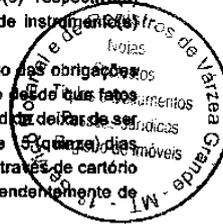
PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos dos Artigos 264 e seguintes do Código Civil, o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) nomeados no preâmbulo também comparece(m) a esta Cédula na condição de coobrigados solidários para todos os fins e efeitos legais, sendo tal responsabilidade, entretanto, limitada ao bem vinculado em garantia, pelo(s) respectivo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), para o cumprimento das obrigações previstas nesta Cédula, por meio de instrumento próprio(s) firmado(s) nesta data na forma prevista no caput.

6ª O SAFRA poderá, a qualquer tempo, exigir a constituição de garantias destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contradas em razão da presente Cédula, ou exigir o reforço das garantias já constituídas, neste último caso desde que fatos supervenientes venham, sob qualquer forma, abalar ou diminuir o valor e/ou liquidez dessas garantias. Se o pedido for atendido pela EMITENTE e/ou pelo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), conforme o caso, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da solicitação escrita do SAFRA enviada sob registro postal, mediante protocolo, ou através de cartório de títulos e documentos, considerar-se-á a dívida vencida por antecipação, com todos os acessórios, independentemente de qualquer outra interpeiação ou notificação.

7ª Fica ajustado que todas as garantias vinculadas à presente Cédula, ou que vierem a ser à mesma incorporadas, serão consideradas comuns a todas as operações celebradas entre o SAFRA, ou quaisquer empresas integrantes das "Organizações Safra", e a EMITENTE ou outras sociedades que, relativamente à mesma EMITENTE, sejam coligadas, controladoras, interligadas ou controladas, assim consideradas de acordo com a definição prevista no artigo 243 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e na legislação fiscal, doravante simplesmente denominadas SOCIEDADES. Assim sendo, a EMITENTE autoriza em caráter irrevogável e irretroatável o SAFRA e/ou quaisquer empresas das "Organizações Safra" a exercerem quanto aos prestadores dessas garantias, sejam elas reais ou pessoais, e/ou quanto ao objeto das mesmas, todos os direitos conferidos pelos instrumentos que as formalizarem e pelos dispositivos da lei civil, comercial e cambial, especialmente os relativos à propriedade fiduciária, penhor, hipoteca, fiança, aval e, em particular, mas não se limitando, aos de vender, alienar, ceder ou transferir, os bens ou direitos dados em garantia, de resgatá-los ou de receber o seu produto. Em razão do aqui disposto, o SAFRA e/ou as empresas integrantes das "Organizações Safra" ficam expressamente autorizados a utilizar o produto da realização das garantias existentes na liquidação ou amortização de qualquer débito resultante das operações celebradas com a EMITENTE e/ou com as SOCIEDADES.

#### - DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO

8ª Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de interpeiação judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil, o vencimento antecipado da totalidade da dívida da EMITENTE, além das demais hipóteses previstas neste instrumento, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos com relação à EMITENTE, e/ou às SOCIEDADES, e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) fiador(es) e/ou ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES): a) se ocorrer qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro; b) se não realizarem, na respectiva data de vencimento, qualquer pagamento de sua responsabilidade, decorrente da presente Cédula; c) se não cumprirem, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição da presente Cédula; d) se for apurada a falsidade, insuficiência ou imprecisão, de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmado, prestado ou entregue; e) se for protestado qualquer título de crédito ou outro título; f) se tiver(em) sua falência, insolvência civil (concurso de credores), recuperação judicial ou extrajudicial requerida(s), deferida(s) ou decretada(s); g) se qualquer autorização governamental necessária ao cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula for suspensa ou revogada; h) se, sem o expresso consentimento do SAFRA, tiverem total ou parcialmente, o seu controle acionário cedido, transferido ou por qualquer outra forma alienado ou modificado direta ou indiretamente; i) se, sem o expresso consentimento do SAFRA sofrer(em), durante a vigência desta Cédula, qualquer operação de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou qualquer outro tipo de reorganização ou transformação societária; j) se inadimplir(em) quaisquer obrigações e/ou não liquidar(em), no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade perante o próprio SAFRA e/ou quaisquer das empresas integrantes das "Organizações Safra", inclusive decorrente de outros contratos, empréstimos ou descontos com qualquer deles celebrados; k) se for declarado, por qualquer motivo, por qualquer terceiro credor, o vencimento antecipado de dívidas, empréstimos, instrumentos de crédito, garantias, ou quaisquer outras obrigações de sua responsabilidade; l) se quaisquer obrigações pecuniárias assumidas junto ao SAFRA ou quaisquer sociedades integrantes das



Organizações Safra deixar(em) de constituir obrigações diretas, incondicionais e não subordinadas e/ou de gozar de prioridade, no mínimo *pari passu*, com todas as demais obrigações pecuniárias da mesma espécie, presentes ou futuras, perante terceiros; m) se, sem a prévia e expressa anuência do SAFRA assumir(em) novas dívidas, excetuados os empréstimos destinados ao atendimento aos negócios de gestão ordinária e à liquidação de dívidas existentes, ou, ainda, os financiamentos contratados diretamente junto ao, ou com recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; n) se vender(em) (ainda que sob a forma da *safe leaseback*), transmitir(em), transferir(em) ou de qualquer forma alienar(em) ou onerar(em) parte substancial ou a totalidade dos bens de seu ativo permanente sem a prévia e expressa anuência do SAFRA, salvo se estes forem inservíveis ou obsoletos, em caso de sua substituição por novos de idêntica finalidade, ou, ainda, se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; o) se alienar(em) ou onerar(em) ativos financeiros (tais como, mas não se limitando a, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários) e/ou direitos creditórios de sua titularidade sem a prévia e expressa anuência do SAFRA, salvo se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; p) se o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil, e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complemento ou substitua, e/ou qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito apontar inadimplemento de obrigações; q) se sofrer(em) mudança adversa relevante em sua situação patrimonial, condições econômico-financeiras e/ou os resultados operacionais; r) se em decorrência direta ou indireta de ação ou omissão de quaisquer de seus administradores e/ou acionistas, tiver(em) sua situação reputacional afetada negativa e relevantemente; s) se ingressar(em) em juízo contra o SAFRA ou quaisquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" com qualquer medida judicial; t) se sofrer(em) arresto, sequestro ou penhora de bens; u) se não forem renovadas ou forem canceladas, revogadas ou suspensas as autorizações, concessões, alvarás e licenças necessárias para o regular exercício de suas respectivas atividades; v) se for(em) responsabilizada(o)(s), judicial ou administrativamente, por dano causado ao meio ambiente; w) se ocorrerem eventos que possam afetar negativamente sua capacidade operacional, legal ou financeira; ou x) se for apurada violação ou for iniciado procedimento investigatório visando à apuração de violação, por si e/ou seus respectivos administradores e/ou acionistas, de dispositivo legal ou regulatório relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, sob qualquer jurisdição, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846/13.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No caso de qualquer inadimplemento, total ou parcial, e/ou de vencimento antecipado de obrigações da EMITENTE, decorrentes de qualquer instrumento ou título, inclusive, sem limitação, da presente Cédula, serão consideradas extintas, de pleno de direito, as obrigações líquidas e vencidas (antecipadamente ou não) do SAFRA para com a EMITENTE, até o montante em que se compensarem com obrigações líquidas e vencidas (antecipadamente ou não) da EMITENTE para com o SAFRA e decorrentes dos mesmos instrumentos ou títulos, inclusive sem limitação, da presente Cédula, tudo independentemente de aviso prévio ou notificação de qualquer natureza. Fica desde já esclarecido que a compensação parcial não exonerará a EMITENTE e/ou o(s) garantidor(es) real(is) ou pessoal(ais), inclusive sem limitação, fiadores, AVALISTA(S) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), pessoas físicas ou jurídicas, os quais, pessoalmente e/ou por meio das garantias reais vinculadas à esta Cédula, continuarão responsáveis pelo saldo remanescente de suas obrigações e respectivos acessórios a quitação total junto ao SAFRA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para a liquidação da totalidade das obrigações da EMITENTE, caso não ocorra a compensação de que trata o parágrafo anterior, ou do saldo remanescente referido na parte final do mesmo parágrafo, se parcial a compensação, poderão ser utilizados pelo SAFRA, após a realização, se houver, das garantias reais representadas por cessão fiduciária e/ou penhor de títulos e/ou valores mobiliários e/ou quaisquer aplicações financeiras, sem prejuízo da excussão das demais garantias constituídas na presente Cédula, todos os créditos, valores existentes em aplicações em títulos de renda fixa e/ou variável, e/ou valores mobiliários, públicos ou privados, títulos de crédito em cobrança, metais preciosos, quaisquer fundos, cadernetas de poupança, ou quaisquer ativos ou outras modalidades de aplicações praticadas no mercado financeiro e/ou de capitais de que a EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S), e/ou o(s) fiador(es) e/ou TERCEIRO(S) GARANTIDOR(S), pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), seja(m) titular(es) junto ao SAFRA, e/ou que sejam ou venham a ser administrados e/ou custodiados pelo Banco Safra S/A, Banco J. Safra S/A, JS Administração de Recursos S/A, Safra Seguros Gerais S/A, Safra Vida e Previdência S/A, J. Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda., Safra Asset Management Ltda., ou Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e, bem assim junto a quaisquer outras empresas integrantes das "Organizações Safra". Para tanto, as empresas das "Organizações Safra" acima aludidas ficam desde já e de forma irrevogável, autorizadas a, conforme o caso e nos termos e condições que entenderem convenientes: a) levantar custódia, resgatar, alienar a terceiros, ceder e transferir créditos, direitos e obrigações, compensar, ou de qualquer outra forma dispor ou receber o produto de tais títulos, aplicações e ativos, transferindo os respectivos recursos ao SAFRA, tão logo venha a ocorrer a inadimplência ou o vencimento ordinário ou antecipado do débito da EMITENTE; e b) assinar termos de transferência, notas de negociação, recibos, transferências de custódia, e todos os demais documentos que necessários forem ao cumprimento do disposto neste parágrafo. Todos os tributos, despesas ou encargos de qualquer natureza incidentes sobre tal(is) operação(ões) correrão por conta da EMITENTE.

**- DA MORA**

9ª O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela EMITENTE, na presente Cédula, determinará o imediato encerramento do crédito concedido, tornando-se, desde logo, vencido e exigível o total do débito em aberto, acrescido dos juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao SAFRA o direito

DOM 7550 - V. 17. FL 6 / 11

Nro do Protocolo : N06295498860618022158000201712160134967



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 7

de proceder à imediata excussão de qualquer uma das garantias constituídas, sem renúncia às demais vinculadas a esta Cédula ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias ser, a qualquer tempo, executadas, até final e integral liquidação do débito.

10º Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta Cédula, as Partes estabelecem, de comum acordo, que incidirão sobre os valores em débito (I) juros de mora à taxa pactuada no campo "16" do Quadro "II" do preâmbulo, capitalizados diariamente, e (II) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos, mesmo sem ressalva, não constituirá presunção de quitação dos encargos ou de quaisquer outras quantias devidas.

#### - DOS DÉBITOS EM CONTA

11º As partes convenionam que todo e qualquer pagamento da EMITENTE ao SAFRA decorrente da presente Cédula deverá ser feito, nas épocas próprias, mediante débito realizado na conta corrente de titularidade da EMITENTE mantida junto ao Banco Safra S/A, para crédito do SAFRA, autorizado este último a efetuar os procedimentos e lançamentos necessários a tal finalidade. Para tanto, a EMITENTE compromete-se a suprir a referida conta corrente, em tempo hábil, de recursos livres e disponíveis, em reserva bancária, necessários à realização de tais débitos, nos termos da Cláusula 14ª abaixo.

12ª A EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, em caráter irrevogável e irretratável, que sejam levadas a débito de suas respectivas contas correntes no Banco Safra S/A, quaisquer importâncias devidas ou que venham a se tornar devidas, a título de principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, tributos, despesas e demais cominações expressas nesta Cédula ou em qualquer outro instrumento celebrado com o SAFRA e/ou com quaisquer outras empresas integrantes das "Organizações Safra", cujo pagamento não se tenha efetuado, integralmente, nos termos da Cláusula 11ª acima, no correspondente vencimento, contratualmente estipulado, ficando consequentemente autorizado o crédito e/ou repasse das ditas importâncias ao SAFRA e/ou às empresas acima referidas para amortização ou liquidação do débito em aberto, incluindo principal e demais valores conceituados nesta cláusula. Todas e quaisquer despesas, inclusive encargos fiscais de qualquer natureza, incidentes e/ou decorrentes do cumprimento da estipulação constante da presente cláusula, correrão por conta e sob a exclusiva responsabilidade da EMITENTE, devendo o respectivo importe, uma vez apurado, ser acrescido ao débito total desta última.

13ª A EMITENTE autoriza, também, o SAFRA, a levar a débito de sua conta corrente de movimento, quaisquer valores devidos por ela EMITENTE e/ou pelas SOCIEDADES ao mesmo SAFRA, decorrentes de duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito, vencidos e não pagos, de responsabilidade da EMITENTE e/ou das SOCIEDADES, que tenham sido descontados ou entregues em garantia ao SAFRA ou, ainda, cuja cobrança tenha sido a este confiada pelos respectivos credores. Sem prejuízo da autorização concedida nesta cláusula, que poderá ser exercida pelo SAFRA a qualquer tempo, e constatada a inexistência de saldo na conta corrente da EMITENTE que impossibilite a efetivação do débito permitido, fica, ainda, o SAFRA, desde já, expressa e irrevogavelmente autorizado a utilizar os valores, créditos, aplicações e ativos que tratam os Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula 8ª, na amortização ou liquidação dos débitos objeto desta cláusula.

14ª As expressões "cobertura de saldo devedor", "liquidação de saldo devedor", "liquidação", "pagamento" e "amortização" constantes do presente instrumento, seus anexos e aditivos, significarão sempre o cumprimento de tais obrigações pela EMITENTE mediante a entrega de recursos em conta corrente de sua titularidade mantida junto ao Banco Safra S/A, juros, desbloqueados, transferíveis e disponíveis em reservas bancárias, para comportar o débito, nas datas dos vencimentos (originais ou antecipados, estes conforme vierem a ser autorizados pelo SAFRA, ou exigidos pelo mesmo, em caso de ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei ou neste instrumento) das parcelas de amortização ou na data de vencimento final, do principal e juros, conforme o caso, da presente operação de crédito, dos respectivos encargos, inclusive moratórios, sem prejuízo do pagamento, das taxas ou tarifas relacionadas com serviços e produtos bancários efetivamente utilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na eventualidade de haver recursos em conta corrente, porém indisponíveis e ainda não liberados em reservas bancárias na data do vencimento da parcela de amortização ou da parcela final, fica ao SAFRA facultado proceder ao débito na conta corrente da EMITENTE mantida junto ao SAFRA dos recursos necessários à liquidação da obrigação, bem como dos encargos devidos pelo saque sobre a reserva bancária indisponível e eventuais tributos e outros custos ou despesas decorrentes do referido saque. O disposto neste Parágrafo Único em nada prejudica o direito do SAFRA debitar ou resgatar outros ativos da EMITENTE para satisfazer os citados encargos, custos e despesas, conforme permitido na lei ou neste instrumento, ou de cobrá-los de outra forma permitida ou não defesa em lei.

#### - DOS AVALISTAS

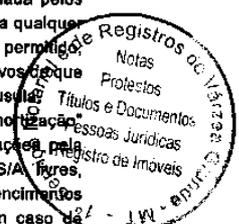
15º O(s) AVALISTA(S) desta Cédula compareça(m), também neste ato, na condição de devedor(es) solidário(s), anuindo, expressamente, ao ora convenionado, responsabilizando-se solidária e incondicionalmente com a EMITENTE, de maneira irrevogável e irretratável, pela total e integral liquidação do débito, compreendendo principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, despesas e demais cominações expressas nesta Cédula, confirmando e reconhecendo tudo como líquido, certo e exigível. Ademais, esclarecem as partes que as referências a EMITENTE e AVALISTAS serão entendidas como feitas à EMITENTE ou AVALISTAS em conjunto ou a cada um deles individualmente.

#### - DOS TRIBUTOS E OUTROS ÔNUS

16º Serão de exclusiva responsabilidade da EMITENTE e por ela integralmente suportados, os ônus decorrentes de todos e quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições sociais, fiscais, parafiscais, ou outras, bem como das respectivas majorações, mudanças de base de cálculo ou do período de apuração, reajustes e encargos moratórios, tributos e contribuições estes já

DOM 7550 - V. 17. FL. 7 / 11

Nro do Protocolo: N0623649898081802215800201712180134987



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 8

existentes ou que venham a ser criados no futuro e que sejam ou venham pelo SAFRA a ser suportados, em decorrência desta Cédula e/ou dos títulos de crédito que tenham sido ou venham a ser emitidos pelo SAFRA com lastro nos direitos creditórios oriundos da presente, inclusive, entre outros (tributos e contribuições), aqueles calculados com base em qualquer receita, bruta ou líquida, restringindo-se proporcionalmente, nesta última hipótese, a responsabilidade da EMITENTE ao ônus tributário decorrente da receita oriunda da presente Cédula.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O pagamento do ônus supra será efetuado pela EMITENTE à medida e na proporção dos montantes que forem devidos com base nesta Cédula, seja a título de principal, correção, atualização monetária, variação cambial, juros, taxas e outras verbas, sendo que o não pagamento constituirá inadimplemento do presente, com as consequências e cominações para tanto nele previstas, inclusive, mas não se limitando, ao vencimento antecipado. Caso, após a liquidação dos montantes acima mencionados, venha a se verificar qualquer diferença devida pela EMITENTE em virtude da presente cláusula, será a EMITENTE notificada de tal diferença, que deverá ser prontamente por ela liquidada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Responsabiliza-se, também, a EMITENTE por todos e quaisquer ônus, perdas, despesas, custos ou prejuízos que venham a ser sofridos ou que tenham sido suportados pelo SAFRA em decorrência da criação, aumento de alíquota, mudança da base de cálculo ou período de apuração, de encaixes ou recolhimentos compulsórios incidentes, direta ou indiretamente, sobre a captação de recursos necessários para manter esta Cédula ou sobre os títulos de crédito que tenham sido ou venham a ser emitidos pelo SAFRA com lastro nos direitos creditórios decorrentes da operação objeto da presente, hipótese em que o SAFRA poderá, a seu exclusivo critério, (i) exigir da EMITENTE o imediato reembolso por tais ônus, perdas, despesas, custos ou prejuízos, ou, (ii) a fim de se restabelecer as premissas econômico-financeiras para a emissão desta Cédula, em linha com o disposto no Parágrafo Único da Cláusula 1ª, majorar os encargos incidentes sobre a presente, ficando desde já convenionado que (a) caso a EMITENTE tenha optado pela incidência de encargos "pré-fixados" ou "pós-fixados", a majoração dos encargos dar-se-á através de um acréscimo de até 0,12% (doze centésimos por cento) ao mês à taxa indicada no campo 03 do Quadro "II" do preâmbulo, ou (b) se a opção assinalada pela EMITENTE no preâmbulo for pela aplicação de encargos "flutuantes" com base na taxa CDI-Cetip, o percentual da taxa CDI-Cetip indicado no item "d" do Campo "07" do Quadro "II" do preâmbulo será acrescido de até 10% (dez por cento) ao ano.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Correrão, ainda, por conta da EMITENTE, todas e quaisquer despesas decorrentes desta Cédula, tais como, mas não se limitando, a emolumentos de registro.

#### - DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

17ª Serão facultado à EMITENTE liquidar antecipadamente parcelas da dívida resultante desta Cédula, ou a sua totalidade, mediante redução dos juros.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Tratando-se de encargos "pré-fixados", o valor presente das parcelas, para fins de amortização ou de liquidação antecipada, será calculado com a utilização da taxa referencial BM&F, disponível para consulta no website [http://www.bmfbovespa.com.br/pt\\_br/servicos/market-data/consultas/mercado-de-derivativos/precos-referenciais/taxas-referenciais-bm-fbovespa/](http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/servicos/market-data/consultas/mercado-de-derivativos/precos-referenciais/taxas-referenciais-bm-fbovespa/), correspondente ao prazo restante em dias úteis, levando em conta a data da efetiva liquidação e a data de vencimento original de cada parcela, conforme demonstrado na fórmula a seguir, onde VP é Valor Presente, PF é Valor Parcela Futura, i é Taxa Referencial BM&F e DU é Dias Úteis correspondentes ao prazo restante:

$$\sum VP = PF / [(1 + i)^{DU/252}]$$

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Tratando-se de encargos "pós-fixados" ou "flutuantes", o valor presente dos pagamentos para fins de amortização ou de liquidação antecipada será calculado mediante a aplicação do disposto nos incisos "II" ou "III" da cláusula terceira.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso a EMITENTE opte pela liquidação antecipada da dívida, total ou parcialmente, será por ela devida uma comissão calculada na forma estabelecida nos incisos abaixo, respeitado o valor máximo previsto no campo "15" do Quadro "II" do preâmbulo, a qual a EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, que seja levada a débito de sua conta corrente, nos mesmos termos das Cláusulas 11ª e 14ª supra:

I- Para o cálculo da comissão de que trata este parágrafo, deve-se primeiramente, multiplicar o valor obtido nos termos dos parágrafos primeiro ou segundo, conforme o caso, pelo coeficiente indicado no campo "15" do Quadro "II" do preâmbulo;

II- O valor obtido nos termos do inciso anterior deverá ser multiplicado pelo prazo médio ponderado, em dias corridos, das parcelas a serem liquidadas antecipadamente, levando-se em conta a data da efetiva liquidação e a data de vencimento original de cada parcela.

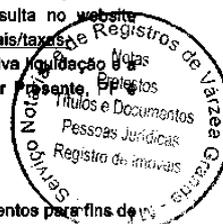
III- O resultado obtido nos termos do inciso II acima corresponderá ao valor da comissão devida pela EMITENTE ao SAFRA.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Fica expressamente estabelecido que, para liquidar antecipadamente a sua dívida nos termos da presente cláusula, deverá a EMITENTE, necessariamente, efetuar o pagamento integral das eventuais importâncias que se encontrem em atraso, compreendendo principal e encargos, inclusive moratórios. Nesta hipótese, o valor em atraso, com os respectivos encargos, será acrescido ao somatório das parcelas a serem liquidadas antecipadamente, para fins do cálculo da comissão prevista no parágrafo terceiro anterior.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Na hipótese de pretender a liquidação antecipada do presente empréstimo mediante a realização de operação de portabilidade junto a outra instituição financeira, de conformidade com o art. 1º da Resolução nº 3.401, de 06/09/2006, do Conselho Monetário Nacional, deverá a EMITENTE comunicar prévia e expressamente o SAFRA acerca dessa sua intenção, apresentando-lhe as condições comerciais oferecidas pela outra instituição, e concedendo-lhe o prazo de 30

DOM 7550 - V. 17 Fl. 8 / 11

Nro do Protocolo : N06298498980616022158000201712180134967



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 9

(trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação pelo SAFRA, para que este avalie a referida proposta. Caso a EMITENTE opte por realizar a operação de portabilidade antes do final do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao SAFRA para avaliação, ou, ainda, caso o SAFRA venha a lhe fazer uma contra-proposta com iguais ou melhores condições, e a EMITENTE não a aceite, a comissão de liquidação antecipada por ela devida, nos termos dos parágrafos anteriores, terá o seu valor dobrado, com o que a EMITENTE manifesta desde já a sua expressa concordância.

**- DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

18º O SAFRA poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir, ou onerar a qualquer título, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos desta Cédula, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie.

19º O SAFRA poderá emitir Certificado de Cédula de Crédito Bancário com lastro no presente título, podendo negociá-lo livremente no mercado, tudo de conformidade com os artigos 43 e 44 da Lei nº 10.931, de 02.08.2004, e com as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

20º Obriga-se a EMITENTE, durante a vigência da presente Cédula e até o final cumprimento das obrigações ora assumidas, a encaminhar ao SAFRA, devidamente acompanhada do demonstrativo da conta de lucros e perdas, cópia do seu balanço trimestral e do balanço anual.

21º A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), por este instrumento, autorizam expressamente o SAFRA e/ou qualquer sociedade financeira integrante das "Organizações Safra" a (a) inserir informações obtidas junto à EMITENTE, ao(s) AVALISTA(S) e ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), bem como (b) consultar as informações consolidadas em seus nomes que constem ou venham a constar (i) dos sistemas geridos pelo Banco Central do Brasil, relativamente a operações realizadas pela EMITENTE, pelo(s) AVALISTA(S) e pelo(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e/ou (ii) do Sistema de Informações de Crédito (SCR), de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil e/ou outros sistemas que, em virtude de norma legal os complementem ou substituam, permanecendo válida a presente autorização durante todo o tempo em que a EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) forem clientes do SAFRA ou de qualquer outra sociedade integrante das "Organizações Safra", ou ainda enquanto subsistir em aberto e não liquidadas as obrigações decorrentes do presente instrumento.

22º A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram e garantem ao SAFRA e perante terceiros, sob pena de vencimento antecipado da presente Cédula, que: a) os seus representantes legais que subscrevem o presente instrumento detêm todos os poderes necessários para a sua celebração e para a assunção das obrigações aqui previstas, tendo sido obtidas todas as aprovações necessárias em nível societário; b) a celebração do presente instrumento não viola seus respectivos contratos ou estatutos sociais, eventuais acordos de acionistas, tampouco qualquer dispositivo legal ou determinação, decisão, deliberação ou despacho de qualquer autoridade administrativa ou judiciária e que estejam sujeitos; e c) os documentos societários e procurações que apresentaram ao SAFRA encontram-se em pleno vigor e eficácia, inexistindo quaisquer outros documentos ou atos supervenientes, de qualquer espécie, que os tenham revogado, alterado ou substituído a qualquer título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram e garantem ainda ao SAFRA e perante terceiros que: (a) os documentos e informações disponibilizados ao SAFRA foram fornecidos espontaneamente, de boa fé e são verdadeiros e corretos; (b) estão cientes de que para a análise e concessão do crédito, o SAFRA considerou tais documentos e informações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em razão do disposto no parágrafo anterior, a EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) autorizam expressamente ao SAFRA a utilização de tais informações e documentos para todos os fins desta Cédula inclusive, mas não se limitando, na execução do crédito.

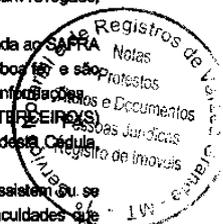
23º Fica estabelecido que, se qualquer das partes se abster de exercer direitos ou faculdades que pela presente Cédula lhe assistem ou se concordar com atrasos no cumprimento das obrigações a cargo da outra parte, não serão afetados aqueles direitos ou faculdades que poderão ser, pela parte inocente, exercidos em qualquer tempo a seu exclusivo critério, não implicando, aqueles atos de tolerância, em qualquer renúncia ou alteração das condições estabelecidas nesta Cédula, nem obrigarão a parte inocente quanto a vencimentos e inadimplementos futuros.

24º Se, para a defesa de seus direitos decorrentes do presente instrumento, ou para haver o que lhe for devido, alguma das partes necessitar recorrer a meios administrativos ou judiciais, terá ela direito ao ressarcimento, perante a parte inadimplente, das custas e despesas decorrentes, além dos honorários advocatícios incorridos, sendo que, em caso de cobrança judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados judicialmente.

25º A EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) obrigam-se, durante a vigência desta cédula, a respeitar a legislação que dispõe sobre o combate à corrupção (especialmente a lei 12.846/13), a legislação trabalhista e a legislação ambiental em vigor no Brasil, declarando que: (i) não foram condenados definitivamente na esfera judicial ou administrativa por: (a) práticas listadas no artigo 5º da Lei 12.846/13; (b) questões trabalhistas envolvendo a saúde, segurança ocupacional, trabalho em condição análoga a de escravo, trabalho infantil e assédio moral ou sexual; (c) discriminação de raça ou gênero ou (d) crime contra o meio ambiente; e (ii) suas atividades e propriedades estão em conformidade com a legislação ambiental brasileira.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo das demais disposições desta Cédula, o SAFRA poderá considerar antecipadamente vencida a dívida se verificar o trânsito em julgado de sentença judicial ou administrativa reconhecendo a prática dos atos elencados no *caput*, pela EMITENTE, AVALISTA(S) ou TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES).

26º FICA ELEITO COMO COMPETENTE PARA CONHECER E DIRIMIR QUAISQUER DÚVIDAS OU QUESTÕES QUE, PORVENTURA, VENHAM A DECORRER DESTA INSTRUMENTO, O FORO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.



Handwritten signature and initials.



**Proposta de Adesão – Pessoa Jurídica nº 0328502**

SEGURADORA: Safra Vida e Previdência S/A, Av. Paulista, 2100 - São Paulo - SP - CNPJ 30.902.142/0001-05. Processo SUSEP - 15414.003563/2008-21

<b>Vigência</b>	A vigência deste seguro iniciará às 24 horas da data do crédito do empréstimo em conta corrente e seguirá até o término do referido contrato de empréstimo, não excedendo o prazo de 5 (cinco) anos.		
<b>Capital Segurado Total</b>	O capital segurado total será equivalente ao valor do saldo devedor do empréstimo, limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por apólice, independentemente da quantidade de operações contratadas para este produto.		
<b>Capital Segurado Individual</b>	O capital segurado Individual será equivalente ao capital segurado total proporcional a quantidade de avalistas/flatores que aderiram ao seguro e foram aceitos pela Seguradora, limitado a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por segurado		
<b>Coberturas</b>	Morte Qualquer Causa e Invalidez Permanente Total por Acidente		
<b>Estipulante</b>	Banco Safra S.A.		
<b>Contratante</b>	A pessoa jurídica emitente da Cédula de Crédito Bancário, já qualificada no preâmbulo da Cédula.		
<b>Segurado(s)</b>	O(s) avalista(s) e/ou flator(es) pessoa(s) natural(is) da operação de empréstimo que aderiu(ram) o seguro e foi(ram) aceito(s) pela Seguradora.		
<b>Limite de Idade</b>	Mínimo 18 (dezoito) anos. Máximo 70 (setenta) anos incluindo o prazo do crédito de 5 (cinco) anos.		
<b>Beneficiário</b>	Banco Safra S/A.		
<b>Taxas</b>	0,015000% a.d.		
<b>Operação de Crédito</b>	Nº 002105763	Prazo (em dias) 0241	Valor R\$ 200.000,00
<b>Prêmio do Seguro</b>	Será o resultado da multiplicação: Taxa X Prazo X Capital Segurado Total.		
	Capital Segurado Total R\$ 152.143,84	Valor do Prêmio Líquido R\$ 5.500,90	IOF ( 0,38%) R\$ 20,90

**Informação do Custo Tributário nos termos da Lei nº 12.741/12: PIS : 0,65%, COFINS : 4%, IOF : 0,38%**

Os segurados declaram que se encontram em plena atividade profissional e em perfeitas condições de saúde, não tendo nenhuma deficiência de órgãos, membros ou sentidos, e não tendo sofrido nos últimos três anos qualquer moléstia que os tenha obrigado a receber tratamento regular, hospitalização e/ou cirurgia.

Concordamos  
 Não concordamos. Justifique \_\_\_\_\_

Pela presente, o Contratante adere ao Seguro Prestamista aqui indicado e declara ter ciência, bem como ter dado ciência ao(s) Segurado(s), do inteiro teor das Condições Contratuais deste seguro, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, inclusive sobre aquelas que tratam do início de vigência, do pagamento do prêmio (custo do seguro), do Capital Segurado Total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de cobertura por apólice e do Capital Segurado Individual, proporcional a quantidade de Segurados que tiveram sua adesão feita ao seguro e foram aceitos pela Seguradora, limitado a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por segurado (CPF).

O Contratante declara, ainda, para os devidos fins e efeitos, que: (a) as informações prestadas são verdadeiras e completas, ciente de que, de acordo com o artigo 786 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), se tiverem sido omitidas circunstâncias que possam influir na aceitação desta proposta ou na taxa do prêmio, o seguro perderá a sua validade. Tal responsabilidade se estende inclusive ao cumprimento da cláusula que limita a idade máxima dos segurados a 70 anos e (b) está ciente de que o prazo para aceitação ou recusa da presente Proposta é de 15 (quinze) dias, contados da sua entrada na Seguradora, registrado através de relógio/dador. Caso não exista manifestação expressa no sentido da recusa da Proposta, ela será considerada aceita, tendo os mesmos efeitos do certificado do seguro.

O Contratante declara expressamente nos termos do artigo 790 do Código Civil Brasileiro, ter interesse pela preservação da vida do(s) Segurado(s). O registro do plano deste seguro na SUSEP - Superintendência de Seguros Privados não implica, por parte da referida autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização. A situação cadastral do corretor de seguros poderá ser consultada no site WWW.SUSEP.GOV.BR.

Este seguro é por tempo determinado, tendo a Seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de seu vencimento, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Qualquer alteração nas condições contratuais, que implicar em ônus ou dever para os segurados, dependerá da anuência expressa de proponentes e/ou segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

O Contratante autoriza o débito do prêmio do seguro em sua conta-corrente de movimentação mantida junto ao Banco SAFRA S/A e indicada no preâmbulo.

O(s) Segurado(s), quando avalista(s) da operação de crédito, ratifica(m) as declarações do Contratante.

**ATENÇÃO:** A não adesão ao presente seguro prestamista não implica em revogação de contratações anteriores, firmadas por instrumentos apartados, e que estejam vigentes entre as mesmas partes.

Nome do Corretor: SIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA	CNPJ: 02.928.507/0001-95	Código Susep: 10.2015547.6
---	--------------------------	----------------------------



DCM 7559 - V. 17 Fl. 10 / 11

Nro do Protocolo : N06298498980618022158000201712180134987



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 11

Concordamos com a adesão ao seguro prestamista descrito e caracterizado no quadro próprio acima, dispensando o envio das Condições Gerais e declarando ter ciência de que estas se encontram disponíveis no site [www.safraempresas.com.br](http://www.safraempresas.com.br).

Emitente / Contratante  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Emitente  
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Avalista (1)  
THALLES DANTAS ROMAO

Avalista (2)  
PATRICIA PEDREIRA GONDIM

Avalista (3)

Avalista (4)

Avalista (5)

Terceiro Garantidor (1)

Terceiro Garantidor (2)

Terceiro Garantidor (3)

DISTRITO DE  
BOA VISTA

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (1)  
PATRICIA PEDREIRA GONDIM

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (2)  
THALLES DANTAS ROMAO

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (3)

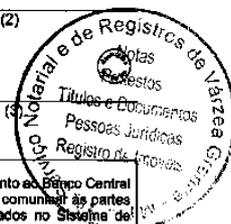
Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (4)

Cônjuge/Companheiro(a) do(a) Avalista (5)

Cônjuge/Companheiro(a) do Terceiro Garantidor (1)

Cônjuge/Companheiro(a) do Terceiro Garantidor (2)

Cônjuge/Companheiro(a) do Terceiro Garantidor (3)



**COMUNICADO REFERENTE A INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E DE OPERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO**

Em virtude da edição de novas regras pelo Conselho Monetário Nacional, que visam alterar e consolidar a regulamentação relativa ao fornecimento ao Grupo Central do Brasil (BACEN) de informações sobre operações de crédito e operações realizadas no mercado de câmbio, as "Organizações Safra" vêm comunicando às partes que: a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelos clientes serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR); b) o SCR tem por finalidades (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações, sobre o montante de débitos e das responsabilidades de clientes em operações de crédito, com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios; c) o acesso pelas "Organizações Safra" às informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio, disponibilizadas pelo BACEN tem por finalidade, entre outras, (i) permitir às "Organizações Safra" a verificação de desempenho do cliente em operações de câmbio contratadas junto às "Organizações Safra" e junto às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, e (ii) propiciar o intercâmbio entre essas instituições de informações sobre a posição do cliente em operações realizadas no mercado de câmbio, com o objetivo de subsidiar decisões de negócios; d) os clientes poderão ter acesso aos dados constantes em seus nomes no SCR e/ou no SISBACEN por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN (CAP); e) pedidos de correções, de exclusões e registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e/ou no SISBACEN deverão ser dirigidas às "Organizações Safra" por meio de requerimento escrito e fundamentado, e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial; f) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR ou relativa a operações de clientes realizadas no mercado de câmbio com outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil disponibilizadas através do SISBACEN dependerá da prévia autorização dos clientes; g) a consulta por qualquer das empresas integrantes das "Organizações Safra" a informações de operações realizadas no mercado de câmbio em que figurem como contraparte independe de autorização específica de seus clientes.

Central de Atendimento Safra: 0300 105 1234 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 19h, exceto feriados.	Central de Suporte Pessoa Jurídica: Capital e Grande São Paulo (11) 3175-8248 Demais Localidades 0300 015 7575 Atendimento personalizado, de 2ª a 6ª feira, das 8:30h às 19:00h, exceto feriados.
Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais Auditivas e Fala / SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 772 5755 - Atendimento 24h por dia, 7 dias por semana.	Ouvidoria (caso já tenha recorrido ao SAC e não esteja satisfeito/a): 0800 770 1236, de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

DOM 7550 - V. 17 Fl. 11 / 11

Nro do Protocolo : N06228486880618022158000201712180134967



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 11



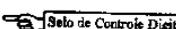
Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 12

Reconheço a(s) firma(s) por verdadeira a firma de  
**PATRICIA PEDREIRA GONDIM Dou Fé.** .....

SAR01014 R\$ 5,90   
 Várzea Grande-MT, 20 de dezembro de 2017 At.  
 Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade.  
**PAULO ROBERTO COZIN-TABELIAO SUBSTITUTO**  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 182  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

Reconheço a(s) firma(s) por verdadeira a firma de  
**THALLES DANTAS ROMAO Dou Fé.** .....

BAQ97729 R\$ 5,90   
 Várzea Grande-MT, 20 de dezembro de 2017 At.  
 Dou fé. Em testemunho ( ) da verdade.  
**PAULO ROBERTO COZIN-TABELIAO SUBSTITUTO**  
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 182  
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

Cartório do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
 Várzea Grande - MT  
 Fone: (65) 3362-6964 - E-mail: pjud@tjmt.jus.br

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
 E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
 Fone: (65) 3362-6964 - E-mail: pjud@tjmt.jus.br  
 Travessa Aquidaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

Prot. N.º 81235, Registro sob N.º  
 74621, Livro B, REGISTRO DE TÍTULOS E  
 DOCUMENTOS em 26 de março de 2018

*Tônia Carla Maciel*  
 Notária e Registradora Substitua

1º Serviço Notarial e de Registros de Várzea Grande - MT -

- Notas
- Protestos
- Títulos e Documentos
- Pessoas Jurídicas
- Registro de Imóveis

**1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS**  
 E DOCUMENTOS DE VÁRZEA GRANDE - MT  
 ANTONIA DE CAMPOS MACIEL - REGISTRADORA  
 Fone: (65) 3362-6964 - E-mail: pjud@tjmt.jus.br  
 Travessa Aquidaban, 38 - CEP 78110-530 - Várzea Grande - Mato Grosso

**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso**  
**ATO DE NOTAS E REGISTROS**  
 Cod. Ato(s): 125, 113  
**BAP 65505 R\$ 1.428,42**  
 Consulta: [www.tjmt.gov.br/selos](http://www.tjmt.gov.br/selos)

  
**Poder Judiciário MT**  
 Selo de Controle Digital  
 Código da Serventia 180



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB>

Num. 14060830 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS>

Num. 27652995 - Pág. 13



Nº do Contrato  
002105763

Instrumento Particular de Cessão  
Fiduciária em Garantia de Duplicatas  
e/ou de Cheques de Emissão de  
Terceiros e/ou de Notas  
Promissórias de Emissão de  
Terceiros

Local  
CUIABA

Data  
18/12/2017

I CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA (doravante denominada simplesmente Operação Garantida)	CEDULA DE CREDITO BANCARIO			
	Nº 002105763	Data de emissão 18/12/2017	Valor principal R\$ 200.000,00	
	Encargos PRE-FIXADOS	Comissão 0,000000 %	Taxa de Juros 1,990000 % ao mês	Taxa de juros efetiva 26,675000 % ao ano
	Indexador/Taxa Referencial/CDI-Ceip: XXXXXX			
	Forma de pagamento			
	Do valor principal			
	Nº prestações 0008	Periodicidade OUTROS	Vencimento final 16/08/2018	
	Dos encargos DATA DA CEDULA			
	Cláusula Penal: 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado.			
	Local de pagamento: Conforme previsto na Operação Garantida			
	O(S) INSTRUMENTO(S) REPRESENTATIVO(S) DA OPERAÇÃO GARANTIDA, DETALHANDO TODAS AS SUAS CONDIÇÕES, CONSIDERA(M)-SE AQUI TRANSCRITO(S), PARA TODOS OS EFEITOS DA PRESENTE GARANTIA.			
II CREDOR FIDUCIÁRIO	BANCO SAFRA S/A, com sede em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente SAFRA.			
III CEDENTE FIDUCIANTE (denominado individual e coletivamente como CEDENTE)	INTERVENIENTE OUTORGANTE DA GARANTIA, A SEGUIR IDENTIFICADO			
	Nome/Razão social TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	RG	Estado civil	
	CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50		Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	
	Endereço/Sede RUA PROJETADA N.: 03		CEP 78132-630	
	Cidade VARZEA GRANDE	Estado MT		
IV DEVEDOR (doravante denominado simplesmente DEVEDOR, quando não for o CEDENTE)	Nome/Razão social: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA			
	CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50	RG	Estado civil	
	Endereço/Sede RUA PROJETADA N.: 03		Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	
	Cidade VARZEA GRANDE	Estado MT	CEP 78132-630	
V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL			
	as quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").			
	Conta Cedente Nº: 1002898	Agência: 0014500		
	Conta Vinculada Nº: 1002898	Agência: 0014500		
VI VALOR DA GARANTIA	R\$ 100.000,00 ( cem mil reais )			



VII - TARIFAS:

- De formalização de garantia, por contrato: cobrada neste ato e na data de celebração de eventuais aditamentos da Operação Garantida, observado o valor em vigor à época; e  
- De avaliação de sacados ou sacador/avalista ou emitente de cheques/duplicatas: cobrada por consulta, no dia subsequente a consulta realizada quando do envio do borderô, observado o valor em vigor à época.  
OS VALORES EM VIGOR CONSTARÃO SEMPRE DAS TABELAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS AFIXADAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS AGÊNCIAS DO SAFRA E EM SEU SITE.

DOM 6600 - V. 21 Fl. 1 / 6

Nro do Protocolo : N08298498980618022158000201742180134967



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 09/07/2018 15:18:09  
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZYJHKJB

Num. 14060830 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - 19/12/2019 15:40:57  
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADHXBCTPS

Num. 27652995 - Pág. 14

De acordo com o disposto na Operação Garantida referida e caracterizada no Quadro "I" acima, é celebrada a presente cessão fiduciária em garantia, que se regerá consoante as seguintes disposições:

1. Em garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, assumidas na Operação Garantida, cujos termos e condições são de pleno conhecimento do CEDENTE, ora expressamente ratificadas, e do qual o presente instrumento e seu(s) complemento(s) são parte integrante, inseparável e complementar, o CEDENTE cede fiduciariamente ao SAFRA, neste ato, a propriedade e titularidade dos BENS, presentes e futuros, conforme definidos no Quadro "V" do preâmbulo, os quais, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer espécie, são/serão entregues pelo CEDENTE ao SAFRA na forma especificada nos incisos abaixo, passando o SAFRA a deter, além da propriedade fiduciária, transferida neste ato, a respectiva posse direta e indireta, exercida (a) através das contas Cedente e Vinculada indicadas no mesmo Quadro "V" supra (doravante designada "Conta Cedente" e "Conta Vinculada"), as quais também integram a definição de BENS; e (b) também física e eletronicamente, conforme o caso:

(i) as duplicatas emitidas fisicamente em suporte papel, e/ou os cheques e/ou as notas promissórias, entregues ao SAFRA neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, devidamente endossados e descritos em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s); e/ou

(ii) as duplicatas emitidas eletronicamente pelo CEDENTE, sob a forma de caracteres criados em computador, oriundas da escrituração do CEDENTE, nos termos do artigo 889, §3º, do Código Civil, entregues também sob a forma eletrônica ao SAFRA neste ato ou, se for o caso, no prazo acordado entre as Partes em documento apartado, e descritas em borderô(s) que integra(m, rá, rão) o presente instrumento como anexo(s).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a presente cessão fiduciária em garantia tenha como objeto duplicatas, sejam elas físicas ou eletrônicas, o CEDENTE fica obrigado a entregar ao SAFRA, conjuntamente com tais duplicatas, arquivo(s) eletrônico(s) contendo a descrição das notas fiscais/faturas que fundamentaram a sua emissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os BENS, uma vez entregues nos termos do presente, serão considerados automaticamente vinculados à Conta Cedente e o produto do seu resgate e/ou execução nos termos do presente fica desde já (e ficará, de forma automática, sempre que novas duplicatas, cheques ou notas promissórias passarem a integrar a presente garantia e a definição de BENS, conforme aqui previsto) vinculado à conta especial identificada no Quadro "V" do preâmbulo como Conta Vinculada (doravante designada "Conta Vinculada"). O CEDENTE autoriza, neste ato, expressamente, o SAFRA, em caráter irrevogável e irretroatável, a levar a débito da Conta Vinculada os valores nela creditados, decorrentes dos BENS e da execução da presente garantia, utilizando-se na amortização ou liquidação do saldo devedor da Operação Garantida, observado o disposto neste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Além das obrigações previstas na Operação Garantida e no presente instrumento, os BENS remanescentes ou os direitos creditórios remanescentes dos BENS, uma vez satisfeitas integralmente referidas obrigações, passarão, a garantir, automaticamente, também, sob a forma de cessão fiduciária, todas as demais obrigações do DEVEDOR e de outras sociedades que, relativamente ao mesmo DEVEDOR, sejam coligadas, controladoras, interligadas ou controladas, assim consideradas de acordo com a definição prevista no artigo 243 e parágrafos da Lei nº 8.404, de 15.12.1976, e na legislação fiscal (doravante simplesmente denominadas "SOCIEDADES"), para com o SAFRA ou quaisquer empresas integrantes das "Organizações Safra", assumidas ou a serem assumidas em virtude de outras operações (doravante, as "Outras Obrigações").

PARÁGRAFO QUARTO: Caso venham a ser cedidos fiduciariamente, ou de qualquer forma dados em garantia outras duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias para assegurar o pagamento das Outras Obrigações, essas outras duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias, uma vez desonerados nos termos dos instrumentos representativos das Outras Obrigações e das respectivas garantias, integrar-se-ão, automática e independentemente de manifestação de vontade do DEVEDOR ou do CEDENTE, à definição de BENS, e também garantirão, sob a forma de cessão fiduciária, as obrigações assumidas pelo DEVEDOR para com o SAFRA, nos termos da Operação Garantida e do presente, a elas então se aplicando todas as disposições deste instrumento.

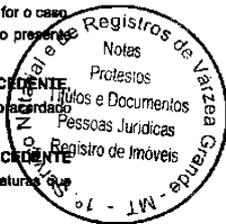
PARÁGRAFO QUINTO: A liquidação de uma ou mais obrigações de responsabilidade do DEVEDOR nos termos da Operação Garantida, não autorizará a liberação parcial e/ou total dos BENS, os quais permanecerão garantindo as obrigações remanescentes da Operação Garantida, bem como, nos termos do Parágrafo Terceiro desta cláusula, as Outras Obrigações.

PARÁGRAFO SEXTO: Para os efeitos do disposto nesta cláusula, fica desde já outorgado ao SAFRA, nos termos do artigo 684 do Código Civil, mandato irrevogável e irretroatável para (a) vincular, às custas do DEVEDOR e do CEDENTE, solidariamente, (i) à presente garantia, sob a forma de cessão fiduciária, duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias integrantes de garantias de Outras Obrigações e/ou, conforme o caso, (ii) sob a forma de cessão fiduciária, os BENS, ou parte deles, em garantia das Outras Obrigações; e (b) podendo praticar todos os atos e assinar todos os documentos que necessários forem, inclusive, mas não se limitando, ao registro em qualquer órgão ou repartição competente, cujos emolumentos e despesas, serão suportados exclusivamente pelo DEVEDOR e pelo CEDENTE, solidariamente.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A presente cessão fiduciária em garantia vigorará e permanecerá íntegra, desde a presente data, até a final liquidação do saldo devedor resultante da Operação Garantida e das Outras Obrigações, compreendendo principal e acessórias.

2. O CEDENTE responsabiliza-se pela existência e legitimidade dos BENS, garantindo que os mesmos não são objeto de qualquer contestação por parte dos seus devedores/sacados, declarando, ainda, sob as penas cominadas em lei, que: a) as mercadorias vendidas e já efetivamente entregues que deram origem aos BENS, não foram reanviadas nem recusadas ou devolvidas pelos compradores, ou que os serviços que deram origem aos BENS foram efetivamente prestados e não foram rejeitados pelos respectivos clientes, uma vez que estão em completo acordo com as respectivas especificações contratuais e com as determinações da Lei nº 5.474, de 18.07.1968; b) os sacados e/ou devedores e/ou emitentes dos BENS não estão em regime concordatário, falimentar, de recuperação judicial ou extrajudicial, nem solicitaram qualquer de tais regimes, ou em situação credícia desfavorável caracterizada, a critério do SAFRA, por impontualidade na liquidação de quaisquer obrigações, nem possuem títulos de sua responsabilidade ou coobrigação protestados ou apontados para protesto, não respondendo, outrossim, o CEDENTE, a processo de execução, ou qualquer outro, que afete ou possa afetar os BENS e/ou a presente cessão fiduciária; e c) os sacados e/ou devedores e/ou emitentes dos BENS não são administradores, sócios, acionistas, parentes, e/ou funcionários do DEVEDOR ou do CEDENTE, ou de empresas direta ou indiretamente, por relação de propriedade ou controle ou de outro tipo, ligadas de qualquer forma a qualquer dele(s), nem se tratam de empresas ligadas ao CEDENTE ou ao DEVEDOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A constatação do descumprimento, falsidade ou imprecisão de qualquer das declarações constantes do caput desta cláusula



17



e no restante deste documento acarretará o imediato vencimento antecipado de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da Operação Garantida, juntamente com os encargos de mora e outras penalidades aplicáveis ao vencimento antecipado, conforme previstos no(s) instrumento(s) da Operação Garantida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O CEDENTE obriga-se a informar de imediato ao SAFRA qualquer reclamação relativa às mercadorias vendidas e/ou serviços prestados que deram origem aos BENS, obrigando-se a, se tal ocorrer e quando para tal for solicitado, substituir, em 24 (vinte e quatro) horas, os BENS afetados pelo valor correspondente, ou, se o SAFRA concordar, por outros títulos de crédito, observado o disposto no presente instrumento, os quais considerará-se-ão, automaticamente (i) vinculados à Conta Cedente e (ii) transferidos ao SAFRA em cessão fiduciária.

3. No caso da presente cessão fiduciária em garantia ter por objeto duplicatas, o CEDENTE autoriza o SAFRA a remeter aos respectivos sacados/devedores tão somente os competentes avisos de cobrança (boletos), e a manter em carteira, física e/ou eletronicamente, as duplicatas aceitas, permanecendo as duplicatas não aceitas em poder do CEDENTE, que exercerá tal posse em nome de e no interesse do SAFRA.

4. Na hipótese dos documentos, instrumentos, títulos de crédito ou outros, integrantes ou representativos dos BENS, tais como as notas fiscais, os comprovantes de entrega e recebimento de mercadorias, o instrumento contratual que fundamenta a venda mercantil e/ou a prestação de serviços, bem como qualquer outro documento que comprove a venda e entrega de mercadorias e/ou a efetiva prestação de serviços, ou, ainda, qualquer outro documento que comprove a existência dos BENS (para os efeitos do presente, coletivamente designados de "Documentos dos Bens") pertencentes na posse do CEDENTE, este se compromete, sob as penas da lei, e se abster de promover a cobrança direta dos sacados e/ou dos devedores dos BENS, conforme o caso, sob pena de vencimento antecipado da Operação Garantida, juntamente com todos os ônus contratuais, bem como os ônus decorrentes de lei. Outrossim, o CEDENTE assume, neste ato, a condição de fiel depositário dos Documentos dos Bens, inclusive, mas não se limitando para o fim do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis ao protesto de títulos, sujeitando-se a todas as cominações civis e penais aplicáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em razão do disposto nesta cláusula, fica o SAFRA isento de toda e qualquer responsabilidade, presente ou futura, pela não remessa dos Documentos dos Bens aos sacados/devedores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sob pena de vencimento antecipado de todas as obrigações, principal e acessórias, decorrentes da Operação Garantida, o CEDENTE obriga-se a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento da solicitação do SAFRA nesse sentido por qualquer motivo, enviar-lhe os Documentos dos Bens que permanecerem em seu poder nos termos desta cláusula. Tendo em vista o disposto nesta cláusula, o CEDENTE exonera e compromete-se a indenizar e a manter a salvo o SAFRA com relação a quaisquer conseqüências e responsabilidades advindas da inexistência ou da não entrega física ao SAFRA dos Documentos dos Bens.

5. Sem prejuízo e em adição a outras autorizações e mandatos aqui previstos, o CEDENTE, neste ato, nomeia e constitui o SAFRA seu bastante procurador, em caráter irrevogável e irretirável, nos termos do artigo 664 do Código Civil, para o fim especial de, para os efeitos da presente garantia, endossar as duplicatas e/ou os cheques e/ou notas promissórias, apresentá-los para protesto, e para a prática de qualquer outro ato ou endosso relativo a quaisquer outros Documentos dos Bens, quando aplicável.

6. O CEDENTE obriga-se (entendendo-se essa obrigação como solidária quando CEDENTE e DEVEDOR forem pessoas distintas, e, ainda, solidariamente entre eles e o DEVEDOR, se vários forem os cedentes) a manter a presente garantia boa, firme e valiosa, durante toda a sua vigência, devendo a somatória dos BENS vincendos e aceitos pelo SAFRA em garantia corresponder sempre a valor não inferior àquele estabelecido no Quadro "VI" do preâmbulo, observado ainda o disposto no Parágrafo Primeiro a seguir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir do momento em que o saldo devedor atualizado da Operação Garantida se tornar inferior ao valor da garantia fixado no Quadro "VI" do preâmbulo, a somatória dos BENS vincendos e aceitos pelo SAFRA em garantia deverá corresponder, no mínimo, a 100% (cem) por cento do referido saldo devedor atualizado, compreendendo principal e acessórios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso, a qualquer momento, por qualquer motivo (inclusive, mas não se limitando, na hipótese das duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias entregues serem declarados inábeis ou desmerecidos por qualquer motivo superveniente), o valor dos BENS vincendos e aceitos pelo SAFRA em garantia seja ou se torne inferior ao valor da garantia fixado no "caput" e Parágrafo Primeiro desta cláusula, obriga-se o CEDENTE a, de forma automática e independentemente de qualquer outra formalidade, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar do fato, entregar ao SAFRA, em cessão fiduciária, a titularidade e propriedade de duplicatas, e/ou cheques, e/ou notas promissórias adicionais que o SAFRA considerar aceitáveis, entregando-os por meio eletrônico ou físico, conforme o caso, de modo a recompor a presente garantia, passando essas novas duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias adicionais a serem regidos pelo presente instrumento, em todos os seus efeitos, considerando-se automaticamente (i) cedidos fiduciariamente ao SAFRA, (ii) integrados à definição de BENS e (iii) vinculados à Conta Cedente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sem prejuízo do vencimento antecipado da Operação Garantida por inadimplemento contratual, nos termos da Cláusula 21 adiante, na hipótese de se verificar, a qualquer tempo, ineficiência de garantia, observado o valor da garantia estabelecido no "caput" e Parágrafo Primeiro desta cláusula, ficará o CEDENTE sujeito à cobrança de multa diária no valor equivalente a até 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o montante correspondente à falta de garantia, devida por cada dia útil de atraso na composição/recomposição da garantia.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica expressamente ajustado entre as Partes que o valor da garantia será constantemente apurado e verificado pelo SAFRA com base, não só no saldo devedor da Operação Garantida, mas na somatória dos saldos devedores das operações em vigor que contem com a mesma modalidade de garantia.

7. O SAFRA concede ao CEDENTE a opção de promover a rotatividade da presente garantia, nas condições previstas nesta cláusula. Na medida do recebimento pelo SAFRA dos valores decorrentes dos BENS, o CEDENTE terá a opção de receber o produto líquido da cobrança, desde que: (a) ofereça outras duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias vincendos, para cessão fiduciária; (b) o SAFRA aceite em cessão fiduciária, a seu exclusivo critério, as duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de exercício da opção nos termos desta cláusula, as duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias oferecidos pelo CEDENTE e aceitos em cessão fiduciária pelo SAFRA considerar-se-ão automaticamente: (i) vinculados à Conta Cedente e à Conta Vinculada, (ii) integrados à definição de BENS e (iii) cedidos fiduciariamente ao SAFRA, nos termos deste instrumento, de forma a manter sempre a garantia no valor fixado na Cláusula 6 anterior, procedendo-se na mesma conformidade, sucessivamente, de modo a se manter, durante toda a vigência da Operação Garantida, até sua final liquidação, íntegra, absoluta e vinculada a cessão fiduciária em garantia representada pelos BENS.

